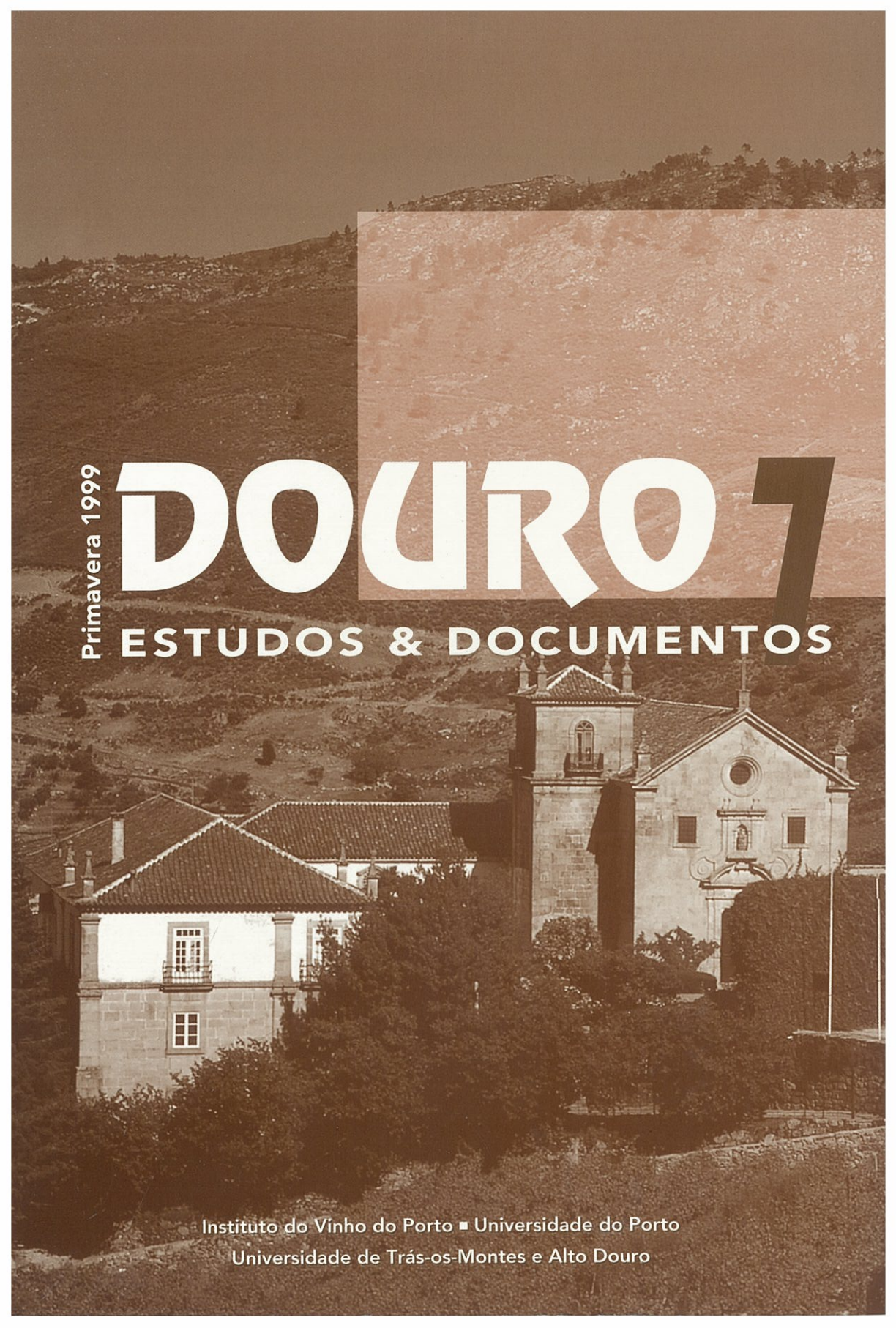


Primavera 1999

DOURO 7

ESTUDOS & DOCUMENTOS

Instituto do Vinho do Porto ■ Universidade do Porto
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Instituto do Vinho do Porto ■ Universidade do Porto
■ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Com o patrocínio da FCT (Fundação para a Ciência e Tecnologia)

DOURO – Estudos & Documentos ■ Publicação bianual ■ Ano 4 ■ 1999 ■ Nº 7

DIRECÇÃO:
Jorge Monteiro (Presidente do Instituto do Vinho do Porto)
José Augusto Novais Barbosa (Reitor da Universidade do Porto)
José Manuel Gaspar Torres Pereira (Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)

COORDENADOR:
Gaspar Martins Pereira (Coordenador do Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto/FLUP)

CONSELHO DE REDACÇÃO:
António Barreto (Instituto de Ciências Sociais/Universidade de Lisboa)
António Vilela de Matos (Pró-Reitor da Univ. de Trás-os-Montes e Alto Douro/Documentação e Extensão)
Arlete Mendes Faia (Depart. de Indústrias Agro-alimentares/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Aurélio Araújo de Oliveira (História Moderna/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Carlos Alberto Brochado de Almeida (Arqueologia/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Carlos Melo Brito (Faculdade de Economia/Universidade do Porto)
Conceição Andrade Martins (Instituto de Ciências Sociais/Universidade de Lisboa)
Fernando Bianchi de Aguiar (Departamento de Fitotecnia e Eng. Rural/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro; Presidente da O.I.V.)
Francisco Ferreira Monteiro (Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar)
Francisco Ribeiro da Silva (História Moderna/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
François Guichard (Universidade de Bordéus III/Centro de Estudos Norte de Portugal – Aquitânia)
Jean Lave (Social & Cultural Studies/Universidade da Califórnia – Berkeley)
João Rebelo (Departamento de Economia e Sociologia/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
José Portela (Departamento de Economia e Sociologia/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Luís Miguel Duarte (História Medieval/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Norman R. Bennett (Departamento de História/Universidade de Boston)
Nuno Pizarro de Magalhães (Depart. de Fitotecnia e Eng. Rural/Univ.de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Vital Moreira (Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra)

SECRETARIADO:
Paula Montes Leal, Natália Fauvrelle Ferreira e Adelaide Gil

PROPRIEDADE:
Instituto do Vinho do Porto ■ Universidade do Porto ■ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

EDIÇÃO:
GEHVID – Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto
Faculdade de Letras da Universidade do Porto ■ Apartado 55038 ■ 4150 PORTO Codex – PORTUGAL
Telefone e fax.: (02) 6077156 ■ E-mail: tugurio@mail.esoterica.pt

Fotografia da capa: «Mosteiro "Novo" de S. Pedro das Águias». Foto de Egídio Santos. 1999
Composição: Edições Afrontamento
Impressão e Acabamento: Rainho & Neves, Lda.

Assinatura anual (2 números):
Instituições: 4000$00; **Individuais:** 3500$00
Preço deste número: 3000$00

Tiragem: 1200 exemplares
Depósito Legal: 98629/96
ISSN: 0873-3899

© Direitos reservados, de acordo com a legislação em vigor.

Todos os artigos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

SUMÁRIO

Editorial 7

Estudos

A Mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de foral de Ribacôa e do Douro Internacional 11
José Ignacio de la Torre Rodríguez

Em torno da uma ruralidade em regressão e sobre um processo de concentração urbana – a população do Norte Interior 27
Luís Paulo Saldanha Martins

Os interesses causantes do Regime Jurídico da Denominação de Origem 61
Alberto Francisco Ribeiro de Almeida

Admissibilidade jurídica da obrigatoriedade de engarrafamento na origem de VQPRD 83
Pedro Sousa e Silva

Documentos

«Discurso dobre o incanamento do rio Tamega» 101
Aurélio de Oliveira

A Companhia contra os Lavradores do Douro. I: a denúncia de António de Mesquita e Moura, Juiz da Devassa de 1771-1775 137
Gaspar Martins Pereira ■ Natália Fauvrelle Ferreira

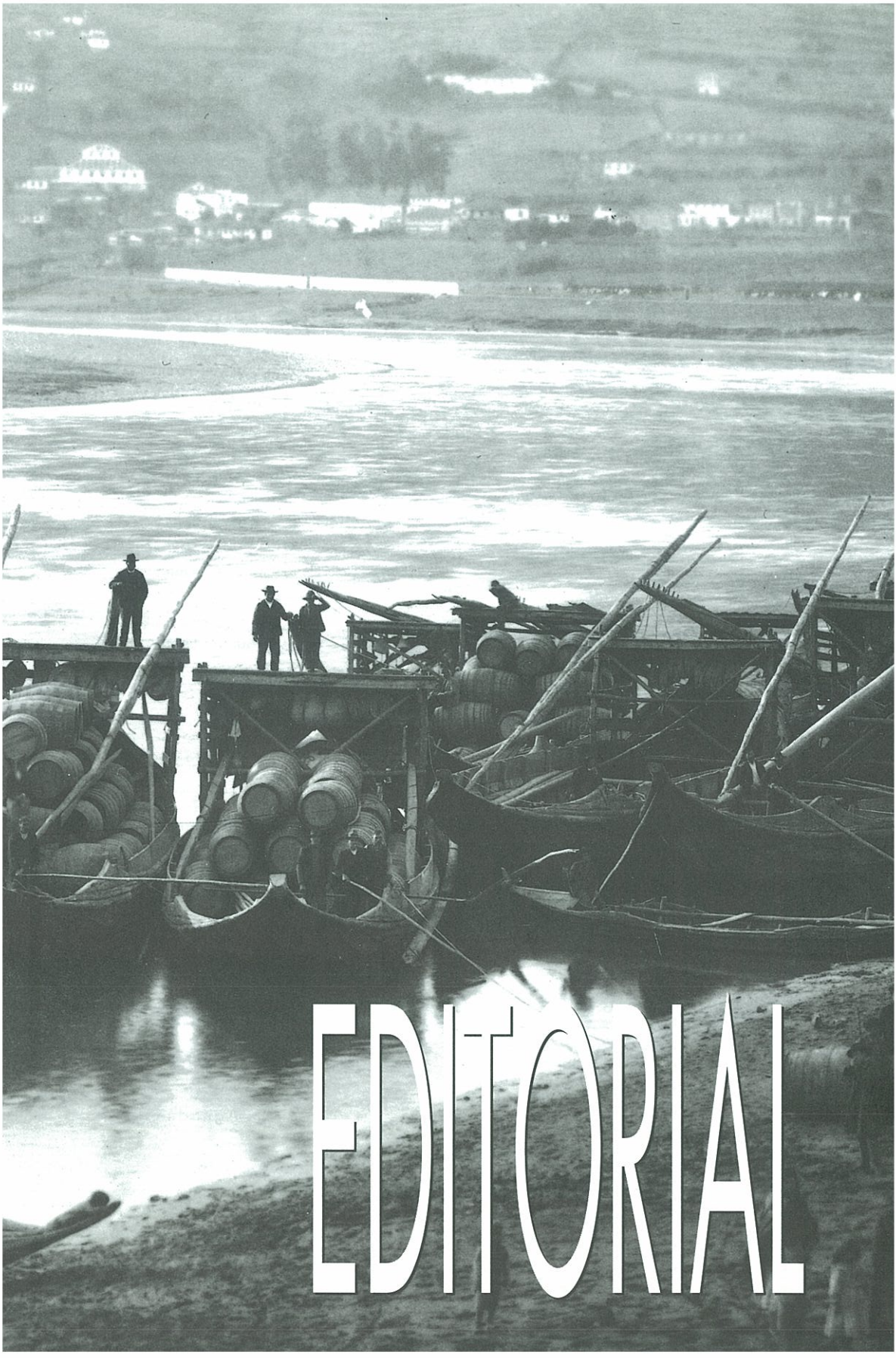
A Companhia contra os Lavradores do Douro. II: o arranque das vinhas de Jugueiros, segundo uma Memória de José Jacinto de Sousa de 1783 153
Gaspar Martins Pereira ■ Natália Fauvrelle Ferreira

Relatórios e notas de pesquisa

Rastreio das antigas ocupações humanas no território meridional da vila da Meda 179
Carlos A. Brochado de Almeida ■ João Viana Antunes ■ Pedro Baére de Faria

Notícias 211

Agenda 219



EDITORIAL



«Embarque de vinhos no cais da Régua». Foto Emílio Biel, ca. 1905.

Nunca como hoje se falou tanto do Douro, das suas inúmeras potencialidades, da riqueza do seu património natural e histórico, do sucesso internacional dos seus vinhos, do enoturismo, do aproveitamento do rio, das rotas culturais. Dir-se-ia que esta região, secularmente esquecida, encontrara, enfim, os caminhos do desenvolvimento centrado nos eixos da sua identidade.

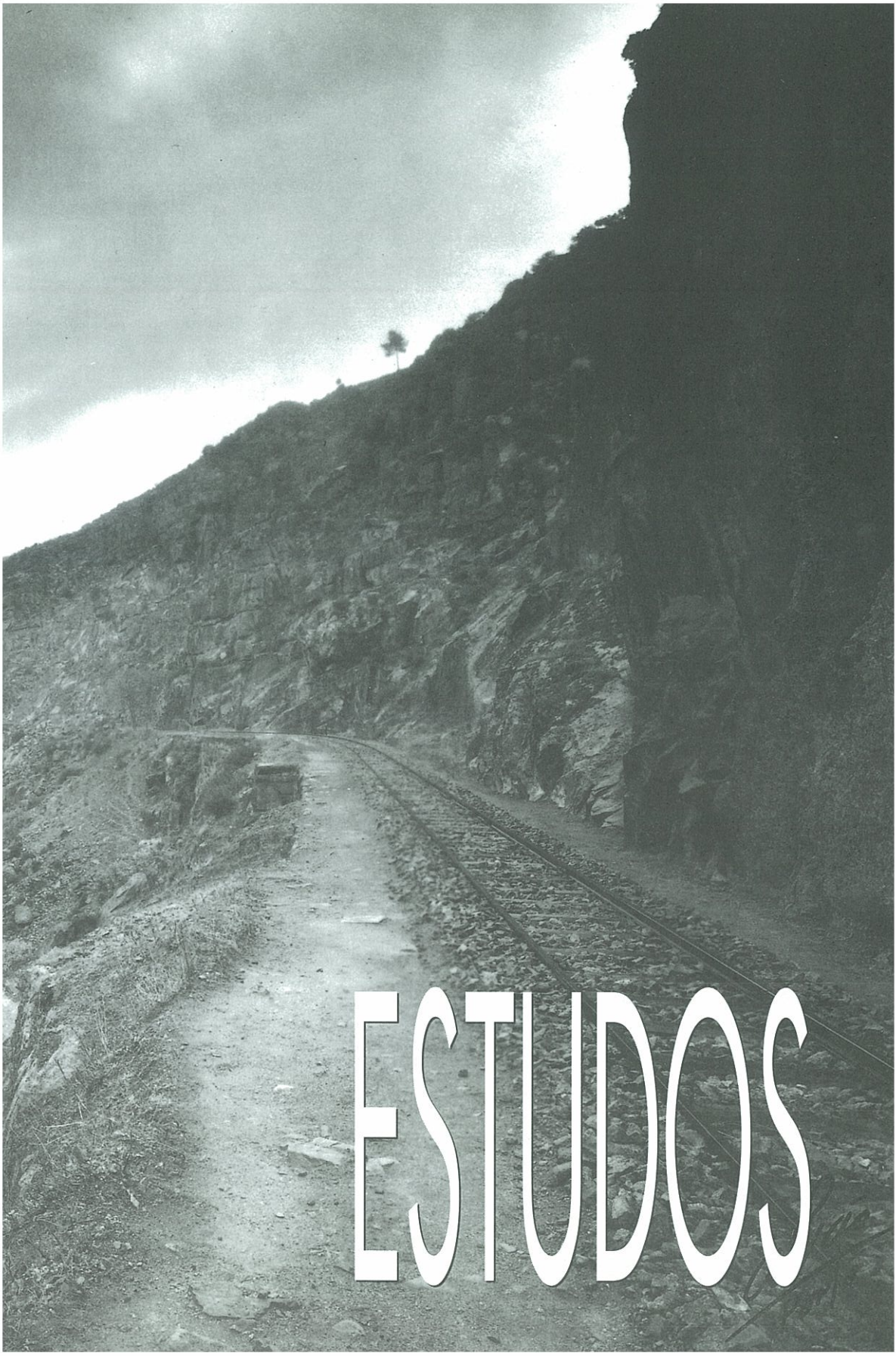
Porém, um olhar mais atento descobrirá outras leituras menos optimistas da realidade, dar-se-á conta de bloqueios sérios que será preciso combater se se quiser, de facto, que os indicadores de prosperidade presente não se revelem efémeros. Basta percorrer as aldeias, vilas e cidades durienses, ou folhear algumas estatísticas, para perceber as fragilidades maiores da região: uma população empobrecida, com sinais visíveis de envelhecimento, pouco dinâmica e sem estruturas representativas fortes; uma carência evidente de instrumentos de ordenamento eficaz do território, por vezes em gritante conflito com o património histórico-cultural herdado; um nítido vazio de infra-estruturas culturais activas, com dimensão e eficácia social, adequadas à importância mundial que todos reconhecem à região.

Felizmente, há sinais que nos transmitem esperança. Aqui e ali, a intervenções urbanísticas desastrosas vão sucedendo outras de notável sensibilidade (que bonita ficou a Praça em S. João da Pesqueira!). Aqui e ali, há quem aposte em equipamentos culturais, despretenciosos mas cruciais para um verdadeiro desenvolvimento das comunidades, como acontece, por exemplo, com o Arquivo Histórico e a Biblioteca Municipal de Moncorvo (a imagem que guardo na memória é a de dezenas de crianças e jovens, e outros menos jovens, ali embrenhados na leitura). As acessibilidades são hoje bem melhores do que poderíamos imaginar há uns dez anos, mas seria preciso reabilitar totalmente a «espinha dorsal» ferroviária que nos deveria religar a Salamanca. Aqui e ali, vão surgindo iniciativas, particulares ou públicas, cuja multiplicação não deixará de constituir uma enorme riqueza para uma região tão carente: pequenos museus, associações e encontros culturais, recuperações exemplares do património local, espaços de turismo de habitação excelentes... Alguns projectos assumem já envergadura nacional ou internacional, como o Parque Natural das Arribas do Douro ou o Parque Arqueológico do Côa. Fala-se já na candidatura do Douro a Património Mundial. Prevê-se para breve a instalação do Museu do Douro na Régua, onde se espera também uma reabilitação exemplar do centro histórico (e projectos não faltam, a começar pelo do Centro Turístico-Comercial da Régua, lançado pela SPIDOURO, em colaboração com a Câmara Municipal do Peso da Régua e a Casa do Douro), que possa minimizar um pouco as agressões urbanísticas que a cidade sofreu nas últimas décadas e fazê-la recuperar o seu lugar de insubstituível centralidade no Douro vinhateiro.

O próximo Quadro Comunitário de Apoio trará, sem dúvida, um incentivo a novos projectos e realizações. E há muito a fazer. A aposta na urbanidade, na preservação do património natural e histórico, na viticultura de qualidade e no enoturismo terá de conjugar-se com investimentos sérios na cultura, na fixação de jovens e na valorização do tecido social existente. Só assim será possível alcançar um verdadeiro desenvolvimento, enraizado nas identidades da região e numa nova cidadania.

Gaspar Martins Pereira
(FLUP/GEHVID)




ESTUDOS

«Rio Tua no Tralhariz». Foto Alvão, ca. 1940. Arquivo do Instituto do Vinho do Porto.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 11-26

José Ignacio de la Torre Rodríguez *

A Mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de foral de Ribacôa e do Douro Internacional

Sem dúvida, existe uma forte união e um desenvolvimento paralelo entre a eclosão dos estudos sobre a mulher na Europa e as novas tendências historiográficas. Partindo da base que supõem as biografias das grandes mulheres da História, as novas linhas de investigação histórica pretendem aproximar-se e diversificar-se por todos os âmbitos do que veio a chamar-se «o feminino».

Talvez como ponto de partida deste novo interesse na investigação histórica se deva assinalar a escola francesa criada à volta da celebérrima revista *Annales*, com tudo o que esta supôs de ruptura e inovação, numa Europa ainda ancorada numa historiografia de recorte tradicional e oitocentista. Nesta nova concepção de estudos históricos, o tema da mulher, com todos os aspectos que lhe são concomitantes, foi, juntamente com os estudos económico-sociais e de microhistória, um dos representantes máximos desta nova «onda».

O tema da mulher na História supôs uma dupla inovação, uma vez que, por um lado, foi um dos principais temas de estudo que permitiu às investigadoras a incorporação no fechado mundo académico pelo interesse que lhes suscitava este tema tão próximo delas e, por outro lado, existia um enorme desafio no seu estudo pela mais evidente marginalização que a mulher sofria na documentação de tipo oficial. Esta documentação deixa antever todo um universo feminino, desconhecido e inesperado, ao qual, em muitos casos, só se podia ter acesso através de dados indirectos. Um mundo considerado pelos contemporâneos como paralelo e inferior ao masculino mas que realmente se mostra, apesar dos poucos dados disponíveis – em comparação com o masculino –, com igual força e intensidade que o daqueles.

* Universidade de Valladolid. Tradução de Margarida Carmo.

É nesta perspectiva que abordaremos o tema neste estudo. A fonte de trabalho é única, a documentação foraleira de um determinado território[1]. Se bem que nos mostrem uma maior preocupação em regular os aspectos gerais do bom desenvolvimento da vida quotidiana e da defesa desse território, todas as cartas de foral dedicam um ou vários capítulos a aspectos relacionados com as mulheres e a sua situação sócio-jurídica.

GENERALIDADES

A legislação medieval não evoluiu muito à volta da situação sócio-jurídica da mulher, notando-se uma clara continuidade desde as primeiras compilações legislativas até aos forais aqui tratados. Neste processo teve grande peso a Igreja e a falta de estatuto que a mulher tinha dentro dela.

Nos forais da fronteira do Côa-Douro, não só vamos encontrar disposições recolhidas nos forais de onde descendem estas normativas locais – Zamora e Salamanca, sobretudo –, mas também podemos rastrear estas mesmas normativas legais em obras legislativas anteriores como no *Liber Iudicum*[2] e em legislação de outros reinos peninsulares, como o Livro dos Foros de Castela[3]. A informação que

1 Alguns dos forais referidos encontram-se nos *Portugaliae Monumenta Historica (Leges et Consuetudines)*: Urros, p. 424-426; Freixo de Espada à Cinta, p. 379-381; Santa Cruz de Vilariça, p. 601-604; Numão, p. 368-370; Marialva, p. 440-442; Pinhel, p. 541-544; Castelo Mendo, p. 610--612; Guarda, p. 508-512; Touro, p. 586-588; Sortelha, p. 608-610; Penamacor, p. 539-541; Castelo Melhor, p. 849-896; Castelo Bom, p. 745-790; Alfaiates, p. 791-848. Os restantes forais foram objecto de estudos mais aprofundados. Foral de Vila Flor: MENESES, Miguel Pinto de – *Foral de Vila Flor*. Vila Flor: Câmara Municipal, 1986; Foral de Castelo Rodrigo: CINTRA, Luís F. Lindley – *A linguagem dos foros de Castelo Rodrigo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1959; Foral de Salamanca: MARTIN, José Luis e COCA, Javier – *Fuero de Salamanca*. Dip. Prov. Salamanca, 1987; Foral de Zamora: MAJADA NEILA, Jesús – *Fuero de Zamora. Introducción. Transcripción-Vocabolario*. Salamanca, 1983.

2 No *Liber Iudicum*, as normativas sobre a mulher e o seu estatuto, dividem-se em dois *libris*, o terceiro e o quarto. O terceiro (*De ordine coniugali*), dedicado ao casamento, analisa disposições sobre o casamento que denominamos legal – *Titulus de dispositionibus nuptiarum* – e o dote que a noiva tem de receber; outro capítulo trata do casamento não legal ou ilícito – *De nuptiis inclicitis*; o terceiro analisa o rapto como forma de casamento consumado – *De raptu uirginum uel uiduarium*; o quarto e o quinto regulam castigos sobre o adultério – *Titulus* (IV) *de adulteriis* – e sobre o incesto, apostasia e concubinato – *De incestis et apostatis atque masculorum concubinatoribus*; por último, o sexto trata sobre a possibilidade de desfazer o casamento por meio de divórcio, não por abandono do parceiro – *De diuortiis nuptiarum et discidio sponsarum*. O *Liber* quarto, mais breve nas suas disposições sobre a mulher, delibera sobre a forma de herdar – *Titulus de successionibus*; sobre os menores de idade – *De pupillis et eorum tutoribus*; e sobre assuntos gerais que, sob o título *De naturalibus bonis*, regulam aspectos como o dote, a herança e outros.

3 O papel da mulher no *Libro* dos Forais de Castela foi estudado por José Manuel Nieto Soria em «La mujer en el Libro de los Fueros de Castiella (Aproximaciones a la condición sociojurídica de la mujer en Castilla en los siglos XI al XIII)». *Actas de las III Jornadas de Investigación Interdiscipli-*

todos estes *corpus* – sobretudo os que são objecto do nosso estudo – nos vão oferecer é estereotipada, não nos permitindo ver nos forais aspectos diferenciais que possam marcar a condição da mulher nesta sociedade fronteiriça.

Em geral, podemos dizer que a mulher medieval, por si, não tem capacidade jurídica alguma[4], salvo em algumas excepções como no caso das aldeãs[5]. É senão o homem quem detém por ela essa capacidade: pai, marido ou filho, em caso de mulher solteira, casada ou viúva com filho maior de idade, respectivamente. Só a viúva, cujo caso analisaremos mais pormenorizadamente, disporá de personalidade jurídica, tanto a nível judicial como fiscal.

No momento de estudar a mulher, concentraremos a nossa atenção, sobretudo, na sua atitude face ao matrimónio. Partindo destas premissas, a condição da mulher fica dividida em três grandes fases: celibato, matrimónio e viuvez.

> *«[...] a mulher só tem três idades, já que a sua classificação respeita ao casamento e à procriação. A menina e a adolescente unem-se num único tipo, virgo, embrião da esposa, conjugata; quando já não procria é matrona[6]».*

A MULHER SOLTEIRA

O medievo denomina mulher solteira a que vive sob a autoridade paterna ou dos seus familiares – se é órfã – e que só sai de tal estado para casar ou, se quiser, para ir para o convento. Com estes *corpus* legais nas mãos, não dispomos de dados suficientes para afirmar que a virgindade seja um elemento básico para a consideração do estado solteiro da mulher, uma vez que os forais apenas regulam penas económicas para o violador. Seja como for, o objectivo final de toda a mulher solteira era o matrimónio e a maternidade.

Os forais de Zamora e Salamanca tratam pouco do estatuto da mulher solteira. De facto, a sua presença só é testemunhada no caso do rapto[7], que vai converter-

---

naria. Las mujeres en las ciudades medievales. U.A.M., 1984, p. 75-86. Nesse estudo, subdividem-se os assuntos dedicados à mulher (p. 78) em cinco grandes capítulos: *A mulher e o casamento*; *A mulher nas suas relações com a criança e a família*; *A mulher e as actividades económicas*; *A mulher como objecto de agressão física*; e *Situações marginais da mulher*. Estes capítulos, juntamente com outros de índole semelhante, constituem o suporte argumental que utilizaremos no momento de analisar o papel da mulher nos forais da fronteira do Côa-Douro.

4 Foral de Castelo Rodrigo, 2, III. «*De moller, que non uaya a fiel. Moller min uaya a fiel nin ninguno a ela, saluo a reygado; mas demostrele plazo e ela a el*».

5 Idem, 2, XXXVII. «*Moller aldeana uenga a fiel. Moller aldeana uenga a fiel o peyte I mor*».

6 DUBY, Georges; PERROT, Michele – *História das Mulheres*. Porto: Edições Afrontamento, 1993, p. 108.

7 Foral de Zamora, 33. «*Quien fiya ayena rosar ' o levar', de cabellos, o viuda rosar', peche C moravedís e sea enemigo de los parientes e del conceyo de Çamora, e non entre más en Çamora nem en so término* [...]».

-se numa das duas atenções prioritárias dos forais da fronteira do Côa-Douro, juntamente com a violação. Só o foral de Castelo Rodrigo dedicará mais atenção às mulheres solteiras, acrescentando, a estes dois já citados, aspectos sobre o dote[8], penas para a que se case sem o consentimento dos parentes ou ainda, o caso da mulher (solteira ou viúva sem filhos) que entre numa ordem religiosa[9].

O rapto será, durante toda a Alta Idade Média, uma das várias formas de matrimónio legal. As leis visigóticas, depois de terem incorporado o direito romano (*Lex rom. Visigothorum – C Th 9, 19, 1*), destacam o papel importante da família da raptada. Tal lei nega a validez matrimonial dessa união, a não ser que a família da vítima, ou a própria mulher, reconhecesse o raptor como esposo da raptada (*Lex Antigua, 3, 3, 7*). Em tal caso, o raptor deveria dar um dote à mulher, que seria determinado pelo pai dela[10].

O *Liber* reconhece este tipo de «matrimónio» como válido, com algumas excepções mais ligadas a aspectos sociais, como, por exemplo, o facto de não serem membros da mesma condição social[11], do que ao rapto propriamente dito. Apesar de tudo, o *Liber* concede à mulher capacidade de decisão no momento de aceitar ou recusar o rapto. O artigo primeiro (*Si ingenuus ingenuam rapiat mulierem licet illa uirginitatem perdat iste tamem illi coniungi non ualeat*), refere concretamente que, no caso da mulher perder a sua virgindade ou castidade (no caso das viúvas), esta pode rejeitar o rapto entendido como forma matrimonial[12].

Ao contrário do *Liber*, os forais são bastante confusos no momento de tratar este tema. Por um lado, penalizam com um forte castigo aquele que rapte uma jovem da vila[13], ao mesmo tempo, admitem como povoadores da vila aqueles

8 Foral de Castelo Rodrigo, 4, II. «*Que den moller en arras: Qui moller aduxer délle en arras e en uestidos XII mor. e II Kacifes de trigo e I tocino e media uaca e V carneyros e L colodras de uino e qui mays dere ou pedire peyte X mor. e si negare que mais non pedio ou el outro que mays non dio iure si quinto*».

9 Idem, 5, XXXII. «*Qui se metire en orden: Omne ou moller quese mitire en orden dé la meedat de seu auer a seus parentes assi cono se fosse morto*».

10 GAUDEMET, Jean – *El Matrimonio en Occidente*. Madrid: Taurus Humanidades, 1993, p. 123-124.

11 *Liber Iudicum*, III, III, VIII. «*Si serui mulierem ingenuam rapuerint.* [...] *Quod si extra uolontatem domini serui talia perpetrauerint iudicis iidem sententia comprehensi ac decaluationis foeditate mulctati trecentenis*».

12 Idem, III, III, I. «*Siquis ingenuus rapuerit uirginem uel uiudam si antequam integritatem uirginitatis aut castitatis amittat puella uel uiuda potuerit a raptu reuocari medietatem rerum suarum ille qui rapuit perdat ei quam rapuerat consugnandam*».

13 Os forais diferenciam o «rapto voluntário» e o forçado. No primeiro, o castigo não recai somente sobre o raptor, senão sobre os dois. «*Mancipia qui fuerit pedida rogado et altero se trameter et leuauerit per sua uolontate non colliant suos parentes sine prazer de suo sposo. Et si collerent pectet CCC solidos et septima a palacio et exeant inimicos*». F. Freixo de Espada à Cinta, 70. O rapto forçado, por sua vez, pode implicar não só um castigo para o raptor, mas também representar um

que tenham fugido da sua terra, depois de terem raptado uma jovem não casada (*quod non ducat mulierem alienam*).

Esta posição ambivalente dos forais face ao rapto deve explicar-se por razões já apontadas, como a falta de povoadores suficientes para manter e assegurar a fronteira, o que levaria a monarquia a estabelecer uma zona de segurança/asilo para toda aquela gente marginal e fora da lei (como seria o caso).

A violação é outro dos aspectos citados pelos forais em relação a jovens solteiras. Quase todos os forais vão regular disposições de tipo judicial contra a violação e contra o possível «abuso» que a mulher pudesse fazer da mesma, isto é, articula-se um complexo judicial para verificar se a mulher tem razão ou se mente. Há que clarificar que, embora os forais regulem sobre a violação, nem todos mencionam expressamente a mulher solteira como objecto da mesma, referindo a mulher em geral[14]. Seja como for, o processo judicial é o mesmo.

Em primeiro lugar, a mulher tem que informar/gritar (*voces mittendo uenerit*), para que toda a vila e suas autoridades saibam que foi violada e por quem. Posteriormente, o violador tem de jurar, perante doze testemunhas, que não violou a mulher para se salvar da pena que, no caso de não poder encontrar tantas testemunhas, ascenderia à soma de trinta maravedís – noutros forais a soma é de trezentos sólidos – a repartir pelo palácio e os parentes (tutor/pai) da vítima. Se a violada, por qualquer motivo, não realiza a sua queixa antes dos três dias seguintes, o violador só deverá jurar perante duas testemunhas[15].

O caso da órfã é idêntico ao da jovem que não perdeu os seus pais. Também não gozava de direitos nem estava capacitada para conduzir actos jurídicos no seu próprio nome, continuando a autoridade paterna presente na figura dos parentes mais próximos. Se a nível jurídico a órfã não dispõe de personalidade, também não a tem no momento de escolha de marido, sendo castigada, e duramente, a

---

castigo para a mulher, como se ela tivesse ido por sua vontade. «*Et qui filia aliena leueuerit rabida et illa non fuerit de sua uolontate adducant illa ad medianeto et si fuerit a suos parentes pectet CCC solidos et exeat pro inimico. Et si fuerit cum cuos qui uenerit exeant ambos inimicos*». Idem, 40. Como se pode comprovar através do mesmo foral, o castigo aplicado à mulher, quer esta tenha sido raptada por sua vontade ou não, é idêntico. Outros forais da mesma família aplicam penas iguais às do caso aqui apresentado do primeiro foral de Freixo.

14 Os forais de Pinhel, Castelo Mendo, Guarda, Marialva, Numão e Sortelha deliberam contra a violação, mas referida à mulher em geral, não se especificando, como nos outros – Freixo, Santa Cruz de Vilariça, Vila Flor e Torre de Moncorvo –, sobre a jovem solteira. Curiosamente, o conjunto de forais que tratam da violação da mulher solteira estão todos situados numa mesma zona geográfica – ao Norte do Douro – e todos provêm do mesmo *corpus* legislativo, o foral de Zamora, que, curiosamente, nada regula sobre a violação.

15 F. T. Moncorvo, 22. «*Et si fuerit mancipia in capillo aut con touqua e venerit se rascando per ruam e dixit talis homo fortuit me per forziam salvet cum XII e si salvare nec potuerit pectet XXX morabitinos septimam ad palacium. Et si non venerit se rascando usque terciam diem iuret sine tercuim e exeat de calumpnia*».

órfã que case sem consentimento dos seus parentes[16] – tanto os familiares da mãe, como do pai[17].

Os forais do Norte do Douro analisam outro aspecto da participação da órfã na vida comunitária. Desaparecidos os pais, a órfã não teria possibilidade de continuar a viver, por impedimentos económicos e sociais, na casa familiar, devendo ir viver para casa dos seus parentes. Apesar disso, dispõe dos bens deixados em herança pelos seus pais e, inclusivamente, se for filha única, de uma propriedade urbana sujeita a uma série de impostos. Esses forais, vão excluir as órfãs – assim como outros grupos sociais – do pagamento da *postea* e da *fazendera* até ao casamento[18], impostos que a órfã não poderia pagar por não ter participação na vida económica da vila. O seu pagamento suporia um importante desembolso para além de uma contínua diminuição patrimonial.

A MULHER CASADA

O casamento, tal como hoje o conhecemos, não tinha a mesma definição na Idade Média. De facto, contemplavam-se vários tipos de união, todos legais e todos diferentes.

Os forais desta região são ricos neste tipo de informações, como foi realçado por uma série de historiadores do direito, entre os quais destacamos, pela importância das suas obras, Paulo Merêa[19].

Segundo este autor, «*moller de velambres*», «*de iuras en mano de clérigo*»[20] e de «*benedictiones*»[21], são termos comuns que designam o casamento, ou melhor, a união legal entre um homem e uma mulher, segundo a legislação vigente nestas terras. Mulher «bendita» ou «velada» seria a que fosse casada com o formalismo habitual da Igreja (pedido, dote, cerimónia de acordo pública, etc...), enquanto que aos outros tipos, *de iuras*, faltava algum elemento para ser o canonicamente correcto. O casamento *de iuras in manu de clerici* correspondia a um tipo de casamento clandestino, sem categoria nem efeitos especiais, em que o clérigo intervinha meramente como testemunha qualificada, acontecendo geralmente quando não existia acordo com a família da mulher sobre o dote. Neste caso, o processo

16 Foral de Castelo Rodrigo, 4, I. «*Moller que sola tomar marido o viuda ou manceba orfana. Moller que sola tomar marido sin seus parentes seia desheredada e quena tomar seia inimigo* [...]».

17 Idem. «[...] *manceba orfana hos parentes de anbas partes la casen. E parentes dela un aparte la casarem quila casar yxca inimigo e peyte couto alos parentes como sila matasse*».

18 F. Freixo, 25. «*Mulier orfona non faciat postea nec fazendeira usque habeat uirum*».

19 *Estudos de Direito Hispânico Medieval*. Coimbra, 1952, vol. I.

20 Foral de Castelo Rodrigo, 4, III. «*Qui moller de velanbres geytare fora de casa. Qui moller de velanbres ou de iuras en mano de clerigo dados fiadores* [...]».

21 Idem, 4, V. «*Omne que leyxar sua moller. Tod omne que sua moller de beneycion ou de iuras* [...]».

de «*benedictiones*» ficava imediatamente interrompido. Este tipo de união matrimonial só adquiria valor legal com a cópula[22].

O direito visigótico, de que o *Liber* é herdeiro directo, reconhece um tipo de união «matrimonial» com duas variantes, uma das quais podemos denominar matrimónio legítimo, e outra matrimónio consensual, isto é, a mulher oferece-se a um homem livre que não paga ao pai dela o *pretium puellae*. Tais formas de matrimónio, apesar da segunda ser considerada bastante irregular, opõem-se ao concubinato, um tipo de união de mútuo consenso realizada com um mínimo de publicidade.

Não podemos duvidar da persistência destes tipos de casamento ao longo de toda a Idade Média e, ainda que o *Liber* reclame da necessidade do dote – «*dotem puellae traditam pater exigendi uel conservandi ipsi puellae habeat potestatem* [...]»[23] –, os tipos de união realizados sem o consentimento paterno e sem dote continuarão a vigorar, embora tendam a desaparecer em favor do matrimónio canonicamente correcto. Como aponta Paulo Merêa, «a decadência do poder familiar e a orientação da Igreja (*nuptias consensu facit*) foram cada vez mais chamando para primeiro plano o consentimento dos esposos [...] desde que os pais da noiva o homologassem com a sua orientação»[24].

Outro aspecto importante no casamento é o do dote que a noiva devia receber do seu futuro marido. Como quase sempre, o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor vai ser a única fonte de informação disponível. Apesar de escassas, as informações que nos proporciona são de grande importância. O foral, no seu livro quarto, dedicará um capítulo a regular a quantidade, tanto em numerário como em géneros (*em arras e vestidos*), que um homem tem de dar a uma mulher e a seus parentes para desposá-la. Tal quantidade, *XII mor. E II kacifes de trigo e I tocino e media vaca e V carneiros e L colodras de vino*, parece desproporcionada[25] e deveria supor um gasto importantíssimo para a economia do homem e da sua família, mas, se tivermos em conta que o acesso ao privilégio de vizinho pleno (entre outros aspectos) só se obtém através do casamento e da procriação de futuros novos membros da comunidade, tal gasto encontra-se plenamente justificado. Apesar de tudo, existe uma cláusula de aplicação e desfrute dos dotes que determina que a mulher e a sua família não podem aceder a eles sem que antes a mulher tenha dado filhos à unidade familiar[26].

22 MERÊA, Paulo – *Em torno ao «casamento de iuras». Estudos de Direito...*, vol. I, p. 154.
23 *Liber Iudicum*, III, I, VII. «*Ut dotem puellae patri exigat et conseruet*».
23 MERÊA, Paulo – *o.c.*, p. 159.
24 F. Castelo Rodrigo, 4, II.
26 Encontramos este aspecto regulado nos forais de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor e de Zamora. Neste último, cita-se: «*Toda mugier que arras hobier' e morir' sin fiyo e marido hobier' que las haya dadas, estas arras seam quitas. E se morir' ante el marido que las dier',*

Um aspecto a destacar neste mesmo capítulo do foral é o facto de se estabelecer uma quota fixa a pagar em dote, não se podendo dar mais nem menos, e tudo isso sujeito a um castigo (*e qui mays dere ou pedire peyte X mor*). Trata-se de evitar um possível mercado especulativo sobre os casamentos, ou distinções sociais entre vizinhos?

A mulher e o seu marido

O marido é, por definição, a figura central do universo da mulher casada. Não só deve amá-lo e respeitá-lo, como também é ele o responsável pela mulher perante a sociedade (*patria potestate*) e o sistema de valores que a compõem.

Em primeiro lugar, é obrigação da mulher amar e respeitar o marido, isto é, acatar a sua vontade, devendo mencionar-se também, incluída nas obrigações da mulher, a reprodução, o dar filhos ao matrimónio. A isto resume-se tudo o que a mulher promete acatar pelo rito do casamento.

A insistência dos teólogos no amor conjugal, como uma forma de amor verdadeiro entre homem e mulher, implica a componente da igualdade muito ligada ao estereótipo da costela de Adão e à frase «companheira de hoje, não escrava». Tal igualdade não se reflecte nos escritos medievais, observando-se mais um claro desequilíbrio em favor do homem.

Jacobo de Varazze, pensador e filósofo do século XIII, foi quem melhor conjugou a ideia do casamento e o desequilíbrio entre o casal: «*Não existe dúvida alguma de que marido e mulher se devem amar recíproca e intensamente, auxiliando-se um ao outro para obterem a salvação; no entanto, ao amor perfeito da mulher o marido deve opor um amor moderado (discretus). A mulher ama perfeitamente quando, deslumbrada por esse sentimento, perde a dimensão da verdade e fica certa de que 'nenhum é mais sapiente, nenhum é mais forte, nenhum é mais belo que o seu esposo' e sente o prazer em tudo o que o circunda, acha bom e justo todo aquilo que ele faz o diz*»[27].

Esta tentativa de racionalizar este desequilíbrio tem a sua origem e encontra argumentos válidos na teoria do casamento como relação de amizade entre seres desiguais. Durante a Idade Média, esta teoria foi retomada por pensadores tão importantes como Santo Alberto Magno e São Tomás de Aquino e, através deles, amplamente difundida na Europa cristã.

---

ela mugier devengue suas arras, e faga d'ellas elo quisier'. E se fur' atal mugier que haya fiyos a sua muerte, deleixe suas arras a su marido en que viva, e los fiyos no le podan pasar a elas en sua vida. E el marido téngalas para atal preito que las non venda, ni las done, nin las malmeta, nin las engaye, nin fiyo de otra mugier nunca en ellas parta, mientre fueren vivos aquellos fiyos de la otra mugier de que fueron esas arras. E por nengún preito sean quitas» (F. Zamora, 39. *De arras*).

27 VARAZZE, Jacobo de – *Chronica*, p. 195-98. Cit. in «História das Mulheres», *o. c.*, p. 150.

Toda esta teoria do desequilíbrio passa para o direito medieval de forma completa, conformando uma série de disposições concludentes e restritivas da liberdade e independência das mulheres casadas; o *Liber Iudicum* e os forais de Côa-Douro são bons exemplos de tudo o que foi aqui dito.

Se estes são os deveres e obrigações da mulher, o marido, por seu lado, também tem as suas: para além do amor, fidelidade e sexualidade, que estão inerentes ao próprio casamento, devemos incluir entre as obrigações masculinas o sustento, a instrução da mulher e o castigo[28], este último ligado indissoluvelmente às normativas legais que concedem ao marido tais poderes.

Do contexto dos forais mais completos conclui-se também uma total autoridade masculina sobre o seu cônjuge, especialmente no que se refere aos bens da esposa que, mesmo que sejam desta, passam a ser administrados pelo homem.

Abandono conjugal

Todo o escrito com carácter legislativo recorre, em grande parte, a actuações *a posteriori*, isto é, a situações ocorridas num momento anterior e que, na medida do possível, se tenta que não voltem a acontecer, castigando-se com sanções a sua repetição ou, pelo menos, orientando tal actuação através de uma série de normas legais. Neste aspecto, o abandono do cônjuge está penalizado pelas leis, mas existe, e os forais vão encarregar-se de regulá-lo, ditando castigos mais ou menos severos para o cônjuge que abandone o outro, diferenciando-se claramente, segundo se trate do homem ou da mulher[29].

Analisámos como se pode aceder ao casamento através de vários procedimentos – *iuras, benedictiones* – todos eles formas jurídicas legais. A Igreja, apesar de tentar impor o seu modelo sobre os outros, ante o facto consumado, aceitará outros tipos de união como casamentos canónicos. De tal forma, perante o abandono, formará frente comum com a legislação civil para evitar que tais factos se repitam e tentar, por todos os meios, reconciliar os cônjuges separados.

Neste sentido, a Igreja tentará fazer de elo de união entre ambos os cônjuges para que se reconciliem, parecendo claro que a tentativa de reconciliação entra exclusivamente nas competências da Igreja: o bispo pode fazer intervir a jurisdi-

28 *História das Mulheres*, vol. II, p. 159.

29 Encontramos exemplos em todos os forais. Vamos citar como exemplo o foral de Pinhel, 16: «*Et mulier qui leixaverit maritum suum de benedictione peitet CCC solidos et septima a palatio. Et qui leixaverit mulierem suam peitet I denarium ad iudice*».

ção civil (alcaides) para obrigar os cônjuges a reconciliarem-se[30], sob pena de fortes multas[31].

Se tal reconciliação não fosse possível e a mulher – os forais não falam do caso do homem – abandonasse o seu marido por outro homem, os forais dispõem de um ou mais capítulos para evitar a entrada de tal casal no seu alfoz ou, pelo menos, a entrada legal. Regula-se o direito de asilo concedendo-se a todo aquele que o solicite, salvo ao que *ducat mulierel alienam*[32]. Noutros casos, como no conjunto de forais do norte do Douro, acrescenta-se a este artigo outro que dá direito de *vitae et mortis* ao marido sobre a mulher e o homem com que fugiu[33].

A mulher e a economia

Poucas disposições encontramos nos nossos forais referentes às relações que pudessem existir entre as mulheres e as actividades económicas. Apesar dos forais serem parcos em informação, as mulheres ocupam um lugar importante na economia medieval, tanto no campo, onde trabalham em tarefas agrícolas ao lado dos homens, como na cidade, dedicadas a todo o tipo de funções, sobretudo relacionadas com tarefas comerciais.

Ligadas ao ramo comercial, encontramo-las nos forais de Castelo Rodrigo/ /Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor. Especificamente, mencionam-se como vendedoras de favas (vendedoras de legumes em geral?), padeiras e tabernei-ras[34], assim como prestamistas, embora este último caso com muitas limita-

30 F. Castelo Rodrigo, 4, V. «*Omne que leyxar sua moller: Tod omne que sua moller de beneydicion ou de iuras lazares* [sic] *o ela a el vayan al obispo ou a quen toves suas veces e el obispo mande alos alkaldes que aperten al baron que torne ala moler ou a la moller al baron. E si non acotarem ou non apertaren fasta quese aiunten en uno e assi non fezeren hos alkaldes seian peridurados e peyten X mor.* [...]».

31 F. Freixo, 21. «*Hominem qui sua mulier laxaverit pectet I denarium et si mulier leixaverit suum virum pectet XXX morabitinos medios ad palacio et medios a suo marito. Et qui eam amparaverit a suo viro pectet X solidos cotidie. Et de ista callumnia media ad palacium*».

32 F. Numão, 14. «*Et homines qui de sua terra exierint cum inimicitate vel cum homicidio aut cum muliere rausada vel cum alia calumpnia quelibet sedeat nisi quod non ducat mulierem alienam et tornaverit se ad seniorem de Nomam sedeat solutus et defensus per forum de Nomam*».

33 No sexto capítulo da segunda parte do livro terceiro, o *Liber Iudicum* expressa-se nestes termos contundentes: «*Nulla mulier, viro suo absente, alteri viro se praesumat coniugere, usque dum de viro suo certis agnoscat iudiciis, si vere mortuus fuerit; quod similiter, et ille inquirat, qui eam sibi vult in coniugium copulare. Si vero hoc facere distulerint, et sic se inlicita praesumptione coniunxe-rint, et postmodum prior maritus reversus fuerit, ambo ei in potestate tradantur* [sic], *et quod de eis facere voluerit, seu vendendi, seu quodlibet faciendi habeat potestatem*». Os forais retomam esse mesmo espírito de castigo severo. F. Urros, 66: «*Et qui mulier aliena levaverit prendant illos ambos et mittant illos in manus a suo marito et faciat inde sua voluntate*».

34 F. Castelo Rodrigo, 4, XXII. «*De moller que non vaya a fiel: Moller maridada non vaya a fiel si non fabaceyras e panadeyras e taverneras*».

ções[35]. Apesar de tudo, estas tarefas seriam sempre realizadas com o consentimento do marido e ligadas a ele.

Não devemos esquecer também a ideia que os forais nos transmitem de que a condição da mulher casada é a de ser «carga» económica para o marido e, embora a mulher trabalhe em tarefas agrícolas e comerciais junto ao homem, não se lhe concede nenhum crédito, considerando-se tal trabalho como uma ajuda ao labor do marido. Esta ajuda não deveria ser tão insignificante quanto isso, uma vez que o marido, quando não dispõe da força de trabalho da mulher – seja nos trabalhos domésticos ou fora de casa –, pode recorrer aos forais, pois estes contêm isenções para tais casos[36].

Não podemos dizer muito mais sobre este aspecto, salvo mencionar que, de facto, a mulher dedicada a estas tarefas dispõe de uma certa autonomia jurídica, pois, ao contrário da ama de casa normal, esta deve apresentar-se ao fiel quando lhe fosse requerido[37].

A mulher e a justiça

Ao longo de todo este capítulo dedicado à mulher nas suas relações com a sociedade e com os forais que a regem, referimos constantemente a inferioridade que a mulher sofria em relação ao homem em matéria judicial.

Tal inferioridade é ainda mais evidente quando observamos que a igual delito se aplicam penas diferentes. Casos como o já referido abandono do cônjuge reflectem uma enorme disparidade no tratamento jurídico entre ambos os sexos[38]. Encontramos as mesmas intenções noutros artigos, se bem, e como já nos ocorreu anteriormente, não se reflictam em caso de cônjuge masculino. Assim, a mulher «*qui calupnia habeat de CCC solidos de fresno et de suo termino pro inimico. Et qui lo colligerit pectet CCC solidos et si non iuret cum XII que non lo coleo nec pane dedit illum*»[39].

35 F. Castelo Rodrigo, 4, XXVII. «*Qui borra metire en sayal ou lovelo o sayal mollado vendire quen fezer fogo en cale o filiar en cale: (...) Has molleres que enprestaren o acreyren alguna cosa unas a outras respondase fasta en I mor. e por esto non se paren tras seus maridos.* [...]».

36 Citaremos duas destas regalias impositivas, ambas retiradas do foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/ /Castelo Bom/Castelo Melhor. A primeira refere-se aos casos em que a mulher adoece, F. Castelo Rodrigo, 4, XXI. «*Omne que sua moller over enferma: Tod omne que sua moller over enferma o seu cavalo de cela non vaya en fonsado si poder firmar con II vizinos e aldeano con aldeanos non peyte fonsadera nin apelido*». A segunda, refere-se ao caso de falecimento da esposa, F. Castelo Rodrigo, 4, XXIIII. «*Moller que morir XV dias ante del fosado: Tod omne a quen moller morire XV dias ante del fonsado si fillo ou filla non overe de heydad non vaya en fonssado*».

37 Vide nota 34. F. Castelo Rodrigo, 4, XXII.

38 Vide notas 29 e 30. F. Pinhel, 16 e F. Castelo Rodrigo, 4, V.

39 F. Freixo, 40.

A MULHER VIÚVA

Mulher viúva seria aquela que, tendo contraído casamento de forma legal, viu dissolvido tal casamento por falecimento do marido, deixando-a sozinha, em muitos casos, ao cuidado de filhos menores. Definitivamente, a única forma de adquirir tal condição de viuvez é ter estado de forma legítima e reconhecida por todos e pela Igreja.

Como já analisámos, a Idade Média e a Igreja, como administradora exclusiva do sacramento do matrimónio, contemplam como válidos vários tipos de união. Do mesmo modo, existem outros tipos de união (rapto e concubinato), em que a mulher, depois do falecimento do marido, fica em situação de viuvez, muito similar mas não igual, tanto nominal como legalmente, ao da viúva de casamento regular.

Das características que configuram o estatuto da viúva ressalta a capacidade de independência pessoal e o facto de possuir personalidade jurídica própria, ao contrário do resto das mulheres, tanto solteiras como casadas, que dependem de um cabeça de família.

Ainda que possa parecer que a viuvez implica independência, na realidade, as viúvas encontram-se submetidas a todo o tipo de indefesas sócio-económicas, tendo de se sujeitar a uma série de limitações que afectam as suas relações com os filhos e a liberdade para contrair novo casamento, que fica condicionada à necessidade de respeitar um ano de luto. Contudo, os obstáculos fundamentais relacionam-se com os seus filhos e com a comunhão de bens existentes entre eles.

A viúva nas suas relações com os filhos e a família do marido

As relações que se vão criar entre filhos e mãe viúva, depois da morte do cônjuge, vão marcar profundamente a futura actividade da mulher. Estas relações, inesperadas e novas para ambos, vão potenciar numa ambígua dualidade a defesa dos interesses dos filhos órfãos e o papel da viúva. Os familiares do defunto vão desempenhar um papel importante como guardiães da memória do parente falecido, tanto a nível espiritual (cumprir com os ritos canónicos em relação ao defunto e zelar para que a viúva leve uma vida moralmente correcta), como económicos (fazer com que a herança do pai chegue aos seus herdeiros sem que ninguém intervenha sobre tais possessões).

Tanto por uma como por outra causa a viúva vai estar controlada de perto nos seus movimentos. Assim, se por um lado o direito medieval potencia a personalidade jurídica e individualizada da viúva ao contrário do resto das mulheres, por outro, essa liberdade vai estar limitada pela vigilância dos seus actos por parte dos parentes do morto.

A mãe possuirá a *pátria potestade* sobre os seus filhos como se se tratasse do

homem, assim como o usufruto dos bens a herdar pelos filhos, vendo-se obrigada a manter intacta a herança dos filhos até à maioridade de cada um deles. Desde esse momento, o filho maior de idade ascende ao primeiro plano familiar, tomando conta da sua herança[40] e tendo pleno direito de vizinhança, relegando à sua mãe o segundo plano, isto é, a viúva apenas dispõe de personalidade jurídica durante o intervalo temporal entre a morte do marido e a maioridade do primeiro filho varão.

Recasamento da mulher viúva

No que refere ao segundo casamento, a principal limitação que a viúva (também o viúvo) tem é a de respeitar, pelo menos, um ano de luto. Não nos parece que a definição de «luto» e de «viuvez» corresponda ao que compreendemos actualmente como tal, isto é, estas restrições de tipo sócio-moral impostas às viúvas em tempos mais próximos aos nossos não deviam ser cumpridas na Idade Média. O que é certo é que uma boa parte destes segundos casamentos, sobretudo no caso das viúvas, eram de conveniência, uma vez que o seu estatuto de clara indefesa física[41] e económica devido à falta de rendimentos, provocada pela morte do varão, aquele a quem compete procurar os bens de consumo.

Já o *Liber* regula sobre este segundo casamento da mulher. A sua consideração não podia ser pior, falando de adultério e de *connubium*[42] e castigando-o com fortes penas. Vamos encontrar este artigo, repetidamente, ao longo das compilações legislativas medievais, não sendo, por isso, de estranhar a sua presença nos forais estudados, como por exemplo nos de Zamora[43] e Freixo[44].

40 F. Salamanca, 222. «*De heredar fijo a padre: Fijo se morier herede su padre o su madre, e después que morier el padre o la madre tórnese herencia a herencia; e quanto gannó remanezca a sus parientes*».

41 F. Salamanca, 226. «*Quien forciar vilda o manceba: Todo omne que mugier vilda presier o manceba a forciar o a virto, firmelo con II alcaldes que se vieno rascando a fuero e furenle con XII vezinos; e se non venier rascando assí commo es fuero iure con I vezino; e si destas iuras non le conplieren péchenle ela pena que iaz en la carta, peche CCC sueldos e sea enemigo de sus parientes e metan su aver dél en proy de conceio* [...]».

42 *Liber Iudicum*, III, II, I. «*Si post mortem mariti infra annum mulier nubat: Si qua mulier post mortem mariti sui, se alii infra annum coniuxerit inlicita ratione, vel adulterium fecerit, medietatem rerum suarem filii sui ex priori coniugio procreati recipiant, aut si filii desunt, alii propinquiores defuncti viri haeredes per iudicis instantiam ipsarum rerum consequantur medietatem. Quam idcirco mulierem praecipue huic volumus subiacere dispendio, ne haec quae a marito gravida relinquitur, dum immoderato desiderio ad secundi coniugii vota festinat, vel adulterium perpetrans, spem partus sui, prius quam nascatur, extinguat. Illas tantumdem a legis huius sententia iubemus manere indemnes, quas pricipalis auctoritas, infra tempus hac lege constitutum, cuilibet in cuniugio descreverit copulandas*».

43 F. Zamora, 34. «*Que la viuda non case fasta I año: Viuda non tome marido nin se case nin se pleitee nin se espose hata que non cumpla so año, mas faga por so marido el meyor bien que pudier'. E se se esposar' o se pleitear' o marido tomar', peche C moravedís, peche la meatad de cuanto hobiere a los parientes máis propincuos que hobier' el muerto, fuera ende los fiyos*».

44 F. Freixo, 71. «Mulier viuda qui casar ante de uno anno pectet IIII m°. a los alcaldes».

A multa/imposto pago com o fim de não cumprir com o ano de viuvez mostra-se, em nosso entender, como uma reminiscência monetária do disposto no *Liber*: da metade dos bens que a viúva deve entregar pelo segundo casamento, passa-se aos cem marevedís do novo foral de Zamora ou aos quatro – dois se casa com o consentimento dos alcaides – de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/ /Castelo Melhor[45]. Cremos que esta considerável diminuição do imposto a pagar tem muito a ver – como já repetimos noutros capítulos – com a necessidade constante que estas vilas fronteiriças – tanto as leonesas como as portuguesas – tinham de povoadores.

Os beneficiários deste imposto seriam seguramente os parentes do morto, como nos parece confirmar o próprio *Liber*[46] e o foral de Salamanca, ainda que se refira a outra normativa referente às viúvas[47].

Em resumo, o casamento de uma viúva pode ser relacionado com aspectos de protecção e segurança e, embora as penas já figurassem em antigas recompilações como o *Liber*, face ao número de viúvas – que devia ser bastante elevado –, a legislação dos séculos XII e XIII tende a baixar estas penas até, em alguns casos, as tornar meramente representativas. Deste modo, facilitar-se-ia um segundo casamento e a possibilidade que a mulher em idade fértil ainda tinha de dar à luz novos membros da comunidade.

A viuvez como «estatuto privilegiado»

Nem todas as viúvas optavam por casar novamente, preferindo muitas delas manter o estatuto de viuvez para o resto dos seus dias. Não podemos saber rigorosamente os motivos desta decisão: talvez a factores puramente pessoais de não encontrar o par ideal deva acrescentar-se uma outra série de motivos como o facto de ter filhos menores para tratar e, sobretudo, a manutenção de um certo estatuto jurídico que lhe deixou o marido defunto, enfim, tratar-se-ia de mulheres

45 F. Castelo Rodrigo, 4, XIIII. «*Moller que ante de ano tomar marido: Moller que ante de ano tomar marido peyte IIII mors. E si con mandado de alcaldes casar peyte II mor. E si moller prenada tomar baron seia desederada (e tomen a meyadade tan ben do moure como da rays os parentes do morto e a outra meyadade os alkaldes. E o que a rreceber seo infante morrer pecte a coomia e ssaya por eemigo)*». Não é apenas o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor que regula a pena de IIII maravedís. Dos forais portugueses, o do Freixo também estabelece essa pena (Vide nota anterior).

46 Vide nota 37, F. Salamanca, 226.

47 Idem, 219. «*Vilda que vildidade presier: Vilda que vildade presier después que pan o vino cogier, lieve siempre oblada e oblación de lo suyo e todos los lunes lieve bodigo e dinero; e si no lo fezier, los parientes del muerto príndenla fasta lo que faga; e el primer anno desque pan e vino oviere de suno faga bodigo e oblación, e los parientes del muerto den dineros e cera*».

que não realizariam segundas núpcias por não encontrarem um marido com a mesma categoria social.

O maior problema que se coloca às viúvas é a sua sobrevivência económica e, claro está, a moral. Documentam-se não poucos casos de interrelação entre ambas, pelo que a legislação medieval, por intermédio dos forais, vai dotar as viúvas de uma série de vantagens económicas suficientes para que vivam o resto dos seus dias de uma maneira «honrada» e digna. São duas as linhas de actuação: reter uma parte da herança do marido – a título de propriedade – para uso e desfrute da viúva, e isentá-la do pagamento de certos impostos e obrigações para com o fisco concelhio, como se fizesse parte do grupo dos «privilegiados».

No primeiro caso, o foral de Salamanca dispõe que a viúva receba da herança do marido aquilo que se poderia considerar herdade de tipo médio, isto é, *una tierra de III kafizes sembradura en bravecho e una casa, arançada de vinna, e una vez dacenna, e un yugo de bues e un asno e un lecho con una guenabe e un liechero e fieltro e dos sávanas e dos cabeçales e espetos e mesa e artesa e escodillas e meseros e vasos e cuchares quantas oviere de madero e escannos e sedaços e archas e badil e escanuelos e calderas e crivas e un carral de XXX medidas*[48]. Embora o foral regule estas quantidades, é óbvio que nem todos os vizinhos de Salamanca teriam capacidade económica para deixar tais bens em herança à sua esposa, devendo ter-se em consideração que estes bens seriam uma parte das propriedades do casal: os filhos ficariam, pelo menos, com a mesma quantidade de herança que recebe a mãe.

No entanto, o foral não regula perante essa possibilidade e haveria um meio menos estrito para estabelecimento da parte correspondente à mulher em caso de viuvez. Provavelmente, o montante total seria repartido em partes iguais pelos vários filhos e pela viúva.

Os bens a dividir deveriam ser propriedade conjunta do casal, uma vez que, se apenas fossem do falecido – como por exemplo, se se tratasse da sua parte na herança familiar – a viúva receberia metade dos bens mas seria obrigada a permanecer viúva arriscando-se a perder tudo, ou até devolvendo, em dobro, a quantidade recebida pela viuvez aos parentes do morto, se se casasse outra vez[49].

Quanto à isenção de impostos, o conjunto de forais é claro, dispensando-se a

48 Ibidem, 220.

49 Idem. «[...] *Todo esto quando lo ovieren de so uno tómelo entrego, e aquello que fuere parte del marido prenda el medio e aquello que non ovieren de suno nin de parte del marido e non ge lo den e todo esto qual ella quesier tal tome e o ella quesier e non lo venda nin lo done; e si el marido presiere duple esto que tomar; e se morier qual lo fallaren de tal prendan parientes del muerto su parte*».

mulher do pagamento de *pousada*[50], de *posta* e de *fazenda*[51], equiparando-a aos *milites* [...] *per forum de* [...] *nisi pedones per manu iudicis*.

No foral de Castelo Mendo, não só se protege a viúva economicamente, como também juridicamente, uma vez que tem direito a receber, juntamente com todos aqueles que não dispõem de meios económicos nem jurídicos, um procurador que as proteja[52].

Além destas protecções fiscais, a legislação medieval vai proteger/castigar a viúva como se de uma mulher solteira se tratasse. Deste modo, em muitos dos capítulos dedicados às solteiras, aparecem mencionadas as viúvas e vice-versa. Este é o caso do próprio *Liber Iudicum* que lhes dedica o capítulo III do terceiro livro, *De raptu uirginum uel uiduarum*.

Se se mantém viúva, as obrigações para com o defunto e os seus parentes continuam. Segundo o foral de Salamanca, cada segunda-feira – Domingo incluído em Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor – passado um ano da morte do marido e depois da colheita, a viúva deve dar à Igreja certa quantidade em oblação pela morte do marido. Tudo sob a supervisão e vigilância dos parentes do morto[53], os quais, por sua vez, também têm certas obrigações com o familiar falecido.

Em conjunto, o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor regula, pouco mais ou menos, o mesmo: «*Moller que viudat queser tener: Moller que vidbat queser tener tome I casa de XII cabriadas e I terra de II kafizes semeadura huxe queser e I arançada de vinna huxe queser e I vez en moyno ou en açena a XV dias e I hora e I bestia asnal e I mora o I moro o I mouro e I leyto con guenebe o con alfamar e I feltro e I cabeçal e II savanas e I caldeyra e II boys e I porca e XII ovelhas. E de tod esto lo que overe prenda e non prenda entrega en outra cousa, E tome aquesto de aver de anbos e si non overem de ambos tome meedat de aver del. E qui aquesto tomare leve en domingo e en lunes bodigo e dineyro e candea e quantos dias nolo levare tantos mors. peyte a parentes del morto. E de poys [que] tome aquesto e sio lexare e marido tomare délo dublado*»[54].

50 F. Guarda, 19. «*Et milites de Agurada neque mulieres vidue non dent pausatam per forum de Agurada nisi pedones per manum de iudice*».

51 Só encontramos esta isenção nos forais do Norte do Douro: «*Mulier viuda non faciat postea nec fazendeira si habuerit filium in sua casa de XV annos*».

52 F. C. Mendo, 60. «*Et mando vobis quod detis vozerum viduis et orphanis et illis qui eum non potuerint habere*».

53 F. Salamanca, 219. «*Vilda que vildade presier: Vilda que vildade presier después que pan o vino cogier, lieve siempre oblada e oblación de suyo e todos los lunes lieve bodigo e dinero; e si no lo fezier, los parientes del muerto príndenla fasta lo que faga; e el primer anno desque pan o vino oviere de suno faga bodigo e oblación, e los parientes del muerto den dineros e cera*».

54 F. Castelo Rodrigo, 4, VIII.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 27-59

Luís Paulo Saldanha Martins *

Em torno de uma ruralidade em regressão e sobre um processo de concentração urbana – a população do Norte Interior**

O Norte Interior[1] perdeu 29% da sua população residente entre 1960[2] e 1991. Esta tendência para o esvaziamento populacional, de acordo com as estimativas divulgadas pelo INE[3], manteve-se ao longo da década de 90 com diminuições médias anuais próximas dos 0,6%.

Em termos absolutos, Trás-os-Montes e Alto Douro registou uma quebra superior aos 200.000 habitantes desde o recenseamento de 1960. As perdas relativas registadas no plano populacional talvez sejam, contudo, mais significativas do que este valor e, pelo menos desde o primeiro censo organizado com base estatística, a região vem a perder importância, tanto face a Portugal Continental como face ao Norte[4]. Em 1864, a população da região correspondia a 13% de Portugal Conti-

* Geógrafo, docente da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

** O presente texto foi elaborado com o intuito de proporcionar um conjunto de vertentes de discussão, no âmbito de uma colaboração prestada no Projecto Praxis XXI – 2/2.1/CHS/866/95, «*Declínio Populacional no espaço rural transmontano: estudo das suas causas e análise do papel das novas actividades, agrárias e não agrárias, na criação de emprego*» da UTAD.

1 A amplitude territorial considerada abrange os concelhos das Nut's Alto Trás-os-Montes e Douro e pelos concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena da Nut Tâmega, integrantes do Distrito de Vila Real. Respeitando o instituído serão utilizadas com frequência ao longo do texto as designações Trás-os-Montes e Alto Douro.

2 O valor mais elevado de população residente, para a totalidade da área considerada, foi registado no recenseamento de 1960.

3 No *Anuário Estatístico da Região do Norte – 1997*, os valores indicados pelo Instituto Nacional de Estatística para as Nut's Alto Trás-os-Montes e Douro perfazem 460560 habitantes contra 473963 de 1991. Por outro lado, a actualização do Recenseamento Eleitoral, levada a cabo em meados de 1998, permite verificar perdas muito significativas no Norte Interior, essencialmente na Nut Alto Trás-os-Montes, facto que poderá contribuir para corroborar esta tendência.

4 Entendido aqui como correspondente aos limites da NUT II.

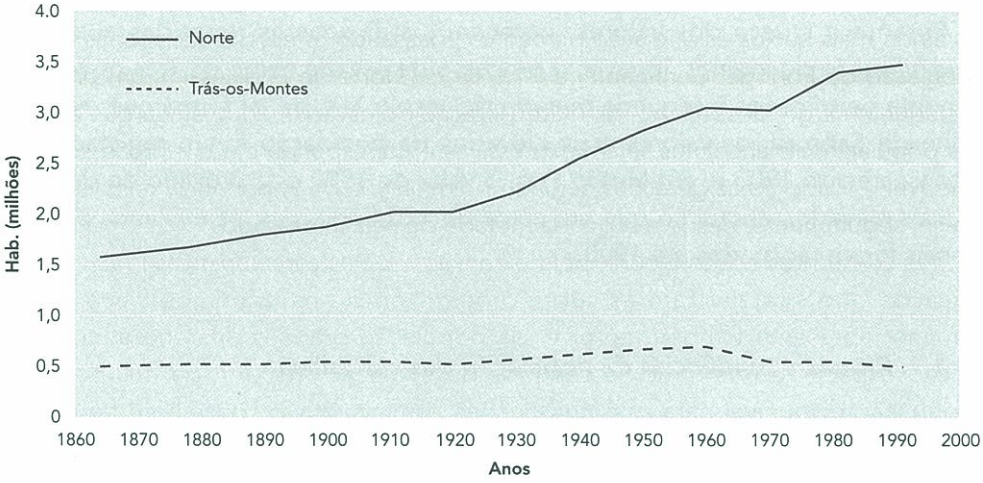
nental[5] e a 31% do Norte, em 1960, os valores eram de, respectivamente, 8% e 22%, enquanto, em 1991, a continuação do processo de litoralização projectava para valores ainda mais baixos esta relação percentual, passando a representar apenas 5% da população de Portugal Continental e 14% da do Norte do País. Assim, um primeiro destaque emerge, desde logo, da materialização do esvaziamento: ainda que as perdas populacionais absolutas sejam expressivas e correspondam a um processo referenciável e vivido pelas gerações actuais, a diminuição de importância relativa acentua-se, seguramente, desde a segunda metade do século passado.

Trás-os-Montes e Alto Douro, pela extensão e pelas características muito diversificadas que singularizam as sub-regiões[6], tanto nos domínios físico como humano, apresenta também ao nível da população grandes diferenças na distribuição espacial e nos ritmos e sentidos de evolução. A partir da utilização de informação disponível para as circunscrições administrativas concelho e freguesia, as diferenças apresentam-se particularmente evidentes: ao nível dos concelhos individualizam-se aqueles com maior dimensão, com centralidades mais elevadas, o que decorre em parte das melhores acessibilidades e do perfil funcional essencialmente de vertente administrativa, capazes de resistir ao esvaziamento, enquanto, por outro lado, os concelhos de menor dimensão e mais periféricos continuam a perder população, pelo que a desertificação parece cada vez mais inevitável e irreversível; as freguesias, por seu turno, permitem descortinar comportamentos intraconcelhios onde prevalecem dinâmicas centrípetas, ocupando as sedes de concelho os focos da vida social, económica e administrativa, enquanto o restante território concelhio vai sucessivamente perdendo população [ver gráfico 1].

Perante as tendências verificadas, que seguramente terão sido agudizadas no decorrer dos anos noventa, e poderão tornar absolutamente irrelevantes alguns dos conteúdos vertidos neste texto por desactualização de grande parte da informação disponível, seria normal encontrar sintomas do processo em curso, nomeadamente ao nível da diminuição das taxas de natalidade e do aumento da mortalidade, do desequilíbrio da estrutura etária da população ou da diminuição da população activa e do aumento dos pensionistas. Todos estes elementos, e outros, estão presentes, acentuando a dimensão e amplitude das alterações da população de Trás-os-Montes e Alto Douro.

5 Trás-os-Montes e Alto Douro abrange cerca de 14% do território de Portugal Continental.
6 Como foram definidas por Amorim Girão no *Esboço duma Carta Regional de Portugal*, de 1930.

Gráfico 1 – Evolução da população em Trás-os-Montes e Alto Douro e Norte de Portugal, entre 1964 e 1991



Fonte: Instituto Nacional de Estatística

1. DINÂMICAS TERRITORIAIS E TEMPORAIS

A configuração territorial do Norte Interior, ou melhor, a leitura simplificada da área, aparece insistentemente associada à sedução que as suas paisagens pujantes exercem, manifestando-se sobretudo pelos contrastes entre as serranias agrestes e a benignidade dos vales e veigas férteis dos afluentes do Douro. Desde o século passado esta compartimentação comanda a distribuição espacial da população, com áreas de maior concentração no eixo Vila Real – Régua – Lamego e áreas limítrofes, as portas do Douro agrícola, na veiga de Chaves, no Vale da Vilariça ou nos vales dos rios Rabaçal ou Tuela. Já então, com uma importância de contornos imprecisos, o comboio parece contribuir para o consolidar das áreas mais populosas, afeiçoando as concentrações populacionais ao traçado das linhas. Nestas áreas, encontra-se a grande maioria dos concelhos de maior dimensão populacional, que cumulativamente apresenta, também na actualidade, as maiores densidades populacionais, ainda que registem perdas populacionais desde os anos 50 e 60 e muito especialmente entre 81 e 91.

Globalmente, Trás-os-Montes e Alto Douro atingiu os valores populacionais mais elevados em 1960, ou seja, em 100 anos, desde 1864, terá aumentado cerca de 40%. Em trinta anos, até 1991, perdeu esses ganhos e as estimativas do INE avançam valores significativamente inferiores para 1996. Através da variação dos valores da população por concelho, verifica-se que o ponto de viragem poderá estar ao longo dos anos cinquenta, já que 18 concelhos (num total de 35) e 218

freguesias (contra 204 em 1960, num total de 711) atingiram os máximos populacionais em 1950.

Perante a crueza dos valores, parecem justificadas as repetidas alusões à desertificação do interior. Todavia, o processo de esvaziamento de Trás-os-Montes remonta pelo menos à segunda metade do século XIX, de tal forma que, no concelho de Sabrosa, os valores mais elevados da população foram registados no recenseamento 1900 e, em Mesão Frio, o valor de 1890 está próximo do de 1940 (o mais elevado), enquanto que em cerca de 120 freguesias, os máximos populacionais foram registados até 1900.

1.1. Ritmos e tendências da população dos concelhos

Todos os concelhos do Norte Interior perderam população depois das décadas de cinquenta e sessenta. Apesar disso, talvez faça sentido referir que uns resistiram um pouco melhor ao esvaziamento populacional, enquanto outros, pela dimensão que o processo atingiu, terão dificuldade em inverter a situação e recuperar limiares de equilíbrio, pelo menos no quadro das soluções implementadas mais recentemente, sendo particularmente difícil, não só pela ausência de meios, encontrar soluções para os efeitos da sangria a que se assistiu nas últimas décadas. Veja-se que, só entre 1981 e 91, concelhos como Mogadouro, Montalegre, Sabrosa, Torre de Moncorvo, Carrazeda de Ansiães, Vimioso ou Vinhais, perderam cerca de 1/5 da população.

Perante as dinâmicas instaladas, mas também a partir do precipitado social e económico que enforma a evolução de Trás-os-Montes e Alto Douro, parece ser possível identificar realidades contrastadas que configuram um quadro territorial consolidado ainda que susceptível de absorver as rápidas alterações em curso. Por um lado, encontra-se um longo e matizado processo evolutivo de matriz rural-agrícola, uma hierarquia urbana onde se foram destacando as sedes de distrito, em grande medida através do reforço do perfil funcional, e os centros de negócios de base económica agrícola ou comercial de fronteira. Por outro, evidenciam-se as novas acessibilidades, que apagaram rituais de viagem com décadas de existência, que fazem desaparecer linhas férreas e votam ao abandono estações e apeadeiros, que encurtam o espaço transmontano, e alimentam afinal o reordenamento do território. A reconfiguração em curso, entre outros efeitos, manifesta-se ao nível da importância relativa dos concelhos em termos populacionais mas também económicos, desenvolvendo maiores ou menores apetências para tentar incorporar e tirar partido das mudanças em curso e das anunciadas.

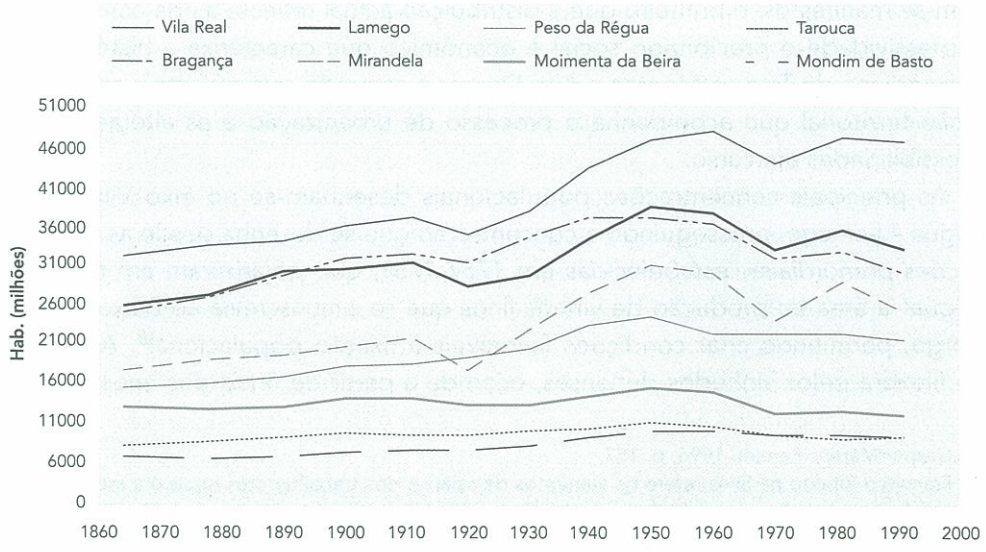
Entre as variações detectadas à escala do concelho, evidencia-se claramente o processo de urbanização, que adquiriu sobretudo importância a partir dos anos 60.

Nos concelhos que albergam cidades de maior dimensão, ainda que também vejam a respectiva população diminuída, as variações são significativamente menores, enquanto nos concelhos dominantemente rurais, onde a sede de concelho tem dimensões reduzidas, as diminuições atingiram até 50% da população, em pouco mais de três décadas, tendência que não pareceu atenuar-se nos últimos anos.

Numa leitura sumária da variação da população por concelho, verifica-se uma grande uniformidade de comportamentos, com ritmos e tendências semelhantes até às décadas de 50 e 60, período em que a maioria dos concelhos atingiu o máximo populacional. São especialmente visíveis as perdas registadas no recenseamento de 1920, justificadas genericamente pelo aumento da mortalidade decorrente da epidemia de gripe «pneumónica» e da 1ª Grande Guerra e pela emigração, a par do aumento registado nos anos trinta e quarenta, associável à retracção da emigração. Com as variações negativas registadas a partir dos anos sessenta, distinguem-se em particular dois grandes grupos, um com variações inferiores a -20%, que, à excepção de Tarouca, compreende os concelhos mais populosos, e outro composto por concelhos com variações superiores a -40%, a maioria dos quais possui uma dimensão populacional relativamente pequena.

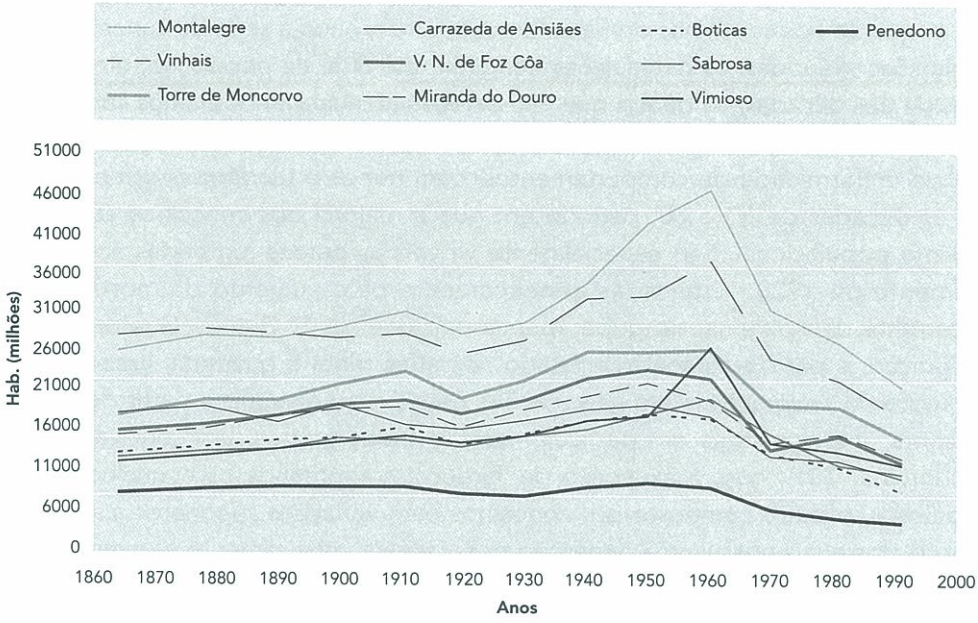
A dinâmica verificada nos concelhos não é todavia esclarecedora acerca do comportamento interno dessas circunscrições administrativas, não se devendo, por isso, escamotear uma realidade distinta daquela que resulta da análise da população por freguesia.

Gráfico 2 – Evolução da população dos concelhos com uma variação inferior a -20% entre o valor máximo registado e 1991



Fonte: Instituto Nacional de Estatística

Gráfico 3 – Evolução da população dos concelhos com uma variação superior a -40% entre o valor máximo registado e 1991



Fonte: Instituto Nacional de Estatística

1.2. Ritmos e tendências da população das freguesias

A partir da análise da evolução populacional das freguesias, dois aspectos tornam-se manifestos: o primeiro que a distribuição actual reflecte ainda com grande impressividade o precipitado social e económico que caracteriza a história contemporânea de Trás-os-Montes e Alto Douro; o segundo que reflecte a reconfiguração territorial que acompanha o processo de urbanização e as alterações nas acessibilidades em curso.

As principais concentrações populacionais desenham-se no eixo Vila Real – Régua – Lamego, prosseguindo a concentração que se desenha desde as *«demarcações primordiais», estabelecidas em 1757-1761, que polarizaram em torno da Régua*[7] a área de produção de vinhos finos que se circunscrevia ao Baixo e Cima Corgo, permitindo criar condições favoráveis à fixação populacional[8]. A difusão da filoxera pelos vinhedos durienses, ocorrida a partir de finais dos anos 60[9] e a

7 Gaspar Martins Pereira, 1996, p. 157.

8 Francisco Ribeiro da Silva refere os aumentos de salários dos trabalhadores rurais e a melhoria das condições laborais a partir da demarcação. De qualquer forma, *enquanto a população do País crescia a bom ritmo, a população duriense pouco aumentava*. Francisco Ribeiro da Silva, 1996, p. 116.

9 A identificação dos primeiros focos de filoxera no Douro ocorreu por finais dos anos 60 do século

recessão económica subsequente, terá contribuído fortemente para o início da sangria populacional, que teve como consequência mais evidente o facto de 117 freguesias terem começado a perder população ainda antes do virar do século.

A fertilidade de outras áreas como as veigas dos afluentes do Douro, do Tâmega ao Tua, dão igualmente lugar a outras concentrações populacionais. Entre elas, surgem evidências das ligações ferroviárias, traços de união que ajudam a compreender densidades populacionais mais elevadas nas freguesias servidas pelo comboio. Duma maneira geral, contrastam com as áreas mais montanhosas e/ou mais periféricas, onde as densidades populacionais são francamente baixas, normalmente inferiores a 30 habitantes por quilómetro quadrado.

As tendências mais recentes apontam para um processo que, apesar de deter escalas diferentes, no essencial se reproduz em grande número de concelhos do Norte Interior, bem como no resto do país de dominante rural: a par do esvaziamento de muitas freguesias, as urbanas ou as ocupadas pelas sedes de concelho, quando não aumentam, pelo menos ganham uma clara importância relativa.

Assiste-se, assim, a um reforço do peso dos aglomerados, não só pela importância do perfil administrativo, mas também pela existência consolidada do tecido comercial e de serviços pessoais, domésticos e às empresas. Ainda que mitigado, este processo de urbanização adquire melhor expressão e maior destaque nas localidades que albergam as sedes de distrito, ou por corresponderem a níveis superiores na hierarquia dos serviços públicos, a exemplo da saúde, de serviços administrativos supra municipais ou do ensino superior. Em especial os serviços públicos têm contribuído fortemente para o reforço da urbanidade ao longo das décadas de oitenta e noventa, continuando um processo desencadeado na década de sessenta onde outros elementos poderão igualmente ter desempenhado papéis essenciais, a exemplo do crescimento da dimensão dos quartéis com o desencadear da guerra colonial.

Da leitura dos valores da população por freguesia, verifica-se que a grande maioria atingiu os valores mais elevados nos recenseamentos de 1950 e 1960, enquanto em 1991 tal facto acontecia apenas em 29 freguesias, correspondendo essencialmente a áreas urbanas, algumas delas de expansão recente. As situações são desiguais, todavia, ainda que a tendência dominante aponte para um reforço das freguesias onde se localiza a sede de concelho. É possível identificar três tipos fundamentais, que correspondem: um, a freguesias que, albergando a sede de concelho, vêm a perder população, nomeadamente entre 81 e 91, mas aumentaram a importância relativa no concelho (Alfândega da Fé, Murça, Ribeira de Pena, Torre de Moncorvo, Vila Flor ou Vila Pouca de Aguiar); outro, a freguesias onde a população

passado e ao longo da década de 70 quase toda a região foi afectada. Helder Marques, 1987, p. 158.

aumentou, enquanto o resto do concelho diminuiu (Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Mogadouro, Mondim de Basto ou Valpaços); e outro, a freguesias, algumas periféricas aos aglomerados urbanos, que aumentaram, por vezes significativamente (Samil, em Bragança; Outeiro Seco, Sanjurge, Vilar de Nantes, Vale de Anta, em Chaves; Godim e Vilarinho dos Freires, no Peso da Régua; ou Constantim, Lordelo, Mondrões e Nossa Senhora da Conceição, em Vila Real; Avões, Almacave e Sande, em Lamego). A freguesia de Folgosa, em Armamar, destaca-se dos tipos enunciados, porque, apesar de afastada da sede de concelho, tem uma variação positiva entre 81 e 91 ao beneficiar da proximidade do Peso da Régua.

No extremo oposto, referência para as que mais população perderam, a exemplo de Santa Marta da Montanha, em Vila Pouca de Aguiar, Gouvães do Douro, em Sabrosa, Contim em Montalegre, Sanfins, em Chaves, Amieiro em Alijó, Vila Boa de Ousilhão e Pinheiro Novo, em Vinhais, Castelo Branco e São Martinho do Peso, em Mogadouro, França, em Bragança com decréscimos entre 1981 e 1991 iguais ou superiores a -40%. Donões (-74%) e Viade de Baixo (-83%), em Montalegre, Pinheiro Novo (-73%) e Soeira (-70%), em Vinhais, Santo Amaro (-72%), em Vila Nova de Foz Côa, Picote, em Miranda do Douro (-90%), Parada de Monteiros (-71%), em Vila Pouca de Aguiar, ou Goujoim (-71%), em Armamar, são freguesias que desde meados do século perderam mais de 2/3 de população, ainda que as justificações possam ser diferenciadas.

A distribuição populacional, a par das concentrações urbanas existentes, permite igualmente identificar o desenho dos mais importantes traçados rodoviários que, unindo os diferentes aglomerados, possibilitam a permanência de populações nas freguesias por eles drenados, a exemplo da ligação Vila Real – Chaves ou Mirandela – Bragança.

1.3. Dimensão dos lugares, rede urbana e urbanidade

Os valores acima referidos demonstram, com evidência, o peso crescente dos aglomerados no Norte Interior. Trata-se de um processo de concentração urbana tanto ou mais significativo do que o declínio da população rural, sobretudo na medida em que vai condicionar a organização do território em Trás-os-Montes e Alto Douro nos anos futuros, possivelmente nas próximas décadas.

Dominam, em número e dimensão populacional, as localidades com população inferior aos 2000 habitantes, correspondendo a cerca de 77% do total da população. Apenas 8% dos transmontanos e durienses residem em localidades com mais de 10000 habitantes, enquanto 19% habita em localidades com 2000 ou mais habitantes, o que aponta globalmente para taxas de urbanização baixas e, em consequência, para a existência de uma dimensão ainda muito significativa da população rural.

A rede urbana, perante estas características, apresenta-se desequilibrada nos níveis e na distribuição espacial. Por um lado, os aglomerados de maior dimensão têm valores semelhantes, enquanto o eixo Vila Real – Régua – Lamego, compreendendo três dos cinco aglomerados urbanos mais importantes, não só ocupa um localização excêntrica face ao Norte Interior, como essa excentricidade não é compensada com uma rede viária suficiente, ao que acresce a maior facilidade de ligação ao litoral.

Uma outra característica do crescimento das maiores cidades de Trás-os--Montes e Alto Douro prende-se ainda com a leitura dos valores por freguesia. Nas localidades com um tecido urbano mais consolidado, quando a cidade se estende por mais do que uma freguesia e onde as freguesias centrais são de menores dimensões, a variação populacional praticamente estagnou, não parecendo haver lugar a uma densificação do tecido urbano, enquanto o crescimento se processa para freguesias periféricas, numa extensão da malha construída, facto que de alguma forma poderá caracterizar o tipo de cidades do Norte Interior, na medida em que parecem existir algumas resistências essencialmente de natureza cultural à construção polifamiliar.

2. ESTRUTURA E MOVIMENTOS NATURAIS DA POPULAÇÃO

O processo de esvaziamento populacional verificado e a tendência para a concentração urbana têm, necessariamente, importantes implicações em diferentes domínios que se reflectem nos indicadores populacionais, nomeadamente através da recomposição da estrutura da população tanto no que respeita à estrutura etária como nos efeitos sensíveis que causam na variação da natalidade e da mortalidade.

2. 1. Estrutura Etária

O esvaziamento populacional, empolado por ocorrer num período relativamente reduzido, tem como consequência, entre outras, a diminuição dos grupos etários intermédios, ou seja, a diminuição da população em idade fértil e potencialmente activa provoca perdas nos níveis mais jovens por um duplo efeito na medida em que diminui a natalidade e o número médio de filhos por casal, por diversas razões conhecidas de entre as quais se destaca o trabalho feminino e o aumento dos níveis de instrução. Outra consequência respeita ao aumento, tanto em termos relativos como absolutos, dos níveis etários mais elevados, na medida em que são os mais velhos que vão ficando, usufruindo cumulativamente de uma esperança média de vida mais dilatada. Se os valores relativos são expressivos, na

medida em que, entre 1960 e 1991, o grupo dos 0 aos 14 anos diminuiu de 34,2% para 20,7% e o grupo dos 65 e mais anos aumentou de 6,6% para 16,5%, são-no também os valores absolutos, porque o primeiro grupo perdeu cerca de 100 000 indivíduos e o segundo ganhou 40 000.

Estrutura etária da população do Norte Interior, nas classes de jovens (0 a 14 anos) e idosos (65 e mais anos)

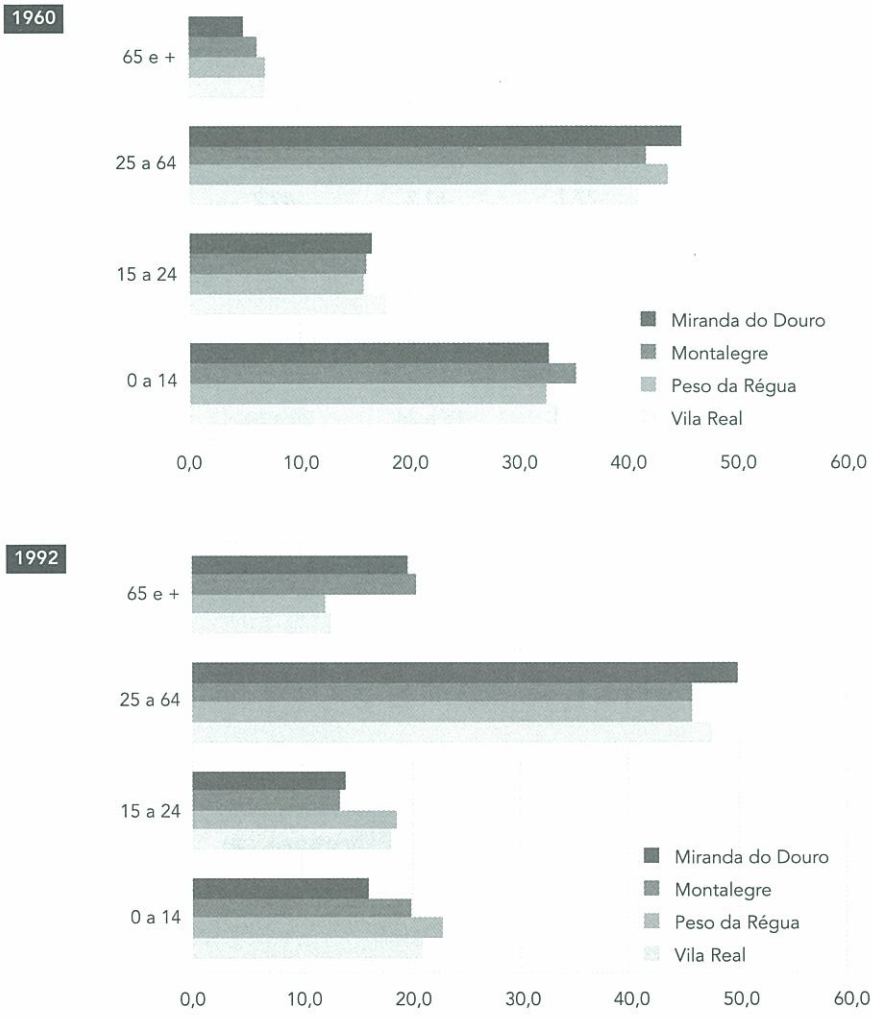
		0 a 4	5 a 9	10 a 14	65 a 69	70 a 74	75 e >
Vila Real e Bragança	1960	12,2	11,5	10,5	2,5	1,9	2,2
Douro e Alto Trás-os-Montes	1991	5,3	6,8	8,6	5,9	4,3	6,3

O efeito repulsivo do interior é seguramente responsável pela rapidez e dimensão das alterações registadas. Entre 1960 e 1981, em Trás-os-Montes e Alto Douro, as perdas são superiores aos 138 mil habitantes e a diminuição ao longo da década de oitenta regista valores próximos dos 64 mil de habitantes, traduzindo taxas de repulsão elevadas nas Nut's Douro (-11,3%) e Alto Trás-os-Montes (-15,1%), respectivamente 2,4 e 3 vezes superior à média da Nut Norte, valores que permitem entrever a dimensão aproximada do fenómeno. Uma parte muito significativa da população que abandonou o Norte Interior seguiu os caminhos da emigração e, ao longo das décadas de sessenta e setenta, 74 mil habitantes emigraram legalmente, ou seja, o equivalente a mais de metade (53%) das perdas populacionais registadas neste período.

Recuperando as dinâmicas concelhias antes referenciadas, torna-se também evidente, ao nível da alteração da estrutura etária, que os concelhos sujeitos a maiores diminuições populacionais vêem potenciados a diminuição dos grupos mais jovens e o aumento dos mais idosos, enquanto os concelhos com menores diminuições e com tendência para a estabilização perderam menos jovens e os idosos aumentaram menos, numa perspectiva percentual.

A estrutura etária das populações dos concelhos apresenta-se de tipo constritivo, traduzida por variações absolutas negativas muito significativas, sobretudo nas classes mais jovens, e aumentos nos níveis etários mais elevados. Particularizando o concelho de Vila Real, por se tratar daquele que tem maior dimensão, verifica-se que apenas nas classes de 0 a 19 anos e de 50 a 54 se registaram perdas populacionais. Este facto parece traduzir a existência de dinâmicas próprias neste concelho, e eventualmente noutros do Norte Interior, na medida em que não acontecem perdas generalizadas de população entre todos os grupos etários, antes, com pressupostos e conclusão a confirmar, poder-se-á identificar um processo de «transição demográfica» numa aplicação simplista do modelo, representando, por isso, a con-

Gráfico 4 – Estrutura etária da população, por concelho (em %)



Fonte: Instituto Nacional de Estatística

firmação da conquista, do atingir, de níveis mais elevados de desenvolvimento em algumas bolsas transmontanas e durienses [gráfico 4].

Seguramente este facto, ainda que determinante, não permite escamotear a restante realidade nem será só por si suficiente para alterar as demais dinâmicas instaladas, mas poderá confirmar tendências de viragem indubitáveis que acompanham o decorrer dos anos noventa.

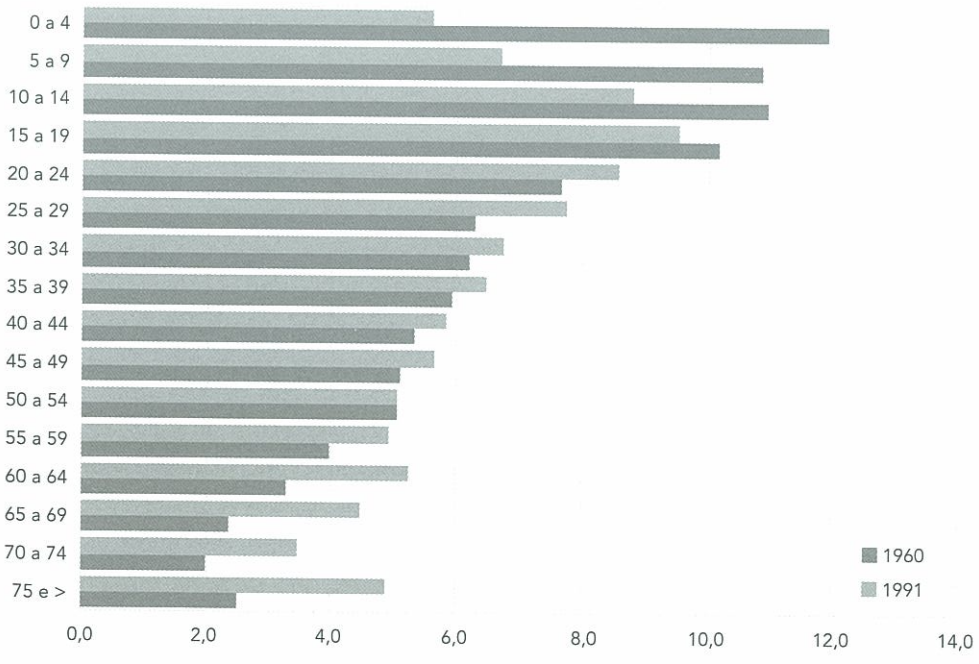
Variação, entre 1960 e 91, dos valores absolutos por grupo etário

	0 a 14	15 a 24	25 a 64	65 e +
Vila Real	-39,4	-1,6	12,1	79,9
Peso da Régua	-33,7	11,2	-0,3	65,9
Montalegre	-73,2	-60,9	-48,4	56,1
Miranda do Douro	-77,7	-61,7	-49,2	83,6

Variação, entre 1960 e 91, dos valores percentuais por grupo etário

	0 a 14	15 a 24	25 a 64	65 e +
Vila Real	-12,7	0,3	6,5	5,9
Peso da Régua	-10,0	2,7	2,1	5,3
Montalegre	-15,3	-2,8	3,8	14,3
Miranda do Douro	-17,0	-2,8	4,8	14,9

Gráfico 5 – Estrutura etária da população do concelho de Vila Real (em %)



Fonte: Instituto Nacional de Estatística

2.2. Movimentos naturais da população

O comportamento da natalidade e da mortalidade em Trás-os-Montes e Alto Douro é o «normal» para uma população sujeita a perdas tão significativas num período relativamente reduzido. De um modo geral, a taxa de natalidade decresceu muito rapidamente, enquanto a taxa de mortalidade aumentou, ainda que a esperança de vida também tenha aumentado. O grande acréscimo do peso dos grupos etários mais elevados no total da população, com valores excessivos decorrentes de uma pirâmide etária desequilibrada, permite justificar a segunda característica enunciada.

Os efeitos do envelhecimento populacional reflecte-se também, muito expressivamente, na natalidade, de tal forma que dos concelhos considerados apenas sete têm taxas de natalidade superiores a 10‰ e ao longo de 1996 nasceram menos de 100 crianças em 2/3 dos concelhos, sendo o valor mais baixo o de Freixo com 22 nascimentos.

Variação das taxas de natalidade e mortalidade (%)

	1981		1990		1993		1996	
	Nat.	Mort.	Nat.	Mort.	Nat.	Mort.	Nat.	Mort.
Douro	16,6	11,4	11,5	13,0	10,4	12,2	9,4	11,7
Alto Trás-os-Montes	15,2	11,5	10,6	12,2	9,0	13,6	8,5	13,0
Boticas	13,1	12,2	8,3	14,3	7,1	13,5	5,8	17,2
Freixo de Espada-à-Cinta	12,2	11,4	6,6	16,4	7,5	15,5	4,7	21,0
Mesão Frio	19,1	12,2	12,9	12,0	13,3	9,4	11,8	10,4
Vila Real	17,1	9,3	11,3	10,0	11,9	10,7	11,3	9,8

Em 1996 o saldo natural era positivo apenas em Lamego (mais 2 nascimentos), Mesão Frio (7), Tarouca (1) e Vila Real (70), contrastando fortemente com o que acontecia no início da década de oitenta, quando, apesar da sangria populacional que se manifesta sobretudo desde os anos sessenta, apenas nos concelhos de Torre de Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Montalegre e Vimioso, o saldo natural era negativo.

3. TÓPICOS DE REFLEXÃO A RETER E A DESENVOLVER

As referências insistentemente produzidas, com diferentes origens, a propósito da desertificação do interior, tem toda a pertinência perante a frieza dos números. A frequência com que os *mass media*, políticos ou académicos, se lhe referem

perante a debilidade e até ineficácia das soluções e acções implementadas, tendem a transformar num *lugar-comum* a questão mais decisiva para a sobrevivência do interior, podendo, entre outros efeitos perversos, desembocar na indiferença.

De qualquer forma, Trás-os-Montes e Alto Douro perdem população pelo menos desde a segunda metade do século passado, ainda que, em termos gerais, o saldo natural só ao longo dos anos oitenta tenha registado valores negativos. Este período é, assim, determinante na evolução populacional do Norte Interior porque significa a incapacidade de substituição geracional e, consequentemente, a continuação e a inevitável aceleração do declínio da população.

Algumas áreas de matriz urbana tem, contudo, comportamentos dissonantes do restante território. Os principais aglomerados, ainda que representem uma parte menor do total da população – os aglomerados com 2000 habitantes ou mais correspondem a 20% –, encerram as áreas mais dinâmicas, aquelas cujo decréscimo parece atenuar-se. Neste grupo reúne-se também a maioria das sedes de concelho, onde o efeito «administração pública» tem sido suficiente para impedir as perdas generalizadas de população. São, por isso, as freguesias urbanas aquelas que aumentam, num processo de concentração urbana, uma urbanização mitigada, que assenta na sobrevivência urbana e na decadência rural, pelo menos no que respeita à reprodução da matriz tradicional. Nesta linha, a distribuição do emprego primário e terciário, bem como a expressão dos valores registados, afigura-se esclarecedora sobre as características da população.

A leitura das variáveis permite definir com nitidez um quadro caracterizador das áreas mais dinâmicas onde andam interligados: população jovem mais numerosa – saldo natural positivo, ainda que baixo – aumentos populacionais entre 1981 e 1991 – população activa com emprego no terciário – áreas urbanas. Há um outro quadro absolutamente antagónico que caracteriza as áreas menos dinâmicas e também mais periféricas.

Mas, apesar de um quadro geral pouco favorável na vertente populacional, outros indicadores sobretudo relacionados com a qualidade de vida têm sofrido mudanças rápidas e positivas, desde o consumo de energia, equipamento do lar, motorização automóvel, rede telefónica, rede de equipamentos e manifestações culturais, entre tantos outros.

O cenário geral apresentado ao longo deste texto revela algumas componentes francamente desmotivadoras que põem em evidência a incapacidade das soluções e dos meios disponíveis para, de forma rápida e eficaz, debelar os principais problemas verificados. As ténues recuperações que se anunciam não obstam a que continue a ser cada vez mais fácil encontrar uns parceiros de mesa para o *chincalhão*, entre os grupos de reformados, do que constituir duas equipas, entre os mais jovens, para dar uns pontapés numa bola. Mas, neste território nortenho e interior, será necessário encontrar soluções potenciadoras das dinâmicas identifi-

cáveis que deverão contribuir para descobrir os caminhos mais adequados às necessárias transformações a implementar, sendo manifesto que a população se perspectiva como a componente mais decisiva, no arranque do milénio, para o consubstanciar do desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROTEIA, Jorge Carvalho – *A evolução demográfica Portuguesa. Reflexões e perspectivas*. Lisboa: Ministério da Educação: Instituto da Cultura e Língua Portuguesa, 1984.

GASPAR, Jorge – *As Regiões Portuguesas*. Lisboa: Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 1993.

LEMA, Paula Bordalo – *Desenvolvimento das funções centrais em Trás-os-Montes*. 1980. Tese de doutoramento em Geografia Humana apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

MARQUES, Helder – *Região Demarcada dos Vinhos Verdes*. «Revista da Faculdade de Letras – Geografia». Porto. I Série, vol. 3, (1987), p. 135-242.

PEREIRA, Gaspar Martins – *A viticultura duriense e o vinho do Porto na época contemporânea*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Ano 1, nº 2, (1996), p. 155-165.

PEREIRA, Gaspar Martins – *O Douro: a vinha, o vinho e a região de Pombal a João Franco*. Porto: CENPA, 1990.

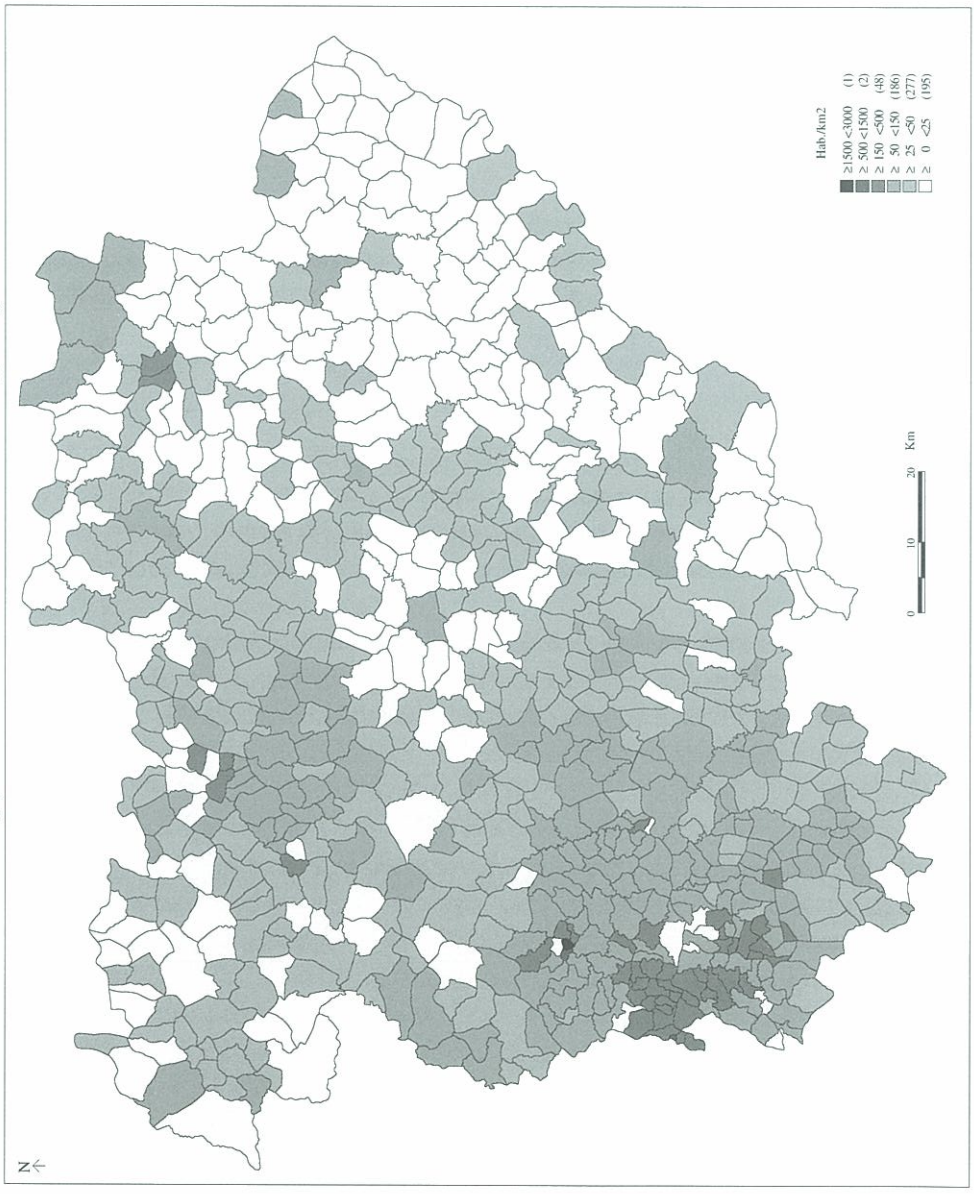
RIBEIRO, Orlando – *Introduções Geográficas à História de Portugal: Estudo Crítico*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1977. (Colecção Estudos Portugueses).

SILVA, Francisco Ribeiro da – *Do Douro ao Porto: o protagonismo do vinho na Época Moderna*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Ano 1, nº 2 (1996), p. 93-118.

TABORDA, Vergílio – *Alto Trás-os-Montes. Estudo Geográfico*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932.

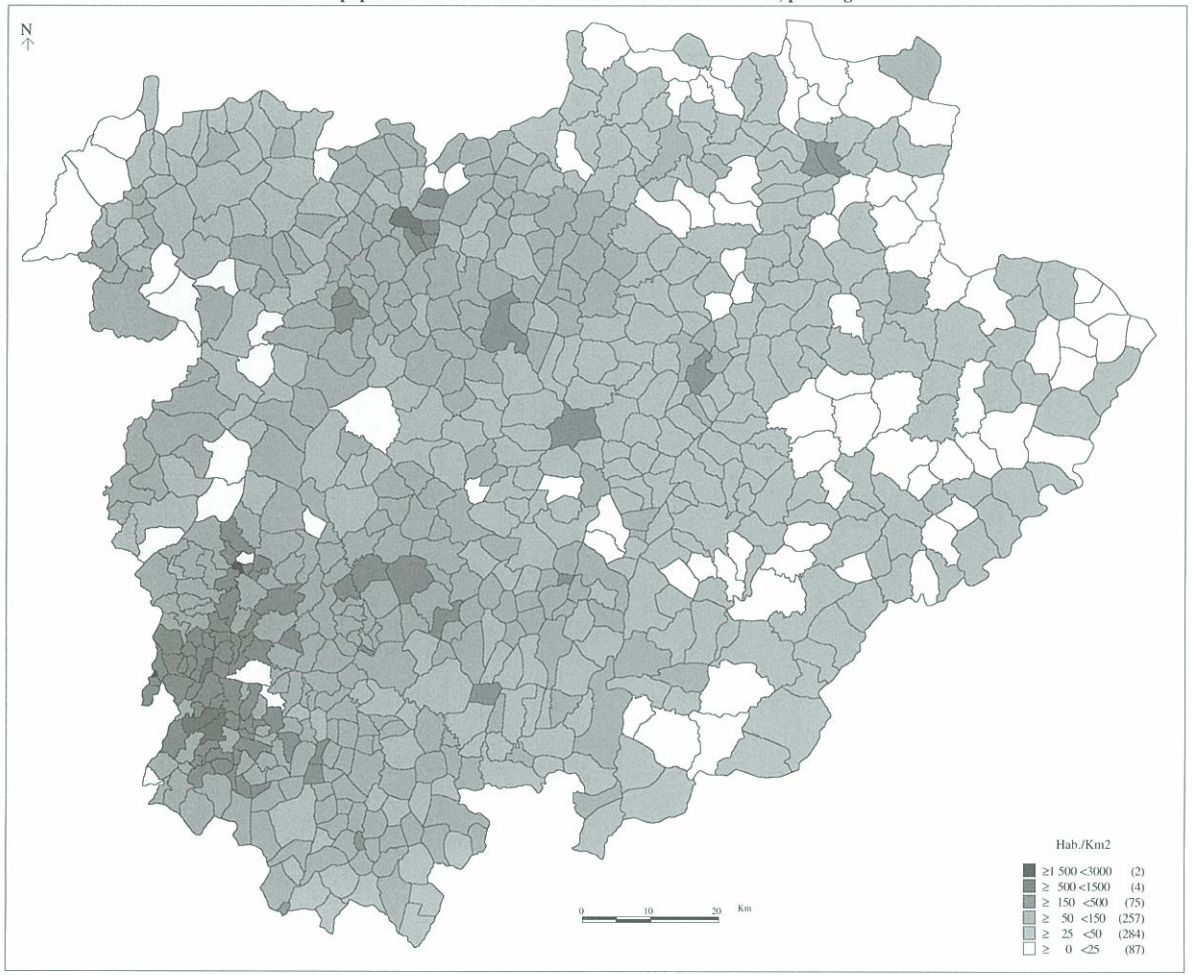
ANEXO CARTOGRÁFICO

Densidade populacional em Trás-os-Montes e Alto Douro em 1864, por freguesia



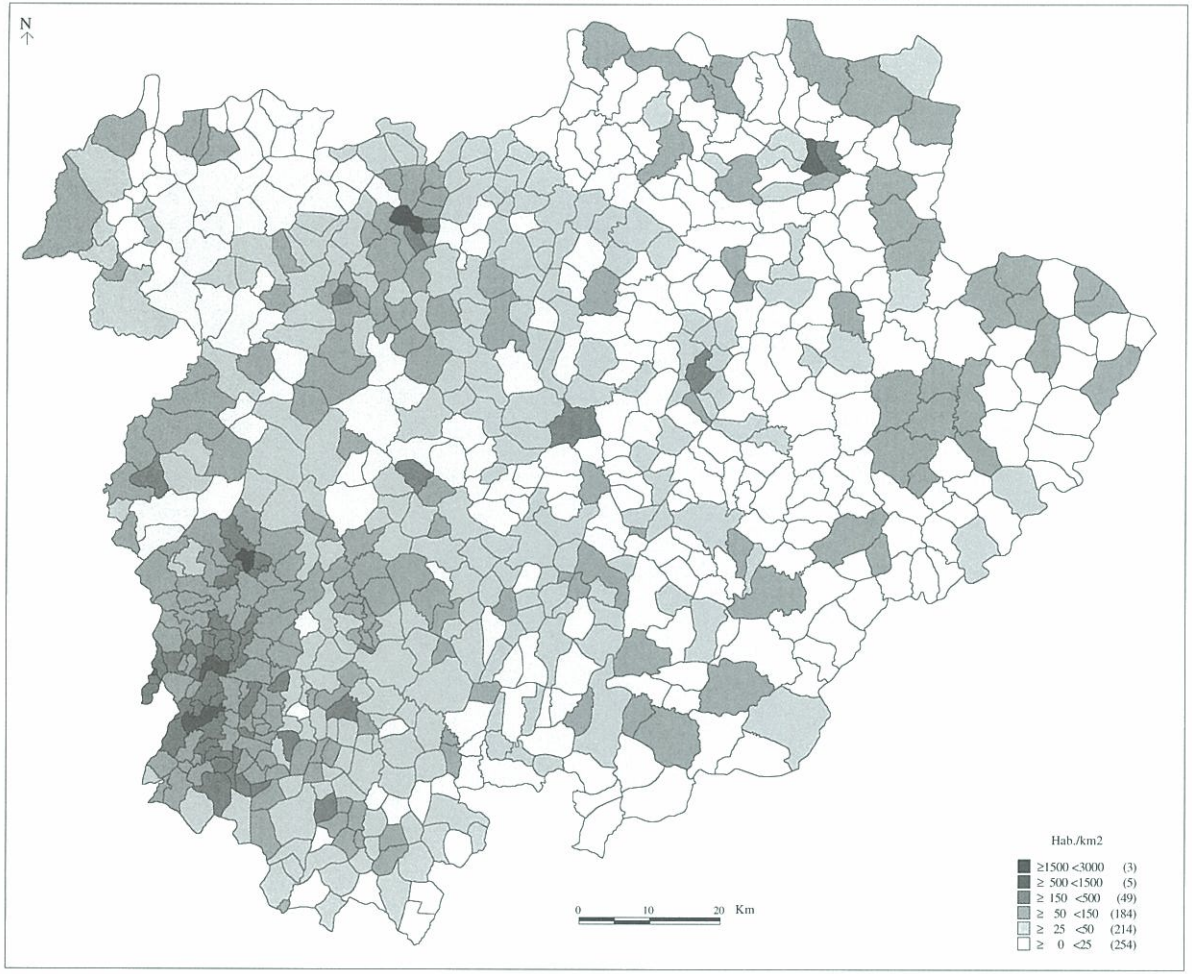
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Densidade populacional em Trás-os-Montes e Alto Douro em 1950, por freguesia



Fontes: INE / GEDES-ACINP

Densidade populacional em Trás-os-Montes e Alto Douro em 1991, por freguesia



Fontes: INE / GEDES-ACINP

População residente em Trás-os-Montes e Alto Douro em 1950, por freguesia

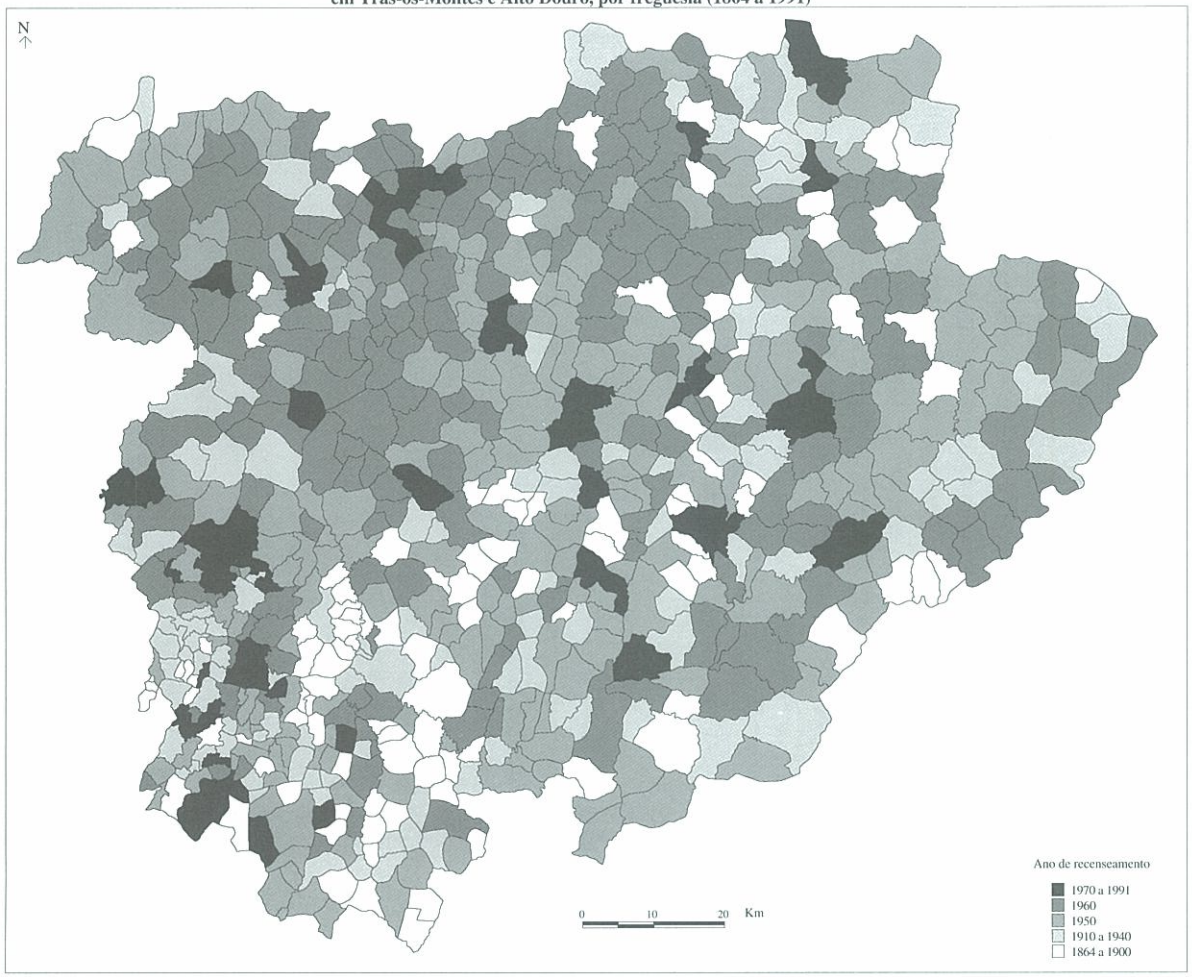
Fontes: INE / GEDES-ACINP

População residente em Trás-os-Montes e Alto Douro em 1991, por freguesia



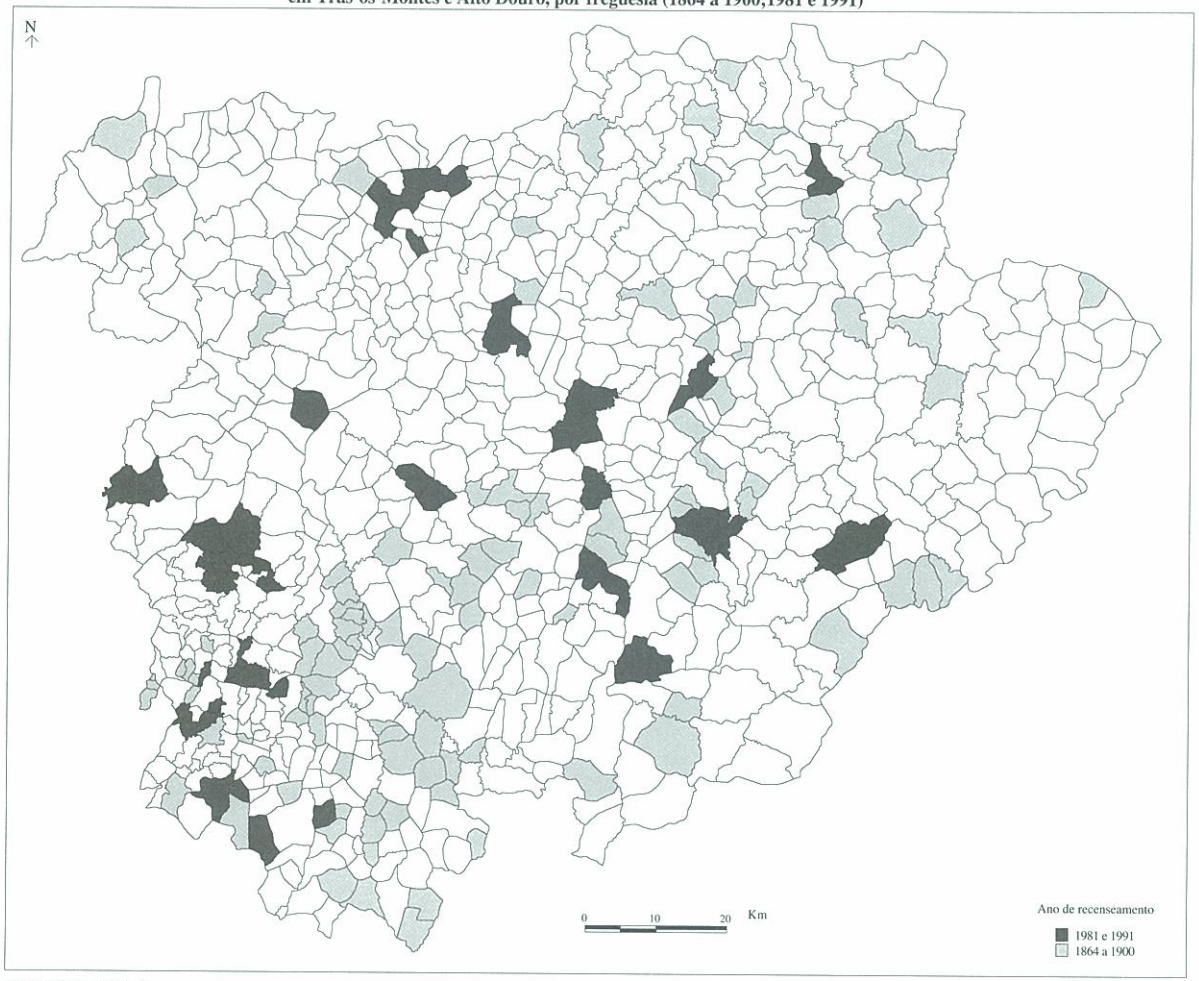
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Ano de recenseamento em que foram registados os valores máximos da população em Trás-os-Montes e Alto Douro, por freguesia (1864 a 1991)



Fontes: INE / GEDES-ACINP

Ano de recenseamento em que foram registados os valores máximos da população em Trás-os-Montes e Alto Douro, por freguesia (1864 a 1900;1981 e 1991)

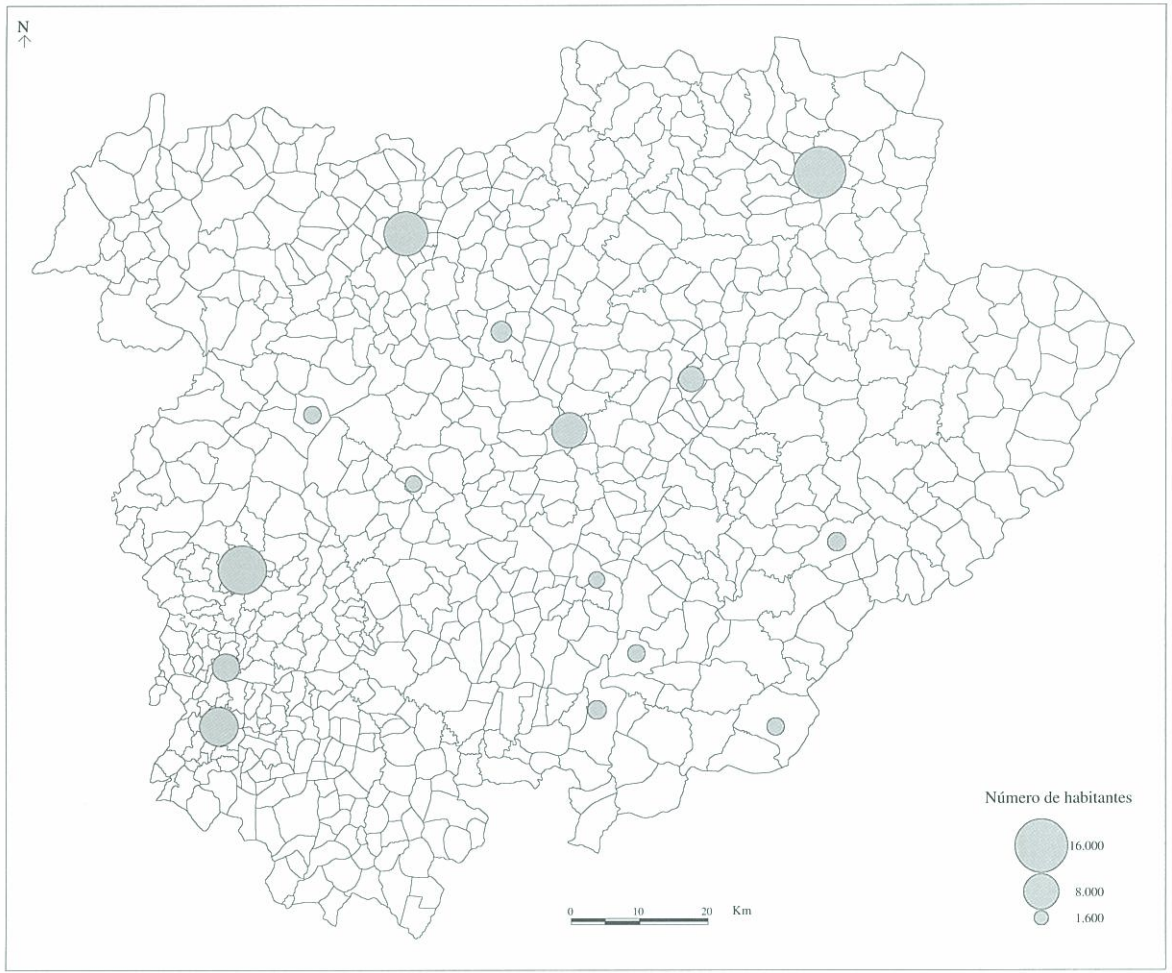


Fontes: INE / GEDES-ACINP

Variação da população residente por freguesia em Trás-os-Montes e Alto Douro (1981/91)

Fontes: INE / GEDES-ACINP

Hierarquia da rede urbana de Trás-os-Montes e Alto Douro, em 1991
(centros urbanos com mais de 2000 habitantes)



Fontes: INE / GEDES-ACINP

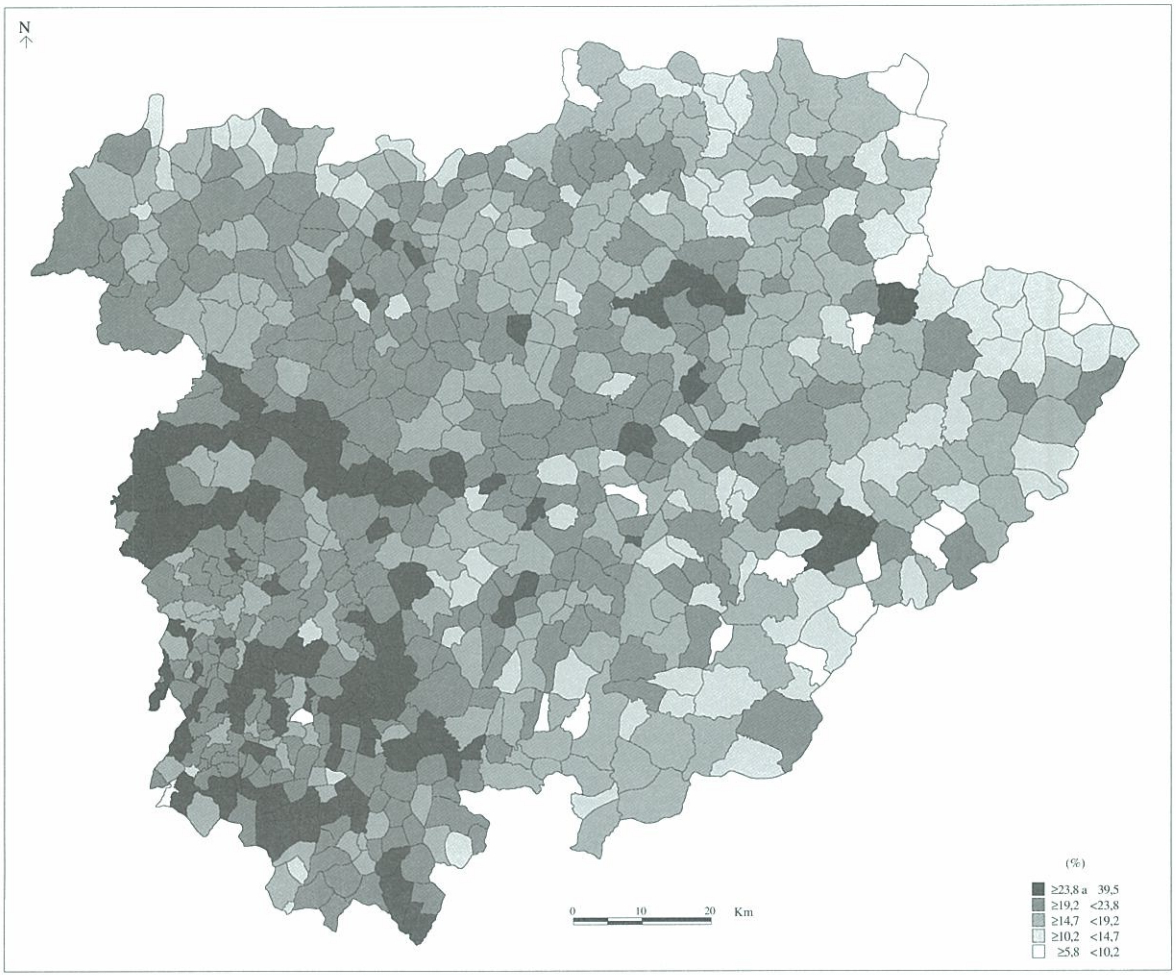
Divisão administrativa por concelho em Trás-os-Montes e Alto Douro

Estrutura etária da população residente de Trás-os-Montes e Alto Douro em 1991, por freguesia



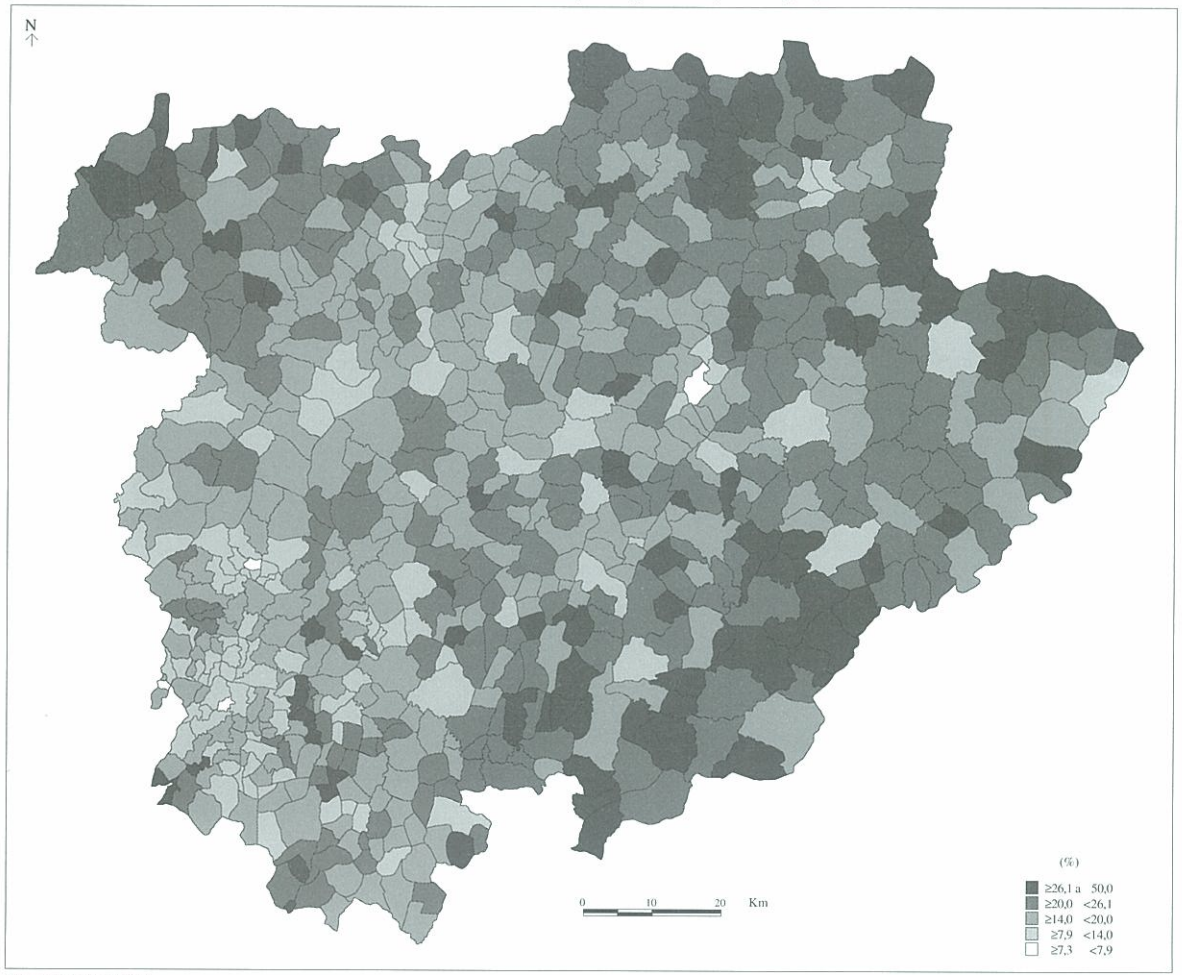
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura etária da população residente de Trás-os-Montes e Alto Douro, em 1991
(classe dos 0 a 14 anos por freguesia em percentagem)



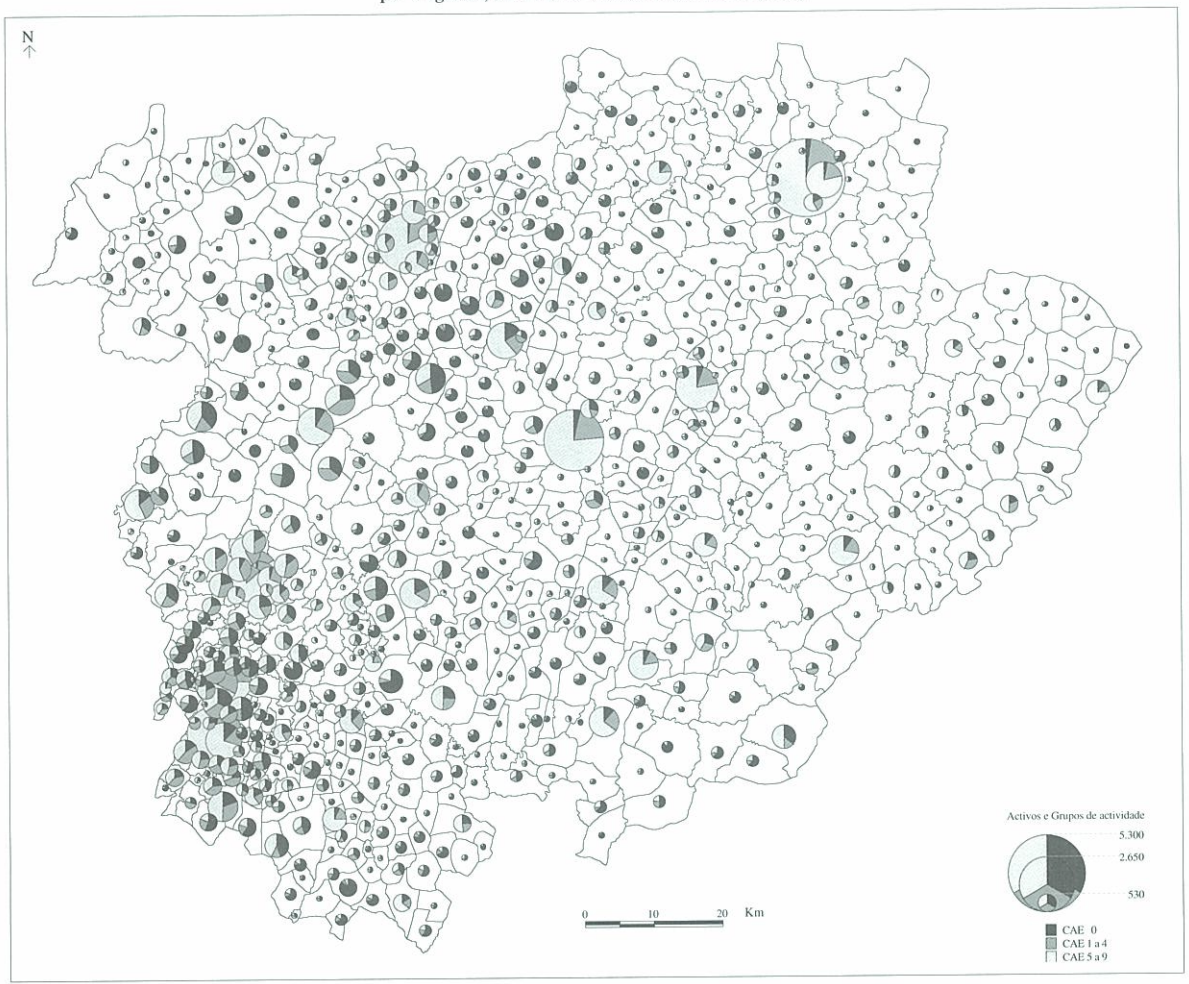
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura etária da população residente de Trás-os-Montes e Alto Douro, em 1991
(classe dos 65 e mais anos por freguesia em percentagem)



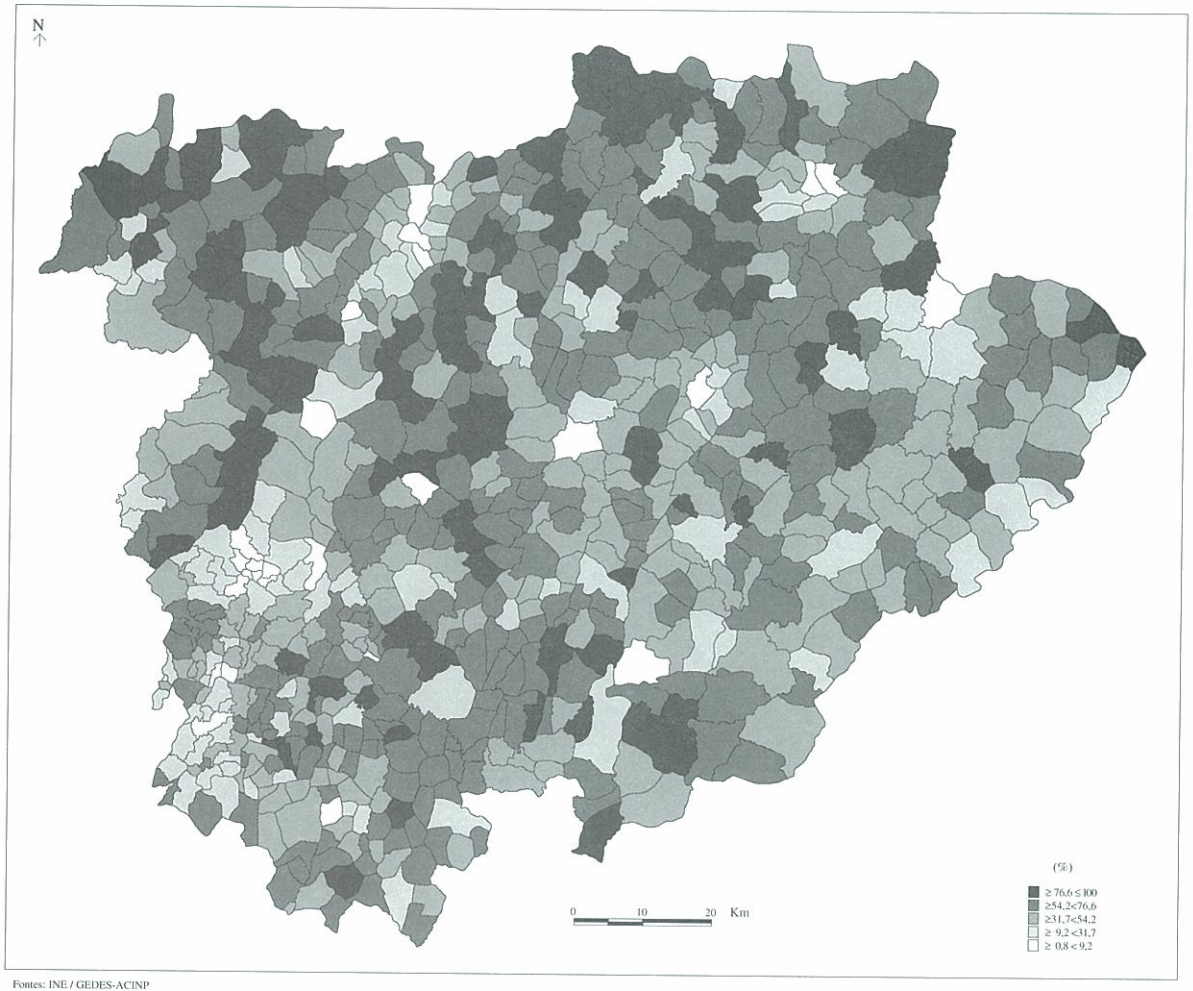
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura da população residente activa por ramos de actividade económica, por freguesia, em Trás-os-Montes e Alto Douro (1991)



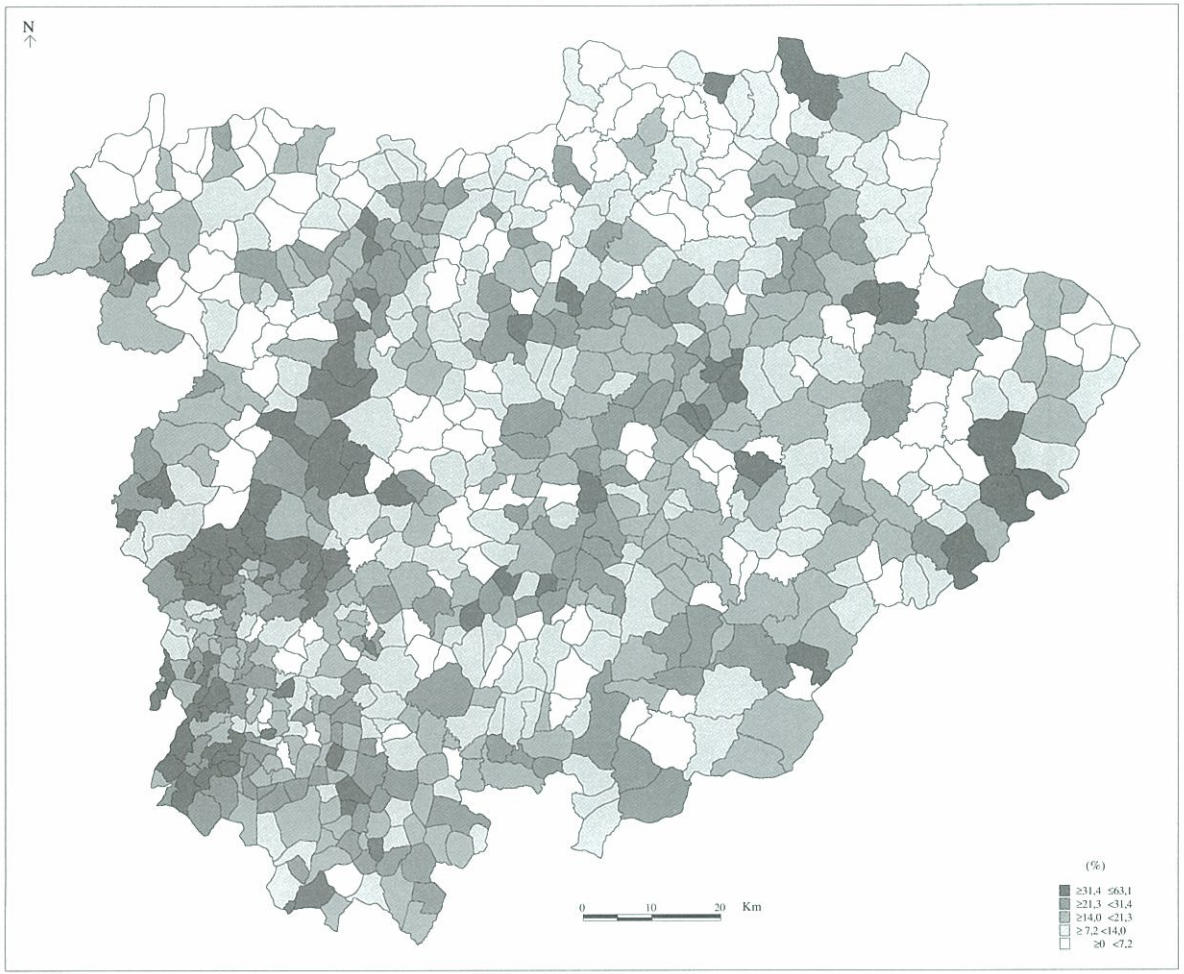
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura da população residente activa por ramo de actividade económica em Trás-os-Montes e Alto Douro, em1991 (grupo C.A.E. 0 por freguesia, em percentagem)



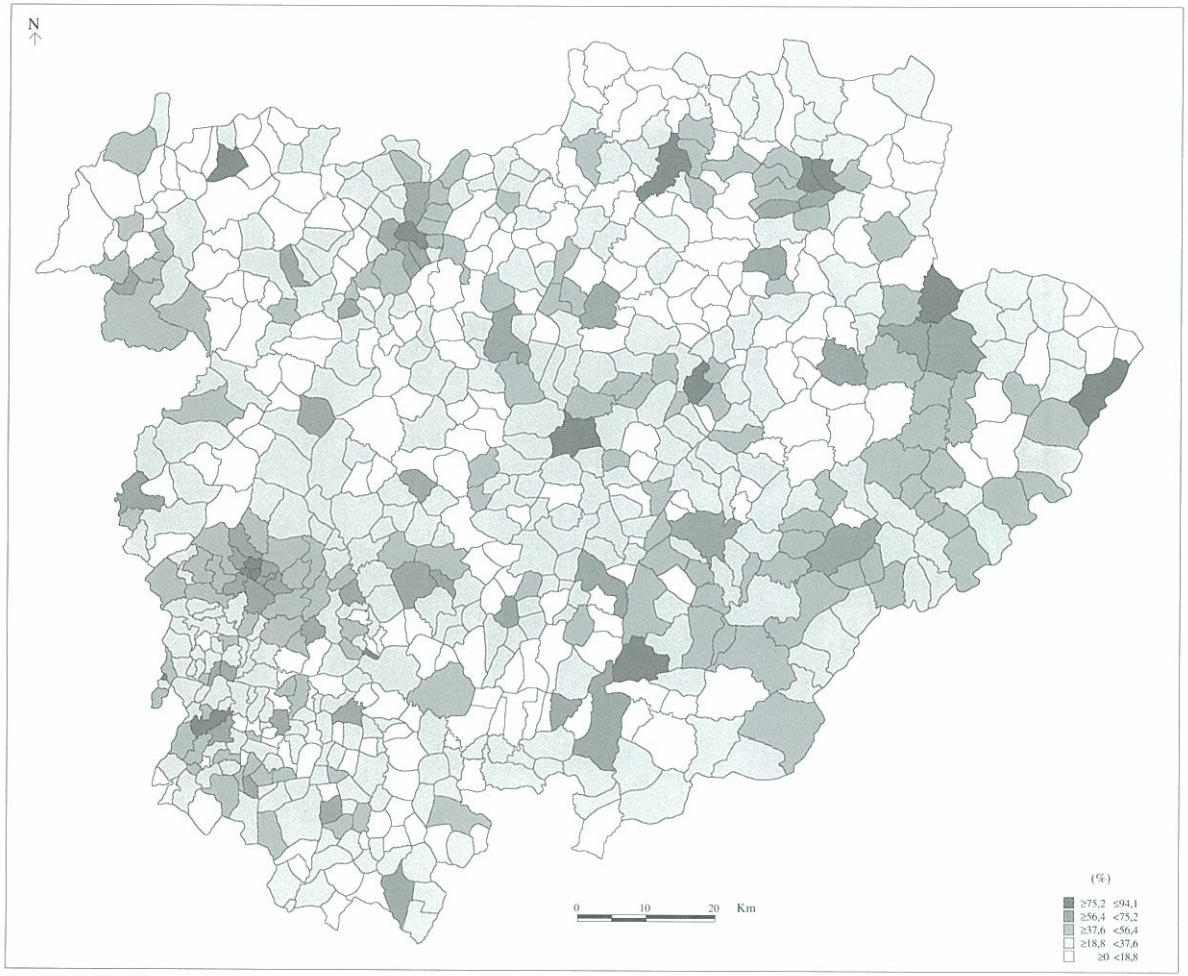
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura da população residente activa por ramo de actividade económica em Trás-os-Montes e Alto Douro, em 1991 (grupos C.A.E. 1-4 por freguesia, em percentagem)



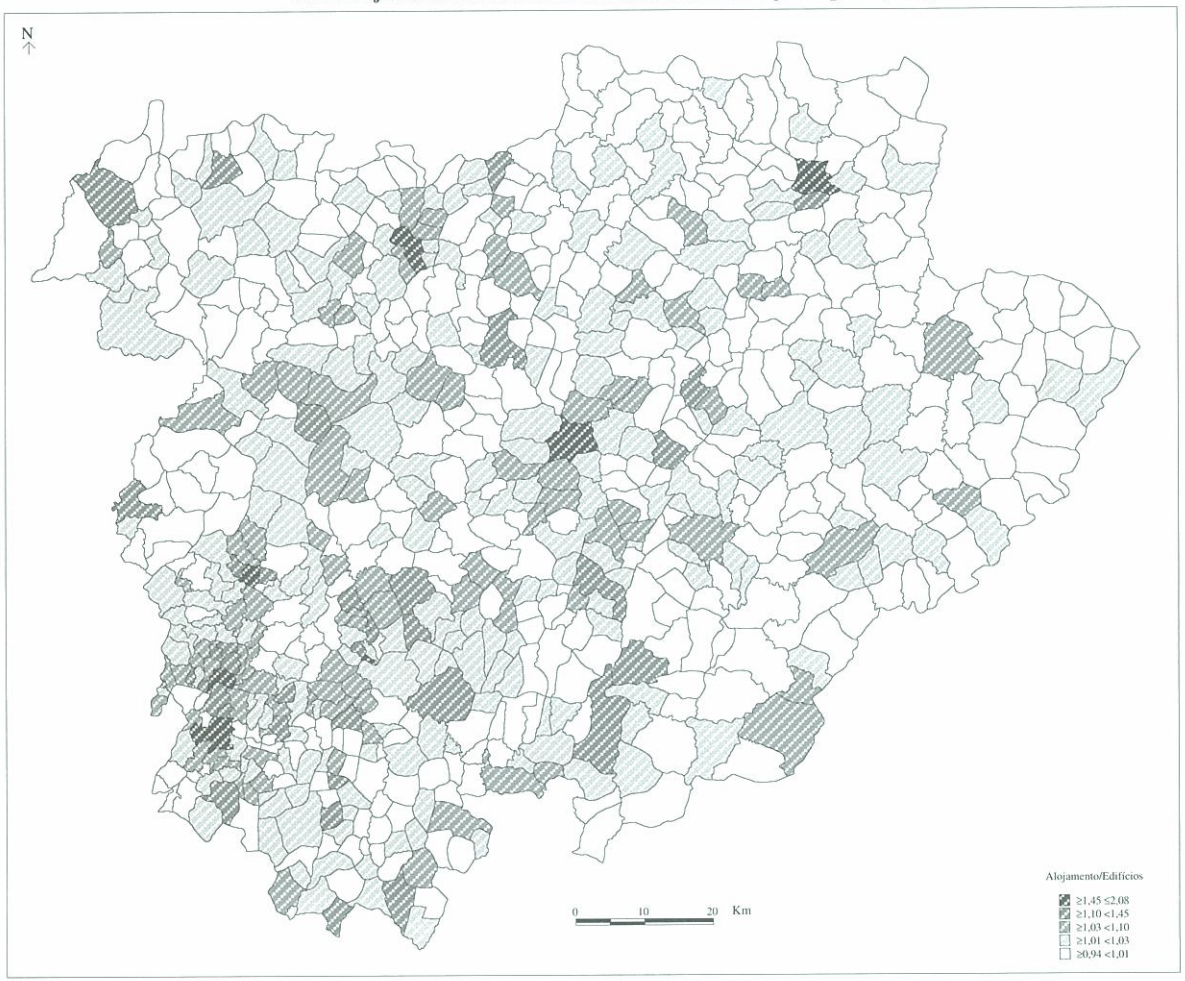
Fontes: INE / GEDES-ACINP

Estrutura da população residente activa por ramo de actividade económica em Trás-os-Montes e Alto Douro, em 1991 (grupos C.A.E. 5-9 por freguesia, em percentagem)



Fontes: INE / GEDES-ACINP

Índice alojamento/edifício em Trás-os-Montes e Alto Douro por freguesia (1991)



Fontes: INE / GEDES-ACINP

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 61-81

Alberto Francisco Ribeiro de Almeida *

Os interesses causantes do Regime Jurídico da Denominação de Origem

«Não confieis no indivíduo. Confiai na doutrina»
Shakyamuni, in *Samsara* de Tenzin Gyatso.

1. INTRODUÇÃO

A compreensão, quer estrutural quer dinâmica, da disciplina jurídica das denominações de origem ou da sua ausência, pressupõe uma investigação, subjectivo-histórica e objectivo-actualista, dos interesses económico-sociais e político-legislativos subjacentes às atitudes/opções dos sujeitos de direito.

Na verdade, a denominação de origem (DO) não é unanimemente reconhecida. Nem todos os Estados e Organizações Internacionais consagram a figura da DO. E, mesmo que a prevejam, não a concebem e disciplinam da mesma forma. A postura jurídica dos Estados e das diversas Organizações Internacionais, determinada pelos *supra* interesses, é diferenciada.

Nos Estados tradicionalmente produtores a DO aparece como um sinal distintivo do comércio, um direito de propriedade industrial, que indica uma certa origem geográfica do produto e garante uma certa qualidade do mesmo. Muitos destes Estados vincularam-se por acordos bilaterais e multilaterais que protegem internacionalmente a DO.

Em contrapartida, nos Estados tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida ou pelo menos não goza de uma ampla protecção. Nestes ordenamentos jurídicos é, por vezes, extremamente difícil aos titulares de DO obter não só uma protecção eficaz deste direito de propriedade industrial como combater

* Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Assistente Universitário (Universidade Lusíada – Porto) e Responsável do Gabinete Jurídico do Instituto do Vinho do Porto.

as contrafacções e imitações da sua DO. Por outro lado, estes Estados alheiam-se de qualquer convenção internacional que defenda as denominações geográficas.

Esta contraposição de atitudes tem por base interesses conflituantes que prejudicam a lealdade das transacções comerciais, induzem com frequência o consumidor em erro e contribuem para o enfraquecimento do poder atractivo do sinal distintivo do comércio que é a DO.

No seio da União Europeia, do Office International de la Vigne et du Vin e da Organização Mundial do Comércio procura-se uma harmonização das referidas atitudes nem sempre conseguida e raramente coerente com os princípios jurídicos fundamentais e a necessidade de garantir um comércio leal e honesto (não só para os comerciantes e os produtores, mas também, e em especial, para os consumidores).

2. NOS ESTADOS TRADICIONALMENTE PRODUTORES

Nos Estados tradicionalmente produtores, nomeadamente de vinhos, a DO aparece como um sinal distintivo autónomo, como um direito de propriedade industrial, dotado de regulamentação própria (com carácter geral e/ou com normas específicas para cada DO). A DO é geralmente entendida como indicando a origem geográfica do produto e garantindo uma certa qualidade e características do mesmo.

Pela relevância económica e social, a disciplina jurídica nacional e internacional da DO é rigorosa. Neste sentido, as opções legislativas no plano nacional compreendem usualmente normas que definem rigorosamente a DO, a região demarcada, as condições de produção, elaboração e comercialização, regras que impedem a degenerescência da DO e que disciplinam o seu âmbito de protecção (proibição de concorrência desleal, excepção ao princípio da especialidade nas DO afamadas, proibição de traduções ou deslocalizantes bem como a utilização de expressões como «tipo», «espécie», «género», etc., e expressa reserva absoluta da DO para os produtos da região demarcada que correspondam às características e qualidade exigidas).

No regime jurídico português importa realçar o Código da Propriedade Industrial[1] (CPI) e diversa legislação especial, em particular no domínio vitivinícola. O CPI tem um capítulo próprio relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (artigos 249.° a 256.°). É aplicável às DO, verificados certos pressu-

1 Aprovado pelo Decreto-Lei n.° 16/95, publicado no Diário da República de 24 de Janeiro de 1995, Série I-A, rectificado com a Declaração n.° 35-A/95, de 29 de Abril, e modificado pelo DL n.° 141/96, de 23 de Agosto.

postos, o disposto no art.º 269.º/c), no art.º 260.º/f), g) e h) e no art.º 274.º/1, todos do CPI. Repare-se, todavia, que no CPI não se consagra uma norma que excepcione o princípio da especialidade nas DO afamadas. Esta possibilidade está prevista para as marcas (art.º 191.º do CPI) apesar de, muito provavelmente, ser no campo das DO que Portugal precisaria de uma norma daquele tipo dado que dispõe de DO dotadas de grande prestígio. No que concerne à legislação especial encontramos uma panóplia de diplomas, em particular no campo vitivinícola, que disciplinam, por vezes detalhadamente, as diversas DO[2]. Em relação aos outros produtos e, em particular, após o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho, assistimos ao reconhecimento de diversas DO e indicações geográficas relativas a produtos agrícolas e a géneros alimentícios (*vide* o Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho).

Na esfera internacional, estes países esforçaram-se por estender a este domínio a estratégia jurídica nacional. Muitas DO, apesar da sua origem «regional», gozam de prestígio mundial. Os produtores e comerciantes da DO ultrapassaram as fronteiras dos seus países e conquistaram outros mercados transformando o produto numa bela divisa. O granjeio desta fama é cobiçada, frequentemente, por produtores e comerciantes menos escrupulosos de outros países que apresentam produtos com designações que pretendem enganar o consumidor e desvirtuar as regras de uma concorrência leal. Nestes termos é necessário uma disciplina das DO a nível internacional. A Convenção da União de Paris (CUP), de 20 de Março de 1883, nunca se revelou suficiente, apesar das propostas (quase sempre rejeitadas) dos países tradicionalmente produtores; o Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, constituiu um primeiro passo significativo na protecção das DO[3]; o Acordo de Lisboa, de 31 de Outubro de 1958, relativo à protecção das denominações de origem e seu registo internacional, consagrou o nível de protecção desejado pelos países tradicionalmente produtores, mas ao qual os países tradicionalmente consumidores se abstêm de aderir[4]. Assim, sobrou a via do acordo bilateral, muito usada para se alcançar a defesa necessária para as DO.

2 Veja-se, para o vinho do Porto, o DL n.º 166/86, de 26/6 (D.R., n.º 144, de 26/6/86), o DL n.º 254/98, de 11/8 (DR, n.º 184, de 11/8/98), o DL n.º 74/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95), o DL n.º 198/88, de 30/5 (D.R., n.º 125, de 30/5/88), alterado pelo DL n.º 75/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95) e o DL n.º 76/95, de 19/4 (D.R., n.º 92, de 19/4/95).

3 Deve-se sublinhar que este Acordo só sub-repticiamente é que se refere às DO, no art.º 4.º. Todavia, entendemos que a DO também é uma indicação de proveniência (embora a inversa já não seja verdadeira) e, por isso, a disciplina deste Acordo para as indicações de proveniência é aplicável às DO.

4 Segundo dados que nos foram fornecidos pela OMPI, em 15/4/95, eram partes neste Acordo os seguintes países: Argélia, Bulgária, Burkina Faso, Congo, Cuba, Eslováquia, França, Gabão, Haiti, Hungria, Israel, Itália, México, Portugal, República Checa, Togo e Tunísia. Entretanto a Costa Rica aderiu a este Acordo (*vide* o Aviso n.º 257/97, de 19/8/97 (DR, n.º 207, de 8/9/97).

Portugal celebrou diversos acordos bilaterais relativos à protecção das DO e das indicações de proveniência (*vide* Anexo I). Da análise das diversas convenções podemos retirar as seguintes conclusões: a) Todos estes acordos incluem uma lista das DO e das indicações de proveniência protegidas, anexas ao tratado. Embora essa lista seja limitativa, geralmente acautela-se que novas denominações possam ser adicionadas. Trata-se de um sistema eficaz e simples (sem que haja necessidade de criar um registo especial) pelo qual as DO e as indicações de proveniência, constantes da lista, ficam exclusivamente reservadas (no território da outra parte contratante) para os produtos que têm direito a esses sinais, segundo as regras do país de origem. b) Usualmente estes acordos têm uma cláusula em que se prevê a repressão da concorrência desleal e a repressão do emprego abusivo das DO, na condição de estas denominações serem protegidas no país de origem. Proíbe-se, expressamente, a utilização de uma DO para designar um produto que não tem direito a esse sinal, quer traduzida, quer com a indicação da verdadeira origem do produto, quer a denominação seja acompanhada de termos rectificativos tais como «género», «tipo», etc., bem como qualquer indicação falsa ou enganosa que possa induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira origem, proveniência, natureza ou qualidade do produto. c) Reserva-se para a competência exclusiva da lei do país de origem a determinação das regras que disciplinam as DO e as condições da sua utilização. É esta lei que deve resolver a questão de saber se uma denominação é uma verdadeira DO ou se é um termo genérico ou descritivo. d) A protecção de uma DO no outro país é, geralmente, subordinada a um controlo: cada Estado parte pode exigir que a importação dos produtos do outro país seja acompanhada de um documento comprovativo. e) É o direito do país onde se verifica a infracção que determina os meios de controlo e as sanções a aplicar.

3. NOS ESTADOS TRADICIONALMENTE CONSUMIDORES

Em contraposição, nos Estados tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida ou no mínimo não goza de uma ampla protecção. Em muitos destes países, e quantas vezes como estímulo ao desenvolvimento da economia local e nacional, produtores e comerciantes ambiciosos imitaram DO de outros países, prejudicando os produtores e comerciantes com direito ao uso destas DO e enganando o consumidor. Face a esta atitude parasitária, as autoridades destes Estados mantiveram-se tranquilamente passivas.

Entretanto, os titulares das DO procuraram «atacar» aquela utilização abusiva; mas muitas vezes não encontraram meios jurídicos eficientes ou porque o país usurpador não conhece a figura da DO ou porque, com facilidade, diz que o con-

sumidor não é enganado dispensando-se de reconhecer o direito à DO ou negando-o, levianamente, com fundamento em degenerescência (segundo um critério objectivo independentemente de qualquer acção do titular do direito). A aplicação deste critério objectivo verifica-se, nomeadamente, na jurisprudência norte-americana, quer no domínio das marcas quer das indicações geográficas. No campo das marcas vejam-se, em especial, as seguintes decisões: «Thermos» (Court of Appeals of the Second Circuit, King-Seeley Thermos Co. v. Aladdin Industries, Inc., 1963, 138 USPQ 349; 53, TM Rep., 1963, 931); «Aspirin» (Bayer Co. v. United Rexall Co. 1921, 272 F. 505; 11, TM Rep., 1921, 178); «Cellophane» (DuPont Cellophane Co. v. Waxed Products Co. 1936, 85 F. 2.ª Ed. 75; 26, TM Rep., 1936, 513); «Polaroid» (Marks v. Polaroid Corp., 1955, 129 F. Supp. 243; 45, TM Rep., 1955, 665; confirmada pelo tribunal de apelação, 1956, 237, F. Supp. 428). Foi com esta perspectiva objectiva que, no campo das indicações geográficas, a mesma jurisprudência entendeu que «Chablis» era um termo genérico (trata-se do processo «The Institut national des appellations d'origine des vins et eaux-de-vie v. Vintners International Company, Inc.» [958 F. 2d (Fed. Cir. 1992)], relativo à marca «Chablis with a Twist») e que no processo «Quadry Winery, Inc.» [221 USPQ 1213 (TTAB 1984)] foi recusado o registo da marca «Essensia» para um vinho da Califórnia por ser idêntica a «Essensia» que é um tipo raro de Tokay húngaro (aqui a decisão foi favorável à DO húngara, mas os fundamentos foram estritamente objectivos).

No plano internacional é curioso analisar como os países tradicionalmente consumidores se opuseram a qualquer tentativa de aumentar a protecção das DO ou alhearam-se de qualquer convenção internacional que proteja com eficácia a DO.

Assim, no domínio da CUP estes países sempre se opuseram à distinção, no artigo 1.º parágrafo 2.º, entre DO e indicação de proveniência. Na Conferência de Lisboa pretendeu-se modificar este art.º 1.º/2 diferenciando as DO das indicações de proveniência («les indications de provenance et les appellations d'origine»), mas a África do Sul opôs-se e, por isso, a CUP continua, vergonhosamente, a assimilar as DO a indicações de proveniência.

Em segundo lugar, os países tradicionalmente consumidores levantaram sempre grandes obstáculos a uma protecção mais ampla das indicações de proveniência no art.º 10.º, nomeadamente nunca aceitaram um registo internacional das DO e negaram sempre aos países de origem das DO a competência para determinarem se as denominações eram distintivas ou se se tinham transformado em designações genéricas. Nas diversas conferências de revisão da CUP (em Haia, em Londres, etc.) sempre estiveram presentes duas teses: alguns países entendiam que deveria competir aos tribunais de cada país o direito de decidir se uma denominação ou indicação de proveniência se tinha tornado um nome genérico ou não; enquanto que outros (a França, por exemplo) defendiam que somente o país

de origem de uma DO seria competente para determinar se tal denominação deveria ser protegida, ou se se tinha transformado numa designação genérica. Veja-se, por exemplo, a proposta francesa na conferência de Londres que consagrava uma ampla protecção das DO (repare-se, em particular, no âmbito merceológico): «As disposições do artigo 9.° serão aplicáveis a todo o produto que contenha, directa ou indirectamente, uma falsa indicação relativa à sua proveniência ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante. Os países aos quais se aplica a presente convenção obrigam-se a proteger no seu território os produtos naturais ou fabricados dos outros países da União, no que diz respeito ao seu emprego para fins comerciais, contra as falsas indicações relativas à origem, à natureza, à espécie ou às qualidades substanciais das mercadorias. Obrigam-se a assegurar, no seu território, o respeito das denominações do lugar de origem dos produtos vinícolas, agrícolas ou outros de outro país da União, que por este tenham sido registadas na Secretaria Internacional de Berna. Somente poderão ser registadas, pela aplicação da presente disposição, as denominações reconhecidas e protegidas como denominações do lugar de origem que não tenham caído no domínio público no país que fará a notificação. As denominações do lugar de origem, assim registadas, não deverão, em nenhum caso, ser utilizadas comercialmente para designar outros produtos para além daqueles que realmente a elas têm direito»[5]. Os EUA opuseram-se veementemente a esta proposta avançando com a tese dos direitos adquiridos. Esta proposta francesa pretendeu contrapor-se à proposta britânica que rezava assim: «Qualquer que seja a complexidade e a importância dos interesses em conflito, é preciso admitir que é necessário e urgente encontrar em Londres uma redacção do artigo 10.° que não possa ser interpretada como temos constatado, isto é, de uma maneira que se traduz numa recusa absoluta de protecção contra as falsas indicações de proveniência. A nossa proposta limita-se a admitir o princípio da protecção das indicações de origem em relação a um produto determinado. Ela não toca a questão de saber quais as denominações que escapam, devido ao seu carácter genérico, às disposições do artigo 10.°. Deixa à legislação e à jurisprudência de cada país da União o cuidado de a resolver (...)»[6].

Por outro lado, os países tradicionalmente consumidores recusaram a introdução no art.° 10.° da CUP da expressão «falaciosa». Na verdade, na Conferência de Lisboa a Secretaria Internacional apresentou uma proposta no sentido de a palavra «falaciosa» (do francês «fallacieuse») ser aditada à palavra «falsa (indicação de proveniência)». Esta proposta foi rejeitada pela África do Sul com o fundamento de que a expressão era vaga ou incerta e, assim, não foi integrada no texto.

5 Tradução do autor.
6 Idem.

Por fim, no art.° 10.° bis, parágrafo 3.°, n.° 3, da CUP, esses mesmos países opuseram-se à introdução da expressão «origem» após a expressão «natureza». Na mesma Conferência de Lisboa a Secretaria Internacional apresentou uma outra proposta no sentido de modificar o art.° 10.° bis relativo à concorrência desleal, com a finalidade de reforçar o art.° 10.°. O art.° 10.° bis passou a ter um novo parágrafo [o parágrafo 3 (3)] que tem a seguinte redacção: «As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja susceptível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabrico, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias». De facto, originariamente esta disposição também continha a palavra «origem» após a palavra «natureza» e, devido a esta proposta de inclusão da palavra «origem», esta disposição teria alguma relação com o art.° 10.°. Os EUA votaram negativamente e a palavra «origem» foi afastada. Nestes termos, a nova disposição do art.° 10.° bis não adita nada ao art.° 10.°.

No âmbito do Acordo de Madrid estes países obstaculizaram qualquer alargamento da excepção contida no art.° 4.° que proíbe a degenerescência das «denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas». Esta excepção foi alvo de diversas e vivas discussões. Na proposta inicial o Acordo estabelecia que não seriam protegidas as indicações de proveniência que se tivessem transformado em designações genéricas ou descritivas de acordo com um juízo feito pelos tribunais de cada país parte. Algumas delegações (como a Belga, a Norte-Americana e a Italiana) entendiam que se deveria estender esta reserva a casos em que a falsa indicação de proveniência não é usada com intenção fraudulenta, ou em que nenhum dano é causado (proposta dos EUA). Defenderam esta tese argumentando que os costumes inveterados do comércio não deveriam ser afectados e que a CUP tinha por finalidade proteger os produtores e os fabricantes e não o público consumidor. Delegações de outros países entendiam que tal reserva era muito ampla, ultrapassando o quadro dos casos em que se pode defender que a designação deixou de ser uma indicação de proveniência e é agora um termo descritivo. Neste domínio, a delegação portuguesa teve um papel relevante – não fôssemos nós um país com algumas DO com renome. Na verdade, a delegação portuguesa propôs que todas as indicações de proveniência de produtos agrícolas deveriam ser excluídas de tal reserva, com o fundamento que estas indicações não se poderiam nunca tornar termos descritivos ou genéricos dos produtos. Sublinhou que a reputação ligada a tais indicações de proveniência é devida a especiais condições de solo e clima que não se encontram em outro lugar. Quando, por isso, tais indicações de proveniência são usadas para produtos produzidos em outros lugares, existe sempre prejuízo para os produtores, fabricantes ou comerciantes do lugar de proveniência indicado, e uma fraude ao público, que adquire produtos de imitação. As declarações do dele-

gado português, Oliveira Martins, foram as seguintes: «O termo carácter genérico, empregado neste artigo (refere-se ao artigo 3.° da proposta), aplica-se a produtos naturais completamente diferentes. As denominações, como água de Colónia, coiro da Rússia e outras semelhantes, compreendem na verdade nomes de localidades ou de países; mas o emprego de nomes geográficos, quando servem para designar produtos industriais, tem alcance diverso do que possui quando se aplica a produtos agrícolas, como, por exemplo, na denominação vinho de Bordeaux. No primeiro caso a denominação é abstracta; no segundo designa especialmente um produto que não pode ser obtido senão em determinado lugar. As denominações de produtos agrícolas, cuja contrafacção é geral, correspondem sempre a particulares condições de clima e de solo que não poderiam ser mudadas, nem transportadas. Existe, pois, diferença essencial entre os produtos agrícolas e os produtos industriais, diferença a que é necessário atender na proposta de aditamento ao artigo 3.°». A delegação francesa, tomando em consideração os domínios em que a fraude era mais comum, sugeriu que a proposta portuguesa fosse restrita às indicações de proveniência dos produtos vinícolas («produtos vinícolas aos quais a fraude tantas vezes se aplica», dizia a delegação francesa). A delegação portuguesa aceitou.

Esta excepção é muita vantajosa, daí que tenham surgido, nas diversas conferências de revisão, propostas para alargar esta excepção a outros produtos como sejam queijos, cerveja e águas mineromedicinais. De facto, na Conferência de Washington foi apresentada uma proposta com a finalidade de proteger todas as DO aplicadas a produtos cujas qualidades e características fossem devidas ao solo e ao clima contra a sua degenerescência e, por isso, beneficiariam da excepção do art.° 4.°. Por outro lado, cada país parte do Acordo notificaria os outros países, por intermédio da Secretaria Internacional, das denominações que entendesse que deveriam gozar da excepção referida. Esta proposta traduziria um grande avanço na protecção internacional das DO. A proposta não foi aceite e a Áustria, que desejava tal emenda, não viu protegidas as duas DO «Pilsen» e «Budweis». A Secretaria Internacional voltou a apresentar uma proposta idêntica (quanto ao âmbito merceológico da excepção do art.° 4.° e quanto à notificação) em Haia, mas o resultado foi também semelhante. Nesta Conferência a Checoslováquia propôs que a cerveja e as águas mineromedicinais tivessem um tratamento equivalente aos produtos vínicos no domínio do art.° 4.°, mas também esta proposta encalhou. Na Conferência de Londres a delegação italiana, secundada pela delegação francesa, apresentou uma nova redacção para o art.° 4.°, e que era a seguinte: «1.° Sob reserva da disposição contida na alínea seguinte, as denominações genéricas de uma classe ou categoria de produtos escapam às disposições do presente Acordo; 2.° Esta regra não é aplicável às denominações dos produtos da indústria agrícola, vinícola ou silvícola, que retiram as suas qualidades naturais

do solo e do clima e reconhecidas como características pela autoridade competente do país de origem. O seu emprego, nos outros países aos quais se aplica o presente Acordo, como denominações genéricas de uma classe ou categoria de produtos é proibida». Mais uma vez não se chegou a acordo quanto à alteração do texto do art.° 4.°. Por fim, na Conferência de Lisboa uma nova tentativa foi ensaiada. A Secretaria Internacional propôs que a excepção do art.° 4.°, relativa às denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas, fosse alargada a «todos os produtos cujas qualidades naturais derivam do solo e do clima as quais são reconhecidas como características pela competente autoridade do país de origem». Muitos países opuseram-se a esta proposta porque se sentiram ofendidos na sua competência nacional; entenderam que a adopção desta proposta implicaria dar à legislação ou às decisões dos tribunais de um país efeitos extraterritoriais em outros países. Estes países defenderam que deve ser competência do tribunal de cada país determinar se uma DO é genérica nesse país. E assim terminou malograda mais uma tentativa.

Em relação ao Acordo de Lisboa estes países pura e simplesmente não aderiram e recusaram-se, por outro lado, a concluir acordos bilaterais que protegessem as DO.

Nestes termos, quando os países tradicionalmente consumidores invocam os direitos adquiridos «esquecem-se» de elementares princípios de direito como o da boa fé.

4. NA UNIÃO EUROPEIA

No quadro da União Europeia tem-se assistido a um conflito de interesses entre os países do sul da Europa (países tradicionalmente produtores) e os do norte da Europa (países tradicionalmente consumidores). Todavia, tem-se conseguido um desenvolvimento razoável da protecção das DO quer com o Regulamento (CEE) n.° 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987 (que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas)[7], quer com o Regulamento (CEE) n.° 2081/92, de 14 de Julho de

7 Este Regulamento foi alterado pelos Regulamentos n.° 2043/89, de 19/6/89 (JO, n.° L 202/1, de 14/7/89), n.° 3577/90, de 4/12/90 (JO, n.° L 353/23, de 17/12/90), n.° 3896/91, de 16/12/91 (JO, n.° L 368/3, de 31/12/91), pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (celebrado entre as Comunidades Europeias, os Estados membros e a República da Áustria, República da Finlândia, República da Islândia, Principado do Liechtenstein, Reino da Noruega, Reino da Suécia e Confederação Suíça – JO, n.° L 1, de 3/1/1994), e, ainda, pelo Regulamento (CE) n.° 3011/95, de 19/12/95 (JO, n.° L 314/14, de 28/12/95), e pelo Regulamento (CE) n.° 1426/96, de 26/6/96 (JO, n.° L 184/1, de 24/7/96).

1992 (relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios)[8], embora ainda não esteja expressamente reconhecido no domínio vitivinícola por exemplo uma protecção das DO com renome para produtos não idênticos nem afins quando esteja em perigo o poder atractivo do sinal distintivo.

Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 823/87 os Estados membros transmitirão à Comissão a lista dos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (vqprd) que tenham reconhecido, indicando, para cada um desses vqprd, a referência às disposições nacionais que regulamentam a sua produção e elaboração. A Comissão assegurará a publicação da referida lista no JO, série C (art.º 1.º/3). A lista dos vqprd portugueses consta da Comunicação n.º 96/C 344/07 do JO, n.º C 344/147, de 15/11/96 (que veio substituir a Comunicação n.º 91/C 333/03 do JO, n.º C 333/4, de 24/12/91), onde se indicam as DO controladas e as indicações de proveniência regulamentadas, com referência ao Despacho, Portaria, Decreto regional ou DL que as regulamentam. Relevante para a nossa análise é o art.º 15.º deste Regulamento. Os n.ºs 1 e 2 deste preceito têm por finalidade proteger os consumidores e os produtores; aqueles contra as confusões e as fraudes, estes contra a concorrência desleal. Assim, reservam as menções comunitárias para os vinhos que correspondem às normas comunitárias (por exemplo: «vinho de qualidade produzido numa região determinada» ou «vqprd»), sem esquecerem as menções específicas tradicionais que possam ser utilizadas em conformidade com as disposições dos Estados membros produtores (por exemplo: para Portugal, «Denominação de origem», «Denominação de origem controlada», «Indicação de proveniência regulamentada», «vinho generoso», «vinho doce natural»). Estas menções só podem ser utilizadas nos vinhos que a elas tenham direito nos termos das disposições comunitárias e nacionais. Enumeraram-se essas menções específicas tradicionais para assegurar o seu conhecimento em todos os Estados membros. Com a mesma finalidade o legislador comunitário consagrou o princípio de que uma região determinada para a produção de vinhos de qualidade deve ser designada pelo seu nome geográfico (n.º 3 da mesma disposição). Admitiu excepções em relação às DO «Muscadet», «Blanquette», «Vinho Verde» e «Cava», dado que pelo seu uso tradicional em conformidade com as legislações respectivas, tornaram-se equivalentes a um nome geográfico utilizado para a denominação de um vqprd. Tendo em consideração o valor comercial e a preferência dos consumidores pelos vqprd, em virtude das regras de produção a que estão sujeitos, o legislador comunitário entendeu que

8 O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14/7/92, foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 535/97 do Conselho, de 17/3/97 (JO, n.º L 83/3, de 25/2/97), e pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão, de 12/6/97 (JO, n.º L 156/10, de 13/6/97).

se um Estado membro atribuir o nome de uma região determinada à designação do vqprd daí proveniente, «esse nome não poderá ser utilizado para a designação de produtos do sector vitivinícola não provenientes dessa região e/ou aos quais não tiver sido atribuído o nome (..)» (art.° 15.°/4). A comercialização de bebidas não incluídas no sector vitivinícola designadas por indicações que são normalmente utilizadas para a designação dos vinhos (por exemplo, o nome de uma região determinada referida no art.° 3.° e constante da lista estabelecida por força do art.° 1.°) é proibida, salvo se não induzir em erro o consumidor quanto à natureza, à origem ou à proveniência e composição do produto (art.° 15.°/5, 1.° parágrafo). Com idêntica finalidade de garantir uma informação correcta dos consumidores assim como a protecção dos interesses legítimos dos produtores vitícolas, é igualmente proibida a utilização dessas indicações (e das referidas no 2.° parágrafo do mesmo número e artigo) ainda que acompanhadas de expressões como «género», «tipo», «modo», «imitação» ou outra semelhante, para a designação de uma mercadoria incluída na posição 22.07 da pauta aduaneira comum (álcool etílico e aguardentes) ou de uma mercadoria comercializada com instruções aparentes para obter, no consumidor, uma bebida que imite o vinho. Repare-se na limitação do âmbito merceológico. Por fim, nos termos do n.° 7 do art.° 15.°, os vinhos abrangidos pelo presente Regulamento devem conter, para poderem ser comercializados, a indicação do nome da região determinada bem como uma menção comunitária ou uma menção específica tradicional.

Em relação ao Regulamento (CEE) n.° 2081/92, veja-se, em particular o art.° 13.° deste Regulamento que consagra uma protecção muito ampla para as denominações de origem protegidas e para as indicações geográficas protegidas. Proíbe-se qualquer utilização comercial (parece querer abranger as embalagens, publicidade, documentos comerciais, etc.) directa ou indirecta de uma denominação registada para produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos sejam comparáveis (similares) a produtos registados sob essa denominação (respeita-se, em regra, o princípio da especialidade) ou, então, quando a utilização dessa denominação pretenda explorar a reputação desta mesma denominação. Neste último caso pretende-se proteger, de forma especial, as denominações de origem ou as indicações geográficas com renome, alargando o âmbito merceológico para além dos produtos comparáveis ou similares (excepção ao referido princípio), desde que haja uma exploração (aproveitamento indevido) da reputação. Proíbe-se toda a usurpação, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada, ou que a denominação protegida seja traduzida, ou acompanhada por termos como «género», «tipo», etc. Interdita-se, de um modo geral, qualquer indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, onde quer que seja aposta, e, ainda, qualquer prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto. Por

outro lado, o n.º 3 do art.º 13.º estabelece que as denominações protegidas não se podem converter em denominações genéricas. Por fim, e no que diz respeito à protecção das denominações que entrem em conflito com as marcas veja-se o art.º 14.º do citado Regulamento, em que a DO goza de uma protecção excepcional no confronto com a marca, em virtude de esta, ainda que seja posterior, poder, em certas circunstâncias, afastar uma marca anterior.

Por outro lado, a União Europeia tem negociado alguns acordos bilaterais com países terceiros sobre o comércio de vinhos que englobam a protecção das DO europeias. A Comunidade Europeia celebrou os seguintes acordos: com a Roménia, a Hungria e a Bulgária, todos sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho (JO, n.º L 337/11, de 31/12/93); com a Austrália sobre o comércio de vinho (JO, n.º L 86/1, de 31/3/94); e, ainda, com os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas (JO, n.º L 152/15, de 11/6/97). A Comunidade Europeia está a preparar acordos semelhantes, no domínio dos vinhos, com os EUA, a África do Sul, o Canadá e a Nova Zelândia.

Contudo, a Comissão Europeia não tem defendido integralmente os interesses das DO europeias cedendo com frequência à invocação de direitos adquiridos (diríamos adquiridos à margem da boa fé) e não se lembrando da lealdade das transacções comerciais ou da protecção do consumidor, princípios que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem afirmado em diversos acórdãos (*vide*, por exemplo, o acórdão de 10 de Novembro de 1992, Processo n.º C-3/91, Exportur SA versus Lor SA e Confiserie du Tech, Col. Jur., p. I-5529) Este acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é significativo para as DO. Na verdade, nesta sentença o Tribunal esclarece alguns dos seus acórdãos anteriores (Sekt/Weinbrand e Prantl); distingue as indicações de proveniência das DO e estas das denominações genéricas; relaciona os acordos bilaterais celebrados entre Estados membros, no domínio das indicações de proveniência e das DO, com o direito comunitário; debruça-se sobre o princípio da territorialidade. Este Tribunal já teve oportunidade de se debruçar, directa ou indirectamente, sobre as DO em outros acórdãos: de 11/7/1974 («Dassonville»), Proc. n.º 8/74 (Col. Jur., 1974, p. 837 e ss.); de 16/5/1979, Proc. n.º 2/78, Comissão das C.E./Reino da Bélgica (Col. Jur., p. 1761 e ss.); de 20/2/1975, Comissão C. E./R.F.A., Proc. n.º 12/74 («Sekt» e «Weinbrand»), Col. Jur., p. 181 e ss.; de 12/10/78, Joh. Eggers Sohn & Co./Freie Hansestadt Bremen («Weinbrand»), Proc. n.º 13/78 (Col. Jur., p. 1935 e ss.); de 17/06/81 (Comissão C.E./Irlanda, Proc. n.º 113/80, Col. Jur., p. 1625 e ss.); de 25/4/85, Comissão C.E./Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Proc. n.º 207/83, Col. Jur., p. 1201 e ss.; de 9/12/81, Comissão C.E./República Italiana, Proc. n.º 193/80 («vinagre»), Col. Jur., p. 3019 e ss.; de 12/3/87, Comissão C.E./ /R.F.A., Proc. n.º 178/84 («Bier»), Col. Jur., p. 1227 e ss.; de 13/03/84, Karl Prantl,

Proc. n.º 16/83 («Bocksbeutel»), Col. Jur., p. 1299 e ss.; de 26/11/85 («Genebra»), Proc. penal contra Miro BV, Proc. n.º 182/84, Col. Jur., p. 3731 e ss.; de 4/12/86, Comissão C.E./RFA, Proc. n.º 179/85 («pétillants de raisins»), Col. Jur., p. 3879 e ss.; de 22/09/88, Proc. n.º 286/86 («Edam»), Col. Jur., p. 4907 e ss.; de 9/06/92, Établissements Delhaize frères et Compagnie Le Lion SA/Promalvin SA e AGE Bodegas Unidas SA, Proc. n.º C-47/90 («Rioga»), Col. Jur., p. I-3669 e ss.; de 18/5/ /94, Codorniu SA/Conselho C.E., Proc. n.º C-309/89, Col. Jur., p. I-1853 e ss.; de 13/12/1994, Proc. n.º C-306/93, SMW Winzersekt/Land Rheinland-Pfalz, Col. Jur., p. I-5555 e ss.; de 7/5/97, Processos penais contra Jacques Pistre e o., Proc.ºs n.ºs C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94 («montanha»), Col. Jur., p. I-2343 e ss.

5. NO OFFICE INTERNATIONAL DE LA VIGNE ET DU VIN (OIV)

O OIV tem responsabilidades na defesa das DO. Tem uma definição rigorosa de DO e exige que os Estados partes respeitem as DO. Na verdade, o Tratado que criou o OIV, de 29 de Novembro de 1924, prevê no seu artigo 1.º que o OIV deverá indicar aos Estados partes as medidas adequadas a assegurar a protecção dos interesses vitícolas e contribuir para a melhoria das condições do mercado internacional dos vinhos. Por outro lado, o OIV tem a obrigação de elaborar propostas, no interesse dos consumidores e dos produtores, com o objectivo de assegurar a protecção das DO vinícolas e reprimir as fraudes e a concorrência desleal.

Contudo, verificamos que no seio do OIV muitos países não cumprem as disposições do Tratado constitutivo do OIV nem as suas resoluções.

6. NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

O Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio inclui o Acordo TRIP's (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio), o qual na Parte II, secção 3, disciplina as indicações geográficas (*vide* Anexo II).

Neste Acordo os países tradicionalmente produtores não conseguiram impor o seu ponto de vista, *id est* afastar os «pecados do passado», e os países tradicionalmente consumidores não viram em nada afectados os seus alegados direitos adquiridos. Na verdade, o artigo 24.º «deixa sair pela janela» a ampla protecção que os artigos 22.º e 23.º «deixaram entrar pela porta» no domínio das indicações geográficas, dado que as excepções daquele artigo 24.º são de tal forma dilatadas que esvaziam de conteúdo os artigos 22.º e 23.º. A própria concepção de indicação geográfica é suficientemente ampla em termos de corresponder às

necessidades dos países tradicionalmente consumidores e está muito longe do conceito de DO.

Neste Acordo é de louvar o objectivo de futuramente se estabelecer um sistema multilateral de notificação e registo de indicações geográficas para vinhos. Todavia, receamos as reservas que sejam estabelecidas.

7. CONCLUSÃO

Verifica-se uma contraposição de atitudes entre os países tradicionalmente produtores e os países tradicionalmente consumidores que tem por base interesses conflituantes que prejudicam a lealdade das transacções comerciais e induzem o consumidor em erro. O princípio de boa fé perde na luta com os «pecados do passado» passivamente aceites. Nos países tradicionalmente consumidores a DO não é reconhecida e o enfraquecimento do seu poder atractivo não é evitado, antes estimulado.

ANEXO I

Acordos bilaterais celebrados por Portugal

Segundo dados que nos foram fornecidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Portugal celebrou, neste domínio, os seguintes Acordos bilaterais:

a) Acordo Comercial com a Alemanha, assinado em Lisboa, a 20/3/1926 – D. G., I Série, n.º 60, de 23/3/1926;
b) Acordo comercial e de navegação com a Bélgica, assinado em Lisboa, em 6/1/1927 – D. G., I Série, n.º 11, de 14/1/1927;
c) Tratado de Comércio com o Brasil, assinado no Rio de Janeiro, a 26/8/1933 – D. G., I Série, n.º 209, de 14/9/1933;
d) Acordo Comercial com o Canadá, assinado em Lisboa, em 28/5/1954 – D. G., I Série, n.º 143, de 2/7/1954;
e) Acordo sobre a Protecção das Indicações de Proveniência, das Denominações de Origem e de outras Denominações Geográficas e similares com a Checoslováquia, assinado em Lisboa, a 10/1/1986 – D. R., I Série, n.º 29, de 4/2/1987 (Decreto do Governo n.º 7/87, de 4/2);
f) Declaração assinada em Lisboa, a 18/6/1935, suplementar à Declaração luso-dinamarquesa, de 14/12/1896, para a protecção das denominações regionais dos vinhos portugueses – D. G., I Série, n.º 143, de 24/6/1935;
g) Acordo sobre Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de certos produtos, assinado com a Espanha, em Lisboa, em 16/12/1970 – D. G., n.º 52, de 3/3/1971 (DL n.º 63/71, de 3/3);
h) Acordo Comercial e de Navegação por troca de notas entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte, assinado em Washington, em 28/6/1910 – D. G., n.º 181, de 18/8/1910;
i) Convenção de Comércio e de Navegação com a Finlândia, assinado em Lisboa, em 8/3/1930 – D. G., I Série, n.º 91, de 21/4/1930;
j) Acordo comercial com a França, assinado em Paris, em 13/3/1934 – D. G., I Série, n.º 74, de 30/3/1934;
k) Tratado de Comércio e de Navegação com a Grã-Bretanha, assinado em Lisboa, a 12/8/1914 – D. G., I Série, n.º 173, de 28/8/1916;
l) Tratado de Comércio e de Navegação com a Grécia, assinado em Lisboa, em 15/8/1938 – D. G., I Série, n.º 200, de 29/8/1938;
m) Acordo com a Hungria sobre a protecção Recíproca das Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e das Denominações similares, assinado em Lisboa, em 22/5/1981 – D. R., I Série, n.º 89, de 17/4/1986 (Decreto do Governo n.º 3/86);
n) Tratado de Comércio e de Navegação com a Irlanda, assinado em Dublin, a 29/10/1929 – D. G., I Série, n.º 229, de 3/10/1931;
o) Acordo por troca de notas relativo à concessão à Islândia por parte de Portugal do diferencial de bandeira e à concessão a Portugal da protecção no território islandês das designações de origem dos vinhos portugueses, assinado em Lisboa, em 14/7/1965 – D. G., I Série, n.º 293, de 28/12/1965;

p) Tratado de Comércio e de Navegação com a Itália, assinado em Lisboa, a 4/8/1934 – D. G., I Série, n.º 183, de 6/8/1934;
q) Convenção de Comércio e Navegação com a Noruega, assinada em Lisboa, a 13/11/1931 – D. G., I Série, n.º 120, de 24/5/1932;
r) Tratado de Comércio e de Navegação com os Países Baixos, assinado em Lisboa, a 28/6/1934 – D. G., I Série, n.º 151, de 29/6/1934 (Suplemento);
s) Acordo Comercial com o Paquistão, assinado em Karachi, a 16/6/1958 – D. G., I Série, n.º 173, de 8/8/1958;
t) Declaração de Comércio e Navegação com a Suécia, assinada em Lisboa, a 19/10/ /1934 – D. G., I Série, n.º 250, de 24/10/1934;
u) Protocolo, adicional à convenção de Comércio de 20/12/1905, com a Suíça, assinado em Lisboa, a 15/12/1934 – D. G., I Série, n.º 4, de 5/1/1935;
v) Acordo com a Suíça sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, de Denominações de Origem e de Denominações similares, assinado em Lisboa, em 16/9/1977 – D. R., I Série, n.º 217, de 19/09/1977 (Decreto n.º 102/79, de 19/9).

ANEXO II

Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

Os artigos referidos no texto do Acordo TRIP's dispõem o seguinte:

Art.° 22.° Protecção das indicações geográficas.

1. Para efeitos do disposto no presente Acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
2. No que diz respeito às indicações geográficas, os Membros proporcionarão os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
   a) A utilização, na designação ou apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto;
   b) Qualquer utilização que constitua um acto de concorrência desleal na acepção do artigo 10.° bis da Convenção de Paris (1967).
3. Qualquer Membro recusará ou invalidará, quer oficiosamente, se a sua legislação o permitir, quer a pedido de uma parte interessada, o registo de uma marca que inclua ou consista numa indicação geográfica em relação a produtos não originários do território indicado, caso a utilização da indicação na marca desses produtos nesse Membro seja susceptível de induzir o público em erro quanto ao verdadeiro local de origem.
4. A protecção ao abrigo do disposto nos n.°s 1, 2 e 3 será aplicável contra uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira quanto ao território, região ou localidade de que os produtos são originários, transmita erradamente ao público a impressão de que os produtos são originários de um outro território.

Art.° 23.° Protecção adicional das indicações geográficas para vinhos e bebidas alcoólicas

1. Cada Membro proporcionará os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos, para vinhos não originários do local indicado pela indicação geográfica em questão, ou de uma indicação geográfica que identifique bebidas alcoólicas, para bebidas alcoólicas não originárias do local indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo nos casos em que a verdadeira origem dos produtos seja indicada ou em que a indicação geográfica seja utilizada traduzida ou seja acompanhada de expressões como «género», «tipo», «estilo», «imitação» ou afins.
2. O registo de uma marca para vinhos que inclua ou consista numa indicação geográfica que identifique vinhos, ou o registo de uma marca para bebidas alcoólicas que inclua ou consista numa indicação geográfica que identifique bebidas alcoólicas, será

recusado ou invalidado, oficiosamente se a legislação do Membro o permitir ou a pedido de uma parte interessada, relativamente aos vinhos ou bebidas alcoólicas que não tenham essa origem.

3. No caso de indicações geográficas homónimas para vinhos, a protecção será concedida em relação a cada indicação, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo 22.º. Cada Membro determinará as condições práticas em que as indicações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores.
4. No intuito de facilitar a protecção das indicações geográficas para os vinhos, serão conduzidas negociações no âmbito do Conselho TRIPS relativamente ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registo de indicações geográficas para vinhos elegíveis para protecção nos Membros que participem no sistema.

Art.º 24.º Negociações internacionais; excepções.

1. Os Membros acordam em iniciar negociações com vista a aumentar a protecção de indicações geográficas específicas nos termos do artigo 23.º. As disposições dos n.ºs 4 a 8 não serão invocadas por um Membro para recusar conduzir negociações ou concluir acordos bilaterais ou multilaterais. No quadro dessas negociações, os Membros mostrarão abertura para considerar a continuação da aplicabilidade destas disposições em relação a indicações geográficas específicas cuja utilização tenha sido objecto das referidas negociações.
2. O Conselho TRIPS examinará regularmente a aplicação das disposições da presente secção; o primeiro desses exames será efectuado no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo OMC. Qualquer questão que afecte o cumprimento das obrigações decorrentes destas disposições poderá ser levada ao conhecimento do Conselho, que, a pedido de um Membro, organizará consultas com qualquer Membro ou Membros sobre a questão em relação à qual não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória por meio de consultas bilaterais ou plurilaterais entre os Membros envolvidos. O Conselho tomará as medidas que sejam acordadas para facilitar a aplicação do disposto na presente secção e para prosseguir os objectivos nela previstos.
3. Ao implementar o disposto na presente secção, um Membro não diminuirá a protecção das indicações geográficas existentes nesse Membro imediatamente antes da data de entrada em vigor do Acordo OMC.
4. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro impeça que qualquer dos seus nacionais, ou qualquer pessoa domiciliada no seu território, faça uma utilização continuada e semelhante de uma indicação geográfica específica de um outro Membro que identifique vinhos ou bebidas alcoólicas relativamente a produtos ou serviços, caso essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de um modo contínuo relativamente a produtos ou serviços idênticos ou afins no território desse Membro: a) durante um período de pelo menos 10 anos anterior a 15 de Abril de 1994, ou b) de boa fé, antes dessa data.

5. No caso de uma marca ter sido requerida ou registada de boa fé, ou no caso de os direitos a uma marca terem sido adquiridos através de uma utilização de boa fé:
   a) Antes da data de aplicação destas disposições no Membro em questão, conforme definido na Parte VI, ou
   b) Antes de a indicação geográfica beneficiar da protecção no seu país de origem, as medidas adoptadas em execução do disposto na presente secção não prejudicarão a elegibilidade ou a validade do registo de uma marca, ou o direito de utilização de uma marca, com fundamento no facto de essa marca ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica.
6. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro aplique o disposto nesta secção relativamente a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro para produtos ou serviços em relação aos quais essa indicação seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação corrente desses produtos ou serviços no território desse Membro. Nenhuma disposição da presente secção exigirá que um Membro aplique o disposto nesta secção relativamente a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro para produtos da vinha em relação aos quais essa indicação seja idêntica à designação corrente de uma variedade de uva existente no território desse Membro na data de entrada em vigor do Acordo OMC.
7. Qualquer Membro pode estabelecer que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente secção em relação à utilização ou registo de uma marca deverá ser apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorrecta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nesse Membro, ou após a data de registo da marca nesse Membro, desde que a marca já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorrecta se tornou do conhecimento geral desse Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registada de má fé.
8. As disposições da presente secção não prejudicarão de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir o público em erro.
9. Não existirá qualquer obrigação por força do presente Acordo de proteger indicações geográficas que não sejam ou deixem de ser protegidas no seu país de origem, ou que tenham caído em desuso nesse país.

BIBLIOGRAFIA

AUBOUIN, Jean-Michel – *Le droit au nom de Cognac*. Paris: Sirey, 1951.

AUBY, Jean-Marie; PLAISANT, Robert – *Le Droit des Appellations d'Origine, l'Appellation Cognac*. Paris, 1974.

AUDIER, Jacques – *Pour une qualification juridique international de l'appellation d'origine*. «Bulletin de l'OIV». N° 707-708 (1990).

AUDIER, Jacques – *OIV et OMC*. «Bulletin de l'OIV». N° 783-784 (1996), p. 468 e ss.

AUDIER, Jacques – *Homonymes*. «Bulletin de l'OIV». N° 797-798 (1997), p. 594 e ss.

BEIER, Friedrich-Karl; KNAAK, Roland – *The Protection of Direct and Indirect Geographical Indications of Source in Germany and in the European Community*. «International Review of Industrial Property and Copyright Law». N° 1 (1994), p. 1 e ss.

CHAVANNE, Albert; BURST, Jean-Jacques – *Droit de la Propriété industrielle*. Paris: Dalloz, 1980.

CHAVANNE, Albert; BURST, Jean-Jacques – *Droit de la Propriété Industrielle*. 4ª ed. 1993.

COERPER, M. G. – *La protection des indications géographiques aux Etats-Unis d'Amérique, considerée notamment sous l'angle des marques de certification*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Jul.-Ago. 1990).

DUTOIT, Bernard – *La protection des indications de provenance et des appellations d'origine en France, en Italie, en République Fédéral d'Allemagne et en Suisse*. In «Les indications de provenance et les appellations d'origine en droit comparé. Actes du Colloque de Lausanne». Geneve: Librairie Droz, 1983. p. 117 e ss.

FRANCESCHELLI, Remo – *É proprio vero che il nome Champagne è in Italia di libera apropriazione come marchio a designare qualunque produtto che non sia vino spumante?* «Rivista di Diritto Industriale». Anno XXXVIII (1980), Parte Seconda, p. 3 e ss.

LADAS, Stephan P. – *Patents, Trademarks and Related Rights – National and International Protection*. Massachusetts, 1975.

MATHELY, Paul – *Le Droit Français des signes Distinctifs*. In «Librairie du Journal des Notaires et des Avocats». Paris, 1989.

NOVOA, Carlos Fernández – *La protection internacional de las denominaciones geográficas de los produtos*. Madrid: Editorial Técnos, 1970.

O'BRIEN, E. V. – *Protection of geographic indications in the U.S.A.* «Bulletin de l'OIV». N° 807-808 (1998), p. 426 e ss.

PLAISANT, Marcel – *Traité de Droit International concernant la Propriété industrielle*. Paris: Sirey, 1949.

PLAISANT, R. – *La revision des dispositions des traité internationaux relatives aux appellations d'origine et aux indications de provenance*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Jul.-Ago. 1980), p. 183 e ss.

RICKETSON, Sam – *Intellectual Property, Cases, Materials and Commentary*. Austrália: Butterworths, 1994.

RONGA, G. – *L'arrengement de Lisbonne du 31-10-1958, concernant la protection des appellations d'origine et leur enregistrement international*. «Revue Trimestrielle de Droit Commercial». Tome XX (1967), p. 425 e ss.

RONGA, G. – *Les articles I (alinea 2) et 2 (alinea 1) de l'Arrengement de Lisbone de 1958 sur les appelations d'origine*. «Revue de Droit Intellectuel, L'Ingénieur-Conseil». N° 10--11 (1969), p. 267 e ss.

ROUBIER, Paul – *Le Droit de la Propriété Industrielle*. 1952-1954. Vol II.

SORDELLI, Luigi – *Denominazione di origine ed indicazione di provenienza*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte I (1982), p. 5 ss.

SORDELLI, Luigi – *L'identificazione dei prodotti agricoli sul mercato (marchi, indicazioni geografiche e denominazioni di origine*. «Rivista di Diritto Industriale». N° 3, I (1994), p. 471 e ss.

SORDELLI, Luigi – *Les possibilités futures de protection international des indications geographiques*. «La Propriété Industrielle». OMPI. (Fev. 1991), p. 159 e ss.

SORDELLI, Luigi – *Norme in tema di denominazione tipiche e denominazioni di origine dei formaggi e loro legitimità*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte II (1959), p. 221 e ss.

SORDELLI, Luigi – *Segni distintivi e nomi dei prodotti (permessa allo studio delle denominazioni di origine ed indicazioni di provenienza)*. «Rivista di Diritto Industriale». Parte I (1959), p. 25 e ss.

SYMPOSIUM sur la protection internationale des indications géographiques, organizado pela OMPI em cooperação com o governo da RFA (Wiesbaden) 17 e 18 de Outubro de 1991.

SYMPOSIUM sur la protection internationale des indications géographiques, organizado pela OMPI em cooperação com o governo francês, Santenay, 9 e 10 de Novembro de 1989.

SYMPOSIUM sur la protection internationale des indications géographiques, organizado pela OMPI em cooperação com o governo português, Funchal (Madeira, Portugal) Outubro, 1993.

TILMANN, Winfried – *Die geografische Herkunftsangabe – Tatsachen, Rechtsschutz und rechtspolitische Entwicklung im Inland, im Ausland und im Internationalem Bereich*. München: C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, 1976.

TINLOT, R. – *Evolution et protection des appellations d`origine*. «Gazzette du Palais (Doctrine)». (Fev. 1971), p. 87 e (Mar. 1972), p. 167.

TINLOT, R. – *La définition de l'appellation d'origine*. «Bulletin de l'OIV». N° 675-676 (1987).

TINLOT, R. – *Les éléments d'une meilleure protection des indications géographiques sur plan multilatéral selon l'OIV*. «Bulletin de l'OIV». N° 707-708 (1990).

TINLOT, R. – *Activités de l'Office International de la Vigne et du Vin (OIV) concernant la protection internationale des indications géographiques*. «Bulletin de l'OIV». N° 759--760 (1994), p. 457 e ss.

TINLOT, R. – *Accords internationaux relatifs au mouvement des merchandises: GATT, Secteur vitivinicole*. «Bulletin de l'OIV». N° 773-774 (1995), p. 599 e ss.

VIVEZ, J. – *L'arrangement de Lisbonne du 31-10-1958. Regard sur la protection international des appellations d'origine*. «J.C.P.- Jurisclasseur Périodique». (1968).

VIVEZ, J. – *Traité des Fraudes*. Paris: Librairies Techniques, 1958.

VIVEZ, M. – *Traité des appellations d'origine*. Paris: R. Pichon & R. Durand-Auzias, 1943.

VLÉTIAN, A. de – *Appellations d'origine, indications de provenance, indications d'origine*. Paris: J. Delmas et Cie., 1989.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 83-97

Pedro Sousa e Silva *

Admissibilidade jurídica da obrigatoriedade de engarrafamento na origem de VQPRD

Com efeitos a partir de Julho de 1996, o governo português suspendeu por tempo indeterminado a expedição de vinho do Porto a granel, invocando a necessidade de defender o prestígio e a genuinidade deste produto, prevenindo fraudes e irregularidades susceptíveis de afectar aquela denominação de origem[1].

Esta medida tinha a precedê-la um acórdão de 1992 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias[2], proferido no caso *DELHAIZE LE LION*, julgando incompatível, com as normas comunitárias da liberdade de circulação das mercadorias, uma proibição de exportação a granel do vinho *Rioja*. Entretanto, em 1995, como as autoridades espanholas não revogassem tal proibição, o Reino da Bélgica demandou directamente o Reino da Espanha, no mesmo Tribunal, pedindo a condenação deste país por incumprimento do direito comunitário.

Dado que, neste segundo processo, será reapreciada toda a matéria da obrigatoriedade do engarrafamento na origem, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto sugeriu ao Governo português que nele interviesse em apoio da posição espanhola, atendendo ao paralelismo de interesses dos dois países, relativamente aos vinhos do «Porto» e do «Rioja».

O texto que agora se publica corresponde a um parecer solicitado pela Direcção do IVP, para ponderar da oportunidade da intervenção portuguesa no referido processo, e contém o essencial da argumentação utilizada nessa intervenção, que chegou efectivamente a concretizar-se[3].

* Advogado; consultor jurídico do Instituto do Vinho do Porto.

1 Cfr. o Decreto-Lei nº 264-A/95, de 12 de Outubro e a Portaria nº 1247-A/95, de 17 de Outubro.

2 Ac. de 9 de Junho de 1992, Proc. nº C-47/90, *Colectânea de Jurisprudência do T.J.C.E.* 1992, p. 3669.

3 Proc. nº C-388/95, ainda sem decisão final, à data da edição deste texto, embora tenham sido já apresentadas, em 23.3.99, as conclusões do Advogado-Geral M. Saggio, em sentido favorável à posição espanhola, por considerar as medidas em causa como abrangidas pela excepção do artigo 36º do Tratado de Roma.

O autor agradece à Direcção do IVP a autorização concedida para publicação deste texto e sublinha que o mesmo exprime unicamente as suas convicções pessoais.

CONSULTA

Tendo presente o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no caso DELHAIZE, deverá concluir-se pela inadmissibilidade, face à regulamentação comunitária, de toda e qualquer regulamentação nacional que imponha o engarrafamento de um vqprd *no interior da respectiva região de produção?*

Deverá, em especial, considerar-se que tal regulamentação nacional infringe o disposto no artigo 34º do Tratado de Roma, constituindo uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação?

PARECER

Analisado o acórdão em causa, bem como a restante jurisprudência comunitária relevante nesta matéria, creio que a resposta à consulta apresentada deverá ser negativa, pelos motivos seguintes:

I. CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS EM CAUSA

Regra geral, a proibição da expedição de vinho a granel para o exterior da região de produção, *afecta da mesma maneira* os operadores situados nos outros Estados-membros da União e todos os demais operadores nacionais sedeados no exterior da região de origem.

Mais exactamente, o regime em causa coloca, de um lado, os operadores situados no interior da região que se encontram inscritos junto da instância certificadora e, do outro, todos aqueles que actuam no exterior da região, independentemente do facto de actuarem no país de origem ou noutros Estados-membros e ainda aqueles que, mesmo no interior da região, não se encontram inscritos na referida instância.

De facto, a diferença de tratamento resultante dessas regulamentações é uma consequência independente da nacionalidade dos operadores envolvidos, derivando da aplicação de critérios objectivos, que têm a ver com a sua ligação geográfica à região de origem e a respectiva sujeição à disciplina da entidade certificadora do produto.

2. Em segundo lugar, verifica-se que o transporte de vinho a granel, quando é autorizado no interior da região demarcada, fica geralmente sujeito a *severas medidas de fiscalização e controlo*:

Desde logo, esse transporte só é admitido entre operadores inscritos na instância certificadora e como tal sujeitos à sua disciplina, a qual envolve numerosas obrigações acessórias, destinadas a possibilitar uma rigorosa fiscalização. Isso implica, nomeadamente, a obrigação de utilizar instalações exclusivamente destinadas ao *vqprd* em causa e condicionamentos à liberdade de abastecimento e de escolha de locais de armazenamento. Além disso, a movimentação dos vinhos a granel no interior da região está frequentemente sujeita a prévia autorização daquela entidade, e a um regime de contas-correntes, entre outras medidas que permitem à instância de certificação acompanhar e reconstituir, permanentemente, o percurso dos produtos vínicos em causa.

Estas medidas – que permitem prevenir e reprimir eficazmente as fraudes e adulterações, assegurando dessa forma a genuinidade dos produtos certificados – não são transponíveis para o exterior da região, não podendo, em princípio, aplicar-se a operadores situados no estrangeiro.

Essa transposição colide não só com sérias dificuldades de ordem prática, mas também com limitações territoriais da soberania, que impedem as autoridades certificadoras de realizarem acções de fiscalização directa no território dos outros Estados-membros e, consequentemente, de sujeitarem os operadores aí situados a uma disciplina comparável àquela que vigora para os operadores que desenvolvem a sua actividade no interior da região.

Isto significa que o poder de fiscalização e controle das entidades certificadoras está confinado, territorialmente, à área da região demarcada e limitado, subjectivamente, aos operadores nele inscritos.

Por isso, estes operadores encontram-se numa situação factual e jurídica que é objectivamente diferente daquela em que se encontram todos os outros operadores (estrangeiros e nacionais). Ou seja, a disparidade de tratamento existente é justificada por intransponíveis diferenças da situação objectiva em que se encontra cada um dos dois grupos de operadores (os que estão e os que não estão *inscritos na entidade certificadora*).

3. Por fim, importa sublinhar que, ao nível comunitário, não existe um sistema coerente e organizado de prevenção e repressão de fraudes em matéria vitivinícola. Bastará repetir o que, a esse propósito, se afirmava na Comunicação da Comissão ao Conselho[4], denominada *Évolution et avenir de la politique viti-vinicole*: «*à cet égard [problèmes de contrôle et de fraude], le corps de contrôle viti-*

4 COM (93) 380, p. 9.

vinicole, composé à l'heure actuelle de deux agents seulement, joue un rôle positif mais beaucoup trop faible (...).

II. SIGNIFICADO E IMPLICAÇÕES DO ACÓRDÃO *DELHAIZE*

4. A decisão proferida no caso *DELHAIZE* fundamenta-se, *inter alia*, no seguinte:

a) Em *não ter sido demonstrado* que o engarrafamento do vinho em causa na região de produção fosse uma operação que conferisse ao vinho características particulares ou uma operação indispensável para a manutenção das características específicas que o vinho adquiriu[5]; e

b) Na circunstância de *não ter ficado estabelecido* que a localização das actividades de engarrafamento fosse, como tal, susceptível de afectar a qualidade do vinho[6].

Isto significa que, se *algum* destes dois elementos tivesse sido demonstrado, aquela decisão do Tribunal poderia ter sido diferente.

Por esta razão, não pode extrair-se daquele acórdão um princípio geral condenando irremediavelmente toda e qualquer medida nacional que imponha o engarrafamento na origem de um *vqprd*.

5. Aliás, pode mesmo afirmar-se que os casos (concretos) da generalidade dos *vqprd* com engarrafamento na origem, não correspondem rigorosamente à situação (abstracta) que era pressuposta no acórdão *DELHAIZE*. Com efeito, a decisão de 9 de Junho de 1992 partiu do princípio que a regulamentação litigiosa *não submete a qualquer restrição quantitativa as vendas de vinho a granel a empresas situadas no interior da região de produção*.

Ora, como já ficou dito, a circulação do vinho no interior das regiões de origem encontra-se normalmente sujeita a severas restrições, dependendo de prévia autorização da entidade certificadora e sendo mesmo proibida quando os adquirentes não sejam operadores nela inscritos.

Não assiste portanto razão àqueles que consideram que as regulamentações que consagram o engarrafamento obrigatório na origem infringem o direito comunitário, «conforme o interpretou o Tribunal de Justiça no Proc. nº C-47/90».

6. De resto, a jurisprudência posterior desse Tribunal permite acreditar fundadamente que a obrigatoriedade do engarrafamento na origem poderá, actualmente, ser encarada numa perspectiva mais favorável.

5 Considerando 19, Col. p. 3710.
6 Considerando 23, Col. p. 3710.

Assim sucede, quer no âmbito específico das denominações de origem (Ac. EXPORTUR[7]), quer no domínio geral das medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas (designadamente nos casos KECK e MITHOUARD[8]).

III. O REGIME DO ARTIGO 34° DO TRATADO DE ROMA

7. De acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 34° do Tratado de Roma visa apenas *as medidas nacionais que tenham por objecto ou por efeito restringir especificamente os fluxos de exportação e estabelecer assim uma diferença de tratamento entre o comércio interno de um Estado-membro e o seu comércio de exportação, de maneira a assegurar uma vantagem particular à produção nacional ou ao mercado interno do Estado em questão*[9].

Pois bem, apesar de a obrigação de engarrafamento na origem ter efeitos restritivos sobre a exportação de *vqprd*, não a restringe de forma directa, mas apenas reflexa, pois que incide, *a montante, no sector da produção.*

Por isso mesmo, tais efeitos não se repercutem «especificamente» sobre os fluxos de exportação daquele produto, já que ***se reflectem paralelamente no comércio interno.***

Ou seja, não decorre daquela prescrição qualquer «diferença de tratamento» entre o comércio interno e o comércio de exportação nem, muito menos, se assegura com tal sistema qualquer «vantagem particular» à produção nacional de vinho ou ao mercado interno do Estado produtor.

8. Nesta perspectiva, encontram aqui aplicação os critérios recentemente definidos pelo Tribunal de Justiça no citado acórdão KECK, para apreciar a licitude de restrições à importação, mas transponíveis, por maioria de razão, para o contexto das exportações, em que o escrutínio tem sido aliás menos severo.

Nesses processos – relativos a certa regulamentação comercial alemã que afectava não só os produtos alemães, mas também os produtos importados de outros Estados-membros da Comunidade – o Tribunal declarou que não constituem medidas de efeito equivalente as medidas, justificadas *por um objectivo de interesse geral*, que não tenham *por objecto disciplinar as trocas de mercadorias*

7 Acórdão de 10.11.92, Proc. n° C-3/91, Col. p. 5529.

8 Acórdão de 24.11.93, Proc°s. ap°s. n° C-267 e n° 268/91, *Les Activités de la Cour de Justice et du T.P.I.C.E.*, n° 33-93.

9 Cfr., entre outros, Acórdãos de 7.02.1984, Proc° n° 237/83, *JONGENEEL KAS*, considerando 22, Recueil p. 504, e de 8.11.1979, *GROENVELD*, Proc° n° 15/79, considerando 7, Rec. p. 3415. A numeração das disposições do Tratado de Roma foi entretanto alterada, pelo Tratado de Amesterdão, tendo os artigos 30°, 34° e 36°, referidos no texto, passado a ser os artigos 28°, 29° e 30°.

entre os Estados-membros e se apliquem indistintamente aos operadores nacionais e estrangeiros, desde que *afectem da mesma maneira, de direito e de facto, a comercialização dos produtos nacionais e dos provenientes dos outros Estados-membros*[10].

Ora, a imposição do engarrafamento na origem de um *vqprd* não tem *por objecto disciplinar as trocas de mercadorias entre os Estados-membros*, mas apenas a elaboração de um *vqprd*, e sua expedição para o exterior da região de produção.

Nesse sentido, tal regulamentação visa apenas proibir uma *modalidade de venda* – a venda de vinho a granel para o exterior da região, ou a favor de operadores não inscritos.

Tal medida é justificada por um *objectivo de interesse geral*, como seja a defesa da denominação de origem e da garantia de genuinidade dos vinhos, e consequente protecção dos consumidores e da lealdade da concorrência.

E, sobretudo, a proibição de engarrafar no exterior da região demarcada *afecta da mesma maneira*, quer os engarrafadores estrangeiros, quer os engarrafadores nacionais estabelecidos no resto do território nacional, quer ainda os nacionais estabelecidos no interior da região mas não inscritos na instância certificadora.

Por isso, uma proibição deste tipo não restringe especificamente as correntes de exportação, nem estabelece uma *diferença de tratamento* entre o comércio interno do país de origem e o seu comércio de exportação, pelo que não constitui uma medida de efeito equivalente proibida pelo artigo 34° do Tratado.

Neste sentido aponta ainda a interpretação do Advogado Geral G. Tesauro[11], quando afirma que do artigo 34° deriva *somente a obrigação de evitar que as exportações, no seu conjunto, sejam especialmente desfavorecidas em relação ao mercado interno*[12].

Num caso deste tipo, o mercado interno (exceptuada a região de origem) está colocado no mesmo plano do mercado dos demais Estados-membros, não podendo assim concluir-se pela existência de uma restrição *específica* das correntes de exportação.

Aliás, no contexto de um mercado único, em que se salienta a importância da «Europa das regiões», não faz sentido analisar estas questões exclusivamente sob o prisma da dicotomia entre o mercado nacional e o mercado externo.

O que aqui está em causa é, simplesmente, uma *dicotomia entre o território de uma região vitivinícola* e o território restante da União Europeia (que nestes casos inclui também a quase totalidade do território nacional).

10 *Les Activités ..., cit.*, n° 33-93, p. 5 e 6.

11 Conclusões apresentadas no no Proc. n° C-302/88, *HENNEN OLIE*, Col. 1990, I, p. 4637.

12 Interpretação que foi acolhida pelo Tribunal, no seu acórdão de 12.12.90, Considerado 17, Col. p. 4644.

IV . O ENQUADRAMENTO DA OCM VITIVINICOLA (REG. 823/87)

9. Sendo certo que o Tribunal declarou (no Proc. C-47/90, repetindo jurisprudência anterior) que o artigo 18° do Regulamento n° 823/87 não pode ser interpretado como autorizando os Estados-membros a impor condições contrárias às regras do Tratado relativas à circulação de mercadorias – e admitindo que não é essa a situação em análise – importará verificar se as normas daquele diploma constituem habilitação bastante para que os Estados-membros adoptem regras impondo o engarrafamento na origem dos *vqprd* elaborados no seu território.

Não sofre contestação que as regras da O.C.M. vitivinícola (e em especial as do citado Regulamento 823/87) reservam aos Estados-membros um largo poder de regulamentação, ao remeterem[13] para a legislação nacional a definição dos *métodos especiais de vinificação e de elaboração de acordo com os quais são obtidos os vqprd* e ao admitirem[14] a definição de *condições de produção, de elaboração, de envelhecimento e de circulação, complementares ou mais rigorosas*, para os vqprd elaborados no seu território.

Ou seja, e como declarou o Tribunal no processo *DELHAIZE*, *no estado actual do direito comunitário, compete a cada Estado membro definir, no quadro traçado pelo Regulamento* (...), *as condições de que depende a utilização do nome de uma zona geográfica do seu território, como denominação de origem que permite designar um vinho proveniente dessa zona*[15].

Ora, a decisão proferida pelo Tribunal no caso EXPORTUR vem lançar nova luz sobre esta matéria, ao considerar que a função das denominações de origem consiste em garantir, *além da proveniência geográfica do produto, o facto da mercadoria ter sido fabricada de acordo com as normas de qualidade e de fabrico aprovadas por um acto da autoridade pública* **e por esta controlada**[16].

Pois bem: As entidades certificadoras *só podem garantir vinhos que sejam elaborados sob o seu controle*, e relativamente aos quais tenham tido a possibilidade de fiscalizar o respeito das prescrições de qualidade e normas de elaboração. É portanto legítimo que essas entidades não garantam vinhos cuja elaboração – mesmo que só numa fase terminal – haja decorrido *fora do seu alcance*.

É neste sentido que deverá interpretar-se o artigo 6°, n° 1 do regulamento n° 823/87 (com a redacção introduzida pelo Regulamento n° 2043/89, de 19.06.89, J.O. L 202, de 14.07.89), quando qualifica como *vqprd* os *vinhos obtidos ou elaborados* (...) *por transformação das uvas* (...) *em mosto e do mosto*

13 Art. 8°, n° 1.
14 Art. 18°.
15 Considerando 16, Col. p. 3709.
16 Considerando 11, Col. p. 5557 (realce acrescentado).

assim obtido em vinho, bem como pela elaboração desse vinho, no interior da região determinada onde as uvas utilizadas tenham sido colhidas.

O conceito de «elaboração» compreende também o engarrafamento: Tal decorre, desde logo, da distinção que é feita no citado artigo 6°, entre *transformação do mosto em vinho* (i.e., vinificação) e *elaboração*, que representa necessariamente uma fase distinta, e *posterior* à vinificação.

Além disso, o regulamento n° 2081/92[17] (cujo artigo 2°, n° 2, a) faz idêntica distinção) considera essencial para defesa das denominações o controle do *acondicionamento ou embalagem* (logo, inevitavelmente, o engarrafamento dos vinhos), na medida em que dele podem constar indicações falsas ou falaciosas *quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais dos produtos*[18]. O mesmo sucede, aliás, com disposições contidas no Regulamento n° 2675/94[19] (em matéria de bebidas espirituosas) cujo artigo 2° define «elaboração» como *as operações que levam à obtenção de um produto acabado, engarrafado, rotulado e destinado ao consumidor final.*

Isto significa, pois, que o engarrafamento dos *vqprd* pode ser considerado como uma das operações de elaboração sujeitas às prescrições e ao controlo das entidades certificadoras das denominações de origem. Indo mais longe, pode até afirmar-se que a própria regulamentação comunitária considera o engarrafamento na origem como decorrente da noção de *vqprd*.

Sendo assim, e cabendo aos Estados-membros produtores definir, no quadro acima descrito, as condições a que é submetida a utilização das denominações de origem, deverá admitir-se que a regulamentação aprovada para certos *vqprd* – tendo em conta os factores naturais e humanos relevantes para a caracterização dos vinhos – venha a consagrar uma obrigatoriedade de engarrafamento, prévio ao momento da certificação.

Não é certamente por acaso que um grupo significativo de Estados-membros produtores de vinho, entre os quais Portugal, aprovaram normas impondo esta obrigatoriedade:

É que, para além de existirem inúmeras práticas de elaboração posteriores à vinificação, existe a necessidade de assegurar que a certificação abrange o produto **tal como ele irá chegar ao consumidor.**

Ora, a manipulação dos vinhos aquando do engarrafamento, e a própria escolha do momento de realização desta operação, constituem factores que influenciam as características (e obviamente a qualidade) da generalidade dos vinhos. Um conhecido exemplo disso é o caso dos Porto *Vintage* ou *Late Bottled Vintage*,

17 De 14.07.92, J.O. L 208, de 24.07.92.
18 Art. 13°, n° 1, c).
19 De 3.11.94, J.O. n° L 285, de 4.11.94.

que envelhecem em garrafa, após períodos de maturação em vasilha, de duração regulamentada, e que só podem ser expedidos depois do engarrafamento.

Por outro lado, à autoridade certificadora cumpre fiscalizar também a *roupagem* dos vinhos, incluindo a sua apresentação, etiquetagem, e o uso das designações tradicionais complementares, que são objecto de regulamentação específica. Como é óbvio, quando o engarrafamento ocorre no exterior, a autoridade certificadora não pode controlar previamente essa roupagem, impedindo a introdução no mercado de produtos em infracção, nem tem meios para intervir *a posteriori*, reprimindo o incumprimento da disciplina aplicável.

10. Além disso, não deverá esquecer-se a influência que o transporte a granel poderá ter sobre a qualidade e características dos vinhos, nomeadamente os riscos de oxidação a que os vinhos ficam expostos, que são consideravelmente aumentados quando transportados a granel, especialmente em viagens de longo curso, durante as quais poderão registar-se fortes variações de temperatura, que aumentam exponencialmente os riscos de oxidação.

Neste sentido, R. BOULTON[20], afirma que *the greatly enhanced rate of oxygen uptake at warmer temperatures shows why even short exposures to air can be desastrous during the storage or transfer of wines.*

É certo que o transporte a granel também ocorre no interior da região demarcada. Contudo, essa operação de transporte é sempre *anterior* ao momento da análise química e organoléptica de que depende a certificação dos vinhos, prévia à sua expedição.

Isto permite evitar que os vinhos que registem defeitos, incluindo os resultantes do transporte a granel, venham a beneficiar da denominação de origem e a ser introduzidos no mercado.

Como é evidente, o mesmo já não sucederá no caso dos *vqprd* engarrafados no exterior da região de origem. Nesses casos, *o transporte e o engarrafamento são posteriores à certificação*, que deixa assim de abranger uma fase importante da elaboração dos vinhos e de poder evitar a introdução no mercado dos vinhos defeituosos ou falsificados.

Por isso, *o acto de certificação só será verdadeiramente idóneo quando possa abranger também a operação de engarrafamento.*

20 *Principles and Practices of Winemaking*, Chapmam & Hall, New York, 1996, p. 442. Indicação bibliográfica prestada pelo Director de Serviços Técnicos do IVP, Dr. Paulo Barros.

V. O REGIME DO ARTIGO 36° DO TRATADO

11. Tal como se afirma em relatório elaborado em 1993 pelo Dr. Alfred Reichardt, para a Comissão das Comunidades Europeias[21], *la mise en bouteille est un pas décisif dans l'existence d'un vin. Elle met pratiquement fin aux possibilités d'en influencer activement la composition par des pratiques oenologiques. Lorsque le vin appartient à la catégorie des vins d'appelation d'origine, v.q.p.r.d. en langage de droit communautaire, et nottamment lorsqu'il bénéficie d'un nom prestigieux, sa mise en bouteille exclut presque totalement le risque d'un coupage illégal avec un vin d'une autre catégorie ou d'une appelation moins réputée, coupage ayant pour but d'augmenter la quantité de vin pouvant être commercialisée à un prix élevé.*

Isto significa que o engarrafamento constitui o momento decisivo para a garantia da genuinidade dos *vqprd*, um *ponto de não-retorno* a partir do qual as fraudes deixam de ser economicamente compensadoras, pois implicam então o esvaziamento do vasilhame original e um novo engarrafamento, rotulagem e embalagem dos vinhos.

Por esta razão, a obrigatoriedade do engarrafamento na origem constitui uma medida ímpar para prevenção das fraudes em matéria vitivinícola, uma vez que é impossível – no actual estado do direito comunitário – obter um nível de protecção equivalente ou comparável, com simples medidas de fiscalização de carácter documental, à distância, ou através de controles por amostragem.

12. Em contrário desta argumentação foi já alegado (designadamente nas observações dos governos belga e britânico, no caso *DELHAIZE*[22]) que *os casos recentes de fraudes têm ocorrido nas regiões de produção*, o que supostamente demonstraria a ineficácia desta medida.

A isto poderá responder-se, desde logo, que a detecção das fraudes nas regiões de origem tem, desde logo, o mérito de *impedir a entrada no mercado* dos produtos adulterados.

Mas a citada argumentação não prova nada. A ser verdadeira, significaria unicamente que só nas regiões de origem é que foram *descobertas* fraudes. E para sustentar, em contrapartida, que a fiscalização existente nos países importadores não tem sido capaz de detectar as fraudes ocorridas no seu território...

A situação real é todavia bem diversa, como se pode ilustrar com o exemplo do Vinho do Porto: Colheitas aleatórias realizadas nos mercados consumidores em 1995 e 1996, de vinhos exportados a granel, revelaram, após análise da Câmara

21 *Mise en bouteille des vins d'appelation d'origine dans la région de production.*
22 Col. 1992, p. 3679 e 3682.

de Provadores do Instituto do Vinho do Porto, que uma parte significativa desses vinhos já não tinha as qualidades mínimas que existiam aquando da sua expedição – o que levou o governo português a tomar medidas cautelares, suspendendo temporariamente a expedição de Vinho do Porto a granel.

13. Outra objecção relativamente à admissibilidade deste tipo de medidas, acolhida pelo Tribunal no citado acórdão de 9.06.92[23], resultava da existência de normas comunitárias em matéria de documentos de transporte de produtos vitivinícolas e de registos a manter no sector em causa (o Regulamento 986/89, entretanto substituído pelo Regulamento nº 2238/93, de 26.07.93, J.O. L 200, de 10.08.93). Ao estabelecerem um *sistema de fiscalização com vista a assegurar que a autenticidade do vinho não é afectada no decurso do transporte*, tais normas, no entender do Tribunal, tornariam desnecessárias e injustificadas as restrições decorrentes do engarrafamento na origem.

Mas, salvo o devido respeito, essa constatação não influi na análise do problema: É que os riscos de adulteração fraudulenta dos vinhos não surgem *no decurso* do transporte, mas sobretudo depois dele. Efectivamente, não é de recear que a adulteração seja feita em trânsito, *na berma da estrada*, mas sim posteriormente, ao abrigo de qualquer fiscalização eficaz da autoridade certificadora da região da origem.

É aquilo que pode acontecer *após*, e não durante o transporte, que se pretende evitar com a proibição das exportações a granel.

Por isso, a existência do Regulamento nº 2238/93 em nada deverá relevar na apreciação das medidas em causa, face às regras da liberdade de circulação de mercadorias, pois os mecanismos nele previstos não constituem uma forma alternativa menos restritiva de atingir o objectivo visado.

Além disso, não é realista supor que controles de natureza puramente formal e documental, como aqueles que estão previstos no citado Regulamento comunitário, permitem garantir a qualidade ou as características químicas e sensoriais dos vinhos transportados.

Por isso mesmo, a própria Comissão reconhece já, actualmente, que esses mecanismos são insuficientes, o que é agravado pelo carácter meramente simbólico do corpo de agentes comunitários que controlam estas matérias.

14. Foi ainda referido que a exportação a granel constitui um *uso leal e constante*, o que só é exacto se acrescentarmos que essa exportação ocorria tradicionalmente num outro contexto económico, decorrendo sobretudo *entre empresas associadas*, estabelecidas também nos mercados de destino.

Nessa medida, as entidades engarrafadoras tinham, directa ou indirectamente,

23 Considerando 21.

uma ligação económica ou societária com a economia da região de origem, o que oferecia maiores garantias de respeito da disciplina aplicável, possibilitando um controle mais efectivo. Mas essa ligação já não subsiste actualmente, pelo menos de modo generalizado.

15. Dito isto, importa sublinhar que – relevando as denominações de origem do âmbito da propriedade industrial e comercial[24] – mesmo que as medidas em causa pudessem estar abrangidas pela proibição do artigo 34° do Tratado, sempre haveriam de beneficiar das excepções previstas no artigo 36°, quer pela sua natureza, quer pela sua razão de ser:

É que a obrigatoriedade de engarrafamento na região de produção tem por objectivo proteger a *função essencial* das denominações de origem, que reside na especial acreditação de um produto junto do público consumidor, garantindo-lhe a origem geográfica e um conjunto de características peculiares, próprias desse produto.

Além disso, pelo que ficou dito, essa obrigatoriedade constitui um mecanismo que releva do *objecto específico* deste direito de propriedade industrial, na medida em que se destina a assegurar a eficácia e idoneidade da certificação dos vinhos, por parte da única entidade certificadora competente, prevenindo eficazmente adulterações fraudulentas.

Isto porque, no estado actual do direito comunitário, é esta a *única forma eficaz* de assegurar aos consumidores finais que um vinho beneficiário de uma denominação de origem provém da zona geográfica indicada, apresenta as características peculiares desse tipo de vinhos e que foi elaborado segundo as prescrições de qualidade e as normas de elaboração adoptadas por uma acto de autoridade pública e controladas por essa mesma autoridade.

16. Por fim, não se diga que se trata de uma discriminação arbitrária ou de uma restrição dissimulada ao comércio intracomunitário, pelo simples facto dessa medida ter por consequência *reservar um dado volume de negócios* às empresas engarrafadoras situadas no interior da região de produção.

Desde logo, importa determinar quais são as consequências económicas da medida em causa, para os operadores situados no exterior da região de produção, e *reduzir às suas verdadeiras dimensões* a importância económica da actividade do engarrafamento, no contexto do negócio dos vinhos exportados a granel.

Retomando o exemplo do Vinho do Porto, verifica-se que o valor acrescentado resultante dessa actividade (incluindo o custo das garrafas, rótulos, rolhas e da

24 Cfr. Acs. *DELHAIZE* e *EXPORTUR*, supracitados.

operação de engarrafamento em si mesma) representa menos de 10% do preço final de venda ao público (i.e., um custo médio de 0,4663 ECU, para um preço médio de venda no mercado de 5,1813 ECU[25]).

Mas o engarrafamento obrigatório na origem não tem sequer por efeito reservar *todo* esse valor acrescentado (de 10%) aos operadores nacionais. Isto porque nada impede que *continuem a adquirir-se no estrangeiro* as garrafas, os rótulos e até as próprias rolhas.

Aquilo que passará, obrigatoriamente, a decorrer no interior da região é apenas a operação de engarrafamento, em si mesma considerada, a qual representa, no caso do Vinho do Porto, uma parte reduzida (0,1036 ECU) do custo global da actividade de engarrafamento (a mencionada parcela de 0,4663 ECU).

Isto significa, portanto, que o volume de negócios que é reservado às empresas engarrafadoras situadas no interior da região de produção – no caso do Vinho do Porto, acima caracterizado – *não representa mais de 2% do preço final de venda* dos vinhos de base de gama.

Além disso, e como é óbvio, o engarrafamento na origem não impede os importadores estrangeiros de continuarem a fornecer-se junto dos produtores da região, e a abastecerem a sua clientela sem interrupções, inclusive sob as suas próprias marcas, como tem vindo a suceder nos casos em que as exportações a granel foram interrompidas – conservando assim todo o volume de negócios relativo à comercialização por grosso e a retalho.

17. Não se trata de uma discriminação arbitrária, pois que a disparidade de tratamento existente é justificada por reais diferenças da situação objectiva em que se encontram os dois grupos de operadores em causa, diferenças estabelecidas através de critérios objectivos (consoante estão ou não inscritos na entidade certificadora e actuam dentro ou fora da região de produção), critérios esses que são aplicados independentemente da nacionalidade dos interessados.

De qualquer modo, e conforme já declarou a Comissão[26], *dans le cas des exportations et s'agissant de produits en vrac, le risque de fraude est beaucoup plus elevé. Les contrôles sont par conséquent beaucoup plus difficiles.* No que foi secundada pelo Advogado-Geral Mancini[27], que afirmou: *Nous ne croyons pas que l'on puisse parler de discriminations. Cela est exclu, encore une fois, par le fait que, entre exportation et commercialisation interne, c'est la première qui présente les risques de fraude les plus élevés et qui exige les contrôles les plus difficiles. Les situations étant différentes, il est juste que les régimes le soient aussi.*

25 Valores de 1995, relativos ao mercado belga, para 1 litro de vinho de base de gama. Fonte: Gabinete Técnico do Instituto do Vinho do Porto.

26 No Proc. nº 15/83, *DENKAVIT NEDERLAND*, Ac. de 17.05.84, Rec. p. 2171.

27 Rec. p. 3192.

18. Tão pouco se trata de uma restrição dissimulada, porque os verdadeiros objectivos dessa medida – a salvaguarda da genuinidade dos vinhos e do prestígio das denominações de origem – não incluem quaisquer intuitos proteccionistas, nem o de reservar qualquer vantagem particular para os operadores nacionais.

E se, apesar disso, daí decorre qualquer vantagem marginal para os operadores da região, designadamente o exclusivo de proceder à operação de engarrafamento dos vinhos, tal constitui uma mera *externalidade* sem significativo peso económico, que não é de molde a alterar o equilíbrio de forças entre comerciantes e produtores, até porque estes últimos são tradicionalmente a parte economicamente mais débil.

Aliás, conforme o Tribunal já declarou anteriormente[28], *a aplicação do artigo 36° não fica excluída pelo mero facto de uma regulamentação nacional, justificada por circunstâncias objectivas que satisfazem as exigências dos interesses nela visados, permitir atingir acessoriamente outros objectivos de carácter económico.*

Mas, e sobretudo, os eventuais sacrifícios dos operadores que tenham de reorientar parte da sua actividade de engarrafador para outros vinhos, não são de modo algum comparáveis à importância dos demais valores e interesses em jogo: a protecção dos consumidores, a lealdade da concorrência e a defesa das denominações de origem e do sector agrícola da União Europeia.

CONCLUSÕES

I. Do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 9 de Junho de 1992, no Proc. n° C-47/90, não pode concluir-se, sem mais, pela incompatibilidade com as regras comunitárias da obrigatoriedade do engarrafamento na origem dos vinhos de qualidade produzidos em regiões demarcadas.

II. Aliás, a jurisprudência posterior desse Tribunal apontará mesmo para conclusão contrária a essa.

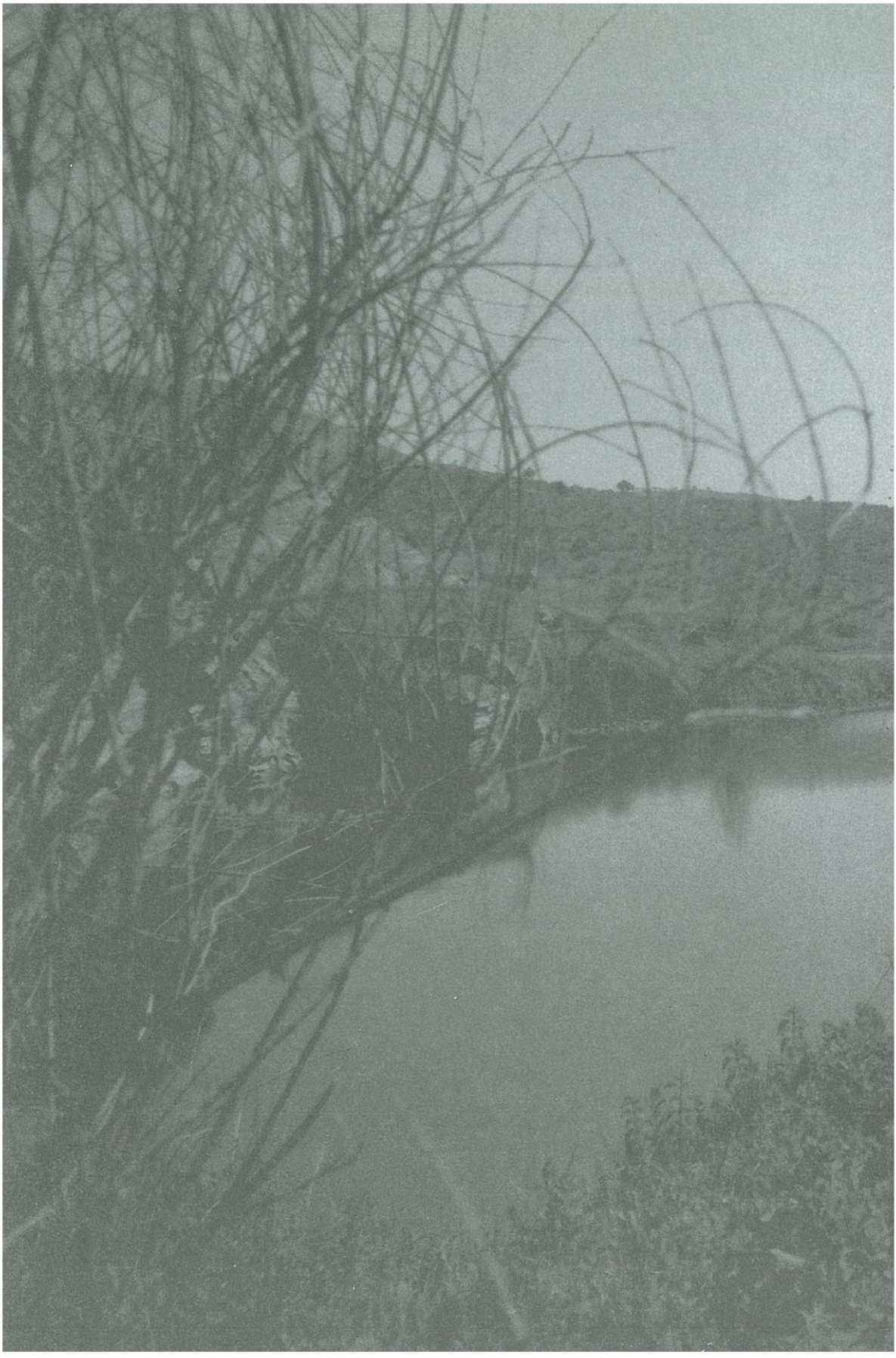
III. De facto, uma regulamentação desse tipo não constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à exportação, proibida pelo artigo 34° do Tratado.

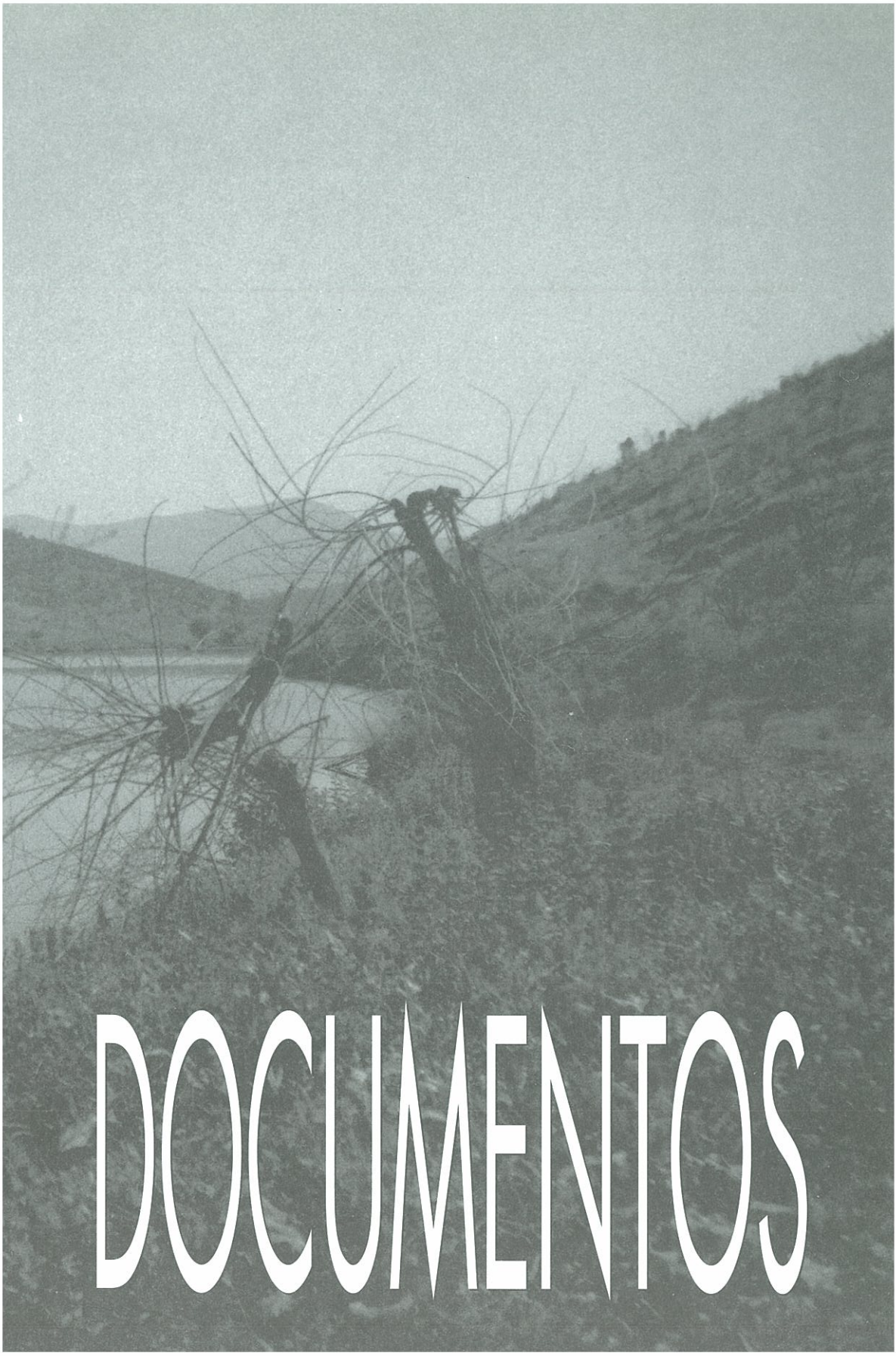
IV. Pelo contrário, tal medida enquadra-se correctamente na regulamentação comunitária aplicável, nomeadamente no Regulamento (CEE) n° 823/87, de 16 de Março de 1987.

28 Ac. de 6.10.87, Proc. n° 118/86, *OPENBAAR*, considerando 15, Col. p. 3908.

V. De todo o modo, as restrições à liberdade de circulação decorrentes dessa medida encontram plena justificação nas razões enunciadas pelo artigo 36° do Tratado, pois são necessárias à protecção do objecto específico das denominações de origem.

VI. Sendo assim, os Estados-membros que adoptem regulamentações impondo o engarrafamento na origem de *vqprd* – no contexto acima enunciado – não violam as obrigações que lhe incumbem em virtude do artigo 34° do Tratado CE, nem de qualquer outra disposição do ordenamento jurídico comunitário.




DOCUMENTOS

Côa – Foz da Ribeira dos Piscos – Vila Nova de Foz Côa. Foto Duarte Belo, 1995.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 101-135

Aurélio de Oliveira *

«Discuro sobre o incanamento do rio Tamega»

Prossegue-se, com o presente *Discurso*, a publicação das *Memórias e Descrições do País do Douro*.

À semelhança do que anteriormente se praticou, abster-nos-emos de grandes comentários ao texto, porque importará mais a sua leitura que o comentário.

Mesmo assim, a chamada de atenção para este tipo de Descrições, Planos e Projectos para o País do Douro, mais uma vez protagonizados por agentes e «funcionários» da Companhia, de modo geral, bem conhecedores das terras para as quais avançam com soluções que visam o desbloqueio de entraves estruturais que manietavam o desenvolvimento das terras e o enriquecimento das suas gentes. Para além destes Planos propostos, colhem-se neles informações paralelas por vezes preciosas que podem servir ao variado tipo de estudos que é necessário empreender para o conhecimentos das terras e das gentes do Douro.

O sério problema dos transportes e circulação foi um dos mais graves bloqueios ao desenvolvimento da terra portuguesa até tempos muito recentes. Só pelos finais do século XVIII, parece ter preocupado mais, se não os responsáveis, pelo menos os tratadistas e teóricos, sejam eles fisiocratas sejam industrialistas, pois a ausência deste tipo de estruturas afectava os dois sectores, por igual. Não interessava produzir mas, sobretudo, que o produzido, por pouco que fosse, circulasse. Foi esse o gravíssimo problema que afectou até demasiado tarde a terra portuguesa (e cuja resolução se não acha ainda hoje de todo resolvida mesmo num espaço tão pequeno como é o nosso, em que a rapidez de circulação poderia ser a resposta mais adequada a outros bloqueios estruturais que infelizmente persistem).

Eis o que dizia Fernandes Tomás em 1820: Entre os principais embaraços ao desenvolvimento está *«a falta de caminhos públicos e o péssimo estado dos que há. O nosso desmazelo tem chegado a um ponto, que seria inacreditavel a não se ver, porque até deixamos perder e arruinar em muita parte a única estrada boa,*

* FLUP/GEHVID.

que tinhamos feito com tantas despezas e trabalhos, desde a Capital até Coimbra (!...). Sem estradas os fructos, e objectos de indústria são quasi perdidos na massa geral dos interesses sociaes, porque o transporte excede muitas vezes o valor das merdadorias. Para maior desgraça não temos, podendo aliás ter, canaes de communicação; e taes consideraçoes adquirem novo pezo quando se reflecte nesta verdade terrivél, mas que não é por isso menos uma verdade. Os nossos rios, Senhores, ficão boa parte do anno quasi inavegaveis, e uma desgraçada experiencia faz ver que, a não se mudaraem as leis da Hydraulca, a ruina total da navegação interior será infalível, continuando a existir as mesmas causas»[1].

Já referimos que os grandes projectos para o encanamento dos principais rios se inscreve nessa preocupação. E quase todos eles foram, por isso, objecto de estudos e projectos de navegabilidade.

O Douro foi sempre visto como a principal via para a circulação e saca dos produtos de toda a região. Peça fundamental ao desenvolvimento de todo o vale e no só. Mas desde cedo, e ao longo dos tempos, seriam os vinhos os principais responsáveis a pressionar essse tipo de preocupações e a motivar os primeiros estudos e os grandes projectos os quais, com a administração filipina, se posicionaram, inclusive, para a articulação de territórios muito mais vastos, pois se pretendia utilizar o rio Douro como estrutura igualmente fundamental para a animação dos territórios do interior das Castelas[2], operando com isso, aliás, a articulação geográfica intencional facilitando a construção de um do Espaço Peninsular alargado ou único, como noutro lugar já referimos também[3].

Com os tempos pombalinos e a com a criação da Companhia, desde então como a principal interessada no conjunto do «País do Douro» – tão bem caracterizado e definido na Memória anterior – volver-se-ia em preocupação fundamental desta mesma. Essa preocupação passou, por isso, dos tratadistas, teóricos e memorialistas aos responsáveis directos da Companhia, acabando por conduzir, finalmente, aos trabalhos que o iriam tornar mais navegável, activando pois os territórios vinhateiros e facilitando o alastramento de vinhedos e outros. Os grandes projectos e, finalmente, as grandes realizações partiriam, quase sempre, da Companhia e dos homens a si directamente ligados.

O presente *Discurso* tem a particularidade de visar a navegabilidade de um rio interior, inscrevendo-se certamente nas mesmas preocupações que por grande parte da Europa foi dotando muitas regiões de canais fluviais interiores de articulação com as redes terrestres e que tiveram o melhor sucesso, por exemplo, em

1 *Relatorio às Cortes Geraes.* Lisboa, 1821. p. 13.
2 OLIVEIRA, Aurélio de – *Vinho e transportes no Douro.* Comunicação apresentada ao Colóquio sobre o rio Douro, Vila Nova de Gaia, 1996.
3 *A Integração dos Espaços Peninsulares sob Administração Filipina.* Bordéus. 1998.

França. Nisto será certamente pioneiro entre nós o autor do presente projecto de «incanamento» do Tâmega. Era também evidente o projecto de construção de uma rede fluvial navegável em torno da espinha principal do Douro que alargasse, siubstancialmente, as capacidades de circulação que aquele já oferecia.

À semelhança da primeira das descrições aqui já apresentadas, ainda que com menor vigor, a necessidade de em torno destas vias fluviais se rasgarem as indispensáveis redes terrestres e cuja ausência e péssima condição – quando existiam – eram os maiores entraves à produção e os maiores agentes da estagnação, dificultando todo o acesso às mercadorias e «inovações» que vinham de fora, pelos preços inacessíveis que atingiam e, ao invés, impondo preços baixos, não compensatórios às produções da terra. Uma das maiores causas era, precisamente, a falta de extracção dos géneros, de imediato reflexo nos preços, *«quando o bom preço e pronto consumo são os deuses que fazem produzir as abundantes colheitas»*.

Não nos demoraremos em grandes comentários, mas há-de notar-se, mais uma vez, o que deixámos dito noutras circunstâncias (até por que já então tinham o suporte destas informações[4]), dificuldades efectivas do sector agrícola (contrariando a idílica situação de prosperidade). «Última estagnação» em torno de determinados produtos no Douro e mesmo no fertilíssimo Vale da Vilariça. Até no Minho, onde se atesta e se refere, igualmente, uma agricultura «desanimada», mesmo que esta Província continue a ser a que mais produz, oferecendo-se mesmo ao arrepio de tantos entraves (que não por míngua de capacidades) como o maior *«inextinguivel celeiro de pão e grãos»*. Mas não chegam as capacidades naturais quando as há, porque *«sem extracção não pode haver abundância»* nem prosperidade.

Embora não seja objecto principal do presente discurso, um dos aspectos principais do seu interesse residirá nos dados e informações fornecidos sobre o Clero, e sobretudo a nova filosofia (muitas vezes confundida com as perigosas e deletérias ideias do jacobinismo – o da igualdade tributária do Clero, a par da necessidade de o reduzir a uma razoável igualdade de deveres perante o Estado e o resto da sociedade civil. Ler-se-ão algumas propostas bem graves e «revolucionárias» para o sector, saídas embora de um são e ortodoxo espírito cristão como *«et pour cause»* não deixa de atestar e sublinhar.

Estamos perante uma nova postura e uma «nova» filosofia política sem dúvida perigosa para os estratos privilegiados, mas que vai penetrando e informando novas correntes de pensamentos «a necessidade de todos os indivíduos serem tratados como iguaes na distribuição dos impostos, dos prémios e dos castigos», condenando e denunciando a «odiosa diferença» de imediatos reflexos nas próprias actividades materiais.

4 Vide *A Abadia de Tibães. 1630-1813. Propriedade – Exploração e produção agrícolas no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*. Porto, 1979.

O Estado Eclesiástico recebe aqui, a propósito deste «incanamento do Tâmega», uma das mais vigorosas críticas e recriminações no que respeita à desigualdade fiscal e social de que tem beneficiado. *«Mas qual é aquella classe da Nação que se acha aliviada de tributos? Os eclesiásticos... que tem sempre gozado de izenção de impostos, mas não é este privilégio inviolável, antes oposto aos fins da sociedade»*. Para obstar a que isso continue, e a pretexto do *«incanamento»*, junta-se, ou propõe-se, inclusivé, um esquema de «reforma fiscal» que seriamente controlaria os seus bens e suas rendas. E *«o que tenho dito sobre a applicação do tributo Ecclesiastico ao incanamento do Tamega pode aplicar-se com as mesmas regras a todas as obras que se quiserem praticar neste Reyno»*. Mas – e não é aspecto menor – a igualdade tributária, sem mais, não bastava. Ter-se-ia que considerar também, no que respeita pelo menos a taxas e imposições para melhoramentos, *«aquelles que tirão mayor commodo e proveito da obra publica»* que mais, por isso, devem ser directamente tributados. Caso contrário, mantêm-se e acentuam-se as desigualdades.

O «Discurso» ocupa-se, finalmente, dos meios práticos e sumários para levar à execução e à materialização do Projecto, que teriam a ver essencialmente com a boa execução administrativa da empreitada. Aspecto que poderá parecer de somenos mas que de si constitui um bom testemunho dos princípios (e certamente da orgânica) que presidiram à execução das obras públicas que pelos finais do século XVIII foram sendo executadas, em particular as que envolveram a abertura das principais estradas do País.

Mas para melhor e mais alargada informação fiquemos com a leitura integral do texto.

DISCURSO SOBRE O INCANAMENTO DO RIO TAMEGA

(B. P. M. P. – Ms. 1115)

«O fortunatos nimium, sua si bona norint
Agricolas! quibus ipsa procul discordibus armis
Fundit humo facilem victum justissima tellus.
.../...
Felix qui potuit rerum cognoscere causas,
.../...
Non res Romanae perituraque regna: neque ille
Aut doluit miserans inopem, aut invidit habenti.../...
nec ferrea jura,
Insanumque forum aut populi tabularia vidit.»

(Virgílio, *Geórgicas*, Liv. 2º)

TRATADO

Sobre a utilidade que provem em consequência da navegação do Rio Tamega, e da factura dos caminhos das Províncias; com o plano para se conseguir hum imposto destinado a este fim, e que tambem contem a economia das mesmas obras.

Capítulo 1

Necessidade, e utilidade do encanamento do Rio Tamega, e da construcçao das estradas do Reyno.

§.1

Assim como a existencia do Universo depende de infinitas combinaçoens e modificações da materia: não menos as Naçoens que o povoao dependem do concurso e união de todos os principios ou causas da felicidade publica; para que sejão verdadeiramente felices os Corpos politicos das mesmas. E sempre que se lhe appliquem os meios officiaes de obter esta felicidade nacional, se hade ella conseguir: bem como o infermo segue a cura da febre pela applicação do escpecifico, que o Medico lhe ministra. Os meios porem de fazer a ditosa huma Nação, não podem provir senão de se lhe romperem os embaraços fysicos e moraes, que por assim dizer, a prendem e estorvão de chegar aquelle grão de perfeiçao de que ella he susceptivel.

§.2.

Entre os obstaculos fysicos (deixados os moraes consistentes no vicio, ou defeito da Constituiçao e que me não pertencem) he sem duvida que se comprehendem os que provem a qualquer Payz pela sua particular configuração, isto he por ser o mesmo montanhoso, e invadiavel, ou por ter rios não navegaveis.

Daqui vem que perante natural defeito, se vê elle privado de commercio interior de provincia a provincia, e por conseguinte padece muito no seu mesmo comercio exterior, ou estrangeiro[5](a). E porque as causas fysicas e moraes do augmento e decadencia das Naçoens tem entre si hum nexo geral, e indestructivel (§.1.) segue se que hao de padecer necessariamente a sua Agricultura, as Sciencias, as Artes, a Navegaçao, e por consequencia a Populaçao que se pode ser resultado da abundancia e do florecente estado da Nação.

§.3.

De tudo o que tenho ditto se segue que hum Ministerio amante do bem publico hade trabalhar incessantemente em remover os impedimentos que a natureza poz a sua Patria. Tal he o estado do nosso Payz, que pela sua situação, e configuração, se não acha o ponto de ser ditoso, sem que se lhe apartem os obstaculos, fazendo construir bons caminhos, e navegaveis os rios, que a sua situação consentir, que o sejão, e que alem disso, offerecção huma solida utilidade.

§.4.

No rio Tamega se dão ambos estes requisitos, principalmente até ao direito de Cabeceiras de Basto, em que faz de distancia apenas oito legoas desde o sitio da sua embocadura no Douro, que he entre ambos os rios, e que pela sua abundancia de agoa, pela largura, e bondade natural do seu alveo, se pode fazer navegavel em todos os mezes do anno. Ao menos quando nos mezes do Estio não admitta navegação, será desde a villa de Amarante que dista quatro legoas da embocadura do Rio, até ao mencionado sitio fronteiro a Cabeceiras de Basto. Isto pelo que pertence a possibilidade da obra, que por não ser do objecto que me propaz, me contento com dizer que he facil de praticar-se.

§.5.

Pelo que pertence á utilidade do projecto, he sem duvida, que de nenhum outro rio de Portugal, guardadas as proporçoens da longitude da navegação, podem tirar-se mayores interesses, que os que resultão do nosso Rio. E com effeito que a Provincia há mais fertil que a do Minho, aonde a agricultura, mesmo desanimada, como está[6](a) offerece hum celeiro

5 (a) A falta de commercio interior he tao sensivel em Portugal que a mayor parte das Provincias dependem da mediania das colheitas; porque estas aumentao o preço dos generos, e lhe segurao o seu consumo. Pelo contrario, no anno de colheita abundante, ficao os Lavradores vacilantes no consumo dos fructos da sua industria por falta de boas estradas, e canaes navegaveis que facilitem a permutação dos generos em que elles abundao. Isto se observa frequentemente em todo o Alentejo e nas terras dos confins da provincia de Trazosmontes. Na provincia do Minho as abundantes colheitas fazem desapparecer quasi todos os jornaleiros, e se encontrao poucos para se fabricarem as terras.

6 (a) Aprova de estar desanimada a Agricultura do Minho, consiste nãa só em não terem os jornaleiros em que se empregarem na morta sazao, mas tambem em estarem por cultivar mais de metade das terras da Provincia; e as mesmas que o estão não preduzem se nãa a metade do que produzirião, se se ajudassem com a arte, fazendo lhe os melhoramentos precizos, nivelando o terreno, quebrando os penedos dos campos, saibrando, tapando, tirando nascentes de agoa, e fazendo uso de estrumes artificiaes, etc.

inextinguivel de pao e de graos[7]*(b). Isto he, Milhao, Milho alvo, Painso, Centeio, Trigo, e Feijão, Favas, Ervilhas, Graos de bico, Arros, etc. immenso vinho, que pode melhorar muito em qualidade*[8]*(a) mas que assim mesmo da melhor agoardente, que he tao preciza para o commercio dos vinhos, etc. Este mesmo vinho pode servir para as tabernas da Companhia, deixando livre o de Ramo do Douro, se for necessario, para o commercio do Norte.*

§.6.

Abunda finalmente a Provincia em toda a qualidade de Madeiras para a Marinha, e construcção de edificios, muita lenha para as Fabricas e usos da vida, etc. Pode tambem enterter immensos gados miudos e graudos, visto que tem excellentes pastos, e muitas ervas, e palhjas, e muitos prados naturaes, e artificiaes. Tem tambem muita Laranja, Limao, Castanhas e mais fructas, etc. E a situação deste Rio proxima à terra do Marão, da qual apenas dista huma legoa; o faz ainda mais interessante se se quizer fazer uso da abundancia de Minas, que há naquella Serra de quasi todas as qualidades de metaes perfeitos e imperfeitos, principalmente ferro; carvão de pedra, e do outro, cal, marne, etc. de que pode a Nação tirar huma grande utilidade.

§.7.

A vista disto, quem não comprehende ao primeiro golpe a ventagem deste projecto, e que ele deve fazer o objecto dos cuidados do Ministerio e da Nação? Mas se he precizo olhar mais attento, e sobre o miudo para sua utilidade, que se lance a vista para o commercio que vay estabelecer-se em todo o Reyno por meio desta grande obra em consequencia de estar a embocadura do Tamega distante sette legoas da Cidade do Porto, e esta situada junto ás margens do Douro proxima ao nosso Oceano, e portanto a mais comerciante de Portugal, depois da Capital. Desde a embocadura do Douto athé á do Rio Tamega, que he entre ambos os Rios. Como já disse, não se encontra hum se ponto perigozo. Pelo contrario, desde ahí para sima athé aos confins do Reyno se não podem fazer trez legoas de navegação, sem previnir immensos e perigosos pontos. Alem disso he nos mezes do Estio muito deminuta a importação pelo Douro assima, e por causa da grande falta de

7 (b) Aprova da fertilidade da Provincia consiste em que apezar da decadencia da sua Agricultura, ella mesmo ao presente nãa preciza senão azeite, e se he provida pelas outras de alguns graos como por exemplo trigo, etc, isto provem da falta da agricultura, e commercio interior. Em huma palavra, o Minho he capaz de produzir com muita abundancia tudo o que se pertender. Para isto basta conhecer quaes são os principios de toda a producção, e que a Provincia abunda muito em agoas, que trazem consigo os saes tão necessarios a toda a vegetação, e que a amenidade do Payz, e a temperança do ar são muito proprios para ella. He portanto huma prova demais da falta de industria, não ser esta Provincia fertilissima em Azeite.

8 (a) As razoens da mesma nota precedente provão bem, que a má qualidade do vinho não consiste senão em a má escolha das plantas, em o uso das vinhas altas, ou de enforcado, na demasiada rega das vides: em se usando de vinhas á moda do Douro, e das castas de uvas de que la se usa, e não as regando em demazia o vinho será incomparavelmente melhor. Nos temos algumas provas desta verdade em algumas terras da Provincia em que se faz uso das vinhas baixas, e não de enforcado, como he nos Arcos, em Ponte de Lima, etc. E ahí apezar de prevalecer o abuso de as regar e estercar, o vinho he incomparavelmente melhor.

agoa, e de ser contra a corrente, levão os barcos muito pequena carga, e vem a ficar o frete tão caro como por terra.

§.8.

Eis aqui outra grande utilidade que resulta do encanamento do Tamega, porque os Povos que estão situados desde a margem ou lado esquerdo do Rio até ao Pezo da Regoa, e mais adiante, podem commerciar pelo nosso Rio, isto he prover-se dos generos, e manufacturas que entrarem por elle athé a Amarante, servindo-se da magnifica estrada que deve dirigirse desde aquella athé esta terra, e que não faz de distancia mais de cinco legoas. Pode igualmente estender se este interessante novo ramo de Commercio athé Villa Real e suas vizinhanças, que tambem não faz de distancia mais do que cinco legoas. Desta sorte, vem a interessar assim huma immensidade de Povos, que se provem diariamente dos generos, e manufacturas do Porto, e que as fazem actualmente conduzir por caminhos quasi invadeaveis de lá até á Província de Traz-os Montes. Estes transportes fazem augmentar consideravelmente o seu valor até Villa Real, e toda essa corda do Norte a Sul, e meyo por meyo no resto da Provincia até Moncorvo, Alfandega da fé, Miranda, Mirandella, Freixo, e Monforte de Rio livre, Chaves, Bragança, etc.

§.9.

Daqui vem que sendo os habitantes destas terras privados da commodidade do transporte e são tambem da do preço, e sofrem, alem disso, huma grande falta de generos, e de outros são inteiramente desprovidos, vendo-se os poucos que alli chegão quasi por estanque, e a pezo de dinheiro, consequencia necessaria da sua demasiada falta. He porem certo que verificandose o meu projecto se estendia todo o seu beneficio quasi por inteiro athe Villa Real, porque fazendo-se desde lá até Amarante, outra boa estrada quasi nenhum augmento haveria nos generos, que, entrando até ahi pelo Rio, reconduzissem para Villa Real. A razão he porque não havendo intermedio senão de cinco legoas, e sendo de bom caminho se vencerião em pouco tempo, e com pouca despeza, e de lá se podião prover os povos dos confins da Provincia com hum lucro demais de duas partes do transporte actual; alem de serem provídos com mais abundancia, e de toda a qualidade de generos, e manufacturas, de que, como tenho dito, são privados pela excessiva distancia, e incommodidades do transporte.

§.10.

Ainda mais podião tirar-se a melhor mercado, os generos em que abundão os povos dos confins da Provincia de Tras os Montes, que são, azeite, trigo, centeio, amendoa, lan, canamo, seda, gados, etc., e em que esta Provincia tirava huma grande utilidade. Porque a falta de exportação dos dittos generos, tem posto a sua cultura na ultima decadencia. Tem despovoado aquelle continente, cujos habitantes são, sem duvida, os mais pobres e inertes de Portugal, por falta de commercio. E podião ser os mais ricos pela fertilidade do seu terreno, o qual produz espontaneamente, e que na sua producção argue a incuria dos proprietarios, cuja ingratidão se estende, não só a lhe não fazer beneficios, mas até a denegar-lhe os necessarios adubos.

§.11.

He mais espantosa ainda a producção da sua Villariça, principalmente junto á foz do Douro, aonde não heraro, segundo eu presenciei, e me informarão pessoas de probidade, produzir hum alqueire de milho de sementeira, quatrocentos alqueires de colheita, e nos mais grãos he a producção igualmente maravilhosa principalmente em feijoens fradinhos, e em grãos de bico, e canamos. He lastima que este tão fertil terreno, esteja quasi desamparado, e sugeito ás enchentes do Doiro, que o reduz muitas vezes a esteril areal; por não lhe fazerem os proprietarios o preciso reparo de estacadas, e paredes. Isto se conseguiria fazendo este Povo comerciante, facilitando-lhe o consumo dos generos por meyo do meu projecto, e praticando a obra do Cachão, ou fazendo huma estrada de Moncorvo até a Foz do Tua que faz seis legoas de distancia.

§.12.

Que a Provincia do Minho ganhe tambem immenso com a execução do meu projecto, só poderá nega-lo quem não tiver conhecimento do modo por que florecem os Reynos. Em geral seguir-se-há hum augmento universal, principalmente nas duas Provincias de Tras os montes, e Minho. Augmento que bem depreça concorrerá a facilitar em todo o Reyno a fertilidade, e a abundancia. O augmento da moeda, e o da população, e que convidará a terra agradecida aos desvellos do lavrador a produzir novos fructos, e com abundancia, os que até agora produz com escacez, em consequencia da decadencia da Agricultura. Decadencia, que tambem he procedida em grande parte, da falta de consumo dos fructos que a terra produz, e donde provem outro principio de decadencia que he a barateza dos fructos; sendo certo que o bom preço, e pronto consumo das producçoens da terra, anima a Agricultura, e he verdadeiramente a Deoza Ceres que faz produzir abundantes colheitas.

Capítulo 2

O bom preço e prompto consumo das producçoens da terra, anima a industria, e faz por a Agricultura no melhor estado possivel.

§.13.

He principio bem vulgar e sabido, que todo o homem se deixa guiar pelo interesse da mesma sorte que o ferro he attrahido pelo magnetismo, e assim como a electricidade he attrahida pelo oiro; daqui nascem dois axiomas: primeiro; que o homem he para o interesse o que a attracção he para o material. Segundo, que assim como no fysico há attracção e repulsão, assim tambem no politico se observa que os homens trabalhão sempre para adquirir a sua felicidade e commodidades. E que para este fim, são guiados, e attrahidos pelo interesse, a procurarem aquellas couzas que lhe são uteis, ou agradaveis, e por conseguinte, evitão, e repellem que os prejudicão, ou em que não achão hum prompto interesse.

§.14.

Disto precede, que em Agricultura, Commercio, Artes, e Sciencias, etc. sempre he preferido pela porção mais consideravel, aquelle Ramo em que he mais vantajoso e seguro, o

interesse dos que e abração. Ao menos são estes os seus naturaes desejos, supposto que muitas vezes o resultado, não corresponde ás suas ideias, e lhe faça mesmo sentir a falsidade dellas. É na verdade, seria digno da mayor compaixão, e deveria ser tratado na sociedade, por hum verdadeiro louco, todo o que se propuzesse hum modo de vida, de quelle conhecesse bem a inutilidade.

§.15.

Alguns exemplos de facto tirados do mesmo payz, illustrarão mais esta materia, e servirão de prova ao que pertendo demonstrar neste capitulo.

Antes da instituição da Companhia geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro, não vimos nos este payz, desanimar neste interessante ramo de cultur, e os seus habitantes, apezar de se verem privados dos meyos de subsistencia, abandonarem a cultura das suas vinhas? Qual he pois a razão que tiverão para não adiantar, ou conservar ao menos a producção dellas?

§.16.

Pouca reflexão basta, para se conhecer, que a proporção da decadencia deste commercio e da falta de bom preço, e concorrentes, se desamparou a cultura das vinhas, isto por duas fortes razoens. Primeira, porque o interesse que até então os obrigava a cultivar as suas vinhas, correspondia bem ao seu trabalho em quanto tinhão bons preços, e prompto consumo; mas logo que faltarão estas duas causas desfalecerão, porque acabou o interesse principal motor da industria. Segunda, porque tambem não tinhão meyos para fornecer as necessarias despezas, pois sofrendo empates excessivos no consumo dos vinhos, que devião premiar os seus trabalhos, se vião então privados de poder cultivar as suas vinhas. E se depois de hum grande espaço de tempo e de terem passado por infinitos riscos, como estruir-se o vinho, rebentarem as vazilhas, deminuir-se a sua quantidade pela evaporação, etc. Se depois de tudo isto, erão ainda tão felices, que chegavão a vende-lo, já então estavão arruinados pelos gastos diarios, e indispensaveis direitos, etc. e não podião continuar a cultura das vinhas.

§.17.

Do que tenho ditto se segue indispensavelmente, que o interesse he quem move os homens, e os guia assim ao fysico, como no politico (e ainda no moral). Eis aqui porque nesse tempo nos vimos tão poucos negociantes daquelle genero, quando agora vay tudo pelo contrario. Porque o bom preço, e o prompto consumo tendo feito renascer o interesse, concorrem immensos negociantes e aquelles ramos de Agricultura tem chegado ao mayor auge pela industria dos proprietarios: de maneira que com defficuldade se encontra hoje no Douro hum pedaço de vinha mal grangeada, e apenas algum pequeno monte inculto dentro da primeira demarcação, e brevemente se não verá nem hua, nem outra coiza.

§.18.

Não deixaremos de observar outro tanto se olharmos as Artes, e as Sciencias debaxo deste mesmo ponto de vista. Aquelas florecem mais em Lisboa, no Porto, etc., do que em

Lamego, Villa Real, etc., e nestas ultimas terras, mais do que nas montanhas, e aldeyas insignificantes. Isto procede, sem duvida por ser o seu consumo mais prompto nas terras grandes do que nas pequenas. As Sciencias tem feito em Portugal hum visivel augmento, depois da reforma da Universidade de Coimbra, animada pelos premios conferidos a alguns dos seus alumnos; e os fará muito sensiveis sempre que o mereciemnto solido presente ao que o possuir huma poderosa e efficaz valia, e que em fim, seja elle premiado indistintamente assim no filho do grande Senhor como no filho do desvalido plebeo.

§.19.

Mas ja tempo de tomar mão da materia toda ou lhe applicar o que tenho ditto, poderei então lisongearme de ter demonstrado com toda evidencia, que a bom preço, e o prompto consumo das producçoens da terra anima a Agricultura (o que tambem se verifica na producçoens da industria) e na verdade se a experiencia nos ensina que a cultura das vinhas do Doutro passou do mais alto grao de decadencia quasi ao melhor estado possivel só porque se deo prompto consumo e bom preço aquelle genero; porque razão se não verificará isto mesmo no mais resto das producçoens da terra, se se verificarem tambem nellas os principios de toda a producção, isto he, consumo e bons preços.

§.20.

Se causas iguais produzem sempre effeitos iguaes, he sem duvida ter então demonstrado que na cultura dos graos e geralmente fallando em toda a Agricultura deste Reyno se hade com effeito induzir a mesma actividade que há no nosso pays do Douro, se se der prompto consumo aos generos, e por bom preço como ao vinho de embarque (guardadas as devidas proporçoens).

§.21.

Mas como se hade dar consumo por bom preço ás producçoens da Provincia do Minho? Já se tem ditto que por meio do encanamento do Tamega, e da construcção das estradas que são os unicos meios de se estabelecer o Commercio interior e nacional que faz a felicidade das Monarchias. Acrescentando a estas grandes obras a politica de não embaraçar a sahida dos graos, na certeza do que as Leys prohibitivas pelo que pertence ao Commercio em geral, e principalmente, no commercio dos graos, são outras tantas prizoens ou peas com que se ligão as maos ao colono para não adiantar estas producoens da primeira necessidade. Que sem se lho dar extracção não pode haver abundancia. Que esta só resulta e provem do interesse de se vender com liberdade a qual chama ao seu seyo infinitos concorrentes. Daqui vem que o lavrador movido do interesse procura adiantar a Agricultura; que em geral ella se anime por toda a parte, pondo se no melhor estado possivel, a Nação feliz, e as terras no mayor valor. Logo O. Q. E. P. D.

§.22.

Provada pois a utilidade, e indispensavel necessidade de se fazer navegavel o rio Tamega, e juntamente de se abrirem os caminhos necessarios para o commercio das Provincias, segue se inculcar os meios de se prover as despezas que estas obras devem fazer. Estes meios serão sem contradição os mais proporcionados, logo que por elles se

consigão estas obras, sem fazer ao povo, que he sobre quem recahem os tributos, huma nova e insupportavel carga.

Capítulo 3

De que classe de Cidadãos podem tirar se os capitaes necessarios para se conseguir a navegação do rio Tamega, e a construcção das estradas.

Axioma politico

Todos os individuos de que se compoem hum estado, estão sugeitos como membros delle a contribuir para as suas reaes necessidades cada hum conformemente ás suas forças ou riqueza.

§.23.

Qualquer que seja a pomposa historia de cada huma das grandes naçoens que povoão o Universo, ellas tirão sem duvida a sua origem da necessidade que tiverão os homens de unir se em sociedade. Porque de outra sorte não podião conseguir os grandes fins, que forão e serão o poderoso iman que lhes fez procurar a união social como por huma tendencia da sua natureza. Por si mesmas se convencem de fabulosas todas as decantadas differenças anteriores á origem das sociedades sendo certo que quando os homens se propuzerão a forma las conservarão ainda huma perfeita igualdade.

§.24.

A necessidade porem lhes fez ver a proporção do augmento que hião tendo as suas nascentes sociedades que elles precizarão de huma força superior que existindo dentro das mesmas puzesse juntos limites a sua liberdade natural. Que regulasse os direitos de cada hum dos membros da sociedade e terminasse as contendas com que o orgulho, ou o direito do mais forte fizesse nascer perturbaçoens na sociedade. Esta força superior existente então na sociedade, que se unia de interesse para combater os obstaculos, que se opuzessem á commua felicidade, forma hoje os differentes governos da Europa, e de todo o mundo.

§.25.

Tal he sem contradição plausivel, a origem das Naçoens. Daqui se vê, que cada hum dos individuos que as formão, tem direito a pertenderem ser tratados como iguaes na destribuição dos impostos, dos premios, e dos castigos. Que nesta destribuição, não deve cada hum dos vassallos representar perante o Soberano se não pela sua virtude, ou maldade, e pela sua mayor ou menor riqueza. Ficando porem salva a differença de industria, ou merecimentos pessoaes, de que nascem os justos premios, que os Princepe ou representantes das Naçoens devem pezar na balança da Justiça (§.18. infin.).

§.26.

Estas differenças guardadas, digo que cada hum dos membros, que formão a sociedade, assim como tem direito entre si a pretenderem ser tratados como iguaes, visto que

são partes essenciaes que constituem o todo, ou o Corpo politico. Da mesma forma, e pela mesma razão devem contribuir para as suas reaes necessidades, cada qual conforme as suas possibilidades. E com effeito que cousa há mais natural de que concorrer cada hum com os seus bens e mesmo com a propria vida para fazer feliz a sua Patria, ou para livralla das calamidades, que a meação? Não he isto preenxer as condicçoens com que entramos na sociedade? ou para melhor dizer, com que ella nos recebeo em seu seyo, nos prometteo a defeza das nossas vidas, e das nossas fazendas, e que nos mesmos defendemos, quando protegemos as dos outros cidadãos?

§.27.

Pelo contrario, não há coisa mais alheia da razão natural, e tão repugnante ás condições e fins da sociedade, como he terem huns o trabalho, e outros o proveito. Isto he, das differentes classes, de que estão povoadas as sociedades, tomarem humas sobre si todo o pezo impostos precizos a conservação dos Estados, defende los mesmo com o risco de suas vidas em quanto os outros vivem izemptos de tributos, e protegidos contra a oppressão dos inimigos externos por meio da oppressão de entes semelhantes, seus iguaes (§.23.) e que vivem debaxo da mesma sociedade.

§.28.

Esta odiosa differença he talvez a causa da ruina e decadencia da Agricultura, e faz gemer a miseravel classe do povo debaxo do pezo dos tributos, sendo ella a principal base da felicidade dos Imperios, ou seja fazendo florecer a Agricultura, Artes, e Navegação, ou defendendo a Patria. Logo todo o Ministerio illuminado hade cuidar principalmente em promover o alivio desta classe de cidadãos de quem depende a força dos Imperios que só são fortes da força do povo.

§.29.

Os meios que podem conseguir hum tão justificado fim são, sem duvida, os da igual repartição dos impostos, facilitando lhe ao mesmo tempo os principios de industria. E como eu tenho já demonstrado que todos devem concorrer para as necessidades publicas em proporção de suas forças (§.26.) segue-se que em materia de impostos todo o privilegio he huma carga ao povo, e que durando ella as Naçoens não chegarão ao estado de verdadeira felicidade.

§.30.

Se estas causas tem talvez influido em que os tributos deste Reyno, apezar da sua extrema moderação carreguem sobre o baxo povo, a quem a excessiva pobreza, e a falta de industria fazem, que excedam as suas forças a mais modica pensão, que se lhe exige; e se he huma verdade demonstrada, que os nossos augustos Soberanos, semelhantes ao mais vigilante pay de familias, nunca exigirão senão aquillo que era indispensavel para as precizoens do Estado: he então igualmente certo, que sendo atributos indispensaveis, o meio de os fazer menos pezados, he, como disse, o de facilitar a industria, protegendo a Agricultura.

§.31.

Mas como para aquelle fim se preciza de estabelecer o commercio interior, e para este se preciza tambem de estradas e rios navegaveis (Capt.1, §.21.) segue-se em primeiro lugar que se devem emprehender estas duas obras; que são indispensaveis da sua natureza. Em segundo lugar, que os fundos ou somas de dinheiro precizas para ellas devem sahir de huma classe da Nação, que esteja mais aliviada de impostos, porque assim se evita carregar demasiadamente o povo (§22. infin.). Desta sorte se alcanção também duas grandes utilidades; primeira: conseguir-se se huma obra cuja necessidade he indispensavel, e a sua utilidade manifestamente conhecida; como se tem feito ver. Segunda, evitar se assim a grande desigualdade da repartição dos tributos; que por isso os faz insupportaveis (§.30).

§.32.

Mas qual he aquella classe da Nação que se acha aliviada de tributos? Os Eclesiasticos. Sim; os Eclesiasticos tem sempre gozado de izempção de impostos, mas não he este privilegio inviolavel, antes he opposto aos fins da sociedade. (§.27.) e como membros della (§.34. e 45) estão na preciza necessidade de os pagarem, huma vez que são necessarios para a felicidade nacional (§.31.). Felicidade, de que elles gozão huma grande parte; e que por isso os poem em estado de concorrerem para ella.

§.33.

Porem se cada hum deve concorrer com huma porção conforme ás suas forças ou posseçoens (§.26.) quanta mais razão há para que elles paguem, visto que são de todo o corpo da Nação os que gozão de huma mais solida fortuna. Nem se diga que elles devem ser izemptos de tributos porque as suas rendas são necessarias para a sua sustentação: pois quantas familias não tem com que passem a Quarta parte do anno e com tudo não são izemptas delles? Alem disto, se he a sua sustentação de direito divino, o excedente he do Estado[9](a). E se ella se regulasse em Portugal, certamente não seria precizo gravar a Nação com nenhum tributo para fornecer ás despezas della. Logo devem os Ecclesiasticos concorrer com a sua devida porção: não digo todos, mas sim aquelles que possuirem rendas ecclesiasticas. Mas vejamos agora como devao estes contribuir para formar hum capital, que chegue para o encanamento dos rios e construcção das estradas.

Capítulo 4

De que modo contribuirão os Ecclesiasticos para o encanamento dos rios e construcção das estradas das Provincias.

9 (a) Deos diz que vivão do Altar aquelles que o servem, mas não diz que vivão na opulencia, no fausto e na moleza. Diz que vivão, isto he, que se alimentem o que se comprova bem por outras passagens em que elle diz que o trabalhador he digno de paga, e que ao boi, que trilha o trigo se lhe não deve tapar a boca, etc. Ora como ninguem se atreverá a dizer, sem ser notado de absurdo, que o trabalhador pode tirar mais da sua justa paga em proporção das posses do amo e do seu trabalho, e o boi mais do que a sua comida. Segue se que aos Eclesiasticos não he concedido por direito divino o poder de devorar os Estados mas somente o de alimentarem se delles.

§.34.

A materia que pertendo tratar neste capitulo tem sido até ao presente respeitada pela nossa Nação; e os seus Escriptores tem guardado sobre ella hum profundo silencio. Eu estou como elles persuadido que tratando de tributos Ecclesiasticos, abraço a discução de hum objecto, que se tem sempre, e geralmente olhado com o delicado. Mas se todos sabem quanto he necessario ao interesse publico que os Ecclesiasticos concorrão com a devida porção das suas rendas a satisfazer as precizoens do Estado, não será hum temor indiscreto o que os tem afastado de tratar esta interessante materia? Não serão talvez quimericas illusoens as que os tem prevenido de fallar abertamente a verdade? Acaso pode ella ofender alguem, e de mais disso, não conhecem todos os corpos, por mais formidaveis que elles sejão, que em qualquer paiz Monarchico o Princepe Soberano tem poder de dispor das suas pessoas e fazendas?

§.35.

Se a falta de linha de demarcação que termine as reciprocas desconfianças faz que muitos se privem da ventagem de fallar francamente a verdade: eu direi a este respeitavel Corpo, que não he so seu proprio interesse deixar de contribuir para as despezas de Estado, de que forma a mayor porção. Que as suas virtudes, e sciencia lhe mostrão claramente que há de ganhar melhor opinião logo que o publico esteja geralmente persuadido que elle concorre para as suas necessidades, segundo a exacta proporção da sua fortuna. Finalmente que a imparcialidade que me guia me conduz naturalmente a tratar verdades, que tem por objecto procurar o bem publico, ainda com prejuizo do particular, e que se este lhe deve necessariamente ceder, eu me reputaria culpado, se callasse os meus sentimentos para lisongear hum Corpo, que não he da minha intenção ofender.

§.36.

No capitulo antecedente demonstrei com a brevidade propria deste pequeno tratado que os Ecclesiasticos estão como os outros vassallos sugeitos a contribuir para as despezas do Estado. Do que provem em necessaria consequencia que o devem fazer todos aquelles que esta palavra comprehende tomada na sua mais ampla significação, e que alem disso possuirem rendas que fação objecto de collecta, tirada a sua quota ou congrua, e sustentação.

§.37.

Para satisfazer ao fim que me proponho dividirei este Corpo em Clero secular, e em regular de hum e outro sexo. Já se tem ditto, que não devem comprehender-se em o numero que há de concorrer para o encanamento dos rios, e fartura das Estradas, nem aquellas Ordens, que não tendo proprio, são conhecidas pelo nome de Mendicantes, nem aquella porção do Clero que vive unicamente de seo patrimonio com o nome de Clérigo de Réguio. Da mesma forma são excluidos da ditta generalidade os que estão addidos a pequenos beneficios de Cura de Almas, que apenas rendão. Todos os outros Ecclesiasticos que possuirem rendas ou Beneficios que excedão a congrua indicada, e que taxa o Concilio de Trento, devem concorrer para as mencionadas obras.

§.38.

Há dois modos de derramar pelos Ecclesiasticos esta util contribuição. Primeiro Fazer-se hum mappa ou calculo das rendas de cada hum e excedendo a congrua taxada, collectallo por exemplo, a cinco por cento. As communidades taxada tambem a congrua por hum prudente arbitrio, e a proporção dos Religiosos ou Religiosas collectar da mesma sorte a cada huma das suas respectivas Casas. Segundo: Fazer-se o calculo da despeza necessaria para conseguir as mencionadas obras, e o importe dellas, ou a sua despeza total repartilla por todos os que deverem pagar, rateando-se, segundo as posses de cada hum. Estes dois modos tendem e se dirigem ao mesmo fim, ou seja, pagando-se o tributo annualmente em semestres e quarteis, ou per huma vez somente, e portanto eu vou propor os meios de se poderem practicar, se parecer que algum delles merece ser posto em execução.

§.39.

A forma de practicar se o primeiro methodo he fazer-se hum mappa dos Beneficios de residencia ou sem ella e dos Conventos e Mosteiros de Religiosos e Religiosas que tem cada Provincia. Para saber se qual he a renda de cada hum dos Beneficios em particular deve se indagar se tem andado arrendados; e para se lhe lançar o tributo, deve se escolher o seu menor rendimento entre annos proximos aquelle em que se quizer fazer a colheta para dahi em diante ser pensionado conforme o ditto menor rendimento. He provavel que todos os dittos Benificios, ou a porção mais consideravel delles, tenha sido muitas vezes arrendada; mas para os que o não tenhão sido pode usar-se o seguinte expediente. O proprietário depoem por meyo de juramento o seu verdadeiro rendimento, e se não fallou verdade, paga em castigo o dobro da pensão que deve pagar, mas se por meio da informação de pessoas prudentes se manifesta a verdade do depoimento faz-se então o arbitrio da collecta.

§.40.

Quanto aos Religiosos de hum e outro sexo como as suas rendas consistem de ordinario em certos foros e pençoens annuaes, he facil obter a sua contribuição pelos seus mesmos titulos, usando-se do expediente, e castigo cominado no fim do paragrafo antecedente, e fazendo-se o preço dos fructos pelo menos dos trez annos proximos. Se estes Ecclesiasticos regulares tiverem entre as suas rendas misturados alguns Beneficios de que percebão os dizimos, se praticará para se vir no conhecimento do seu producto, o mesmo que se prescreveo a respeito dos Beneficiados seculares.

§.41.

Para se practicar o segundo methodo com mais facilidade e suavidade, guardada sempre a devida proporção, he precizo fazer, como já disse, o mappa de rendimento annual de todos Ecclesiasticos. Semelhantemente, he precizo calcular tambem a despeza das obras, que se emprehenderem, e dividido o seu produto pelos dittos Ecclesiasticos, segundo a fortuna de cada hum, dividir tambem a porção que lhe for competente, em pagamentos annuaes, ou de trez em trez mezes. Etc. Pode porem acontecer que o total da despeza calculada exceda ou não igual á real e necessaria para a fabrica das dittas obras. Neste caso, ou se há de entregar outra vez aos contribuintes, quando exceda, ou se hade repetir dos mesmos segunda vez quando falte, tudo da forma assima ditta.

§.42.

As pessoas mais proprias para este fim, são sem duvida os Ministros territoriaes, e a estes se deve recommendar toda a exactidão em semelhante materia para que se obtenha a contribuição, sem a menor violencia, e dano do que o Ministerio julgar a propozito. Para que se evite tudo o que for arbitrario devem juntar se dois ou tres Ministros, convocando-se para isso os mais vizinhos na parte em que não houver se não hum, e na presença de todos, formarem dois Escrivaens hum Auto judicial, do qual conste o nome do Beneficiado, ou do Mosteiro, e o seu rendimento annual, practicando sempre o mesmo com todos os Ecclesiasticos do destricto, ou Termo. Este Auto hade ser appresentado a Sua Magestade, pela Secretaria de Estado competente. Pelo seu expediente deve correr a taxa que hade pagar cada Beneficio, ou Mosteiro, e a quem recorrerão os que sentirem gravados, queixando se dos competentes Magistrados.

§.43.

De qualquer dos modos, que se practique a contribuição os pagamentos devem sempre ser feitos, sem novas despezas de cobrança da parte dos contribuintes. Se no caso de grande omissão da sua parte, e que esteja então assaz justificada a necessidade da execução, he que esta se lhe deve fazer; mas antes de se executarem, se lhe hade dar avizo oito dias primeiro, para ver se dentro desse tempo querem pagar voluntariamente. A razão disto he para se evitarem violencias, que não podem nunca practicar-se, sem justificado fim. Tambem para não fazer mayor carga, deve a cobrança ser feita por homens eleitos pelas Cameras para esse fim, e pelas dittas Cameras remettido do Deposito publico ao lugar aonde se fizerem as obras, e a ordem de quem tiver a inspecção de pagamentos, que se houverem de fazer desse dinheiro como direi quando fallar da economia das dittas obras.

§.44.

Mas entra agora a questão que se he da utilidade do publico, que se fação boas estradas e se encanem os rios, não devem estas obras ser feitas so á custa dos Ecclesiasticos, que ou não são os unicos que tirao vantagem dellas, ou são os que a terão menor, por não serem negociantes. etc. quanto mais que a serem elles os unicos que concorrão para as dittas obras, vem a ficar onerados em mayor porção de tributos de que os outros concidadãos; e portanto que este arbitrio não conserva a igualdade que inculca, antes a destroi, querendo encher de tributos ao Corpo Ecclesiastico e aliviar o resto da Nação.

§.45.

Não he defficultosa a resposta destas objecçoens se aqui se fizer applicação do axioma do Capitulo antecedente; isto he que todos os individuos de que se compoem o Estado estão sugeitos como membros delle a contribuir para as sua reaes necesidades, cada hum conforme ás suas forças ou riqueza. Já acabou o tempo em que os Ecclesiasticos nos enculcavão a izenção da Jurisdicção Real, querendo constituir Status in statu, que he inteiramente repugnante aos principios de Direito publico, e de toda a boa razão.

A total ignorancia destas duas fontes da sabedoria humana, fez inscrever nas nossas Ordenaçoens do Reyno, algumas palavras, que por muito triviiaes, deixo de apentar, e que

declararao todos os Ecclesiasticos izentos da ditta Jurisdicção Real; mas apparentemente. Já por que são direitos inalienaveis da Soberania, e já finalmente porque elles mesmos mais conformes com a razão se não lembram, ou valem desta pertendida isenção. Antes conhecem muito bem, que não sendo Soberanos, não podem ser senão subditos. Logo são na verdade vassallos, e desterrada assim a ignorancia em que se fundava aquella isenção, fica vigorando o axioma, que sendo membros do Estado, devem igualmente como os mais vassallos concorrer para as suas necessidades.

§.46.

Logo quer sejão negociantes, ou não o sendo, estão nas mesmas circumstancias dos outros Cidadãos, e lhe incumbre a obrigação dos tributos ainda quando lhes não aproveitem. Basta que sejão uteis ao bem publico em geral, pois que este sempre prevalece ao interesse particular; que por isso he forçoso ceder lhe. Não obsta que o seu estado lhes defenda poderem abraçar a vida de negociantes, que se por isso não ficão participando de hua mais imediata vantagem, nem portanto ficão privados della como membros de Estado. Porque já se disse, e he claro como a luz do dia que as Monarchias so florecem por meyo da industria nacional (§§.1.2.3.11.) e que esta he precizo promovella, facilitando os meios para ella se conseguir (§.26) e que estes consistem na facilidade de transporte, no alivio do povo, e na ingoaldade dos tributos, etc. (§§.27.28.29). Fica logo igualmente claro, que vivendo os nossos Ecclesiasticos no nosso mesmo payz, devem precisamente gozar dos beneficios que resultarem ao Publico, e que provem do augmento da circulação do dinheiro, e por conseguinte utilizão como os outros vassallos na execução do projecto que inculca este tratado.

§.47.

Mas vejamos ainda demais perto se he com effeito esta classe da Nação a que pode tirar mayor interesse das nossas obras. Provada já a sua utilidade, he sem duvida que os Ecclesiasticos são os que interessão mais nellas e isto se prova da maneira seguinte. A riqueza dos Ecclesiasticos, e o seu augmento está ainda mais que a dos proprietarios[10](a) na razão directa da industria e do commercio. Porque destas duas fontes nasce o augmento da Agricultura (§§.2.19. e 20) e por conseguinte da producção. Ora como na mayor ou menor abundancia consiste a mayor ou menor prestação de Dizimos, segue-se que utilizão muito nestas obras, sendo necessaria consequencia dellas o que acabo de ponderar; isto he, o augmento da producção, e por tanto o augmento dos Dizimos.

§.48.

Pela mesma razão utilizão mais que as outras classes da Nação, porque o seu interesse he solido e sem custo. Demais disso, todos trabalhao para elles hum anno de nove em nove, em que elles são senhores de todas as producçoens da terra e dos animaes, etc. Em segundo lugar, são isemptos de todos os tributos que pagao os mais Cidadãos, sendo

10 (a) A razão he clara porque o augmento da Agricultura, que nasce do augmento da industria e do Commercio, supprem despezas e não tendo os Ecclesiasticos de as fazer segue-se que tem mais dependencia que os proprietarios destas duas fontes de Agricultura.

certo que os não pagão athé ao presente dos Dizimos que percebem. Em terceiro lugar, porque não trabalhão para o augmento do numerario ou dinheiro, por não serem negociantes, marinheiros, etc. ou empregados em algum trabalho util á Agricultura; vindo desta sorte a utilizar-se mais do que os outros.

§.49.

Sustentão, e crião os leigos aos Cidadãos, que povoão, defendem, e enriquecem os Estados: Pelo contrario os Ecclesiasticos, ou destribuem mal as suas rendas[11]*(a) consagrando as ao fausto, e ostentação, ou enthesoiraão o seu produto, privando delle a Nação. Finalmente porque são isemptos dos tributos que recahem sobre os artigos de luxo, ou ao menos para elles concorrem muito pouco; por que devendo observar a sua Constituição não podem trazer senão vestidos modestos, ou habito talar para isto pouca despeza basta. Consiste esta tambem em a variedade dos vestidos proprios, e na dos filhos e mulher de que são aliviados aos Ecclesiasticos. Logo tenho provado que os dittos Ecclesiasticos seculares utilizão mais nas nossas obras do que os outros Cidadãos.*

§.50.

No Corpo ecclesiastico regular se verificão ainda mais estas ventagens, pois he certo que a regularidade das suas casas, e a barateza do seu vestuario os poem em abrigo das mayores despezas, tendo demais outros meyos de aquisição. 1° porque as suas rendas consistem não só em Dizimos, mas em pensoens annuaes de prazos de que são directos senhores. 2° em senhorios de terras, cujos possuidores lhes pagão a terça, a quarta, ou a quinta parte, da producção das mesmas. He tambem de notar que os prazos de que, como já disse, são directos senhores, huns lhe pagão de dominio a terça, outros a quarta parte do preço, porque são vendidos, e muito poucos a quarentena. Todos, ou a mayor parte lhes pagão Luctuosa por falecimento de cada vida no prazo, que he ordinariamente outro tanto como de penção annual. Ora por hum calculo exacto, não há terra nenhuma em Portugal que tenha de prazo (de cuja he a mayor parte principalmente a da Provincia do Minho, da Beira, e Trazosmontes.) que não tenha sido pago o seu valor aos Regulares, cujo direito de propriedade elles não conservem ainda[12]*(a).*

11 (a) Eu não deixarey de confessar que há illustres e virtuoso Ecclesiasticos, que fazem huma justissima applicação da sua renda. Que derramão no seyo da indigencia a porção mais consideravel della. Estes entes bemfeitores estou bem certo que não terão duvida em soccorrer o publico athé ao ponto de se privarem de suas rendas. Eu respeito muito estes illustres Cidadãos para lhes fazer a injustiça de os confundir com o resto, de quem se entende o presente paragrafo, e tudo quanto pode ser ofensivo dos verdadeiramente bons: ainda que o meu animo não he certamente o de querer ofender nem huns nem outros.

12 (a) Este calculo he fundado na hypothesi de serem frequentes as vendas, que provem em consequencia da desigualdade da repartição dos bens, e a falta de meyos de industria. Talvez que muitas das vendas que se suppoem sejão realmente devidas ao excesso das pensoens, que se pagão annualmente aos directos senhores. Estas, acumuladas humas ás outras, poem o Enfiteuta na necessidade de vender para pagar, ou aliaz ser executado. Ora, suppostas as vendas, he provavel que as dittas propriedades tenhão sido vendidas muitas vezes. Logo por meyo do Laudemio ou dominio se pagou aos senhores directos o valor das propriedades enfitheuticas. Isto se evitava se se facultasse a remissão das ditas pensoens annuaes a favor do Enfiteotas.

§.51.

Tambem fazem huma consideravel porção das suas rendas as diarias vendas de suas sepulturas para nellas serem enterrados os fieis de ambos os sexos. As pensoens annuaes, que para esse mesmo fim lhe pagão muitas familias. As vendas de seus habitos, tunicas, escapularios, resistos de imagens, e veronicas, etc. Sobretudo o producto dos milagres dos seus Sanctos, principalmente daquelles que attrahem a gente de toda parte em procissoens ou romagens continuas e annuaes. Nelles, e por elles, derrama Deos sobre as suas Casas hum chuveiro de bens. Porque a gente que os procura ou invoca nas suas tribulaçoens corre agradecida despojar se a seus pez daquillo que talvez lhe era indispensavel para a sua sustentação, e de sua indigente e miseravel familia.

§.52.

E se as piedosas rusticas mulheres, e os rusticos, e ignorantes aldeoens que as acompanhão, tem ainda algumas sobras, depois que preencherão indiscretos votos, estes os largão dentro do Sanctuario, comprando Medidas, etc. Mas se ainda conservão alguns reaes, querendo sahir sem o fio de Ariadna, entrão no claustro, aonde vão larga-los ao avido leigo, que os espera para pezar na balança do interesse[13](a) a fortuna da sua Casa, que está sempre na razão composta da indigencia, e ignorancia do povo. Esta finalmente se estende a tanto, que até com as imagens do Diabo repartem a sua miseravel fortuna[14](b).

§.53.

Seja pois a conclusão dos paragrafos antecedentes que os Ecclesiasticos em geral, devem tirar mayor interesse da execução do meu projecto, visto ser consequencia certa que no augmento da circulação da moeda lucrão mais os que tem mais meyos de acquisição. Isto se demonstra bem pelo que acontece em huma Companhia de Negociantes, em que as entradas são desiguaes, e os lucros precisamente são mais ou menos vantajosos na razão directa de suas entradas. Daqui se vê que ainda sendo os Ecclesiasticos onerados com mais quantidade de tributos, assim mesmo se guardava a exacta proporção, que deve observar se na repartição delles.

§.54.

Mas esta desigualdade apparente se decipa com toda a evidencia de facto, reflectindo se sobre o que acabo de ponderar. Fica portanto sendo claro, que ainda pagando todo o Clero, exactamente a dez por cento, por todo o excedente da sua necessaria sustentação, mesmo assim não serião tão gravados como os outros vassallos. Principalmente o povo,

13 (a) Em todas as Cazas em que se esperão Romeiros há balanças para se pezar a offerta que o Romeiro faz ao Santo: reb. Que de se pezar a trigo, a cera, etc. (se não há destes pezos promettidos, os Rusticos se pezão para ver se engordarão, ou emagrecerão, e dão ao Leigo, ou servente que lhe faz o pezo 10, ou 20 reis; etc.

14 (b) Na casa da Sacristia de S. Gonçallo de Amarante há duas toxeiras, cujas basis são figuras do Diabo. A estas se dirigem os rusticos Romeiros, e depois de os Ter olhado attentamente, gastando nisso a mayor parte do dia, alguns delles lhe mettem dinheiro na boca.

que trabalha assiduamente para elles[15](a) para a Patria[16](b) e pouco ou nada para si, e de que he tão evidente como infeliz demonstracção a indigencia em que esta desgraçada gente se tem sempre conservado, apezar do mais desabrido e insessante trabalho.

§.55.

De tudo o que tenho ditto he forçoso seguir se por huma infalivel consequencia. 1° a utilidade que resulta á Nação de se construirem bons caminhos, e de se fazerem navegaveis os rios de Portugal, em que poder praticar-se a ditta Navegação. 2° que este he o único meio de se fazerem mais supportaveis os tributos, porque se dá ao povo, sobre que elles recahem mais principios de industria e prompta extracção as producçoens do solo que he o resultado da facilidade dos transportes por terra, e agua. 3° que para se conseguir este interessante fim, he indispensavelmente precizo que o Clero concorra com o seu dinheiro. Já porque he única classe da Nação que se acha izempta de tributos, e por isso se consegue a igualdade, sendo elles tambem contribuentes. Já finalmente, porque he o Clero o que gosa da melhor fortuna, e o que tira huma mais solida vantagem destas publicas necessarias obras. 4° que o modo por que devem contribuir para todas ellas em geral, he talvez o que se enculcou neste capitulo.

Capítulo 5

Que porção de Ecclesiasticos concorrerão para o encanamento dos rios, e construcção das estradas de cada huma das Procincias em particular.

§.56.

O resultado e utilidade do melhoramento da Agricultura, e Commercio do Reyno, assim como he a vagarosa obra da industria de cada hum dos individuos em particular: assim tam-

15 (a) Trabalha para elles por todos os modos, pois como Parochos lhes pagão as Oblaçoens, os Dizimos, e os Serviços pessoaes das Igrejas, etc. Como enfitheutas os dominios, as Luctosas, as pensoens annuaes, os serviços pessoaes, etc.

16 (b) Os serviços que se exigem dos Lavradores a titulo de utilidade publica, tem chegado a hum grao tão excessivo que pode dizer-se, que são humas das causas mais efficazes da decadencia da Agricultura; Seria hum nunca acabar, se pertendesse numerar aqui todos estes serviços, basta lembrar as conducçoens dos mantimentos, e trastes da gente de guerra, a que se da o nome de bagens. Que inquietaçoens não nascem ao lavrador da chegada de hua partida de soldados que vem acompanhando as dittas bagagens. Huns apenas abrirão hum rego com o arado naquelle dia (talvez o único que o ser lhe concedeo para a sua lareira) e de repente são obrigados a abandonallos, para se subtrahirem á violencia, com que são obrigados a fazer a conducção, sem huma justa paga. Nem ainda esta lhe ressarciria a perda que lhe causa na lareira a sua ausencia. Para fugirem a este incommodo perdem sem remedio o tempo em que andão occultos, que ás vezes são dois, e mais dias; e porque não obedecerão, são também condemnados, e muitas vezes prezos. Os que obedecem á ordem, perdem o mais das vezes não só o tempo, mas tambem os bois e o carro, e eis aquí a razão porque fogem ou se arruinão. Finalmente o auxilio que são obrigados as prestar para prizoens, conducçoens de prezos, conducções das coisas precizas para aposentadorias de Ministros, etc. Os cargos de Juiz Jurado, depozitario, recebedor, etc, tudo isto forma huma porção tão consideravel de dias, que faz hum tributo real, muito mayor e mais insupportavel do que o pecuniario.

bem o seu augmento he mais sensivel em terras que estão mais vizinhas; do que nas remotas e distantes. Porque estas só vem a utilizar se dos beneficios das outras, por effeito do lento movimento da circulação do numerario. Este vay levar lhe hum augmento do dinheiro, que o luxo, ordinaria consequencia da riqueza, lhe faz sentir a principio pelo mayor preço dos generos, e logo depois pelo augmento dos mesmos, e da moeda, consequencia tambem ordinaria do bom preço e prompto consumo, das producçoens da terra, e industria.

§.57.

Pede por isso a boa ordem inseparavel da repartiçaõ dos tributos, que paguem mais aquelles que tirão mayor commodo de qualquer obra publica, que coopera para o augmento da circulação: e daqui tirarei os seguintes principios 1°. Que nos encamentos dos rios, e factura das estradas de qualquer Provincia em particular devem concorrer somente aqueles cuja utilidade for mais sensivel. Isto he que tiverem as suas rendas dentro daquella Provincia em que se praticarem as dittas obras, ou proximamente chegadas á mesma. 2° Que não podendo estas obras principiar-se todas a hum tempo, e devendo lançar a mão das mais uteis, e menos custozos, será preciso para não padecerem demora depois de principiadas que no caso de não ser bastante a collecta dos Ecclesiasticos vizinhos se estenda ella pelos mais remotos á proporção do seu mayor ou menor interesse. Isto he a metade da collecta, a terça, ou quarta parte da mesma, etc. 3° Que esta regra he indispensavel que se practique com o Clero limitrofe de duas Provincias, em que hajão de se fazer estas obras. A razão he porque, participando elles da utilidade que resulta das que se fizerem nas duas Provincias he justo concorrerem para ambas ellas. Portanto partir se há a collecta em partes iguaes, ou desiguaes, quando não seja igual a ventagem que lhe resulta das dittas obras.

§.58.

Suppostos estes principios, vejamos agora que Ecclesiasticos devem contribuir para o encanamento do Tamega, e factura das estradas da Provincia do Minho. Deste modo offereço huma ideia, que pode adoptar-se para as obras desta natureza, que se quizerem emprehender em todas as Províncias do Reyno; e ao mesmo tempo satisfaço ao fim que me propuz. Principiarei pois por enculcar os que hão de concorrer para a navegação do ditto rio, e acabarei mostrando os que devem tambem concorrer para se fazerem as estradas daquella Provincia.

§.59.

Dos principios estabelecidos em o paragrafo 59. Se segue que devem concorrer para a navegação do Tamega todos os Ecclesiasticos, que tirarem huma prompta utilidade da obra. Geralmente todos os que poderem por meyo della dar immediatamente mais prompto consumo aos seus generos, e a todos os que o augmento da Agricultura fizer produzir de novo, tambem he certo, que este projecto utiliza em particular aos que por via delle poderem prover se mais commodamente dos generos, de que precizão, inda que não utilizem tanto como os primeiros em razão da sua situação local. Porque em materia de impostos não pode practicar se a perfeita igualdade, e esta se consegue pagando todo o Clero á proporção da sua riqueza.

§.60.

Formar-se-há pois a presente contribuição das duas porçoens do Clero secular, e Ecclesiasticos Regulares de ambos os sexos, que distarem ou tiverem rendas Ecclesiasticas dentro de seis legoas inclusivas contadas de hua e outra parte, ou margem do Tamega, e do ultimo sitio aonde chegar a sua navegação, bem como do sitio da sua embocadura para todos os lados. A razão deste arbitrio he fundada na Ley de igualdade, que na impozição dos tributos he forçoso observar sempre da maneira possivel (§.59.). Consiste esta igualdade em que os Povos da margem direita do Rio assim como tem mayor interesse á proporção que caminhão, e se aproximar do simo do Rio, porque se apartão na mesma razão da cidade do Porto, centro commum do seu embarque, ou desembarque. Da mesma sorte os do centro e extremidade do fundo da ida do Rio inda que ficão em huma exacta proporção a respeito da exportação e importação dos generos: participão mais que os outros do augmento da Agricultura e circulação da moeda.

§.61.

A razão he porque assim como a Agricultura, Commercio, Artes, etc. tem mayor augmento nas terras grandes do que nas remotas e insignificantes (§.18) tambem o seu resultado se faz mais fortemente sentir em as terras que lhe ficão mais proximas (§.56). Ora fincando os Povos do centro e extremidade direita e inferior do Tamega mais proximos ao Porto precisamente ham de sentir mais o resultado do augmento da Agricultura, Commercio, etc. do que os outros que se apartão para a sua extremidade opposta e superior. Fica por conseguinte esta grande vantagem contrapezando a que resulta demais aos do ditto lado superior da margem direita.

§.62.

2° Porque ficão participando da importação dos Povos do simo do Rio, ou da extremidade superior que por falta de transportes por terra e agora estão quasi privados de todo o necessario para as commodidades da vida, e do que pelo contrario gozão os do centro, e extremidade inferior. Finalmente, porque ainda mesmo no commercio de exportação dos generos, em que huns e outros abundão devem os ultimos ter mayor utilidade que os primeiros, por causa do augmento do preço que cresce sempre na razão da mayor aproximação ás terras grandes e commerciantes.

§.63.

Por esta razão estão nestas precizas circumstancias todos os Ecclesiasticos em geral, que se achão residentes, ou que tem rendas dentro da linha de demarcação prescripta (§.60) ou seja de longitude, ou de latitude occidental do rio. Porque ainda que o beneficio da navegação e estenda mais por inteiro áquelles que ficão desde o centro para a extremidade esquerda e superior por se acharem mais distantes do porto, e terem que sofrer actualmente o transporte desde lá, e pela Serra do Marão até ao lugar do seu domicilio: Vindo por conseguinte a lucrar por meio da navegação duas partes de transporte os que distão seis legoas da ditta margem. Com tudo esta ventagem fica igualmente contrapezada pela que resulta demais aos que habitão desde o centro da ditta margem até á extremidade

inferior. Pois os habitantes das vizinhanças daquella margem, tem mayor interesse na commodidade do transporte por meyo da navegação; vindo a receber os generos quasi em primeira mão, e que agora recebem com mais de dez legoas de transporte desde o Porto até ás vizinhanças de Amarante, e mais os que vivem em mayor distancia; e sofrem por conseguinte hum augmento de preço, que cresce sempre na razão de mayor transporte.

§.64.

Logo o beneficio que resulta da navegação do Tamega he com pouca diferença igual para todos os Povos, e por conseguinte para todos os Ecclesiasticos que vivem ou tem rendas dentro das seis legoas, contadas do modo proposto: (§.63.) huma vez que estão todos entre si na mesma razão; isto he se os da margem esquerda lucrão mais depois de ultimado o projecto em razão de estarem mais distantes e por isso desfructão toda a commodidade do transporte. Tambem aos da margem direita utilizão mais por estarem mais proximos ao Porto, e por isso fazem o Commercio de exportação, e de importação com mayor ventagem (§.61.) porem tambem estes lucrão menos que aquelles pois esta grande obra lhe não he tão necessaria para se proverem dos generos precisos (§.62.) mas utilizão igualmente huns e outros no augmento da Agricultura, etc. (§.12.).

§.65.

Logo huns para os outros pouco mais ou menos na mesma razão que os do lado ou margem esquerda do rio estão entre si. Isto he mayor transporte para os da extremidade superior, como o menor lucro para os da extremidade inferior de hum e outro lado, ou margem, e vice versa. Ou, o que he o mesmo o mayor ou menor transporte de todos he para o seu menor ou mayor lucro, como a menor utilidade he para a mayor utilidade. Ou o menor lucro he para o menor transporte como o mayor transporte he para o mayor lucro.

§.66.

Deste modo tenho demonstrado que os que estão mais proximos ao Porto lucrão mais no augmento do Commercio que resultar da navegação do Tamega, mas realmente menos consideradas as coisas como ao presente se achão:[17]*(a) assim como os que estão mais remotos utilizar mais na obra, por estarem agora inteiramente privados das commodidades do transporte; e por conseguinte privados da extracção dos seus generos, e do augmento da sua agricultura. Porem lucrão menos porque o Commercio necessariamente hade ser passivo para elles*[18]*(a) em quanto as producçoens das suas terras não fizerem hum grande*

17 (a) A falta da navegação e de bons caminhos he mais sensivel aos que vivem mais distantes do Porto. (§.63.)

18 (a) So a extracção e consumo das producçoens da terra pode fazer o augmento da Agricultura (§§.16, 18 e 19) não sendo elle impedido alem disso por causas moraes (§.1.) e estando os que vivem remotos de Porto privados de transporte por agoa e terra (§.62.) forçosamente hade estar a sua cultura no mais alto grão de decadencia. Ora não tendo elles em consequencia desta decadencia quasi nenhuns generos para fazer commercio com os vizinhos precisamente ham de estes meter lhe mais do que extracção do seu pays, e por isso he ofrçoso que o Commercio seja passivo para elles. Alem disso, tendo de sofrer o Commercio passivo o augmento da Agricultura há de ser mais

augmento, o que so pode ser a obra do tempo (§.56.). Lgo tenho igualmente demonstrado que os Ecclesiasticos que habitarem, ou que tiverem rendas, os Beneficios dentro das seis legoas taxadas (§.60.) são os que devem contribuir para se conseguir a navegação do rio Tamega, visto que della tirão igual ventagem.

§.67.

O que tenho ditto sobre a applicação particular do tributo Ecclesiastico ao encamento do Tamega assim como pode applicar-se com a mesmas regras a todas as obras desta natureza que se quiserem practicar neste Reyno, seguir o exemplo das Naçoens mais illuminadas da Europa; que alem delle nos offerecem huma prova de facto da utilidade deste projecto. Tambem por si mesmo mostra que não tem igual applicação pelo que pertence a factura das estradas. E com effeito bem se vê que ainda que as estradas utilizão muito as Naçoens, e que são indispensaveis ao Commercio por lhe facilitarem o transporte; que tenham tal nexo com os canaes e rios navegaveis que de balde se comprehenderiao estes se não se cuidasse nas estradas. He certo porem que estes servem de conduzir para menores distancias os generos que aquelles conduzem de distancias immensas; e he portanto o beneficio e utilidade dos bons caminhos guardadas as proporçoens devidas.

§.68.

Isto he os rios deminuem infinitamente as despezas da condução pelas rasoens que ninguem ignora, e os bons caminhos fazem que se realize este beneficio. Já porque sendo os transportes nos caminhos operados por forças vivas, precisamente he muito menor a quantidade transportavel, e daqui procede a mayor despeza de transporte. E como esta cresce em razão do impedimento do terreno, precisamente há de ser muito menor nas boas estradas. Já finalmente, porque ellas dão franca passagem a toda a qualidade de materia transportavel, e a que são inacessiveis as más. E de balde se conduzirião ellas até ao posto de desembarque senão podessem levar-se aos lugares do seu destino, e consumo.

§.69.

Sendo menor utilidade das boas estradas do que as dos rios navegaveis, segue se que tambem as esfera do alcande so seu beneficio há de ser mayor do que a daquellas. Por esta rsão devem concorrer para a fartura dellas somente aquelles Ecclesiasticos por onde as dittas estradas se encaminharem, isto he que viverem no sitio por onde ellas se dirigirem, ou aonde as mesmas deverem chegar, ou que assistirem, ou tiverem Beneficios ou rendas a pouca distancia das mesmas. Para facilitar mais a inteligencia deste arbitriu darei a esse respeito as seguintes regras.

---

vagaroso. Tenho certo que destinando elles o seu dinheiro para a compra de generos de que precizarem, só o que lucrão em serem providos mais commodamente e o augmento insensivel que da he lhe resultar he que há de empregar-se na cultura da suas terras, pelo que deve o seu melhoramento ser vagaroso, e o commercio passivo para elles.

§.70.

Primeira Regra

O beneficio que resulta dos bons caminhos he quasi igual para as pessoas que vivem pouco distantes delles, isto he, a huma legoa de distancia e para aquellas por onde os mesmos passão.

Segunda Regra

Se a distancia desde o lugar da habitação até á estrada he de bom caminho natural pode esta utilidade tirar-se por inteiro em duas, trez e mays legoas, conforme a qualidade do caminho natural comparado com o outro por onde se dirige a estrada artificial, e a mayor ou menor grandeza da terra a que ella se encaminha. Quero dizer que se a estrada artificial, se encaminha de huma terra grande para outra igual ou mayor, e o intermedio das duas he de seis legoas de terra montanhosa, e os Povos que habitão do centro para os lados, estão situados em planicie, ou gandra, he sem duvida ser este beneficio igual para elles, assim como para os que vivem aonde vai findar a estrada, ou aonde ella principia.

§.71.

Por esta razão devem concorrer para ella da mesma sorte que os outros, e isto ainda que a distancia seja de 2 ou 3 legoas, contanto que seja de bom caminho. Como por esta razão se firma a regra em contrario, isto he, que os que vivem distantes da estrada artificial em terras piquenas, e montanhosas podem utilizar-se della, estando somente em distancia de huma legoa. Seja a terceira Regra, que devem igualmente contribuir para a construcção dos caminhos os Ecclesiasticos que assistirem a trez logo as inclusivas de distancia lateral delles, e que a terra de donde os taes caminhos sahirem, ou para onde se encaminharem seja das notaveis, e de bom caominho a distancia intermedia das suas residencias para a estrada.

§.72.

Quarta Regra

Devem igualmente contribuir para a factura das estradas todos os dittos Ecclesiasticos, que se acharem situadas no principio das que se fizerem, até seis legoas progressivas, contadas pela direcção que se lhe quizer dar. Deste modo pode fazer-se navegavel o rio Tamega, e conseguirem-se as estradas que forem precisas, não só para se realizar o grande beneficio que resulta da navegação, mas tambem as de toda a Provincia. Pois que para o encanamento do Rio he bastante a contribuição paga pelos Ecclesiasticos da forma já ditta. E ficão os outro da Provincia, que concorrendo do modo proposto para a fartura das estradas, será a contribuição sufficiente para se conseguirem as essencialmente necessarias para a felicidade desta ditta Provincia, das circumvizinhas e de todo o Reyno se se executar este projecto ou outro qualquer, que pareça mais conforme a razão.

§.73.

Queira o Ceo abençoa-lo; e se elle não for o author da felicidade nacional, seja ao menos instrumento que concorra para ella. Que desafie o zello e patriotismo dos verdadeiros sabios a provar com mais solidas rasoens as ventagens destas grandes obras, e a neces-

sidade em que estamos dellas. Illustres Ecclesiasticos vos tender nas vossas mãos a felicidade, ou o sacrificio da nação concedendo lhe ou de negando lhe a pequena porção do vosso superfluo. Ensinai o heroismo aquelles de quem sois Mestres em Religião, offerecei voluntariamente aquillo que o Ministerio tem direito a exigir-vos. (§.32. inf.). Imitai o Clero das outras Naçoens[19](a) e mesmo os vossos passados, ainda em occasiões talvez menos precizas[20](b). Lembraivos que pode a guerra consumir-vos os fructos da paz circumscrevei-os, hide contentes fazer este interessante sacrificio.

Capiítulo 6

Plano de Economia para se conseguir a navegação dos Rios, e factura das Estradas em menos tempos, e mais commodamente.

§.74.

A Economia que deve observar se na destribuição dos dinheiros consagrados pelo publico para as duas qualidades de obras de que me propuz fallar, e que por serem da primeira necessidade, e utilidade devem fazer os principios cuidados da Nação, e do Ministerio, he sem duvida que se funda em principios geraes que são indispensaveis em a administração das rendas Reais, de que esta forma huma porção. Estes principios ou regras vem em consequencia da reciproca obrigação, ou dever a que o laço da sociedade tem ligado com hum vinculo indessoluvel os Monarcas, e os Vassallos ou Representantes das Naçoens, e as mesmas Naçoens.

§.75.

Pois se estas, ou individuos de que ellas se formão estão sugeitos a concorrer para as necessidades do Estado da mesma sorte os Princepes Soberanos, e os que as representão estão obrigados a destribuir o dinheiro do mesmo Estado com a mayor circumspecção possivel, pois que como Chefes, e Pais de familias são responsaveis da felicidade das Naçoens e devem trabalhar para a conseguir. Mas se esta formidavel obrigação liga fortemente a todos os Soberanos, e Representantes das Naçoens, com quanta mais força não abrange ella aos seus delegados, os quaes são responsaveis á Nação e ao Monarca seu Anno do não uso da authoridade que lhe foi depositada em suas mãos? Há! E quanto he funesto aos Estados hum Ministro ambicioso, e indolente, que guiado só pelo sordido interesse, converte todo o seu poder em fazer a desgraça de huma porção da Nação ou de toda ella!.

§.76.

Este monstro esquecido de todos os seus deveres em vez de ter o mayor prazer em fazer manter a paz, e tranquilidade sopra e fomenta por toda a parte a discordia a fim de

19 (a) Em França o Clero de Burges excitado pelo seu Arcebispo foi offerecer voluntariamente contribuir para refazer hum Canal que juntasse o Allier ao Cher, e o Clero da alta Guayana offereceu tambem voluntariamente hua contribuição para a factura e concerto dos Caminhos, em alivio dos bens ruraes.

20 (b) Contribuirão muitas vezes para guerra.

roubar o sangue da viuva, do indigente, do pupillo, e de todo o povo. Elle faz gemer a todos debaxo do pezado jugo da oppressão e da miseria, e se o dinheiro publico cahe nas garras deste lobo esfaimado, todo elle se decipa em liberalidades, que vão felicitar os seus amigos, creados, e compadres, e todos aquelles com quem a sua depravada conducta tem alguma afinidade.

§.77.

Talvez eu me aproximei muito ao caracter de declamador, e por isso meressa a censura de querer fazer a minha apologia, notando os defeitos dos outros. Eu não sou sem elles, sendo bastante ser homem como os mais. O publico tem direito a conhecer dos meus defeitos, mas não posso deixar de prostestar-lhe; que, sem estar previnido contra alguem em particular, desejo intimamente e do fundo do meu coração combater em geral todos os vicios, que atacão a publica felicidade: e que para esse fim procuro os meios de animar, e promover a virtude.

§.78.

Quando por alguns justos motivos senão queira fazer uso dos verdadeiros meios de conseguir huma bem regulada Economia[21]*(a) que conduz tanto para o augmento de todas as obras publicas, sem fazer aos contribuintes huma pesada carga de despezas. He então indispensavel que os encamentos dos rios, e factura dos caminhos das Provincias do Reyno se confiem ao vigilante cuidado de habeis, e intelligentes Magistrados, e sobretudo que sejão desenteressados, e amantes do bem publico debaxo dos seguintes, ou de outros melhores preceitos.*

§.79.

Primeiramente o Ministro encarregado da inspecção economica de qualquer destas obras deve ser rico e abastado de bens. Pois que hesta qualidade aquella, que segundo a mais reiterada experiencia tem provado de mayor desinteresse em todos os empregos que não bastão a manter o luxo. Ainda he mais essencialmente precisa nestas inspecçoens em razão de poder destramente converter-se em utilidade propria huma grande soma destinada ao progresso das mesmas, e que por isso hade ser infallivelmente detido. Porque distrahindo-se parte dos dinheiros dos justos fins a que foi destinado, he forçoso interter diariamente menos obreiros, e que portanto seja mais prolongada a obra. Demais, se o Ministro encarregado tem algum interesse particular, tambem o tem igual em que a obra dure muito tempo para se lhe prorogar mais aquelle beneficio. Daqui vem a negligencia dos operarios, dos feitores, etc. e os furtos que elle encobre com tanto prejuizo do Publico, mas indispensaveis para lhe encubrir os seus.

21 (a) Consistem estes meios em se confiarem as obras publicas á direcção de hum certo numero de homens os mais sabios, e os mais prudentes daquella Provincia, aonde mandarem fazer-se as dittas obras. Estes homens juntão-se em hum lugar determinado para deliberarem por escripto, ou de palavra sobre as coisas tendentes á boa Economia, e progresso das dittas obras, e isto todas as vezes que a necessidade o pedir. Certamente o resultado destas conferencias será sempre o mayor acerto, sendo primeiro aprovado pelo Ministerio, e posto depois em execução.

§.80.

Desta suspeita, senão estão livres todos os que forem ricos, ao menos há mais probabilidade que o não practiquem, e basta isso para terem a preferencia na escolha. Mas como ella está da parte do sabio e illuminado Ministerio, elle certamente a não fará, sem mayor ponderação decidindo-se a favor daquelle que tenha dado vivas provas da sua capacidade, rectidão, e desinteresse. Tambem o mesmo Ministerio hade proporcionar os meios para se evitar esta grande falta, que he, sem duvida da mais funesta consequencia.

§.81.

Não sendo culpada a ambição de honras, pois que he este licito interesse quem mais que a sede do dinheiro[22]*(a) anima illustres cidadãos nos penosos trabalhos da Guerra e da Magistratura: a escolha do Inspector recahirá sem risco em hum Ministro ambicioso dellas. Esta escolha será muito vantajosa ao Publico, primeiramente porque estes genios activos são superiores ao desejo de acumular riquezas, quando ellas não concorrem para lhe grangear hum distincto nome na sua patria. E como convertendo elles em utilidade propria somas destinadas ao progresso da obra, estão seguros de não conseguir este destincto nome: então o seu genio particular lhes faz nascer o mayor interesse em serem altivos desprezadores do dinheiro para conseguirem outra melhor moeda, qual he para elles a das honras.*

§.82.

Alem disto como he certo que ninguem quer arriscar o mayor para lucrar o menor, e para hum homem de espirito he mil vezes mais sensivel perder o credito, e a reputação do que a fazenda, e a propria vida,; segue-se que de nenhuma sorte quererão elles arriscar o seu credito, e por isso trabalharão incessantemente no augmento, e bom governo economico das obras para se conseguirem as mesmas mais breve suavemente. Sem duvida hade o Publico conseguir este desejado intento, huma vez que todo o homem de bem esteja na segura inteligencia de que o Ministerio he prompto em castigar, e em premiar havendo merecimento.

§.83.

Mas quando não há razão de esperar nemhuma, nem outra coisa, isto he premio certo, quando há bons serviços, e castigo igualmente certo (§§.17. e 23 inf.) principalmente se se falta aos primeiros deveres de Cidadão, e de Magistrado. Neste caso transtornão-se naturalmente todas as ideias de bondade, e só por milagre he que podem esperar-se bons serviços. O mesmo Omnipotente, segundo nos ensinão as verdades da Religião, julgou prezizo hum Paraiso de delicias para premio dos bens, e hum Inferno para tormento dos maos.

22 (a) Eu não nego que os homens em hum pays Monarchico se ambicionão realmente só porque são representantes do dinheiro, mas felismente os homens são inconsequentes nesta parte, e ella he tão proveitosa ao Estado que lhe poupa huma paga a dinheiro, que talvez excede as suas forças, e ainda que o dinheiro he tambem representante das honras, e indispensavel para as manter, he conta do inegavel, que os genios activos que vivem em Estado Monarchico preferem estas aquelle.

E talvez que sem elles fosse muito pequeno o numero dos bons; pois só os que estão já sanctificados a mão de Deos por ser elle quem he, e o grande resto pelas penas do Inferno, e pela perda da Gloria.

§.84.

He pois indispensavel o castigo, e ainda mais necessario premio o qual cria benemeritos, e sabios vassallos (§.§. 17 inprinc. E 18 prop. Fin.) este premio porem na frase dos melhores politicos, deve ser conferido sem fazer uso das honras e riquezas juntamente, mas dando huma, e outra coisa como dinheiro, isto he, sempre em proporção dos merecimentos pessoaes. Assim tem qualquer estado hum thesoiro inextinguivel de que fazendo o divido uso não ficará sem premio todo aquelle que o souber merecer. Do que tenho dito neste paragrafo, e nos trez antecedentes nascem duas regras geraes applicaveis ás pessoas que se houverem de empregar em as nossas obras.

§.85.

Em segundo lugar deve o Ministro encarregado da inspecção das obras estar na inteira certeza, que assim como hade ter premio certo, fazendo o devido uso da confiança que nelle tem o Ministerio, e consagrando os seus bons conhecimentos em verdadeira utilidade do Publico, tambem hade ser privado da inspecção, riscado do serviço, e castigado em razão de sua negligencia ou culpa, se abusar daquella confiança. Esta dá principio á paga da parte do Ministerio, visto que o individuo sobre que ella recahe, he acreditado de possuir as circumstancias com que ella deve ser feita; alem disso como todos estão obrigados a concorrer para as necessidades do Estado (§.26) e são tambem serviços da primeira necessidade o emprego que faz cada hum dos seus talentos em utilidade da Patria; segue-se que ella tem direito a exigi-los de todos os Concidadãos, e que os mesmos devem sacrificar-lhos, como obrigação, satisfazendo-se com hum premio ou reconhecimento que seja em proporção das posses do Estado, e não huma paga usuraria, que esgote os premios que merecerem outros Cidadãos benemeritos.

§.86.

Em terceiro lugar, he sem duvida, essencial para a boa ecomia das obras, fazer, que senão distraya o dinheiro dellas em avultadas pagas, ou salarios espalhados pelas pessoas, que forem necessarias no plano economico das ditas obras, como são Hydraulicos Ingenheiros, Inspectores, Feitores, Pagadores, e Escrivaens, etc. Porque se ninguem trabalha sem recompensa, e só o interesse he o principio motor de todo o homem (§.13.) tambem he certo que as grandes pagas não só se oppoem ás commodidades da contribuição, mas tambem ás das obras, e ao seu progresso, pois que fazem nascer huma precisão de se prolongarem as mesmas. Já porque tem nisso hum particular interesse as pessoas que as disfrutão, e por isso as querem dilatar. Já finalmente, porque padece deminuição o seu capital, e portanto se atrazão as mesmas (§.79). Pelo que não só se oppoem as grandes pagas ao fim a que se distinão as tais pessoas, que aliás serião desnecessarias, por fazerem huma carga demais, mas tambem porque ellas não fazem que haja mayor vigilancia: antes a experiencia tem mostrado, que qualquer habil trabalhador em tendo meios de largar o serviço corporal,

o abandona de prompto com o instrumento, de que pouco antes fazia bom uso; não tarda logo acahir em ociosidade, e mesmo a ser-lhe penosa a assistencia ao trabalho.

§.87.

Pede pois a boa economia, que as pessoas empregadas nas obras, sem que nellas trabalhem corporalmente, sejão antes contidos no seu dever pela esperança futura, do que por excessivas pagas: e estas pessoas serão, sem duvida muito vigilantes logo que tirem o seu sustento, e mais algum interesse. Conforme com estes principios, eu taxára os ordemandos pelo modo seguinte. Ao Inspector 300$000 por anno, e a promessa de hum lugar adiantado, se no fim de hum prudente e determinado espaço de tempo elle fizer consideraveis progressos na obra e a regular debaxo de melhor plano de Economia. Ao Hydraulico, ou ao Ingenheiro, se estes forem tirados do Corpo Militar, [o que será mais acertado], pagar se há o mesmo que elles vencerem no seu respectivo Corpo, e o sustento de huma desta; a razão he porque supposto trabalhem na obra, tambem se livrão das obrigaçoens Regimentaes, e como servem o mesmo Anno, e fazem seu officio, tanto val fazello em hum como no outro lugar, pois que a recompensa futura lhe premeia algum trabalho demais. Será esta hum Posto avanaçado da mesma forma, e debaxo das mesmas condiçoens do Inspector.

§.88.

Resta fallar dos Feitores, Pagador; e Recebedor, e para se poupar com elles algum dinheiro, he preciso conceder-lhes privilegios, e se elles podem alguma vez ser uteis, será esta huma dellas, porque se dirigem a promptar pesoas inteligentes, que se encarreguem de vigiar sobre os obreiros que he a pedra de toque das obras publicas nas quaes são ideas vulgares = Que El Rey he bem rico = e cada qual trabalha o menos que pode, sem se lembrar que he nellas aonde tem huma mais rigorosa obrigação de se empregar com vigilancia. Sem se lembrar que o dinheiro do Rey (por me servir da expressão delles) sahio da bolça da viuva, do orfão, e do lavrador; em huma palavra he o dinheiro da Nação e que por consequencia he hum roubo publico, e como tal mais punivel ainda que o particular.

§.89.

Todas as pessoas, que contem o paragrafo antecendente, são de suma utilidade nas obras publicas, como se verá das suas respectivas obrigaçoens, e a escolha delle só pode recahir entre o numero dos lavradores remediados, e de capacidade. A razão he porque hum simples trabalhador por mais habil que seja não pode ter os conhecimentos que se requerem para o desempenho de suas obrigaçoens, e até os jornaleiros lhe não tem o devido respeito. Estes lavradores se contentão com certos privilegios, e por isso aos Feitores se dará somente cento e vinte reis por dia, e o privilegio do Tabaco para elles, e seus filhos, e para hum creado; e isto em quanto for Feitor. O mesmo se praticará como Pagador, e o Recebedor, que tem muito menos trabalho, basta conceder-lhe o ditto privilegio, mas sem ordenado.

§.90.

Regulados assim os ordenados das pessoas, que se empregarem em as nossas obras, e postas em execução os privilegios, os premios futuros, será isso e iman poderoso, que

attraya a ellas sugeitos benemeritos com o lucro de mais de a metade das dittas despezas; e esta soma que se poupa, servirá para o adiantamento da obras, e fará menos pesada a contribuição. Quanto ao Escrivão, que deve ter o Inspector, a escolha e nomeação será sua, e o poderá expulsar, sem mais solemnidade do que aprova da sua incapacidade por testimunhas, ou documentos authenticas. O ordemnado delle será regulado pelo mayor que se pague na Provincia aos Escrivaens do Geral, Correição ou Provedoria, e a escripta será paga á rasa, bem como os dias que gastar deligencias, que serão pagos na forma do costume. Não há necessidade de outros Officiaes se não de hum Meirinho, a quem se pagará o mesmo, que ao da Correição, etc. Todas as Justiças a quem o Inspector pedir auxilio por Carta de Officio lhe prestarão em continente, declarando ser para alguma coisa precisa para a obra; e isto afim de escusar mais pagas de Officiaes para a promptarem as coisas necessarias. Finalmente todas as pessoas empregadas nas obras publicas, devem legitimar os seus trabalhos perante o Inspector, e este legitimar os seus, e os dos outros perante Sua Magestade pela Secretaria de Estado competente, e alem disso expor ao publico da maneira mais clara, o modo porque procedem, pois que o seu Juizo he quasi infallivel, e he elle quem reconhecer a bondade; ou maldade das nossas obras.

Capítulo 7

Principaes obrigaçoens do Inspector, Ingenheiro, e dos Feitores Pagador, e Recebedor.

§.91.

Se as regras geraes que tenho athe aqui estabelecido são essenciaes para o progresso, e bom governo economico das Obras publicas, não he menos interessante para este mesmo fim, evitar tudo o que for conflicto de Jurisdição: e he indispensavel que para cada hum se conter nos seus justos limittes, saiba clara e destintamente o que lhe incumbe practicar. Seria para desejar, que aquellas pessoas de que depende o augmento do bem publico, unindo-se de interesses formassem todos huma só vontade, quando se trata de o conseguir, e que renunciassem tudo o que fosse espirito de etiqueta e de corporação. Isto porem se acha muitas vezes, ainda em sugeitos benemeritos, e por isso pode o Ministerio prescreve-lo, dando a cada huma das pessoas empregadas nas obras, o termo em que se hade conter.

§.92.

A obrigação do Inspector se diriva da natureza desta palavra que quer dizer olhar com attenção e sobre o miudo, e daqui se vê que o seu dever he olhar attentamente para todas as pessoas que tem occupação dentro da sua inspecção e que por sua culpa ou negligencia, não haja faltas na economia da obra, de que elle lhe unicamente responsavel. Para este fim, deve elle ter a sua residencia proxima á obra, e em sua casa haverá sempre hum mappa exacto, do qual conste pelos seus nomes o custo dos instrumentos que se comprarem com dinheiro da obra, e hum rol do seu numero e nomes dos Feitores e trabalhadores que se occupão diariamente nella. Finalmente hum manifesto de todas as coisas essenciaes que se tenhão feito, ou se mandem fazer a respeito das ditas obras; e tudo se assentará em

hum Livro mestre, rubricado pelo Ispector e em que carregará o Escrivão todas as folhas porque devem ser feitas as pagas como direi quando fallar da sua obrigação.

§.93.

No paragrafo 43 disse que o dinheiro da contribuição seria remettido pelas Cameras ao lugar aonde se hade consumir em pagamentos, e a ordem de quem tiver a Inspecção o que se practicará da maneira seguinte. Do Deposito Geral, sahirá para o Deposito da Obra, huma soma certa e determinada pelo Ministerio; por exemplo 1:000$000 reis, exhauriada esta primeira soma athe ao ponto de não haver dinheiro senão para despezas de huma semana, e para saber o Depozitario da obra ao Pagador, e este ao Inspector do modo que diremos, quando se fallar das suas obrigaçoens. Recebida pelo Inspector esta conta corrente, vê elle no Livro mestre se esta ou não conforme, assim o declara, e fixando-a dentro de huma Carta de Serviço a dirige a Camera encarregada da cobrança, e esta passa immediatamente ordem ao Thesoireiro para fazer apromptar no Deposito da Obra a quantia do costume.

§.94.

O depositario da Camera practicará com ella o mesmo que o da Obra com o Inspector, e isto logo que for remettida para a Obra a quantia do costume, e não ficar no Deposito senão outra igual com pouca differença. Bem se vê providencia se encaminha a não haver demora no progresso da Obra, e por esta razão, a Camera logo que recebo o avizo do depositario dá as ordens para a cobrança do quartel, e se elle não está vencido e faz saber do Inspector da mesma forma que este pratica, quando pede remessa (§.93.).

§.95.

He tambem da obrigação do Inspector fazer executar as pagas de todas as pessoas que trabalhão ou tem emprego na Obra, de tal sorte, que nam haja confusão nellas, nem deixem de ser promptamente satisfeitos de todos seus salarios muito principalmente os obreiros. Da confusão, e falta de clareza nasceo a oportunidade de poder-se a tirar proveito particular; e de se satisfazerem os obreiros ao tempo devido nasce a concorrencia delles que facilita o progresso da Obra. Devem pois fazer-se as pagas ao fim das Semanas ao Sabbado ou ao Domingos e para que se fação claramente, se observará o Seguinte.

§.96.

Cada Feitor terá obrigação de vigiar sobre vinte obreiros os quaes trabalharão em hum rancho apartado dos mais, e a que darei o nome de feitoria. Desenhada pelo Ingenheiro a forma, e instrumentos de trabalho que se deve entregar ao Feitor lhe dará o Inspector ordem por escripto que vigie e faça por em execução e trabalho delineado pelo Ingenheiro para cujo fim o fará saber ao Mestre da sua Feitoria: Que todos os homens da sua destribuição deve me star promptos pela manham a hum mesmo tempo, e a hum signal dado, por exemplo, ao primeiro toque do tambor prepararem-se; e aos egundo que será passada meya hora estarem promptos a entrar no trabalho. Que a entrada para elle puxará o Feitor do seu caderno em que estarão assentes os nomes dos trabalhadores, e o dia em que começarão a trabalhar na Obra, e neste caderno apontará os que faltarem. Fará da mesma

sorte observar inviolavelmente que nenhum obreiro despegue do trabalho, a não ser para coisa precisa, e para alguma necessidade. Todo o trabalhador que gastar meya hora de manham ou de tarde perderá meyo dia de serviço que lhe apromptará o Feitor.

§.97.

Os comeres serão da mesma sorte regulados por hum signal de tambor a huma hora determinada pelo Inspector por exemplo e almoço ás oito horas da manham; e gastarão menos de meya hora, porque passada ella se dará signal para principiar e trabalho: ás onze horas se fará signal para o jantar e gastarão menos de huma hora para estarem prompta ao signal dado para o trabalho que será passado. Mas ao Feitor tornará a apontar no seu caderno os que entrarão de novo, ou os que sahirão dahi para a noite. Semelhantemente observará que se não despegue do trabalho, senão por outro signal, que será dado no fim do dia; bem como o da entrada ao rayar da Aurora. Para este fim cearão e se deitarão cedo, e como as providencias deste paragrafo precizão de barracas de campanha, he certo que se hade fazer uso dellas, e que são indispensaveis nas obras publicas.

§.98.

Regulado assim pelo Feitor e trabalho diario hirá o Pagador trez vezes ao dia rever as Feitorias; a primeira será ao entrar do trabalho, e no seu caderno, que será copiado por elle do outro do Feitor, apontará as faltas dos jornaleiros, notará as emissoens do Feitor, e se elle distrahe, sem utilidadeos obreiros. Practicará isto mesmo ao jantar, e a terceira vez imprevistamente e a arbitrio de Inspector. Ao fim de cada se manterão todos os Feitores promptas as folhas dos trabalhadores para estes serem pagos dos seus respectivos jornaes. O nome de cada hum, os dias, e a soma total da forma que diremos adiante. Esta folha he entregue por cada Feitor ao Pagador, o qual observa pelo seu caderno se está ou não conforme, e depois de conferida lhe entrega o bilhete, de que adiante daremos a forma.

§.99.

Este bilhete he apresentado finalmente pelo Feitor ao Inspector, o qual depois de o fazer copiar pelo Escrivão no Livro Mestre (a todo o tempo constar e correr o engano por conta do Pagador) assigna e entrega ao Feitor.Apresenta-o este ao Depozitario o qual lhe paga immediatamente e o recebe para sua clareza pondo primeiro o Feitor pela parte de traz do bilhete = Recebyo em porte deste = e se assigna; e fazendo logo logo juntar a Reitoria a hum signal dado paga e o Feitor pela sua folha a cada hum dos homens em particular, e no primeiro dia de trabalho pergunta o Pagador aos homens de cada Feitoria na presença do Feitor se estão pagos e aponta no caderno a sua resposta.

§.100.

Todas as ordens serão dadas por escripto aos Feitores e Pagador para cujo fim as mandará o Inspector escrever ao Escrivão, e as assignará, fará lançar por copia no Livro Mestre, para que appareção a todo o tempo na maõ dos Feitores, e se justifiquem todo do seu procedimento. Com este intento estará sempre na casa de Depozitario huma relação do dinheiro, que entra e se gasta na Obra patente a todos os que a quizerem ver. Da mesma

sorte entregará o Pagador ao Inspector a Conta corrente dos Feitores e a sua dos instrumentos e de todas as despesas que se fizerão com as ordens originaes, e depois de copiado tudo no ditto Livro Mestre, o qual tambem se deve mostrar ao publico, remetterá o Inspector para a Secretaria de Estado todos os mezes estes originaes, sendo primeiro rubricados por elle.

§.101.

Daqui se ve o que respeita a obrigação de cada huma das pessoas que julguei indispensaveis na Economia das nossas obras, a qual deve ser executada pelo Inspector debaxo do plano approvado pelo Ministerio, e para ella não concorre pouco a capacidade do Ingenheiro ao qual pertence riscar e delinear o trabalho pelo methodo mais facil, cujo deve tambem ter approvação do Ministerio. Muitas mais regras de Economia podia eu propor, e omitto por não dar mais extensão a este Tratado, e porque ou são demasiado vulgares ou faceis de se practicar: todas elllas varião de instante a instante, por causas accidentaes, e por isso se a practica he que as mostra uteis, ou nocivas, e por consequencia verdadeiras ou falsas.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 137-152

Gaspar Martins Pereira (recolha, introdução e revisão) *
Natália Fauvrelle Ferreira (transcrição) **

A Companhia contra os Lavradores do Douro. I: a denúncia de António de Mesquita e Moura, Juiz da Devassa de 1771-1775

INTRODUÇÃO

Um dos episódios mais dramáticos da história do Douro na época pombalina foi a devassa contra as introduções de vinhos de ramo na demarcação de vinhos de feitoria, ordenada por alvará régio de 16 de Novembro de 1771. Este alvará responde a diversas consultas feitas ao Rei pela Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro e na sequência de inúmeras denúncias instigadas, ao que parece, por parentes e amigos de Frei João de Mansilha, procurador da Companhia na Corte.

A conjuntura das exportações e dos preços dos vinhos nos anos anteriores parece ter propiciado um tráfico crescente entre a zona de ramo e a zona de feitoria, procurando os lavradores obter o maior rendimento possível para os seus vinhos. Na segunda metade da década de sessenta, coincidindo com a subida das exportações, acima das 21 mil pipas anuais, os preços médios de venda de cada pipa de vinho posta a bordo em Gaia sobem também significativamente, o que parece ter estimulado as compras feitas pelos negociantes no Douro [ver quadro 1].

Em 1769, a situação atingiu tal ponto que, anunciando-se uma colheita de «boa qualidade e pouco abundante»[1], muitos vinhos da produção desse ano já estavam comprados antes da vindima pelos negociantes e por preços acima dos legais. Surgem no negócio diversos «atravessadores» que, não exportando direc-

* Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Investigador do GEHVID.
** Investigadora do GEHVID.

1 GIRÃO, António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira – *Memoria historica e analytica sobre a Companhia dos Vinhos denominada da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1833. p. 61.

Quadro 1 – Preços médios de venda de cada pipa de vinho posta a bordo, entre 1757 e 1776 (em rs/pipa):

Ano	rs/pipa	Ano	rs/pipa
1757	38$000	1767	46$000
1758	38$000	1768	50$000
1759	42$000	1769	52$000
1760	42$000	1770	56$000
1761	44$000	1771	56$000
1762	43$000	1772	58$000
1763	40$000	1773	50$000
1764	46$000	1774	52$000
1765	48$000	1775	51$000
1766	39$000	1776	56$000

Fonte: Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas. Ministério do Reino.

tamente, servem de intermediários entre os lavradores do Douro e os exportadores. A intervenção da Companhia (afectada nos seus próprios negócios de vinhos) não se fez esperar, dando origem ao alvará de 17 de Outubro de 1769, a que se seguiu uma série de avisos e editais com o seu cortejo de denúncias, confiscos de vinhos, embargo de adegas, prisões[2].

As medidas de punição foram, no entanto, mais severas para com os «atravessadores», tendo consequências mais limitadas na região produtora. Talvez por isso, dadas as diferenças consideráveis entre os preços dos vinhos de ramo e de feitoria, muitos deles produzidos em vinhas contíguas, continuasse a verificar-se a transgressão de desrespeitar os limites das respectivas demarcações. Sendo feito o controlo pelos agentes da Companhia nas adegas e dado que muitos lavradores que tinham vinhas em ambas as demarcações não possuíam mais que uma adega, por vezes nos baixos da sua própria casa, uma boa parte deles preferia correr o risco a perder a sua produção ou vendê-la pelo preço mais baixo. Noutros casos, o negócio rendoso do vinho impelia certamente a grandes fraudes, que envolviam frequentemente lavradores poderosos.

Para presidir à devassa foi nomeado o desembargador da Relação do Porto, António de Mesquita e Moura. Para o coadjuvar como escrivão, foi escolhido Bernardo José de Sousa Guerra, ouvidor da comarca de Vila Real, que, nessa qualidade, a pedido da Junta da Companhia, enviara anteriormente informações sobre as fraudes que se estavam a praticar no Douro. Ao mesmo tempo, o tenente-general D. Simão Frazer recebe ordens directas do marquês de Pombal para colocar ao serviço dos magistrados da devassa as tropas que estes requisitas-

2 A propósito deste alvará e dos acontecimentos que o originaram, cf. FONSECA, Álvaro Moreira da – *Execução de um alvará pombalino*. Porto: Instituto do Vinho do Porto, 1967-1968.

sem para executar as suas ordens de prisão ou outro tipo de punições contra os transgressores pronunciados. Esperava-se que a devassa estivesse concluída em poucos meses, até para não perturbar o movimento normal do transporte de vinhos para o Porto. Porém, iniciada em Janeiro de 1772, prolongar-se-á até Agosto de 1774. Os depoimentos de denunciantes e as inquirições a denunciados estenderam-se a mais de duas mil pessoas, enchendo mais de seis mil páginas[3], sendo pronunciados 1892 moradores do Douro. Perseguições, prisões e degredos, confiscos e desclassificação de vinhos, destruição de adegas e muitas outras e arbitrariedades foram então praticadas contra os lavradores do Douro. Instalou-se na região vinhateira um clima de terror, delação e violência. À chegada da tropa e das autoridades, muitos lavradores, por vezes aldeias inteiras, fugiam, temendo a repetição dos episódios ocorridos na Devassa do Porto que sucedeu ao motim de Fevereiro de 1757[4]. As cartas de António de Mesquita e Moura para o marquês de Pombal denunciam o ambiente de medo que se instalou desde o início da devassa: «Não foi possível – escreve ele, a 20 de Janeiro de 1772 – que estas segundas prisões se efectuassem com a mesma formalidade praticada nas primeiras; porque logo depois delas, se ausentaram fugitivos das suas próprias habitações os ditos segundos réus; e também grande parte dos moradores de Penaguião e suas vizinhanças, talvez receosos da prisão, por se considerarem compreendidos em igual delito. [...] Fico hoje na diligência de fazer demolir os dois lagares de António Perfeito, e seu caseiro António Pinto; e também a adega deste segundo; cujo procedimento não executei até agora, por não dar assim maior ocasião de receio aos réus, que se acham presos, para se ausentarem do mesmo convento»[5]. Os agentes da Companhia não raro exorbitavam as ordens dos magistrados, praticando as maiores arbitrariedades contra os lavradores, com base nos poderes extraordinários que detinham, com a cumplicidade de Frei João de Mansilha e dos seus parentes e protegidos. Nesta época, afastados muitos dos homens que participaram na fundação da Companhia, a começar por Beleza de Andrade, Mansilha detinha total influência sobre a Junta da Companhia, fazendo eleger deputados (como Luís Francisco Pereira Pinto de Mansilha, seu sobrinho; António Guedes Correia Cardoso, casado com uma sua sobrinha), intendentes das fábricas de aguardentes (João António de Mansilha, António Caetano de Man-

3 Cerca de metade das quais foi publicada por OLIVEIRA, António Braz de; MARINHO, Maria José (org.) – *Devassa a que mandou proceder Sua Majestade no Território do Alto Douro pelo Desembargador António de Mesquita e Moura*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1983.

4 Cf. SILVA, Francisco Ribeiro da – *Absolutismo esclarecido e intervenção popular: os motins do Porto de 1757*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1990; CARDOSO, António M. Barros – *O Alvará de Instituição da Companhia e os motins do Porto de 1757*. «Douro – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Nº 1 (1996), p. 55-76.

5 Apud OLIVEIRA, António Braz de; MARINHO, Maria José (org.) – *o. c.*, p. 1023-1024.

silha, João de Sequeira e José de Sousa Pereira de Sampaio, todos seus parentes), comissários (José Ferreira Pinto e António Ferreira Pinto, que tinham sido seus criados) e provadores (Manuel Pereira da Silva Berredo ou António José de Figueiredo) da sua confiança. As situações de favor, nepotismo e venalidade são frequentes, embora muitas delas só venham a ser denunciadas mais tarde, quando o todo-poderoso marquês de Pombal cair em desgraça, após a morte de D. José. Só então Mansilha perderá o seu poder e a Companhia ganhará uma orientação diferente com novos quadros dirigentes.

Compreende-se bem a situação delicada do Juiz da Devassa, António de Mesquita e Moura. Chamado a fazer cumprir a lei, descobre, afinal, não só a generalização das transgressões, mas também inúmeros casos em que as transgressões são motivadas pelo carácter incoerente das próprias leis da Companhia e, ainda, o que parece chocá-lo mais, que os prevaricadores são muitas vezes agentes da Companhia que agem com total impunidade. Dá a ideia, pela leitura do processo da Devassa que, a partir de certa altura, António Mesquita e Moura faz arrastar os inquéritos, por diversas vezes hesita na aplicação das penas, escreve ao Rei expondo dúvidas, propondo alterações. Aqui e ali, percebe-se um conflito surdo com os agentes da Companhia. Mas Mesquita e Moura sabia que pouco podia fazer contra a estratégia de Frei João de Mansilha que, junto de Pombal, influía directamente na elaboração dos avisos, alvarás e mais ordens régias. Deve ter sido, por isso, um alívio o aviso de 18 de Janeiro de 1775, que deu por finda a sua missão, livrando-o das «intrigas e cavilosas ideas de hum tal Frade», como ele próprio escreve dois anos depois. Em relação à história da Devassa iniciada em 1771, esteve quase a fechar-se a última página. Embora para muitas pessoas e famílias permanecessem durante muitos anos as consequências materiais e simbólicas deste tempo de «terror», o aviso régio de 16 de Agosto de 1775 veio conceder a todos os implicados um perdão geral. As opiniões do Juiz da Devassa poderão ter pesado na decisão, mas ela foi certamente determinada pela imensidão de implicados, muitos deles pessoas influentes da aristocracia ou do clero[6].

O documento que adiante publicamos pertence ao importante fundo documental da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, guardado na secção do Ministério do Reino do Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas[7]. Trata-se de uma carta dirigida, a 26 de Abril de 1777, ao governante

6 Em relação ao clero, veja-se o caso da Igreja de Braga estudado por SOARES, Franquelim Neiva – *A Igreja de Braga e a Companhia dos Vinhos do Alto Douro*. «Douro – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Nº 2 (1996), p. 119-150.

7 A riqueza de fontes de informação que este Arquivo possui para a história do Douro deste período levou-me a iniciar, já em 1983, o seu levantamento sistemático. Esse trabalho, interrompido pelas vicissitudes da carreira académica que, durante alguns anos, me fizeram voltar para outros domínios da história, só viria a ser concluído em companhia do nosso Henrique David, que aqui recordo com saudade e gratidão pela qualidade que ele punha nos momentos da vida em que nos cruzávamos.

que sucede a Pombal, o visconde de Vila Nova de Cerveira, com informações sobre o Douro, a Companhia e, particularmente, sobre a Devassa de 1771-1775 na região vinhateira. Como outras memórias, informações[8] e representações deste período, assume uma crítica frontal à Companhia pombalina, não só pela descompressão política que se seguiu ao afastamento de Pombal, mas também pela crescente influência de novos ideários económicas que se espalhavam nos círculos cultos desse tempo.

8 Entre muitas outras, veja-se a informação (dirigida à Rainha em 22 de Junho de 1777) do outro magistrado que acompanhou Mesquita e Moura, o ouvidor de Vila Real, Bernardo José de Sousa Guerra, publicada em PEREIRA, Gaspar Martins – *O Vinho do Porto, o Alto Douro e a Companhia na Época Pombalina (1756/1777), segundo Bernardo José de Sousa Guerra*. «Estudos Transmontanos». Vila Real. Nº 2 (1984), p. 81-118.

DOCUMENTO

Illustrissimo, e Excelentissimo Senhor

Obedecendo com o mais profundo respeito ás ordens, que V.Exª foi servido dispender-me, devo dizer, que no espaço de tres annos, e meio, que tanto durou a bem intrincada, e Laborioza Deligencia da Devassa, e outras mais, de que Sua Magestade foi servido encarregarme no Districto do Douro, achei, e consta plenamente da mesma Devassa, ser grande o numero dos transgressores das Leys, e mais Ordens do mesmo Senhor, promulgadas a favor do estabalecimento, e conservação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas daquelle Districto: Tanto assim, que por huma larga experiência das referidas transgressoens por mim adquirida no sobredito tempo, cheguei a persuadirme, que muito poucos, ou rarissimos Lavradores, e habitantes do mesmo Districto deixarão de perpetralas; ainda que alguns delles não forão comprehendidos na mesma Devassa, ou já pelo respeito das suas pessoas concebido pelas testemunhas, que nella jurarão, ou pela razão de algum suborno praticado pelos mesmos, a fim de ocultarem hum delicto, que em todos, ou quazi todos era transcendente: verificando-se pela mesma Devassa, não só o mesmo suborno a respeito de algumas das Sobreditas testemunhas, mas tambem o grande numero dellas, que por fallas forão convencidas.

He certo porem, que a facilidade, com que muitos dos sobreditos culpados se animarão a executar as referidas transgressoens (principalmente no que respeita á introdução de Vinhos de Ramo no Destricto de Embarque) teve a sua origem, ou cauza primaria em alguns dos officiaes da mesma Companhia, que com o maior escandalo praticarão frequentemente a mesma introducção, e mistura de Vinho de Ramo com o Vinho fino, e Legal das suas proprias Adegas; assim como forão Luis Belleza de Andrade, João Correa da Silva, e Custodio dos Santos, da Cidade do Porto; o primeiro Provedor, e os dous ultimos Deputados, que tinhão sido da Companhia Geral. Alem destes, que ficarão culpados na Devassa, era bem notorio naquelle Paíz do Douro, que outros da mesma qualidade, e Corporação da Companhia (assim como o Provador Antonio Jozé de Figueiredo, que tambem ficou culpado pela Travessia de Comprar Vinhos finos na Bica) praticarão igualmente similhantes transgressoens por interpostas pessoas: se bem, que a estes ultimos não resultou culpa da Devassa, talves por servirem então actualmente na Junta da Companhia; razão esta bastante, e a mais forte, para não haver testemunha, que jurasse contra elles, pena de ficar perdido, e arruinada para sempre. Tal he o medo, e respeito, que influe tudo o que he da Companhia nos animos dos moradores do refferido Paiz, sujeitos nesta parte aos dictames absolutos, e dispotico governo do Padre Mestre Frei João de Mansilha!

Assim se mostra tambem pela Devassa a respeito do Sobrinho do mesmo Padre, Luis Francisco Pereira Pinto de Mansilha, Deputado actual da Junta da Companhia, pois jurando algumas testemunhas, que este introduzira na sua propria Adega dos Districto de Embarque algum Vinho de Ramo, que ellas lhe venderão; affirmarão com o mesmo juramento, que elle ignorara ser de Ramo o dito Vinho, e que o comprara na suppozição de ser fino, e Legal, como as mesmas testemunhas dolozamente lhe tinhão asseverado: querendo ellas neste seu modo de jurar antes sujeitar-se á culpa da refferida introducção, do que imputala

ao sobredito Luis Francisco, segundo me persuado, a fim de evitarem o grave damno, e ruina, que se lhes podia seguir de jurarem a verdade contra elle.

O mesmo respeito, e dispotico poder do dito Padre, me parece, foi a cauza de se não descubrirem, ou de se ocultarem pelas testemunhas da Devassa as transgressoens, não só de alguns seus Parentes mais, a quem elle estimava com maior extremo, e de outras pessoas da sua intima contemplação, e amizade, como erão Antonio Guedes Correa Cardozo, de Lobrigos, cazado com huma sobrinha sua, e naquelle tempo Deputado da Companhia, e D. Maria Engracia, do lugar de Remostias, mas tambem de alguns Officiaes da mesma Companhia, que erão da sua maior confidencia, como o Provador Manoel Pereira da Silva Berredo, e o Escriturario da Junta Manoel Tavares: De tal sorte, que ao mesmo passo, que aquelles primeiros erão infamados de introductores de Vinho de Ramo; e os segundos de Negociantes, e Compradores de Vinhos finos na Bica; já mais me foi possivel descubrir pela Devassa as refferidas transgressoens, por mais exactas diligencias, que fis para este fim: Sendo certo, que na mesma Devassa ficarão culpados alguns Parentes do dito Padre da Freguezia de Sever, de quem elle não fazia cazo algum; e outro, que he Antonio Caetano, do lugar de Oliveira, com o qual elle estava differente.

O sobredito Padre com o seu costumado dispotismo admittia no serviço da Junta da Companhia, e nos Officios da sua Administração somente as pessoas da sua obrigação, amizade, e confidencia, ainda que fossem inhabeis, ou menos aptas para os ditos empregos; e expulsava outras, que não erão do seu agrado, posto que fossem benemeritas. Elle nomeou, ou fes nomear os sobreditos dous seus sobrinhos Luis Francisco, e Antonio Guedes para Deputados da Junta; o primeiro totalmente inhabil para qualquer ocupação; e o segundo revestido de animo perversso, alem de não ter no Porto o seu domicilio, nem poder por esta cauza cumprir plenamente as obrigaçoens do seu Officio. E da mesma sorte nomeou, ou fes, com que fossem nomeados para differentes Intendencias das Fabricas de Agua ardente a seu sobrinho João Antonio de Mansilha, a Antonio Caetano de Mansilha, e João de Sequeira seus Parentes, e a Jozé de Souza Pereira de Sampaio, filho da sobredita D. Maria Engracia; ao mesmo passo, que o primeiro já mais vizitou as Fabricas da sua inspecção, por assistir em todo o tempo no Porto na companhia do sobredito Luis Francisco seu irmão, onde só cuidava nos seus divertimentos; nos quaes se empregavão tambem a maior parte do tempo o segundo, e terceiro; e o quarto se achava sempre impossibilitado para exercer o seu emprego pela grave molestia de Tizica, que padeceo muitos annos, e della veio a falecer no anno proximo passado; tanto assim, que as Fabricas pertencentes á sua inspecção erão administradas por hum seu creado Antonio de Moura, com permissão do dito Padre: e deste modo percebião os sobreditos Intendentes os grossos Salarios dos seus Officios, como erão o de dois mil e quatro centos reis de cada Pipa de Aguaardente, que se destilava nas ditas Fabricas.

Elle dito Padre Mansilha, não só admittio similhantemente para Deputados da sobredita Junta, que actualmente servem, a Jozé Martins da Lus, da Cidade do Porto, e ao estrangeiro Cópqui, hoje Vice Provedor, que negocea, e sempre negociou com Vinhos, assim como negociava o primeiro, fazendo, com que a mesma Junta recebesse para o seu Commercio pelo maior preço as avultadas quantidades de Vinhos, que ambos tinhão empatados, e talves com ruina conhecida; mas tambem expulsou, ou fes expulsar della o

Doutor Manoel Gomes de Lima, que era Secretario, sugeito da maior intelligencia, honra, e verdade e ao Deputado Manoel de Carvalho, hum dos homens de negocio da Cidade do Porto de maior credito, dezinteresse e honra; por se lhe opporem aos seus absolutos dictames, e do sobredito seu sobrinho Luis Francisco; alem de outras muitas pessoas, que cahindo no seu dezagrado, talves pela mesma cauza, forão expulsas igualmente do serviço da Companhia.

Tambem o mesmo Padre nomeou, ou fes nomear, para Comissarios da sobredita Junta nos Districtos do Douro, aos seus dois estimadissimos criados, Jozé Ferreira Pinto, e seu irmão Antonio Ferreira; os quaes inteiramente tem subordinado com o respeito do dito seu Amo, todos os Comissarios, e mais Officiaes, que servem a Junta da Companhia nos referidos Districtos, para estes fazerem sómente, o que aquelles lhe determinão: sendo o primeiro tão absoluto, e malevolo, (ainda que activo na execução das ordens, que lhe são dirigidas, como eu já informei no principio daquella Diligencia a Sua Magestadade) que passão a ser excessivos todos os seus procedimentos, regulados só pelo seu máo animo, que mais lhe augmenta o favor do referido seu Amo; e muito principalmente dipois que pelo Paragrafo nono do Alvará, de dezaseis de Novembro de mil Sete Sentos Setenta e hum, foi permittida faculdade aos Comissarios da sobredita Junta, para poderem autuar quasquer transgressores das Leys da Companhia, e perguntar testemunhas a este respeito; dando-se por esta forma occazião mais oportuna ao tal Jozé Ferreira Pinto de praticar extraordinarias vexaçoens contra os pobres mizeraveis daquelles Districtos, não lhes perdoando a mais leve venealidade, que ficava sendo culpa grave, depois de reprezentada por elle ao sobredito seu Amo; a quem não só devia a maior confidencia sobre os particulares da mesma Companhia, mas tambem lhe deve a grande merce de lhe haver conseguido de Sua Magestade a nomeação da serventia do Officio de Pareador das Pipas, que entrão annualmente nos mesmos Districtos, novamente creado pelo Alvará de Vinte de Dezembro de mil setecentos setenta e tres; cujo rendimento excede a oito centos mil reis annuos: Sendo bem certo, que parece mais justo, e proprio houvesse de servir o dito Officio alguma pessoa de probidade, benevolencia, e honra; ou que em cada hum dos mesmos Districtos se constituisse hum Pareador com as mesmas qualidades, para melhor se evitarem as fraudes, que fizerão objecto á promulgação do referido Alvará.

Os factos, que obravão na qualificação dos Vinhos do Douro os sobreditos Provadores, ou Qualificadores delles, Manoel Pereira da Silva Berredo, Antonio Joze de Figueiredo, e Joze Ferreira Pinto, que os acompanhava, erão sómente favoraveis a este ultimo, a todos os Parentes mais estimados, e outras pessoas da contemplação, e amizade do sobredito Padre Mansilha, ou tambem dos mesmos Provadores, não reprovando estes em tempo algum os Vinhos das Adegas daquelles; e reputando-os sempre, ou já todos da primeira qualidade, ou a minima parte delles da segunda, para serem vendidos pelos preços supremos. Porem os mais Lavradores, nos quaes não concorrião as referidas circun[s]tancias, experimentavão regularmente a sua ruina, e destruição nos factos sobreditos das qualificações dos seus respectivos Vinhos; por que, se todos lhes não erão reprovados, ou alguma parte delles, sentião o prejuizo, ou de terem sómente a sorte da segunda qualidade, ou de serem carregados, e conduzidos para o Porto a merecimento, para lhe serem alí pagos pelo preço, que lhes arbitrassem os mesmos Provadores.

Similhantemente acontecia, que elles não só fizerão algumas vezes diverssas qualificaçoens no Vinho existente em hum só Tonel, para ser vendida a metade, como da primeira qualidade, e a outra metade, como da segunda; mas tambem praticarão o dolo de reprovarem algum Vinho fino, e Legal no tempo da carregação deste depois de o terem aprovado para o Commercio, (o que aconteceo no de hum Tonel de Jeronimo Correa de Villa Real) com o pretexto de se achar arruinado; ao mesmo passo, que por não ter alguma ruina, não duvidavão os Inglezes compralo, se lhes não obstara a dita doloza[9] *reprovação: E outras vezes costumavão approvar como Vinho fino, o que era de Ramo na sua maior parte; qual o de hum Tonel de dés Pipas, sete de Ramo, e tres de fino, proprio de Pedro Joze de Carvalho, como se verifica da sobredita Devassa por mim tirada. Destes factos, e outros similhantes obrados pelos ditos Provadores já mais houve algum recurso, que não fosse desprezado pela Junta da Companhia, instruida sómente com a informação, ou resposta delles.*

Da mesma sorte hé verdade, que ordenando eu aos mesmos Provadores, na conformidade do Avizo Regio, de trinta de Janeiro de mil sete centos e setenta e dois, fizessem sequestro em tres mil Pipas de Vinho da Segunda qualidade, que fosse achado nas Adegas mais vulgarmente infamadas de introducçoens de Vinho de Ramo naquelles Districtos; das quaes lhes dei huma Relação, depois de me haver informado exactamente a este respeito: Elles executando o dito sequestro em algumas das ditas Adegas, e deixando de o fazer em outras, que talves fossem de pessoas da sua amizade; passarão a sequestrar similhantes Vinhos de outras Adegas não expressadas na dita Relação; cujos donos já mais forão infamados de introductores, nem comprehendidos por esta culpa na Devassa. E deste facto dolozo dos sobreditos Provadores, que por mim foi reprezentado a Sua Magestade, tanto não rezultou castigo aos mesmos, que excedesse a huma leve reprehensão dada na Junta da Companhia ao já mencionado Manoel Pereira da Silva Berredo; que antes pelo contrario, passado pouco tempo, teve logo elle o premio dos seus singulares serviços com a nomeação de Deputado da mesma Junta, mediando o respeito do Padre Mansilha, seu intimo amigo, e valedor: E os sequestros injustamente feitos nos referidos Vinhos daquelles Lavradores innocentes sempre ficarão subsistindo athé o fim da Devassa; experimentando elles o grave prejuizo da falta do pagamento do seu justo preço, que não posso certeficar, se com effeito lhes foi pago pela sobredita Junta, ou se esta arbitrou aos ditos Vinhos sómente o preço dos de Ramo com o pretexto de terem adquirido alguma ruina no tempo da duração da mesma Devassa, assim como praticava em cazos similhantes.

Não só os Lavradores, que tem de sua Lavra mais de quatro Pipas, e menos de vinte e cinco de Vinho de Embarque no Districto do Douro, se achão constituidos na maior consternação; mas tambem exprimentão a mesma, ou ainda maior, os Lavradores mais pobres, que só costumão recolher annualmente de hum almude athé quatro Pipas do dito Vinho. Os primeiros, por terem a prohibição do Avizo, de quinze de Fevereiro de mil sete centos e setenta, para comprarem á Bica Vinho algum da refferida qualidade; e pela falta de huma Pipa, ou duas delle, e algumas vezes ainda menos, de que precizão em alguns annos para attestarem o seu Tonel, ou Toneis, em que tem envazilhado o da sua propria Lavra, padecem o prejuizo da ruina total delle; ou de lhes ser comprado por preço inferior ao da sua

9 No original: «dozola».

bondade, de que fica carecendo pela falta mencionada do referido Attesto. E os segundos por se verem obrigados das suas extremas necessidades a venderem na Bica os seus refferidos Vinhos pelo vilissimo preço, que lhes offerecem certos ambiciozos, e uzurarios (a quem a contemplação, e amizade dos Provadores com a sua approvação segurão já no tempo das ditas compras lucro avultado para o futuro, depois de limpos os taes Vinhos); não só por ser prohibido aos sobreditos Lavradores pobrissimos pelo Avizo, de doze de Setembro de mil sete centos e setenta e dois, envazilharem os seus Vinhos em outras Adegas, que não sejão as dos Lavradores de vinte e cinco Pipas, na falta das suas proprias, e de vazilhas, em que os possão recolher; e não haver em muitos lugares do refferido Districto Lavrador algum destes mais consideraveis, sendo em outros mui diminuto o numero delles; mas tambem por estes não quererem facilmente, que se recebão nas suas Adegas os ditos Vinhos daquelles pobres, ou comprar-lhos na Bica; já pelo motivo de que havendo nelles alguma mistura do de Ramo se subjeitão á pena de perderem os seus proprios, na conformidade do Paragrafo quarto do Alvará, de dezaseis de Janeiro de mil sete centos sessenta e oito; e já por se não exporem, no cazo de comprarem os ditos Vinhos, ao grave prejuizo de que pelos Provadores lhes sejão destinados para Ramo, totalmente, ou em parte, quando deste modo lhos não refugassem.

E o mais hé, que a providencia dada pelo Avizo, de vinte e dous de Setembro de mil sete centos e setenta e tres, com o fim, ou pretexto de se remediar o mencionado prejuizo dos pobres sobreditos, que reprezentei a Sua Magestade em carta minha, com data de seis do dito mes, longe de ser favoravel, e util aos mesmos, lhes ficou sendo damnoza; pois que, consistindo a mesma providencia na faculdade concedida aos Lavradores consideraveis, do Concelho de Penaguião, e do Pezo de Regoa, para fazerem compras de Vinhos á Bica em outros Concelhos vezinhos, fóra daquelle seu, aonde são moradores, declarado assim o já referido Avizo de quinze de Fevereiro de mil sete centos e setenta, que prohibia as ditas Compras, não sendo feitas no Concelho do domicilio dos Compradores; e tendo-se já depois permittido a todos os Lavradores geralmente de qualquer qualidade, que possão vender os seus Vinhos na Bica, ainda que excedão a quatro Pipas, na conformidade do sobredito Avizo, de doze de Setembro de mil sete centos setenta e dois: fica evidente, que a proporção da maior liberdade facultada áquelles Lavradores de Penaguião para comprarem os taes Vinhos, e da maior copia destes, para se venderem, se franqueão as portas do maior barateio delles, e os meios de poderem os sobreditos uzurarios compradores (quaes são pela maior parte aquelles Parentes, criados, e favorecidos do mesmo Padre Mansilha, seguros dos incommodos, que para outros Lavradores serião certos, proximamente ponderados no paragrafo precedente) cevar a sua dezordenada ambição no sangue daquelles mizeraveis, que estão sofrendo tão grave incommodo, como fica demonstrado.

Ainda que me persuado, e sempre persuadi, que era bem justo, e conveniente, não haver Adegas situadas nos Districtos do Douro junto ás Estremas, e Divizas das duas Demarcações de Vinhos de Embarque, e de Ramo, para se evitar a facilidade das introducções, e misturas deste com aquelle, prohibidas pela Ley da Instituição da Companhia Geral, de dés de Setembro de mil sete centos e cincoenta e seis, e pelo Alvará de dezaseis de Janeiro de mil sete centos sessenta, e oito: Nunca me pareceo, nem parece conforme o Direito, e á boa razão, que fossem demolidas todas as referidas Adegas, como se me deter-

minou pelo Avizo Regio, datado em cinco de Fevereiro de mil sete centos setenta e dois; assim, porque muitas dellas tinhão sido edefficadas antes da sobredita Instituição, e se não poder por este facto considerar alguma culpa, nem dolo em seus donos; como por serem algumas, em grande numero, sitas já no centro de varias Povoaçoens, e já no Campo, mas nos baixos das cazas dos proprios Lavradores, aonde estes habitão com suas familias perpetuamente, ou só no tempo das vendimas, confinantes proximamente com as Ruas publicas, ou Caminhos, que servem de Estremas, ou Divizas das sobreditas Demarcações. Estas circunstancias porem sómente forão attendidas por Sua Magestade, a quem as reprezentei por carta minha, de dezoito de Agosto de mil sete centos setenta e dois, para não serem demolidas as sobreditas Adegas, que existissem nos baixos das cazas da propria habitação dos donos das mesmas; mas sempre estes, e os mais Lavradores, que não tinhão Adegas próprias, e separadas, ficarão subjeitos á pena de venderem para Ramo metade dos Vinhos de Embarque da sua lavra, emquanto não edeficassem as ditas Adegas separadas, na forma declarada em outro Avizo de doze de Setembro do mesmo anno de mil sete centos setenta e dois; pelo qual o mesmo Senhor me determinou juntamente, que executasse o determinado no referido Avizo de cinco de Fevereiro, pelo que respeitava ás mais Adegas, que em grande numero forão demolidas, por não estarem no mesmo cazo daquellas.

Da mesma sorte, ainda que era bem justo, que alguns Prellados, Commendadores, Abbades, e Ordens Religiozas, que recebem Dizimos de Vinhos nos terrenos do Douro, tivessem Adegas distintas, e separadas, nos diversos Districtos de Embarque, e de Ramo, para se recolherem os Vinhos destas differentes qualidades, afim de serem evitadas as introducções, e misturas de hum com o outro, feitas pelos seus Criados, Administradores, ou Rendeiros, como a respeito de alguns destes se prova pela Devassa, que tirei nos mesmos Districtos; e que outro sim cada hum delles mandase fazer annualmente relações exactas das quantidades de Vinho de huma, e outra qualidade, que recebessem dos ditos Dizimos, para se conhecer no tempo do Manifesto, se em cada huma das ditas Adegas havia maior quantidade do que se tinha recebido: com tudo não me posso persuadir, que deixasse de ser extorquida com dolo, e engano manifesto do dito Padre Mansilha a Provizão Régia, que me foi dirigida em data de dois de Setembro de mil sete centos e setenta e dois, para os sobreditos experimentarem a pena, de ser a huns qualificada para Ramo, e sequestrada a totalidade dos seus respectivos Vinhos de Embarque, a outros a metade, a outros a terça parte, e a outros a quarta, como se declara na Relação delles, que acompanhou a mesma Provizão; e para ficar permanecendo a dita pena, em quanto não edefficassem as taes Adegas na forma expressada; não só porque aos mais delles não rezultou culpa da Devassa, nem a das introducções, e misturas perpetrada por alguns dos seus Rendeiros se lhes devia imputar conforme o Direito, mas também porque não obstante terem a preciza obrigação de envazilharem os ditos Vinhos separadamente, como se determina nos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Instituição da mesma Companhia Geral, não houve athé o tempo em que foi expedida aquella Provizão Regia, Ley, Decreto, ou Avizo de Sua Magestade para edeficarem as sobreditas Adegas separadas, e não poderem recolher os mesmos Vinhos em outras, que alugassem para este fim, como tinhão praticado. E isto mesmo se reconheceu no Avizo, de vinte e dois de Setembro de mil sete centos e setenta e tres, que se me dirigio, para suspender a pena sobredita, tanto pelo que

respeita aos Prellados, como aos mais Lavradores, que não tinhão Adegas, no cazo de as terem alugadas, depois de haver eu reprezentado por carta minha de seis do dito mes, e anno as razões, que me parecerão proprias para ser assim determinado.

Pelo Paragrafo sexto do Alvará de dés de Novembro de mil sete centos setenta e dois, e por Avizo de trinta de Dezembro do mesmo anno, determinou Sua Magestade, que fossem estabelecidas Tavernas em alguns lugares, assim do Districto de Embarque, como no de Ramo, para nellas se vender Vinho aquartilhado ao Povo por conta da sobredita Companhia Geral; pretextando este Estabelecimento com o justo motivo de se evitarem as fraudes, que se prezumião feitas por alguns Taverneiros, que no Districto de Embarque costumavão vender Vinho de Ramo nas suas Tavernas por sua conta, fazendo juntamente venda delle em grosso a algumas pessoas, que o introduzião nas suas Adegas do referido Districto, e o misturavão com Vinho fino, e Legal. Porem a verdade hé, segundo parece, que o principal objecto dos mencionados Alvarás, e Avizo a este respeito, foi sómente estabelecer as ditas Tavernas para maior utilidade da mesma Companhia, como expressamente nelles se declara, em quanto se me ordenou no mesmo Avizo, que nos mais lugares dos limites de Embarque, alem dos expressados no dito paragrafo sexto, fizesse eu também continuar o tal Estabelecimento das Tavernas, não se seguindo destas prejuizo á Companhia, por cauza do limitado consumo do Vinho; determinando-se tambem no citado paragrafo sexto, que nos outros lugares dos referidos limites, (nos quaes aquelle consumo fora diminuto como se declara no Avizo) possão vender Vinho de Ramo atavernado quaesquer pessoas, comtanto, que seijão aprovadas pela sobredita Companhia, com provimentos por ella assignados, e sobscritos pelo seu Secretario.

E não menos hé para ponderar o grave prejuizo, que resultou aos habitantes daquelles lugares, em foi feito o sobredito Estabelecimento; pela razão de estarem pagando vinte reis por cada hum quartilho de Vinho, de que precizão para o seu consumo, e dos seus trabalhadores, podendo compralo pelo preço de dés reis, que era o mais frequente, e ordinario antes de haver Tavernas subjeitas ao governo da Companhia nos sobreditos Lugares, alem de não ter o mesmo Vinho muitas vezes a sua bondade natural, com que he produzido naquelle Districto, pela mistura de algum arruinado pertencente á mesma Companhia, que introduzião nas ditas Tavernas os seus Comissarios, Jozé Ferreira Pinto, e Antonio Ferreira, a quem a administração dellas esteve cometida, quando não podia ter outra extracção o dito Vinho arruinado.

Igual vexação, e dezordem sofrem, e tem sofrido sempre todos os habitantes da Cidade do Porto, e dos mais lugares comprehendidos no privilegio excluzivo da Companhia, aonde só por conta desta se vendem os Vinhos atavernados; assim pela mistura, que se fas de alguns muito inferiores, ou arruinados, com os da melhor qualidade, para se venderem pelo miudo nas Tavernas do sobredito privilegio; como, por que já mais nellas se venderão Vinhos pelos diferentes cinco preços de dés reis, doze reis, doze reis e meio, quinze reis, e vinte reis, conforme as suas diversas qualidades, e dos Terrenos, que os produzem, na forma do Paragrafo trinta e tres da Instituição da mesma Companhia: mas antes pelo contrario se costuma regularmente vender nas ditas Tavernas cada quartilho de Vinho por vinte reis, e algumas vezes por mais, contra o disposto no referido Paragrafo. E posto que em algumas das mesmas Tavernas, muito poucas em numero, se vende também o

Vinho totalmente verde pelo preço de dés reis, talves para pertextarem deste modo os do Governo da Junta da Companhia a observancia da Ley da sua referida Instituição; a verdade hé, que costumando elles comprar avultadas quantidades do dito Vinho verde, uzão da maior parte delle para fazerem aquella reprovada mistura, afim de o venderem pelo maior preço, sómente destinado para os de Ramo, que são produzidos no Districto do Douro, com notavel escandalo, e prejuizo dos Povos.

Tanto era o dispotico poder do referido Padre Mestre Mansilha no Governo, e administração da dita Companhia, que parece athé influia nas Leys, Avizos, e mais Ordens Regias, que se promulgarão, e expedirão a este respeito: Em tal forma, que a não precederem as suas dolozas informações, para serem promulgados o Alvara de dezaseis de Dezembro de mil sete centos e sessenta, e o de dés de Abril de mil sete centos e setenta e tres, pelos quaes se mandarão estabelecer por conta da mesma Companhia todas as Fabricas de Aguas ardentes nas tres Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes; não seria facil de crer, nem ainda de prezumir, que Sua Magestade houvesse de permittir o sobredito Estabelecimento com tantos, e tão graves prejuizos dos Lavradores dellas, como se reconhecem nos mencionados Alvarás; e eu os deixo de ponderar com individuação, por não offender os Clarissimos Discernimentos do incomparavel Discurso de V. Exª.

Similhante influencia do dito Padre, parece, foi também a cauza da prohibição estatuida no Paragrafo terceiro do Alvará de dezaseis de Dezembro, de mil sete centos setenta e tres, para se plantarem mais Vinhas no Districto demarcado para os Vinhos Legaes de Embarque, sem especial licença de Sua Magestade, precedendo Consulta da Junta da Companhia; exceptuando-se porem alguns pedaços de Matas existentes em Quintas cercadas de muros ao tempo da publicação do sobredito Alvará: e por esta excepsão, se fas bem prezumivel, que de propozito se quis izentar da refferida prohibição a grande Mata, ou terra inculta de huma Quinta tapada com Muro, sita na freguezia de Lobrigos, e propria do já mencionado António Guedes Correa Cardozo, cazado com huma sobrinha do mesmo Padre; sendo rarissimas as daquelle Districto com as refferidas circunstancias. E alem disto se fas ver, que o motivo da sobredita prohibição, não só hé opposto ao bem publico, que rezulta da cultura das terras immediatas ao Douro, que regularmente, pela sua qualidade, e por serem quazi todas situadas em Ladeiras, não produzem outro genero, que não seja o Vinho; mas tambem fundado na falsa cauza de vir a ser prejudicial ao Commercio do mesmo genero a maior abundancia delle produzida da nova plantação; quando bem se deixa conhecer, que a dita maior copia só poderá servir para compensar a diminuta producção das Vinhas antigas, que precizamente se hade experimentar em breve tempo, faltando nellas os estrumes, que justamente lhes forão prohibidos pelo Alvará de trinta de Agosto, de mil sete centos cincoenta e sete.

Da mesma sorte hé para notar, que sendo determinado pelos Paragrafos segundo, e quarto do sobredito Alvará de dezaseis de Dezembro, de mil sete centos setenta e tres, fossem arrancadas todas as vinhas da Ribeira de Jugueiros, e as dos Bardos, ou Chantoadas, por serem muito inferiores, e incapazes para o Commercio os Vinhos dellas, assim como apto para produzir Pão, e outros Legumes aquelle terreno da dita Ribeira, se não extendese a mesma dispozição ás vinhas da Ribeira de Santa Marta, e a algumas da Ribeira de Lobrigos, em que concorrem identicas circunstancias, sem a minima differença: talves

por ser athé nesta parte favoravel o influxo do sobredito Padre Mestre Mansilha áquelle seu sobrinho António Guedes Correa, e a outros sugeitos do seu parentesco, e amizade, donos de algumas das mesmas vinhas existentes nos referidos sitios de Santa Marta, e Lobrigos.

Com o pretexto affectado de que no anno de mil setecentos setenta e quatro, fora serodia a producção das vinhas do Districto de Embarque, madurecendo algumas Uvas dellas primeiro, do que outras, se determinou pelo Avizo, de cinco de Setembro do dito anno, dirigido á Junta da Companhia, que cada hum dos Lavradores daquelle Districto fizesse separação das mesmas Uvas, e do Vinho dellas, envazilhando este separadamente, pela metade com pouca diferença, para serem vendidos os Vinhos das ditas metades pelo preço dos de Ramo, que lhes fosse posto conforme a sua qualidade pelos Provadores da dita Companhia, que fes as compras delle; e assim se ficou praticando athé o anno proximo passado, segundo me consta, em virtude de outros similhantes Avizos, que tambem se dirigirão ao mesmo fim; ou já com aquelle pretexto, ou com motivo similhante de se não poder dar facilmente extracção á grande copia de Vinhos, que a Companhia, e outros Negociantes tinhão empatados na Cidade do Porto. Deste modo se virão revogados pelos sobreditos Avizos a Disposição expressa do já referido Paragrafo trinta e tres da Ley da Instituição da mesma Companhia, e a sua ampliação inserta no Paragrafo quarto do sobredito Alvará de trinta de Agosto, de mil sete centos cincoenta e sete, pelo qual forão determinados os preços de trinta, e trinta e seis mil reis para os Vinhos da primeira Sorte; e os de vinte e cinco, e de trinta mil reis para os da Segunda: ficando assim não só patente o grave prejuizo, que experimentão os pobres Lavradores, recebendo em lugar destes maiores preços sómente o deminuto do Vinho de Ramo, pelo que respeita ás metades expressadas dos seus respectivos Vinhos de Embarque; mas tambem aberta a porta para elles fazerem mais frequentemente as reprovadas introducções, e misturas do Vinho de Ramo, a fim de recompensarem com o preço da sua maior copia o referido prejuizo. E o mais hé, que não podendo alguns pobres fazer commodamente as referidas separaçoens das metades dos seus Vinhos, por falta de vazilhas, se virão constrangidos, cada hum a envazilhalo juntamente, sem alguma divizão, a instancias do sobredito Deputado da Junta António Guedes, que depois lho mandou carregar a merecimento para o Porto, aonde lhe foi pago pelo preço do de Ramo.

Sendo certo igualmente, que já mais a Junta da Companhia teria Vinhos empatados nos seus Armazens do Porto, se nelles não recebesse outros, em avultadas quantidades, produzidos em diferentes Provincias deste Reyno, e proprios de algumas pessoas (cujos nomes cálo por modestia) a quem costumava gratificar, pagando-lhos pelo preço supremo, sómente determinado pelas Leys para os Vinhos do Douro: se ella não tomasse a si os que erão do Vice-Provedor Copqui, e do Deputado Joze Martins da Lus, como já fica ponderado: e se ella, finalmente, não comprase, no anno proximo passado como comprou (segundo hé bem notorio) grande quantidade de Vinhos nos Districtos da Bairrada, e das suas vizinhanças, depois que foi prohibida aos Lavradores delles a extracção dos Vinhos da sua producção, na forma do Alvará de quatro de Agosto de mil sete centos setenta e seis; ao mesmo passo, que havendo grande abundancia de Vinho de Ramo do distrito do Douro, que a sobredita Junta podia comprar para o provimento das suas Tavernas; hé bem verossimel, que não comprase para este effeito aquelles da Bairrada; e só sim para os

exportar para fora do Reyno separadamente, ou misturados com os finos, e Legaes do Douro, não se considerando deste modo subjeita à dispozição do referido Alvará.

Nunca foi possivel consentir o mesmo Padre Mansilha na factura do Tombo, ou Mappa geral da producção de cada huma das vinhas do Districto de Embarque, sem embargo de ter sido instantemente recomendada pelos Paragrafos vinte e nove, e trinta da Ley da Instituição de Companhia, e pelo Paragrafo primeiro do Alvará, de dezaseis de Novembro de mil sete centos setenta e hum; talves por querer antes regular a seu arbitrio a referida producção, dispondo dos Vinhos finos dos pobres Lavradores, como lhe conviesse; e já reduzilos ao preço dos de Ramo em todo, ou em parte, como aconteceo no cazo do sobredito Avizo de cinco de Setembro, de mil sete centos setenta e quatro. Porem he certo, que não se fazendo o dito Tombo, já mais se poderão cessar as transgressões das Leys, que prohibem a introducção, e mistura do Vinho de Ramo com o fino; e já mais alguns daquelles pobres mizeraveis deixarão de experimentar por este motivo o rigor das penas estatuidas pelos Paragrafos terceiro, e quarto do sobredito Alvará de dezaseis de Novembro de mil sete centos setenta e hum.

Também para o mesmo fim de serem evitadas as referidas introducções me determinou Sua Magestade por Avizo de dezoito de Novembro de mil sete centos setenta e quatro, que executasse o disposto nos Paragrafos quarto, e quinto do sobredito Alvará de dezaseis de Dezembro de mil sete centos setenta e tres, a respeito do arranco das Vinhas da Provincia de Tras os Montes, que se achassem plantadas em terras regadias, e propriissimas para produzirem Pão; e que outro sim, fizesse emendar as irregularidades, com que foi feita, e existe presentemente a Demarcação do Districto dos Vinhos de Embarque, quaes são as seguintes: Primeira, a de haver muitas Povoações, cujas Ruas publicas servem de Diviza, ou Estrema da dita Demarcação, e da dos Vinhos de Ramo: Segunda a de haver alguns terrenos demarcados para produzir aquelles Vinhos de Embarque, todos circuitados de Vinhas, e terras do Districto de Ramo, pelas quaes hé prohibida a conducção dos mesmos Vinhos finos, e das Uvas, que os produzem; não podendo os donos delles ter Adegas nos ditos Terrenos, para os envazilharem, sem que sejão edeficadas junto á Diviza das duas Demarcações, o que tambem lhes hé prohibido, como já fica ponderado: Terceira, a de cordear a mesma Diviza em alguns sitios pelo meio das propriedades de Vinhas, ficando parte destas no Districto de Embarque, e parte no de Ramo: Quarta, a de haver alguns sitios, que pela falta de marcos hé inaveriguavel, se estão, ou não comprehendidos no Districto de Embarque: E quinta, finalmente, a de haver algumas Vinhas, e terrenos fóra do referido Districto de Embarque, que devião ser incluidos neste; assim como pelo contrario há outros nelle incorporados totalmente indignos para similhante producção.

Porem o sobredito Padre Mestre Mansilha não quis pozitivamente, que eu executasse as sobreditas Ordens a este respeito; ou fosse por temer, que sendo por mim feitas as referidas Diligencias, rezultaria dellas algum prejuizo aos seus parentes, e outros seus favorecidos; ou fosse, por lhe haverem estes talves participado as minhas intenções a favor dos pobres Lavradores, que considerava arruinados, pelo motivo das dezordens ponderadas: tanto assim, que logo depois do sobredito Avizo, me foi dirigido outro, em data de dezoito de Janeiro, de mil setecentos setenta e cinco, para eu me recolher a minha caza (o que politicamente tinha pertendido, para me ver livre das intrigas, e cavilozas ideas de hum tal

Frade) fazendo caminho pela Cidade do Porto, afim de ter huma Conferencia, a respeito das sobreditas Diligencias com o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia; os quaes já dispostos, e insinuados pelo mesmo Padre Mansilha, como hé prezumivel, rezolverão promptamente, que a Diligencia do Arranco das Vinhas se não devia efectuar, sem que primeiro elles fizessem no espaço de tres annos o calculo do Vinho, que lhe seria precizo para o consumo das suas Tavernas, e Fabricas de Agua ardente; não assentando decizivamente couza alguma a respeito da outra Diligencia concernente á emenda da Demarcação: Do que tudo mandarão lavrar Termo, que me persuado remeterão por copia com carta sua á Secretaria de Estado; e desta se me dirigio Avizo na data, de dezasete de Outubro de mil sete centos setenta e cinco, para me recolher a esta Corte, e ter exercicio no meu lugar da Caza da Supplicação, o que assim executei.

Este hé o Estado das couzas pertencentes á Companhia Geral do Douro (na verdade utilissima para os Lavradores daquelle destricto, e mais habitantes das tres Provincias do Norte, segundo me presuado, tendo observancia effectiva a Ley da sua Instituição, com algumas declarações, que a Sua Magestade, e a V. Exª parecerem convenientes, para se conservar este importantissimo ramo do Commercio illezo das transgressões, e sem prejuizo dos Povos) athé o mes de Marso do dito anno, de mil sete centos setenta e cinco, em que eu me apartei do referido País; cujos pobres Lavradores tem padecido as vexações ponderadas; alem do prejuizo, que experimentarão os culpados: alguns com as prizões das suas pessoas e todos elles com os sequestros de seus Vinhos, feitos na conformidade das Reaes Ordens, que importarão quatorze mil Pipas, com pouca differença; entrando neste computo os Vinhos sequestrados aos Prellados, Cabbidos, Commendadores, Abbades, Ordens Religiozas, e alguns Lavradores daquelle Districto, não tendo muitos delles outra culpa, que não fosse a de não terem Adegas distintas, e separadas, ou de estarem algumas situadas junto á Estrema das duas Demarcações, como fica expendido. E muito maior seria o damno dos mesmos culpados, se a Real, e Incomparavel Piedade de Sua Magestade, que Deus tem na Gloria, lhes não comutase em tres annos de sequestro os cinco determinados pelo já citado Paragrafo quarto do Alvará, de dezasseis de Janeiro, de mil sete centos sesenta e outo, na conformidade do Avizo, de nove de Janeiro de mil sete centos setenta e cinco, que para este effeito me foi dirigido; e se o mesmo Senhor não extendesse a todos o Perdão Geral expedido em trinta de Mayo de mil sete centos setenta e quatro, como foi servido declarar-me por Avizo de dezasseis de Agosto de mil sete centos setenta e cinco, que promptamente executei.

E á vista do que nesta acabo de ponderar, mandará V. Exª o que for servido.

Deus guarde a V. Exª muitos annos. Lisboa vinte e seis de Abril de mil sete sentos setenta e sete.

O Dezembargador Antonio de Mesquita e Moura.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 153-174

Gaspar Martins Pereira (recolha, introdução e revisão) *
Natália Fauvrelle Ferreira (transcrição) **

A Companhia contra os Lavradores do Douro. II: o arranque das vinhas de Jugueiros, segundo uma Memória de José Jacinto de Sousa de 1783

INTRODUÇÃO

A época pombalina introduz alterações decisivas no Douro vinhateiro. A instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na sequência da crise comercial de meados do século e do confronto entre forças económicas poderosas (os grandes proprietários durienses e os negociantes exportadores do Porto) pelo controlo do sector, marca o início de uma duradoura política de intervenção do poder central. Em 1756, o absolutismo pombalino vê nas reivindicações das elites durienses um pretexto para controlar um sector chave da economia nacional e, simultaneamente, para submeter os interesses dos grupos dominantes, em nome da defesa da qualidade do produto.

O legado institucional pombalino, pioneiro em muitos aspectos das modernas políticas de regulação, controlo e certificação das denominações de origem, não se impôs, porém, pacificamente. A dureza das sanções previstas na legislação pombalina, os poderes e privilégios da Companhia, as medidas de excepção (que vão ao ponto de incluir como vinhos generosos do Douro os vinhos da Quinta de Oeiras, propriedade do marquês de Pombal), o nepotismo e a prepotência de muitos agentes da Companhia e do seu Procurador na Corte (o dominicano Frei João de Mansilha), a violência com que são reprimidas todas as acções de oposição ou de transgressão às leis da Companhia configuram o lado negro da história do sector neste período.

* Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Investigador do GEHVID.
** Investigadora do GEHVID.

Concebida como um modelo de auto-regulação[1] e protecção da lavoura duriense contra os interesses dos exportadores ingleses «mancomunados» na Feitoria, a Companhia depressa de torna um instrumento de «terror», ou, nas palavras de Teixeira Girão, futuro visconde de Vilarinho de S. Romão, um «formidável e monstruoso poder» repressivo no Porto e no Douro. São tristemente conhecidos os episódios do motim do Porto de Fevereiro de 1757 e a tenebrosa devassa que se lhe seguiu contra centenas de pessoas, levando à forca 26 delas e mais de uma centena ao degredo[2]. São também conhecidos os não menos dramáticos e sucessivos exemplos de perseguições, prisões e degredos, confiscos de vinhas e quintas, destruição de adegas, desclassificação de vinhos, arranque de videiras e outras arbitrariedades praticadas contra os lavradores do Douro[3].

O regime de «terror» pombalino, executado no Douro pelos agentes da Companhia, abafava todas as críticas e protestos. Mas, com a morte do rei D. José e o afastamento da Corte do marquês de Pombal e de Frei João de Mansilha, a situação altera-se. Mudam os quadros dirigentes da Companhia e altera-se significativamente a sua acção, nomeadamente com a entrada para a Junta da Companhia de Deputados como José António de Barros Lobo e Domingos Martins Gonçalves[4]. A Companhia perde alguns dos seus privilégios e exclusivos. E, no entanto, é uma das épocas mais prósperas e dinâmicas da região e do sector. Aumentam extraordinariamente as exportações. Abrem-se novos mercados no Báltico, para os quais se comercia directamente, por acção da Companhia, retomando, de certa forma, o projecto inicial de Pancorbo[5]. Estende-se a área produtora com as Demarcações

1 Veja-se, nesta perspectiva: MOREIRA, Vital – *O Governo de Baco: a organização institucional do vinho do Porto*. Porto: Afrontamento, 1998, p. 70-80. Sobre a instituição da Companhia e os seus privilégios, cf. ainda: FONSECA, Álvaro Baltasar Moreira da – *A ideação da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*. Porto: Instituto do Vinho do Porto, 1955-1956; GIRÃO, António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira – *Memoria historica e analytica sobre a Companhia dos Vinhos denominada da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1833; FONSECA, Francisco Pereira Rebelo da – *Memória sobre o estado da Agricultura, e Comércio do Alto Douro*. In «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa». Lisboa, 1791. Tomo III, p. 73-153.

2 Cf. SILVA, Francisco Ribeiro da – *Absolutismo esclarecido e intervenção popular: os motins do Porto de 1757*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1990; CARDOSO, António M. Barros – *O Alvará de Instituição da Companhia e os motins do Porto de 1757*. «Douro – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Nº 1 (1996), p. 55-76.

3 Ficou célebre a devassa contra as introduções de vinhos de ramo na demarcação de vinhos de feitoria, dirigida pelo desembargador António de Mesquita e Moura, entre 1771 e 1775, cujas inquirições se estenderam a mais de duas mil pessoas, enchendo mais de seis mil páginas. Cf. OLIVEIRA, António Braz de; MARINHO, Maria José (org.) – *Devassa a que mandou proceder Sua Majestade no Território do Alto Douro pelo Desembargador António de Mesquita e Moura*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1983.

4 GIRÃO, António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira – *o. c.*, p. 136 e seg.

5 SÁ, Victor de; PEREIRA, Gaspar Martins – *Do Porto ao Báltico, 1780. Achegas para a história das relações entre Portugal e a Rússia*. «Revista da Faculdade de Letras – História». Porto: FLUP. II série, vol. 7 (1991), p. 219-254.

Subsidiárias (1788-1793)[6]. Constroem-se estradas e procede-se a obras de regularização do rio. É demolido o Cachão da Valeira (1780-1792), possibilitando a navegabilidade para montante no rio Douro. Os preços pagos aos lavradores sobem[7] e vive-se no Douro um período de maior liberdade. Teixeira Girão, talvez com algum exagero, recordará, algumas décadas depois, este período áureo: «Com todas estas cousas, concorrendo ao mesmo tempo huma grande exportação de vinhos, teve o Douro huma época feliz, que lhe durou mais de 20 annos. Recordo-me de ver jogar as chapas aos meus jornaleiros com peças de 6$400 rs.; não havia prata sufficiente para trocar o muito ouro do paiz, e dava-se 240 rs. de premio a quem trocava huma peça, para fazer a feria aos trabalhadores. *Penaguião* cobriu-se de boas casas; as margens do Rio, do *Corgo* para cima, despirão-se dos matos silvestres que ainda conservavão em muitas partes, e cobrirão-se de vinhas. Lembro-me de ver no Peso da Regoa, pela occasião das Feiras, mais numerosas Companhias de Senhoras e Cavalheiros, do que tenho visto depois nas Assembleias Portugueza e Ingleza desta Capital. Vião-se todos os dias passear por entre as vinhas, e atravessar os máos caminhos daquelle paiz, ranchos de Senhoras tão bem asseada – como se fossem para o Theatro de S. Carlos, trajando vestidos de seda e caças da India bordadas a ouro»[8].

É este contexto que possibilita o aparecimento de inúmeras denúncias da acção da Companhia na época pombalina, memórias[9], críticas, representações, projectos de reforma. Muitos dos textos desta época assumem um discurso claramente fisiocrata, em voga então na Universidade de Coimbra, manifestando-se em aberta discordância com o modelo mercantilista que dominara a política pom-

6 FONSECA, Álvaro Baltasar Moreira da – *As demarcações marianas no Douro vinhateiro*. Porto: Instituto do Vinho do Porto, 1996. Temos já concluída para publicação a transcrição das *Demarcações de 1793*, ainda inéditas.

7 PEREIRA, Gaspar Martins – *As Quintas do Oratório do Porto no Alto Douro*. «Revista de História Económica e Social». Nº 13 (Jan.-Jun. 1984), p. 13-49.

8 GIRÃO, António Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira – *o. c.*, p. 151.

9 Entre as Memórias mais importantes publicadas na época, refiram-se as de FONSECA, Francisco Pereira Rebelo da – *Descrição económica do Território que vulgarmente se chama Alto Douro*. In «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa». Lisboa, 1791. Tomo III, p. 36--72; *Memória sobre o estado da Agricultura, e Comércio do Alto Douro*. In «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa». Lisboa, 1791. Tomo III, p. 73-153. Esta última memória, que alguns autores consideram anónima (como aparece, por exemplo, na reedição das *Memórias Económicas...* Tomo III. Lisboa: Banco de Portugal, 1991, p. 51), é, obviamente da autoria de Rebelo da Fonseca. Uma outra obra do mesmo autor sobre viticultura e técnicas de vinificação, publicada pela mesma altura, confirma-o claramente. Cf. FONSECA, Francisco Pereira Rebelo da – *Memória sobre o assunto proposto pela Academia Real das Ciências para o ano de 1790. Qual é o método mais conveniente, e cautelas necessárias para o cultivo das vinhas em Portugal; para a vindima; extracção e fermentação do mosto; conservação, e bondade do vinho, e para a melhor reputação, e vantagem deste importante ramo do nosso comércio?* In «Memórias de Agricultura premiadas pela Academia Real das Ciências de Lisboa». Lisboa, 1791. Tomo II.

balina no sector, com os privilégios, exclusivos e todas as formas de constrangimentos à produção e circulação de mercadorias.

A *Memoria Historica-economica sobre a agricultura do Alto Douro* que agora apresentamos ilustra bem esta nova situação. Partindo da denúncia da legislação pombalina que ordenara o arranque das vinhas na ribeira de Jugueiros, constitui a base de duas representações à Rainha dos lavradores dessa zona[10]. O autor, embora o texto não nos apareça assinado, é seguramente José Jacinto de Sousa, o mesmo do *Discurso sobre o Paiz do Douro*, publicado no número anterior da nossa revista[11]. Se não bastasse a localização dessa Memória, integrada numa colecção de manuscritos intitulada *Memorias de José Jacinto de Sousa para a reforma da Companhia do Douro*, guardada na secção do Ministério do Reino do Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas, em Lisboa[12], a análise do conteúdo ou, ainda, as referências expressas em cartas de José Jacinto de Sousa[13], dissipariam quaisquer dúvidas.

José Jacinto de Sousa era, à data em que escreveu esta e outras memórias (por volta de 1783), um jovem bacharel, recém-formado em Direito pela Universidade de Coimbra. Um dos seus mestres, segundo ele mesmo afirma numa das suas cartas, tinha sido Domingos Vandelli. Sabemos que Jacinto de Sousa recebe apoio e protecção de pessoas poderosas no Douro e em Lisboa, como Manuel Guedes de Magalhães Osório, balio da Ordem de Malta, ou Luís Pinto de Sousa Coutinho, visconde de Balsemão. É o primeiro quem o orienta na intrincada rede de influências da Corte, assegurando-lhe relações nomeadamente com o Duque de Lafões, que por sua vez o põe em contacto com o confessor da Rainha e com outras personalidades influentes.

Sabemos ainda que a Memória pode ter sido escrita no Douro, onde Jacinto de Sousa, se deslocava frequentemente, ficando na Soalheira, não descobrimos se em casa própria.

10 Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas. Ministério do Reino. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. *Memorias de José Jacinto de Sousa para a reforma da Companhia do Douro: Cópias de Representações à Rainha dos Lavradores da Ribeira de Jugueiros.*

11 OLIVEIRA, Aurélio de (introdução); COSTA, Natália Fauvrelle da (transcrição) – *O Discurso sobre o Paiz do Douro de Joze Jacinto de Sousa.* «Douro – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Nº 6 (1998), p. 199-231. Existe uma outra versão deste *Discurso*, escrita pelo próprio punho de José Jacinto de Sousa, no Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas, com o título *Discurso Economico sobre o Paíz do Douro.*

12 Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas. Ministério do Reino. Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. *Memorias de José Jacinto de Sousa para a reforma da Companhia do Douro.* A pasta inclui 15 documentos, grande parte dos quais memórias (ou esboços de memórias), que temos já transcritas para publicação.

13 Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas. *Memorias de José Jacinto de Sousa para a reforma da Companhia do Douro: Cartas de José Jacinto de Sousa para o Balio Manuel Guedes de Magalhães Osório* (28.02.1784 e 02.05.1784).

Além das Memórias que publicou na época[14], do já referido *Discurso sobre o Paiz do Douro* e da Memória que agora publicamos, José Jacinto de Sousa deixou-nos ainda várias outros inéditos, alguns não assinadas, mas facilmente identificáveis como de sua autoria, outros ainda assinados com o nome arcádico de Tício[15]:

- *Plano sobre o qual se podem traçar os estatutos de uma Companhia de Vinhos interessantes a todos os Lavradores e Negociantes daquelle genero;*
- *Carta de Ticio a favor dos Lavradores e Negociantes de Vinhos do Alto Douro dirigida a hum seu amigo, que o consultou nesta materia;*
- *Plano sobre o qual se podem traçar os estatutos de uma Companhia de Vinhos interessantes a todos os Lavradores e Negociantes daquelle genero;*
- *Memoria sobre os effeitos da pobreza e ociosidade das Provincias e meio facil com que podemos evitallos.*

Pouco mais sabemos de José Jacinto de Sousa. Tornar-se-á, mais tarde, Director das Fábricas das Aguardentes da Companhia[16]. Quanto às vinhas da Ribeira de Jugueiros, «garganta ubérrima» entre Godim e a Régua, voltarão a ser plantadas, logo que afrouxar o poder da Companhia e a procura crescente do mercado britânico justificar de novo o alargamento do vinhedo do Douro a terras mais produtivas, embora de vinhos menos qualificados.

14 Conhecem-se, nomeadamente: J. J. de S. – *Discurso sobre a Companhia Geral do Alto Douro.* [S. l.], 1813 (existe um manuscrito deste Discurso na Biblioteca Pública de Braga); SOUSA, José Jacinto de – *Memoria sobre as Aguas-ardentes da Companhia Geral do Alto Douro.* In «Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa». Lisboa, 1791. Tomo III, p. 28-35.

15 No fundo do Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas que referimos, existem ainda várias cartas, representações e rascunhos da autoria de Jacinto de Sousa: *Cópia de Carta dirigida à Rainha sobre a a agricultura e o estado social nas províncias do Minho, Beira e Trás-os-Montes*; *Apontamentos sobre os benefícios a usufruir pela oferta das Memórias à Companhia*; *Rascunho para uma Representação à Rainha, em nome de «Hum Lavrador do Alto Douro»*; *Rascunho de uma Carta à Rainha em que se propõem algumas reformas das Leis Económicas relativas à Agricultura do Alto Douro, como resultado das ideias expressas no 2º capítulo da carta «B».*

16 Cf. *Admissão, e serviços do Director das Fabricas das Aguas-ardentes da Companhia Geral do Alto Douro.* [S. l. , s. d.]

DOCUMENTO

A. Memoria Historica-economica sobre agricultura do Alto Douro dividida em duas sessões

A primeira

Manifesta os estragos da Ribeira de Jugueiros occazionados pellas informaçoens que precederão ao Alvara de 16 de Dezembro de 1773 e a demarcação das vinhas do anno de 1758. Provados 1°: pellos argumentos da razão segundo os principios da Historia Natural, Fizica, Agricultura; 2°: pellas observaçoens e experiencias feitas nas mesmas terras da Ribeira, e suas producçoens; 3°: pella autoridade das pessoas mais intiligentes na theoria, e pratica da Agricultura da sobredita Ribeira, e de todo o Pais do Douro.

Ultimamente manifestam se os meios de remediar aquelles funestos, e lamentaveis estragos por

Nec vero terrae ferre omnes omnia possunt.
Fluminibus salices crassisque paludibus Alni.
Nascuntur steriles saxosis montibus orni
Litlora Myrtetis Laetissima: denique apertos
Baccus amat colles: Aquilonem et frigura Taxi

Georg., Lib. 2°

Este principio de Agricultura constante como a mesma natureza, conhecido em todos os Paizes por continuas e repetidas experiencias, parece pouco attendido dos Portuguezes, no tempo mesmo em que as Luzes de hũa sã Filozofia devião fazer mais sensiveis, e conhecidos os principios daquella sciencia cuja pratica constitue a felecidade dos Povos, e faz nascer entre elles as verdadeiras e mais seguras riquezas dos Estados: porem eu farei quanto me for possivel por expor as cauzas deste ruinozo discuido, a fim de que os funestos e lamentaveis estragos possão sem perda de tempo reparar-se.

Sessão 1ª – Manifesta os estragos da Ribeyra de Jugueiros

§2. O Pais do Alto Douro, que fica situado em 41 graus de Latitude septentrional, e 10 de longitude tem no sentro das terras demarcadas para os vinhos tintos de Embarque hũa espaçoza planice chamada Ribeira de Jugueiros em [frente] *de hua pequena corrente de agua que no tempo de inverno por ella corre. Esta Ribeira*[17] *se estende da margem sptentrional do Rio Douro com direcção do Norte a Sul em comprimento de duas mil e oito centas varas, e posto que a sua latitude he varia*[vel] *não excede na parte em que he mais larga de trezentas e trinta varas.*

§3. Esta Ribeira de Jugueiros esteve plantada das vinhas ferquentes por todo aquelle Paiz athe o anno de 1774 no em que e em consequencia do Alvará de 16 de Dezembro de

17 Está um espaço em branco.

1773 se mandarão arrancar por ser como dizia o mesmo Alvará = aquelle terreno hum dos mais proprios que há na Provincia de Tras dos Montes para produzir hũa abundante colheita de pão, e de outros quaes quer Legumes = porem eu mostrarei agora como esta providente Dispozição se fes infructuoza arruinando a hum grande numero de Lavradores, e isto porque lhe precederão informaçoens faltas inteiramente dos principios de Historia Natural, Fizica, e Agricultura; o que tudo he confirmado pellas mais constantes experiencias.

§4. Eu passei varias vezes a dita Ribeira e nunca pude conhecer diferença entre a terra della, e a das vinhas sircumvezinhas aonde se dá o vinho mais generozo do Pais; observei as suas plantas, que no tempo da Primavera, e Estio, espontaneamente crescem, mas ellas não me inculcavam aquella bondade do terreno para a produção do pão, e de que o Alvará expressamente falla. Eu então recolhi diversas amostras de terra tiradas por toda a extenção da Ribeira com a cautella possivel a hum Naturalista, já da superficie, já daquelle sitio aonde podião chegar as raizes das plantas cereais, e vi claramente que era pella mayor parte argelacêa, com algua porção de arêa pouco humoza, e nem hua calcaria: recolhi de muintos sitios da Ribeira argila tão pura, que metida no fogo forte de vitrificação pello espaço de meia hora não se vio outra mudança se não para huma grande dureza, e ultimamente principiava a vitrificar-se (a).

§5. Depois fui examinar as Ribeiras ou planices de Touraes, Lobrigos, Santa Martha, e outros sitios plantados de vinhas dentro da Feitoria dos vinhos tintos, e todos tinhão menos argila, nenhua Calcaria, e mais abundantes já da terra humoza, já de arêa, e por consequencia mais proprios para pão se lhe não obstarão outras razoes que tambem nesta Ribeira de Jugueiros não forão atendidas.

§6. Ora como a planicie da Ribeira nem ainda de Inverno he cuberta com as agoas do Ribeiro, porque estas correm por hum estrito alveo que ellas tem cavado, e aberto para fazerem o seu caminho ate se perderem no Douro, he forçozo que esta Planicie inclinada como disse ao meio dia fique tanto mais exposta aos ardores do Sol, quanto os seus Raios se chegão mais ao perpendiculo: e abafada a mesma Ribeira pellos montes que a cercão das partes do Poente, do Norte, e do Nascente, fica no tempo do Estio privada da viração agradavel que corre nas margens do Douro.

§7. Estes elevados montes que cercão a sobredita Ribeira inclinados ao horizonte com angulos ainda de mais de 30 graus contem hum grande numaro de paredes que servem de calçar, sustentar as terras nas vinhas de que estão cultivados, donde procede hua infinidade de raios de Sol reflectidos sobre a mesma Ribeira fazendo-a hum dos sitios mais ardentes do Pais, e por isso aquellas mesmas terras que pouco antes pellas muitas agoas das chuvas não podião semear-se logo com o demaziado calor passão a endurecer de modo que se não podem travalhar.

§8. Os primeiros elementos da Agricultura forão inteiramente desconhecidos de todas essas pessoas que informarão. Todos sabem os principios chimicos nos quaes a mesma Agricultura se funda: a analyse chimica tem mostrado a agoa, terra, sal, oleo, flogisto, e todos os mais principios assim proximos como remotos das plantas, Grevio e os mais Anatomicos dellas nos ensinão que o vegetal he hum corpo organizado, que não tendo a faculdade de mover-se atrahe pellos seus orificios e vazos a materia propria a sustentallo, mas o seu grande calor, e secura de terreno he hum dos mayores obstaculos ao nutrimento

das plantas, cujo obstaculo variando segundo os principios das mesmas plantas (os quaes são bem conhecidos em todos os cereaes) nos deixa ver claramente quanto he nocivo o demaziado Calor ao pão em hum terreno falto de agoas.

§9. Da agoa, e só por meio deste alimento he que as plantas tirão todas as suas parte salinas, oleozas, terras, e mais principios constituentes; o que provão com toda a evidencia as respectivas experiencias de João Baptista, Van elment, de Milar de Bond, de Frieuvald, de Eller, o que tudo lemos nas memorias da academia das Siencias de Paris anno de 1748: nas memorias da academia de Berlim tomo 4° e outras muintas partes.

§10. Ora esta agoa quando obra inmediatamente sobre a planta como mostra Valerio na sua agricultura Chimica primeyro leva para dentro da planta a substancia nutritiva, e pello concurso de hũa certa materia a cria ahi se formão particulas terreas, salinas, e oliozas 2° fornece as plantas pello meio de hum fluido não elastico hua substancia viscoza, que favorece a união das particulas terreas por meio do oleo na substancia vegetal; 3° amolece e cerca a casca do vegetal, a fim de que ella possa nutrir-se, e estender-se; 4° ella favorese o movimento da formentação excitando pello ar, e pello calor; 5° a agoa he hum vehiculo, e hum dissolvente das particulas salinas, e nutritivas, e que pode arastar os excrementos da mesma planta, e fazellos evaporar comos sucos e licores superabundantes.

§11. Mas para tudo isto he necessario hum grao de calor conveniente, e hua quantidade de agoa proporsionada, e acharião isto na Ribeira de Jugueiros as pessoas que informarão. Encontrarião ellas mais do que hum pequeno nascente de agoa (b) em toda esta Ribeira na qual os demaziados calores do Estio fazem logo as terras duras, e consistentes. Verião elles muintos predios que não fossem superabundantes de argila, que pella sua tenacidade impede que o calor communique o movimento fermentativo ao germemn e ás raizes. A dureza nas argilas embaraça o augmento das raizes, e o accesso do ar donde ellas podem tirar muintos sucos nutritivos; as suas fendas no tempo do Estio accelerão demaziadamente a evaporação das humidades, augmentão a sua dureza, e a dificuldade do seu trabalho (c).

§12. He esta Ribeira sercada de caminhos os mais seguidos dos carros que descem pipas ao Douro, estes caminhos que em nenhũa parte tem calçadas se enchem logo no principio do Inverno de atoleiros, e a argila que não da passagem a estas agoas fas irremediavel o prejuizo dos carros, bestas, e tudo o mais que atravessa e calca esta Planicie emquanto os calores do Estio não fazem evaporar estas agoas dos referidos atolyeros.

§13. A vinha que cobre todos os montes vizinhos, manifesta claramente a falta de gados, e dos estrumes nescessarios a producção do pão naquelle sitio. Os passaros que entre as vinhas do Paiz por acazo incontrão alguas sementes cereaes, concorrerião se esta Ribeira as produzira para infilicitar o Lavrador. Ora eu não pertendo referir todos os conhecimentos a que deve attender hum completo Agricultor, mas eu só tenho apontado aquelles, que deverião advertir as pessoas que informarão sobre o arranco desta Ribeira, cujo Lamentavel estrago se fará mais conhecido pellas seguintes observaçoens.

§14. Para dar hua ideia mais clara da natureza desta Ribeira, e da opreção dos seus respectivos Lavradores a todas aquellas pessoas, que ou deixarem de advertir a evidencia dos principios em que me fundo, ou a autoridade de meus prezadissimos Mestres a varias pessoas inteligentes a quem consultei (6) passo a referir as perdas de todos os Lavradores que

tem predios naquella dita Ribeira de Jugueiros principiando da parte Meridional da mesma. Temos primeiramente Luis Antonio Pacheco, este nos predios donde recolhia 20 pipas de vinho generozo, agora pella agricultura do pão não recebe Lucro algum porque lhe fica tão caro e ainda mais do que se o comprara: não obstante alguns estrumes que tem feito lançar nestes predios, e algum beneficio que nos mesmos os recebe.

§15. Henrique Guedes Cabral, e seus Irmaos, que partem com o sobredito Luis Antonio nos predios de 16 pipas de vinho generozo perderão o seu trabalho em dois annos que as mandarão semear: Domingos Pinto Monteiro, e Joaquim Teyxeira seus vezinhos lhe arrendarão hum destes predios que antes dava 6 pipas de vinho por 700 reis ou alqueire e meyo de milho; estes depois de hua grande despeza venderão o seu produto que foi a palha que o Sol lhe secou antes de nascer o milho por 400 reis perdendo tudo o mais, exceto a renda que o dito Henrique Guedes lhes não levou; e dahi por diante este e os outros seus predios sempre incultos ate agora.

§16. Joze Pinto de Carvalho de predios de 20 pipas de vinho hoje só recebe 66 alqueires de milho; bem entendido que parte delles ficão sempre incultos, e alguns annos todos ou quazi todos. Antonio Joze Rodrigues, em hum predio que dava 8 almudes de vinho, eu não sei que dahi tirasse especie de grão ate agora.

Antonio Perfeito Pinto antes tinha 20 pipas de vinho, e hoje essas terras apenas lhe produzem 200 alqueires de milho.

Antonio Pereira Carneiro os predios de 4 pipas de vinho apenas lhe dão 30 alqueires de milho, e alguns lhe tem ficado varios annos sem cultura porque não há quem semeie.

Lourenço Teixeira de Lacerda em dois predios de onze pipas de vinho apenas tem 48 alqueires de milho; bem emtendido que hum destes predios que lhe dava 8 pipas de vinho tem ficado alguns annos sem grangeios por ser esteril: Manoel Coelho lho arrendou por 6$400 reis, mas porque não tirava lucro algum o deixou logo.

§17. D. Joanna da Gama nas terras que lhe davão 2 pipas de vinho hoje recolhe 20 alqueires de pão.

João Guedes de Amorim hum predio que lhe dava 1 pipa de vinho e mais, hoje produs 15 alqueires de milho.

Joze Manoel de Carvalho na vinha em que recolhia 2 pipas de vinho apenas recolhe em hum ou outro anno 4 alqueires de milho.

Joze Pinto de Meirelles antes tinha pipa e meya de vinho, e hoje 2 ou tres alqueires de milho.

Joze Cardozo de Araujo tinha hua pipa de vinho hoje 2 alqueires de pão, como foi o anno passado.

Joze Caeteno em hum predio de 5 pipas de vinho teve o anno passado 14 alqueires de milho, e outros annos nem tanto lhe produs.

§18. Manuel Joaquim Teyxeira em hum predio de 7 pipas de vinho semeou-o hum anno de trigo e depois de 20$000 reis de despeza recolheo tres quartas de hum alqueire; semeou outro anno de senteyo e com 16$000 reis de despeza recolheo 3 alqueires: semeou outra ves de milho, e depois de ha igual despeza vendeo todo o producto por 2$000 reis e dahi por diante sempre ficou inculto.

Joze Bernardo e suas Irmans me dizem que para beneficiar huas oliveiras que tem plan-

tadas em terras que lhe davão 2 pipas de vinho he que se rezolveo a semealas mas que o alqueire de milho lhe fica ordinariamente a mil reis, e a mil e duzentos reis.

Domingos de Souza Dinis em huns predios que lhe davão de 6 athe 8 pipas de vinho semeou alguns annos milho, e vendo que perdia semeou painço, e de tres alqueires que semeou recolheo alqueire e meyo, e muinta daquella palha não cresceo ficando em termos de se poder arrancar: Este arrendou os ditos predios a Caetano Luis por 3$840 reis que os largou passados dois annos; e vendo o Proprietario que nimguem lhos queria os arrendou a hum Lavrador vezinho estipulando que este lhe daria o que quizesse, e actualmente assim estão.

Joze Bottelho da Fonseca em hum predio que lhe dava mais de hua pipa de Vinho recebe apenas 8 alqueires de milho.

O Doutor Joze Joaquim Vás Pinto de hum predio de pipa e mea de vinho colhe 10 alqueires quando muinto nos annos em que semea.

§19. Joze Pinto Rodrigues em hum predio de pipa e meya de vinho tira 4 alqueires nos annos em que semea que poucos são.

Roza Costodia em terra de mea pipa de vinho apenas tem em hum ou outro anno que semea 2 ou 3 alqueires de milho.

O Doutor Francisco Caetano Lobo em terra de mea pipa de vinho recolhe 5 alqueires de milho.

Joze Antonio Pereira e suas cunhadas em terra de hua pipa de vinho quatro alqueires de milho recolhe quando a semea que poucos annos tem sido.

Gonçalo Peixoto Pinto nas terras de 100 pipas de vinho tem de renda cem mil reis com pouca diferença.

§20. Os Erdeiros de Francisco Pereira do Lugar do Rodo apenas recolhem 40 alqueires de milho nos annos que semeão, quando antes lavravão 5 pipas de vinho.

João Felis de Queirós em dois predios que lhe davão 26 pipas de vinho apenas recolhem 140 alqueires de milho quem lhos arrenda.

Joaquim de Souza em hum predio de 6 pipas de vinho apenas recolhe 40 alqueires de milho: este mesmo predio ficou já alguns annos inculto.

Bento de Bargea em huns predios de 9 pipas de vinho apenas lavra 50 alqueires de milho.

D. Maria de Vilhena ou seus Erdeiros, em terras de 20 pipas de vinho 70 alqueires de milho: destas fica muintas vezes grande parte por semear.

Manoel Antonio da Fonseca de hum predio de 8 almudes de vinho não recebe couza algũa.

§21. Antonio Joze Pereira de terras de 4 pipas agora apenas recebe 15 alqueires: estes [mes]*mos bocados de terra arrendou alguns annos a Bento de Bargea por 3 alqueires de milho depois deste os trouse a meas Joaquim de Souza e só lhe deu em hum anno alqueire e meyo.*

Manoel de Sequeira assistente no Valle nas terras de 6 pipas de vinho apenas lavra 40 alqueires de milho, e destas terras ficão parte sem grangeio pella sua infertilidade.

Manoel de Sequeira de Almeida nas terras de 12 pipas de vinho apenas lavra 50 alqueires de milho naquella porção de terra que se pode cultivar.

§22. O Reverendo Joze Guedes de terras de 5 pipas de vinho recebe naquella parte em que as pode fabricar 34 alqueires de milho

Luis de Carvalho de hum predio que antes lhe dava 4 pipas de vinho recolhe agora de hua parte que pode fabricar 7 alqueires de milho.

Manoel Pinto de predios de 16 pipas de vinho apenas recolhe 40 alqueires de milho: a este Lavrador fica a metade ou talves mais destas terras sem cultura porque não corresponde ao seu fabrico.

Antonio Teyxeira de Magalhais de hum predio de 25 pipas de vinho não recebe produto algum de pão porque nunca se lembrou de perder as suas sementes como aconteceo a outros muintos Lavradores. Ora eu julgo superfluo advertir que o pão que recolhem esses Lavradores que semeão as suas terras não he livre mas o rezultado de todos os seus travalhos, e despezas, as quaes se devem considerar com respeito a extenção dos predios, a qualidade da sua terra, a falta de jornaleiros no Paiz, e outras circunstancias.

§23. Mas para se comprehender melhor a pobreza a que se reduzirão estes Lavradores darei tambem idea das informaçoes que precederão á Regia dispozição do anno de 1758 pella qual foi esta Ribeira demarcada para vinho de quatro moedas por que se julgou inferior ao da primeira demarcação ou Feitoria cujo preço sumo he de 36$000 reis.

§24. Ja dos §§ precedentes temos conhecido a situação ardente da Ribeira de Jugueiros, e a falta de agoas que nella há: vivos (sic) *a natureza particular das suas terras sem differença das outras circumvezinhas que produzem o vinho mais generozo do Paiz, agora se ajuntarmos que nestas vinhas havia as mesmas Castas de Cepas cultivadas, e vindimadas no mesmo tempo os seus vinhos feitos do mesmo modo e mesturados nos mesmos Lagares, e nos mesmos tuneis com os das vinhas circumvezinhas conheceremos que para nos persuadirem que ainda assim era este vinho tanto mais inferior ao outro, quanto nos manifestão as differenças dos seus preços não bastava só dizello; Mas exzaminaremos tambem alguas provas fundadas sobre a experiencia e autoridade.*

§25. Eu se quizera persuadir que esta Ribeira de Jugueiros estava cultivada de vinhas já no seculo passado não me seria nescessario recorrer á tradição, mas alguns foraes, e outros papeis autenticos o manifestarião com a evidencia possivel em semilhante materia, porem basta sabermos que estas erão as vinhas das quais o Lavrador vendia a pipa de vinho nos principios do prezente seculo de 60 athe 80$000 reis; como em outra parte já mostrei erão as vinhas nas quais podia lançar estrumes (e) e tinha a liberdade de mixturar as uvas brancas com as tintas (f), e daqui sahião os vinhos que os Lavradores sempre vendião pellos melhores preços na feitoria do Pais com grande reputação das suas adegas; vinhos que no poder do Comerciante sofrião todas aquellas misturas de outros vinhos inferiores, acauteladas agora pellas sabias Providencias de Sua Magestade (g).

§26. Continuemos estas provas da experiencia, e da authoridade, e vejamos o sentimento das pessoas mais dignas de credito nesta materia, aquelles lavradores não só praticos na Agricultura do Paiz, mas peritos no Conhecimento dos seus vinhos, e por isso autorizados por Sua Magestade, para qualificarem os vinhos de toda a feitoria escolhidos pella Companhia dos vinhos, e por outros muintos Comerciantes para lhe comprarem os vinhos para o seu negocio (h), pois todos elles afirmão que os vinhos da Sobredita Ribeira erão superiores aos de muintos sitios da Feitoria: Elles confessão que a Vinha de Luis Antonio

Pacheco, primeira que referimos produzia vinhos iguais e superiores aos que tem na Feitoria, pois estes são annualmente qualificados pellos Provadores da Companhia para embarque, e para a primeira qualidade de embarque. Da mesma sorte Henrique Guedes Cabral e seus Irmãos não tinhão na Feitoria vinhos superiores aos que Lavravão na Ribeira. Joze Pinto de Carvalho não tem na Feitoria vinhos mais generozos do que erão os do predio que inmediactamente se segue ao de Henrique Guedes Cabral, como afirmão as pessoas a quem consultei: bem visto que os vinhos que aquelles Lavradores tem na Feitoria são pellos Provadores da Companhia qualificados para a primeira qualidade de embarque.

§27. Mas para me não servir de huns argumentos ainda que convincentes fastidiozos se ouver de referir separadamente os predios de cada hum dos Lavradores, eu concluo com outro argumento que não he menos persuazivo comparando a Ribeira com outros sitios da Feitoria. Eu me quero servir para termo de comparação das duas Quintas sitas nas margens do Douro aos lados da mesma Ribeira, hũa chamada da Ameixoeira que fica no mesmo plano, e entre as mesmas estradas da Ribeira; Outra chamada do Passo das Cans junto da sobredita Ribeira so com a mediação de hum pequeno olival: agora tracemos a Ribeira de Jugueiros em outras tantas porçoens iguais a cada huma destas quintas; feito isto confrontemos as ditas porsões da Ribeyra com cada hua das quintas que quizerem, e proguntemos a estes mais peritos Lavradores, e Commerciantes quaes destes terrenos são mais proprios para vinhos generozos. Elles affirmão todos que são os traços da Ribeira de Jugueiros; pois aquellas quintas sempre estiverão na Demarcação dos vinhos de 36$000 reis que são os melhores, e são nellas os dittos vinhos qualificados annualmente pellos Provadores da Companhia para Embarque; e os vinhos desta Ribeira sem embargo de serem melhores forão demarcados para 4 moedas, e erão pagos annos repetidos a 15$000 reis a 10$000 reis e a 6$400 reis cada pipa (i) sem que valesse aos pobres Lavradores estas e outras mais provas (j) da boma qualidade dos seus vinhos os quaes era prohibido tirar daquelle sitio, nem vender a outros Comerciantes que não fosse aos da Companhia.

§28. Parece que as pessoas que informarão não só querião oprimir, mas athe mesmo zombar destes Lavradores da Ribeira; porque não havendo naquelle sitio mais que quatro pequenos Lagares, junto dos quaes se podia recolher hum ou outro tonel de vinho (l) erão os Lavradores em consequencia da demarcação obrigados a vendimar muintas vezes antes e depois da perfeita maturação das uvas; fazer o vinho em dornas, recolhello de baxo de Cabanas, e outros Lugares expostos a perda e ruina do mesmo vinho: e quantas vezes não virão elles (e eu tambem) nadar os tuneis cheyos do seu vinho na Fos do Jugueiros em algumas enchentes de Douro. E que motivos fortes não erão estes para impelillos a transgressão da Ley que debaxo de graves pennas lhes prohibia introduzir na Feitoria ainda as menores quantidades deste vinho generozo. Alguns que se expuzerão que trabalhos não sofrerão.

§29. Muitos não tinhão sitios proprios para adegas porque todos os seus predios erão varias vezes cobertos de agoa pellas enchentes do Douro, outros pella falta de madeiras, e pedras naquella terra, pellas diminutas porções de vinhos, pella penuria em que se vião, occazionada dos arrastados preços que lhes davão pellos seus vinhos, e todos esperançados em que Sua Magestade seria antes de pouco tempo mais bem informado da sua justiça não fazião adegas para os vinhos, mas correndo os annos, e com elles as suas perdas, e trabalhos cada ves mais augmentados se rezolverão muintos Lavradores a construir cazas

para lagares, e adegas na sobredita Ribeira, e alguns como não tinhão outro sitio naquelle mesmo aonde subia o Rio Douro (m); porem logo que as acabarão de fazer veio o Alvará de 16 de Dezembro de 1773 que lhes mandou arancar as vinhas, sem haver huma só razão nem ainda mesmo aparente, que podesse enganar as pessoas que informarão.

§30. Bem visto que depois de ter mostrado com tantas evidencias nos §§. precedentes os estragos da Ribeira de Jugueiros, eu não tinha obrigação de responder ás objeçoens ou envectivas com que pertendem escurecer esta verdade aquellas pessoas que se alegrão dever tratar aos Lavradores com mais dureza do que escravos; contudo para que mais se conhessa a verdade, e a razão, passo brevemente a examinallas. Dizem 1°: que a Ribeira de Jugueiros nunca produzio em hum anno tanto vinho quanto importa a soma que se atribue aos predios da mesma Ribeira. 2°: que pella mesma Ribeira se encontrão terras de mais de 30 ou 40 pipas cujo vinho he conhecidamente muito inferior. 3°: que quazi toda a Ribeira he propriissima para olival. 4°: que a terra não he tão infecunda que não houvesse alguns Campos já antes de se mandar arancar e demarcar, e que pella mesma Ribeira se tem encontrado em alguns annos 15 e mais ortas onde se produzem excelentes melões, repolhos, etc.

§31. Respondo 1°: que dos §§. 27, 28 e 29 conhecemos o motivo da falta do vinho que na Ribeira muitas vezes havia: alem disto sendo a área do predio de Manoel Joaquim Teixeira §. 18 para a área de toda a Ribeira, como 1 para 50 e mais ainda; e sendo a produção do sobre dito predio de Manoel Joaquim de 6 ate 7 pipas de vinho como se vio nos ultimos annos que a vindimou (o que me contou e a seus vezinhos), qual será o motivo por que a Ribeira toda não possa dar mais de 300 pipas; isto he a soma atribuida aos predios respectivos? Ajuntando mais que a dita vinha ou predio de que me quis servir para termo de comparação he a terra menos fertil que tem toda a Ribeira §. 18 e na mesma vinha estava hum paul que não foi excetuado na medição da área o qual paul, e algũas margens do predio menos cultivadas podião dar 10 ou 12 almudes de vinho: E se os Lavradores da Ribeira beneficiassem as suas vinhas com aquelles estrumes que inutilmente tem lançado nestes campos muito maior quantidade de vinho poderião ter, e seria emtão menos generozo. Eu não o posso affirmar (n).

§32. Respondo 2: Chamamos a hum vinho superior, ou inferior sempre com relação a outros; he verdade que nos annos temperados e chuvozos essas porções de terra de 30 ou 40 pipas não produzião uvas de igual bondade que as outras vizinhas, mas nos annos secos, erão iguais, e talves superiores, bem emtendido que ainda nesses annos chuvozos nunca erão inferiores ás da quinta de Passo das Cans de cujas uvas são os vinhos que os Provadores da Companhia approvão para embarque: Mas ainda que essas 30 ou 40 pipas fossem muito inferiores, ainda que os Lavradores não tivessem a cautela de separallas ou elles não tivessem meyos para auxiliar a natureza a perfeita maturação daquellas uvas seria aquelle motivo justo para separar toda aquella Ribeira da Feitoria de 36$000 reis para 19$200? E pagas depois depois a 10$000 reis e a 6$400 reis a pipa ao Lavrador? Seria aquelle motivo justo para fazer arrancar as vinhas de toda a Ribeira? com a mesma justiça se podem pagar todos os vinhos da Feitoria pellos mesmos preços de 10$000 e 6$400 reis e fazer arrancar as suas vinhas visto que não há hũa só no Alto Douro na qual ou a terra seja igualmente boma, ou as Cepas das mesmas Castas, para poderem fazer hum vinho igualmente generozo.

§33. Respondo 3°: Não ha duvida que a maior parte da Ribeira he propria para olival; mas com que justiça se informou que arrancassem tambem as vinhas áquelles Lavradores cujas terras não podem produzir oliveiras? e os outros como avião de viver emquanto as oliveiras não produzissem. Mas para dizer tudo em menos palavras Sua Magestade não foi informada da bondade do terreno para azeite, mas para hua abundante colheita de pão, e outros Legumes (Alvará §. 2).

§34. Respondo 4°: Verdade he que alguns Campos havia chamados Caboucos que ficão no confluente de Jugueiros, e hum ou outro bocado mais assima junto ao alveo do mesmo Ribeiro que por cauza de ser terra mais humoza, ou de Lodo, e ser em hum ou outro anno regada pellas agoas do Jugueiros produzia algum milho, porem declaro que nem a demarcação do anno de 58 nem o Alvará de 73 dezião a estes bocados de Campos os quaes nem produzião vinhos inferiores nem tinhão Cepas para se arrancarem; antes elles servem de prova a sciencia, e prudencia daquelles Lavradores os quaes conhecendo que aquelles Campos não erão proprios para vinhos os não plantarão; posto que sempre tivessem liberdade, e que vissem preços superiores aos que prezentemente ha na Feitoria. Ora as outras terras que são as vinhas comprehendidas nas duas Regias Dispoziçoes estam em circunstancias muinto diversas como se ve do exposto nos §§. precedentes. Emquanto ás hortas, se exceptuarmos as que ficão pellos caboucos, certamente nunca chegarão aquelle numero; mas outros tantos Lavradores posso contar trabalhando e suando para cultivar aquelles fructos com gastos duplos e triplos do preço porque se costumão vender os que vem de fora para aquella terra. Eu não quero referir o preço de 50$000 ou mais que custa cada cesto de estrume, ou o travalho de fazer annualmente no alveo da Ribeira hum poço e colocar nelle hua bomba para regar cada hũa dessas pequenas hortas quando ahi aparecer agoa, mas basta advertir no pouco que rendem esses predios aos Proprietarios, e os muitos que ficão incultos por não haver quem os queira fabricar, ainda mesmo sem renda algũa para se ver que as hortas são alli pouco rendozas, ou o que he mais verdade projudiciaes aos colonos.

§35. Digão finalmente o que quizerem contra estes Lavradores pois já mais poderão escurecer a verdade destas 3 propoziçõe. 1ª. que a terra da Ribeira de Jugueiros não he propria para pão. 2ª. que Sua Magestade não foi sinceramente informada. 3ª. que os Lavradores estão sepultados na mizeria, e não he Agricultura a mais importante de todas as terras? Eis aqui pois como ella he no Alto Douro dirigida, e como ahi são os Lavradores estimados.

§36. Mas estes honrados Lavradores, assim mesmo pobres e opprimidos teram sempre a gloria de obedecer ás determinaçoens dos Soberanos; as vossas queixas tão verdadeiras como a mesma natureza nunca poderão justificarse ao pe do Trono mas a justiça que os acompanha será conhecida a toda a posteridade do mesmo modo que a natureza dessas terras que lhes deixarão inuteis: Eu da sua parte farei patente a toda a Republica Literaria que as pessoas que informarão estas e outras muintas Regias dispoziçõe sobre a Agricultura, e Commercio dos vinhos do Alto Douro, se não respeitarão outros fins, certamente desconhecerão os caminhos por onde podião conduzir-nos aquella felicidade, que o providente legislador lhes procurava.

A segunda – Aponta algũs meyos proprios a remediar os estragos da Ribeira de Jugueiros.

§37. Emquanto ás perdas passadas a razão me persuade que ellas não devião recahir todas sobre estes oppremidos Lavradores (p) mas eu só direi o que sinto para remediar as futuras conforme ao que pella prezente reflexão me proponho.

§38. A primeira cauza em que se deve cuidar he em fazer hũa calçada nas estradas que cercão a sobre dita Ribeira; e não obrar como os camaristas de Penaguião no anno de 1769, os quaes terraplenando, e alargando este mesmo caminho o reduzirão a peor estado, porque a terra movida por todo elle augmentou-lhe logo que veio o Inverno os atoleiros; os tapumes das vinhas confinantes forão cortados, e muitas paredes demolidas.

§39. Para fazer-se a calçada podem concorrer os Cabeções das Sizas da mesma Villa adonde há dinheiro de sobejo; ou mesmo á custa dos Lavradores confinantes das estradas o que pode ficar muito pouco dispendiozo. Vemos do §. 2 que a Ribeira de Jugueiros fica proxima ao Rio Douro, e do §.12 que os caminhos que a cercão erão os mais seguidos dos carros em que se descem pipas ao mesmo Douro; pois que travalho tinhão os mesmos Carreiros quando vem com o seu carro vazio para sima levar da margem do Rio hum pouco de calhao para a Calçada? Elles mesmos pello comodo que recebião de não enterrar os seus carros, e bois, nos atoleyros ate sem paga o podião fazer seguindo o exemplo dos Arraes do Rio Douro, e Compradores dos vinhos, os quaes para comporem o Caminho da sua navegação, quero dizer as ca[c]hoeiras do mesmo Douro, concorrem para estas despezas á sua custa. E deste modo tinhamos apartado os obstaculos da Agricultura da Ribeira referidos no §. 12.

§40. Agora se nós pudesemos mudar a natureza do terreno da Ribeira, e introduzir-lhe todas as agoas de que no Estio nescecita teriamos com felicidade chegado ao fim que a Regia e providente Dispozição nos dezejava. Porem eu estou persuadido que na mayor porção da Ribeira da parte do Norte só com grande dificuldade se poderá isto effectuar, e que por consequencia ahi se deve plantar a vinha outra ves de novo. Mas se ao beneficio das serrumas para tirar as agoas (já conhecidas em Portugal) pudermos ajuntar aquelle de fazer alguns diques no Ribeiro, ou torrente do Jugueiros para limar de Inverno as terras, e lhes deixar algũa arêa entre a argila, então o cuidado de hum Inspector de Agricultura, e mesmo o commodo dos Lavradores em sitio tal falto de frutos, e hortaliças como são as Freguezias do Pezo, Lobrigos, etc. mudaria sem violencia a mesma vinha, e hortas e pomares agradaveis.

§41. Porem em hum terço ou mais da Ribeira proxima ao Rio Douro, parece-me que hũa e outra couza se poderá executar, isto he introduzir as ago[a]s nescessarias, e mudar a natureza do terreno, não obstante que elle he nessa parte mais argilaceo, e do mesmo modo falto de agoas; porque compostos os caminhos como dissemos no §. 38 já fica facil a condução de alguas terras areentas que estão proximas ao Rio Douro, e confluentes do mesmo Jugueiros (q): e se acrecer o benenficio do encanamento do mesmo Jugueiros que annualmente leva ao Rio Douro hũa grande quantidade de lôdo teremos não só este, mas todo aquelle que as menores enchentes do Douro deixão na fós do Jugueiros, de cujas terras se podem os Lavradores commodamente servir para mudar (juntamente com algũs estrumes) a natureza argilacea da referida porção da Ribeira.

§42. Emquanto as agoas nescessarias no Estio para fertilizar este terreno posso lembrar-me que observei em 9 de Abril de 69 e em 24 de Fevereiro de 75 duas grandes enchentes no Douro, nas quaes a fós do Jugueiros cobria todo este terreno que eu julgo que se pode fertilizar e o cobria primeiro que o plano e terreno do Olival chamado do Serrinho que está situado na margem do Douro, e confluente do mesmo Jugueiros. Ora se neste olival abrirmos hum poço teremos por meio de hũa nora movida por huma junta de bois toda a agoa que for perciza, ainda mesmo sem abrirmos algũa rota no fundo do poço para a parte do Rio Douro, porque os estrato[s] de arêa que eu alli tenho observado darião pronta passagem ás agoas da fós do Jugueiros, fazião no tempo daquellas duas enchentes, que observei mostra evidentemente que as agoas extrahidas do poço hão de correr naturalmente pella margem occidental da mesma Ribeira a fertilizar o seu terreno.

§43. Estes e outros modos de regar esta porção da Ribeira commoniquei no verão passado a alguns Lavradores daquelle sitio mais inteligentes, e se persuadirão da possibilidade desta idea de modo, que se tivessem liberdade de executalla estavão promptos para trocar outras terras suas cultivadas por algũas que estão naquelle sitio metidas entre predios dos ditos Lavradores sem que por ora produzão couza algũa. Ora eu não quero inculcar esta minha idea como a unica, e melhor ao fim que pertendo; não duvido que algum se possa lembrar de outras que fação mais felizes estes Lavradores, e por consequencia mais dignas da attencão de Sua Magestade, mas por ora he a que se me oferece.

§44. Todos sabem que junto desta Ribeira ficão os Caes da Regoa, da Junqueira, e outros dos mais ferquentados da navegação do Rio Douro, ninguem ignora que as Freguezias do Pezo, Lobrigos, etc. que partem com a sobre dita Ribeira são as menos abundantes de frutas e hortaliças de todo aquelle Pais, do que se conhece, que os Lavradores desta porção da Ribeira não só darião prompta passagem as produccões da mesma, mas ellas hirião com utilidade publica (s) abundar os caes, as Freguezias, e mais povoações circumvezinhas.

§45. Porem algum se lembrará de que os Lavradores da Ribeira não só deixarão de conhecer as vantagens desta idea, mas ate mesmo pella pobreza a que os reduzirão se achão prezentemente inhabilitados para tentalla; mas a isto deve responder que a execução desta idea se deve cometer a hum sugeito intelligente, que saiba ajuntar os seus conhecimentos a pratica e openião desses mesmos a quem deve felicitar (t). Emquanto as despezas necessarias para a execução desta mesma idea (u) devo trazer á memoria alem do que deixo referido no §. 39 que a Companhia dos vinhos deve emprestar dinheiro aos Lavradores a juro de 3 por 100 para o fabrico das suas vinhas, ora attendendo a que talves nunca ou raras vezes o emprestasse a estes Lavradores, juntamente considerando a utilidade, que a mesma Companhia recebe, e a gente que ella ocupa nas compras, e conduções dos seus vinhos carregados nos Cais referidos, parece que não era grande o favor emprestar pello mesmo juro a estes Lavradores todo o dinheiro precizo, e demorallo por alguns annos na sua mão como tem feito a outros Lavradores no Alto Douro.

§46. Tenho considerado as perdas dos Lavradores, e o modo mais conveniente que se me offereceo para evitallas, porem aquellas que tem acontecido no commercio, eu as trarei em outra parte aonde espero mostrar que as informações, que precederão a algũas Regias Dispozições, que vedarão por varios modos a abundancia dos vinhos generozos do Alto

Douro, forão certamente das mais projudiciais a nossa Agricultura pois que a sua perda ainda mèsmo que não houvesse maior exportação de vinhos na barra do Porto, eu não a posso calcular em menos de meio milhão de cruzados em cada hum anno (x) perda que recahio quazi toda sobre a percioza Agricultura do pão das Provincias de Entre Douro e Minho, e Beyra Alta.

§47. E se os nossos Negociantes, sem fazer mais que seguir o exemplo pelo de outros muintos de França, se tiverão procurado estabelecer em differentes pórtos do Baltico, então as nossas utilidades quanto mayores não serião? ainda mesmo sem attender ao estado em que a pouco tempo se achava a Europa a favor do nosso Comercio. Então os interesses deste ramo de comercio serião tanto mais certos aos nossos Negociantes, quanto he maior a necessidade que temos de fazendas a respeito daquella Monarquia; e tanto mais siguros aos Lavradores do vinho, quanta he a diferença das quantidades deste genero proporcionalmente a respeito da mesma França (y); pois baste sabermos do Abbade Rosier na Memoria com que alcançou o premio na Academia de Limoges no anno de 69 que só o pôrto de Bordeaux tem dado aos Holandezes em cada hum anno athe dezaseis mil pipas de agoa ardente.

§48. Ora eu aqui me devo lembrar que a Praça do Porto he rica, os Negociantes industriozos, e o seu Commercio bem activo; porem es[te] *ramo do Commercio não lhes he livre (z) e a abundancia dos vinhos mais generozos do Alto Douro seja real, ou imaginada sempre he nociva aos Lavradores. Mas emquanto a Soberana não for verdadeiramente informada sobre a Economia do Alto Douro; emquanto vir os seus Lavradores opprimidos; os jornaleiros desprezados (λ); os pobres afogados na mizeria; e os Commerciantes sem liberdade, eu mostrarei aos Potuguezes o esquecimento em que vivem, para que conhecendo como devem a bondade do seu Clima, a fertilidade dos seus terrenos, a utilidade dos seus fructos, a bella situação dos seus portos, a industria dos habitantes, e as grandes somas que perdem possão dizer com Platão = Tune Res publica sunt felices, cum aut Philosophi regnant aut Reges Philosophantur.*

Fim.

[Notas]:

§5 (a) As amostras das terras da Ribeira forão remetidas em 5 de Junho de 782 a Sociedade de Coimbra, para nella serem examinadas em 14 de Março de 1783 forão aprezentadas no Laboratorio Chimico da Universidade, aonde tambem forão examinadas por varias pessoas de conhecida erudição; e á vista dellas se repetiu a experiencia referida no §.5. Á Sociedade de Coimbra pedi hum socio para que fosse ao mesmo sitio da Ribeira, a fim de confrontarmos ambos á vista dos objectos todos aquelles conhecimentos, que tinha referido á mesma sociedade; foy nomeado Bazilio Teyxeira Cardozo de Menezes, o qual examinando a mesma Ribeira de Jugueiros em tudo se conformou com o que exponho nesta memoria.

§12 (b) E este nascente de agoa he nos predios de Gonçalo Peixoto com o qual rega o pomar de espinho que ahi tem: Consta-me que este mesmo nascente já secara em algũs annos.

§12 (c) Os terrenos argilozos são ordinariamente aptos para trigos, cevadas etc.; porem devemos advertir, que a combinação da argila ainda que seja superabundante deve ser

sempre em proporção conveniente á natureza das plantas, a secura do terreno, ao calôr da athomosfera, etc.; e daqui se pode conhecer a razão, por que não produzem nesta Ribeira as plantas cereaes, ao mesmo tempo que produzião bem as cepas, cujas plantas rezistem mais á variação da athomosfera tanto porque são mais duras, como porque as suas raizes se extendem a hũa maior profundidade.

§14 (d) Entre muintas pessoas intelligentes nos conhecimentos theoricos da Agricultura, e que examinarão a mesma Ribeira forão Constantino Antonio Bottelho de Lacerda, opozitor as Cadeiras Demontrador de Fizica na Universidade de Coimbra. Joze Correa de Vásconcellos opozitor as cadeiras da mesma Universidade. Domingos Alexandre de Souza da Congregação do Oratorio, e Professor de Filozofia na mesma Congregação na sua Caza de Freixo de Espada a cinta.

§25 (e) Alvará de 30 de Agosto de 1757.

§25 (f) Alvará de 10 de Abril de 1773.

§25 (g) Varias Regias dispozições o prohibem.

§26 (h) Os Lavradores seguintes, que todos conhecem muito bem a Ribeira de Jugueiros: Joze Pinto Pereira Provedor da Companhia no anno de 72; muitos annos Comissario da mesma, e actualmente de João Hesquett.

Antonio Ferreira Pinto Comissario que foi da Companhia muitos annos
Joze Lopes Pereira
Luis Lopes Pereira
Manoel Pinto de Carvalho
o Reverendo Joze Manoel Pereira
o Doutor Manoel Caetano Pereyra de Barros
Manoel Ignacio Pereira Comissario de Carlos Murfles
Joze Ignacio Pereira Comissario de Francisco Bearles
Joze Teixeira Comissario de Samuel Knight
Antonio Joze Pereira Comissario de Thomas Stefford
Manoel Pereira Comissario de Guilherme Warr
Joze Manoel da Fonseca arbitro em muitas avaliações de vinhos publicos, e particulares
Carllos Guedes Correa
o Reverendo Manoel Guedes Pinto
Antonio Joze Ozorio
Antonio Rodrigues comissario de Costodio da Rocha
o Doutor Antonio Pinheiro da Fonseca
o Doutor Joze Antonio Pereira
Francisco Xavier Guedes Comissario de Manoel Pereyra Guimarães
o Doutor Joze Borges de Mesquita

E varios Lavradores mais que tive o travalho de consultar todos dos mais intelligentes que conheço; praticos naquella Agricultura e no terreno da Ribeira; e para que senão prozumisse paixão nem hum só dos referidos tem terras na sobre dita Ribeira.

§27 (i) Luis Antonio etc.

§27 (j) No anno de 74 tinha Joze Bernardo Correa 5 pipas de vinho em hum tonel na adega de Luis Antonio Pacheco cujo vinho lhe refugou para vinagre o Comissario respec-

tivo; mas passados alguns mezes indose a examinar melhor, este que se tinha por vinagre foi o engano conhecido do mesmo Comissario, que achando-o generozo o mandou carregar; as 5 pipas para a Companhia, e a meya pipa para huma incomenda de hum seu amigo do Porto a qual já no fim do Estio foi buscar a Caza do Lavrador referido Joze Bernardo Correa para onde este já o tinha mandado conduzir: mas não obstante todas estas provas da bondade e generozidade do vinho so lhe foi pago a 10$500 reis a pipa, não obstante detriminar a Ley, 19$200.

§28 (l) Erão os Lavradores de João Felix de Queirós 2: de Manoel Fernandes 1: e outro de Antonio Pinto da Fonseca; e só este he que vivia naquelle sitio, e por consequencia o unico que pudesse attentar por esta fazenda dos Lavradores nos poucos annos que ahi asistio porque alguns annos antes de se arrancar a Ribeira se mudou para onde agora vive: Ora não obstante o cuidado daquelle Lavrador muitos dos que incubavão na sua adega perdião parte desta sua novidade, sei eu que em húm anno toda ou quazi toda se vazou pella terra a muitos Lavradores que alli tinhão incubado, táis forão Domingos de Souza, Joze Bernardo, suas Irmás, Guilherme Borges, etc. E que aconteceria nas outras adegas sempre solitarias.

§29 (m) Os lavradores hião de principio athé o fim da Ribeira fazer o vinho no lagar de Antonio Pinto da Fonseca, vadiando quantos atoleiros havia por todas as estradas da Ribeira, isto annos repetidos, tais erão Domingos de Souza Denis, Joze Bernardo Correa, Manoel Joaquim, Joze Cardozo de Araujo, etc. Nem era permetido aos Lavradores vezinhos passar comas uvas, odres de vinho, etc. pella Ribeira, mas devião rodealla e de nenhum modo atravessalla: e que trabalho não tinhão os Lavradores, Rendeiros, e todas as demais pessoas a quem era necessario trasportar as uvas e o vinho de hua para outra parte? Luis Antonio Pacheco, e Henrique Guedes Cabral fizerão cazas para adegas mas como não tinhão outro sitio naquelle mesmo aonde chegavão as inundaçoens do Douro; porem logo no Inverno proximo virão os seus tuneis margulhados na agoa do mesmo Douro; e para que não lhes acontecesse como a hum tonel de Joze Pinto de Carvalho §.16 poucos annos antes o qual saindo pello telhado da caza aonde estava (que era no sitio e caza dos alambiques ahi nessa mesma Ribeira) vazou o vinho pella agoa; estes lavradores digo querendo sigurallos andarão com grande risco da sua vida metidos em baldes por entre os toneis já mergulhados na agoa dentro das adegas, aonde pella altura da mesma agoa já não podião entrar dentro pella porta com embarcação mais segura. Estes forão Antonio Joze Rodrigues cunhado de Luis Antonio Pacheco, Frei Joaquim Raymundo de Souza, filho de Domingos de Souza Dinis, e nesse tempo ainda estudante secular, e outras pessoas mais que os accompanharão. Alvara de 73 logo lhes tirou essa occazião de precipicio.

§31 (n) No pais do Douro querem algumas pessoas absolutamente defender que os estrumes nas vinhas offendem a bondade do seu vinho: He bem serto que pella falta dos estrumes algũas vinhas tem diminuido na sua producção hum 3º a metade dois terços e ainda mais; ora se a boma qualidade do vinho crecesse na mesma razão em que diminue nas vinhas a sua quantidade pella falta dos estrumes que antigamente lhes lançavão, então seria o vinho destes Lavradores duas ou 3 vezes mais generozo do que dantes era. Outras vinhas há que tendo chegado aquelle estado de hũa maior produção (o que ordinariamente accontese passados alguns annos depois da sua plantação) erão neste estado os

seus vinhos generozos, e como tais reputados, e qualificados pellas pessoas mais intilligentes nesta materia; Ora estes vinhos tem diminuido hum terço, e mais na sua produção, agora se os Lavradores augmentarem este terço por meio dos estrumes, parece que não ha razão para que o vinho não seja reputado como antes era: Há tambem vinhos no Douro (posto que são bem raros tais exemplos) cuja produção pella mistura de terras tem crecido a hum terço, e ahinda mais da sua [a]*ntiga produção, pois os seus vinhos são actualmente generozos e como tais reputados; ora o Lavrador com os estrumes obtinha a mesma producção, e porque não obteria a mesma qualidade de vinho? Outras pessoas ha no mesmo Paiz as quais igualmente sem attenderem á deversidade das Cepas, á qualidade dos estrumes, a natureza dos terrenos, e outras nescessarias sircunstancias deffendem com a mesma tenacidade que os estrumes se devem ademetir em todas as vinhas do Douro. Ora eu julgo que todos elles discorrem com precipitação por não adevertirem os primeiros elementos da Agricultura Chimica e a analogia entre os animais, e vegetais, a qual he manifesta claramente pella sua geração, nutrição, idade, movimento, enfermidade, morte, anatomia, organismo, etc. O discurso sobre as informaçoens que precederão ao Alvará de 30 de Agosto de 1757, que prohibio os estrumes nas vinhas do Alto Douro declára o que nesta materia me pareceo mais conveniente aquelle Paiz.*

§36 (o) Em Outubro de 1777 vim de Lisboa dar principio ao meu 2 anno do cursso juridico, e na minha companhia veyo athe Coimbra o Reverendo Joze Cabral de Mesquita, que tinha ido reprezentar da parte dos Lavradores á Soberana a violencia que se lhes fes no arranco da Ribeira, depois delle outros mais tem feito a mesma diligencia mas ate [a]*gora os Lavradores não tirarão destas suas reprezentações senão despezas, e trabalhos.*

§38 (p) Em que ristituiçoens não estão aos Lavradores, e mesmo á Real Fazenda, essas pessoas que informarão? Alguas perdas que cauzarão são inteiramente irreparaveis, v. g. o estado que muintos Lavradores deixarão de dar a seus filhos, e filhas: alguns lavradores conheço cujos filhos por contas destas perdas não continuarão os estudos da Universidade, outros nem mesmo os das sciencias menores nas suas terras, pello que acconteçerão tristes effeitos da Ociosidade com grande disgosto de seus Pais, e Parentes: e hum lavrador nobre, e honrado como podia tomar logo a rezolução de mandar aprender hum officio aquelle mesmo filho, que principiara a Carreira das Sciencias? Os Lavradores esperançados de que Sua Magestade attenderia com mais brevidade a sua justiça não diminuiam como era nescessario as suas Ordinarias despezas, mas a demora lhes occazionou a opressão, e outros males.

§41 (q) Muitos Lavradores fazem conduzir algua terra deste mesmo sitio para alguas vinhas muinto abundantes de argila: O mesmo fazem outros de varias partes para muito maiores distancias: na mesma Ribeira sei eu lavrador que já o tem feito para melhorar hum predio seu.

§43 (r) Gonçalo Peixoto (§19) tem nessa Ribeira hum predio no Sitio da Louzada, e outro defronte deste junto ás suas Cazas do Cedro com a mesma e maior inclinação ou declivio dos montes de que são parte os dittos predios; ora nestes não pode subir a agua sem mayor despeza, mas como forão comprehendidos nas Regias dispozições dos annos de 58 e 73 por isso os tenho comtemplado como partes daquella Planicie ou Ribeira. Estes predios que darião 15 pipas de vinho, ou mais, e outros, posto que pequenos bocados de

varios Lavradores, que estão nas mesmas circunstancias confirmão o que se disse nos §§. 24 athe 28 inclusive. He verdade que os dittos predios ficavão dentro de huas estradas que alli passão, mas tambem he certo, que muitas demarcações entre as vinhas do Douro não tem semilhantes devizoens, e na mesma margem oriental da dita Ribeira temos esse exemplo; assim parece que devião ser estes predios exceptuados em hũa, e outra dispozição, visto que nem o nome de Ribeira, ou Planicie lhes convem.

§44 (s) Antonio dos Santos Fonseca Figueiredo hum dos mais benemeritos alumnos da Universidade Reformada, e na mesma bem conhecido de todos os Sapientissimos Professores das Faculdades Medica, Filozofica, e Mathematica; este mesmo que teve o partido do anno de 77 athe 82 na Villa de Godim junto desta Ribeira, e que actualmente tem o da Camera, do Hospital, e outros na Cidade de Lamego não só conheceo a verdade e possibilidade destas ideas que lhe comoniquei mas tambem accrecentou a materia do §45 que Sua Magestade attenderia muinto a saude daquelles Povos se as mandara executar, pois deste modo fazia abundar de frutas e hortalices hum Paiz muinto falto na Estação [em que] *mais se necessita.*

§45 (t) Pello decurso das minhas memorias mostrarei que as pessoas que tem informado sobre a Agricultura deste Paiz, querião compollo segundo as suas ideas, e não conformar estas aos effeitos da natureza, a pratica dos Lavradores, ás experiencias que devião tentar, repetir, examinar segundos os principios das Sciencias respectivas para se não inganarem a si, e aos outros como infelismente tem acontecido.

§45 (u) Para abrir hum poço de 100 ate 130 palmos a onde julgo que não podem achar bancos de pedra, juntamente para abrir hum Canal que conduza a agoa extrahida pella margem da Ribeira não são nescesarias grandes despezas. A mais concideravel he a que se deve fazer annualmente com a junta de boes os 3 mezes quando he nescessario extrahir a agoa mas 60 ate 80 mil reis que ella podia importar divididos pellos proprietarios binificiados era huma porção insignificante á vista dos seus lucros e rendimentos. Huma despeza tripla ou quadrupla talves fizesse regar deste, e outros modos toda a Ribeira: he verdade que a falta de agoa não he o unico obstaculo que se oppoem ao progresso da Agricultura daquella Ribeira; porem seria bem util que Sua Magestade encarregasse a algum sugeito pratico o conhecimento destas ideas.

§46 (x) Foi calculada por algumas pessoas intelligentes de Commercio em muito mais; só na mam dos Lavradores assima de 450 mil cruzados.

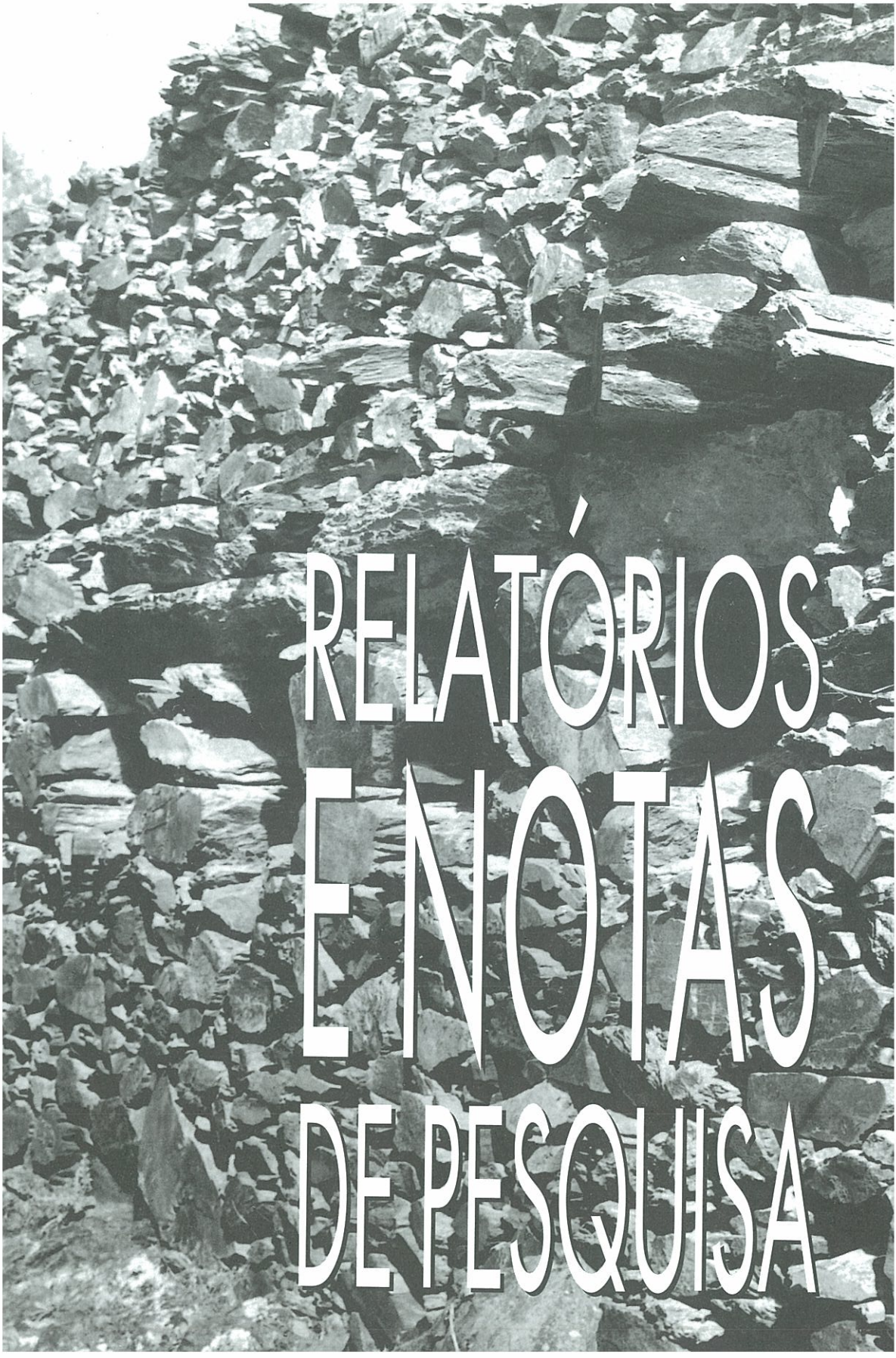
§47 (y) As bomas qualidades dos vinhos são as que mais influem no seu Consumo principalmente nos Lugares aonde livremente se podem importar de diferentes Paizes. He verdade que em França ha vinhos superiores, e inferiores aos do Douro, mas quem nos disse que os nossos não podem melhorar todos, e talves igualar e imitar aos mais estimados dos Paizes Estrangeiros? As experiencias são as que nos podem instruir mas eu não sei que essas experiencias se tenhão feito pello Alto Douro, aonde o uzo dos nossos passados assim na Agricultura das vinhas como na feitoria dos seus vinhos he a unica regra que dirige aos Lavradores. Em quanto as Fabricas das agoas ardentes eu não sei que ellas se tenhão melhorado no Paiz do Douro, e lugares circumvezinhos nos quaes todos a pratica he bem diversa. Eu entrei em Villa Nova do Porto n'hua Fabrica de Agoas ardentes em Agosto de 1781 aonde reformando os Alambiques antigos admitirão outros peores repro-

vados pello Abbade Roscier na Memoria com que alcançou o premio na Academia de Limoges no anno de 69 reprovados por Beaume na Memoria com que alcancou o premio pella Academia da Emulação de Paris no anno de 78, e por outros muintos; ao mesmo tempo que já havia bastantes annos que estavão feitos os de Laboratorio Chimico da Universidade de cujos exemplares se podião servir ou mesmo advertir nas estampas que se encontrão nas obras de muitos homens eruditos que nos nossos tempos tem escrito sobre o methodo de fazer com vantagem as agoas ardentes: Mas como podem os Lavradores e Commerciantes (exceptuando hum ou outro) reformar as suas fabricas, e admetir hua idea nova, que se funda em principios de Fizica Chimica, e outras Sciencias que nunca estudarão? E quem não ve que todo este projuizo recae sobre os Lavradores a quem a Companhia compraria mais vinhos, e por milhor preço para distilar as agoas ardentes se estas melhorassem de condição, e que as faria extrahir em maior abundancia? No discurso feito sobre as informaçoens que precederão aos Alvarás de 1760, e 10 de Abril de 1773 sobre as agoas ardentes mostro com mais clareza esta verdade.

§48 (z) Eu não quero admetir huma tal liberdade de compra como houve athe o meio deste seculo no Alto Douro: as diversas qualidades de vinhos fazem nescessarias as demarcações das vinhas para a boa reputação dos seus vinhos respectivos, mas estas demarcações não são incompativeis com a liberdade das compras, nem das diversas exportaçoens tanto externas, como internas.

§48 (λ) Isto se mostrará em huma memoria particular, pois cauza orror ver o desprezo, e inhumanidade com que alguns tratão estes nescessarios Cidadãos com grande dammo da Agricultura deste Paiz e aldeas Circumvezinhas.




RELATÓRIOS
E NOTAS
DE PESQUISA



«Douro. Pilheiros em parede de socalco». Foto Alvão, ca. 1940. Arquivo do Instituto do Vinho do Porto.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 179-207

Carlos A. Brochado de Almeida *
João Viana Antunes **
Pedro Baére de Faria ***

Rastreio das antigas ocupações humanas no território meridional da vila da Meda

INTRODUÇÃO

A orografia entre a freguesia sede de concelho e a sua vizinha Longroiva pauta-se por uma sucessão de montes, eriçados de graníticas penedias, intervalados por vales de dimensões e profundidades bem diversas. Nestes, tanto podem ocorrer fundas depressões onde se encaixaram linhas de água, como é caso da Ribeira do Concelho, como encostas suavizadas onde se vai fazendo uma agricultura de cereais e vinhedos, nem toda ela prevalecente na actualidade. Como acontece numa boa parte do concelho, a sua geologia consta sobretudo de granitos, onde despontam, intercalados, veios de quartzite. O predomínio destas massas graníticas condicionou ao longo dos tempos a actividade agrícola, mas facilitou a escolha dos sítios mais apropriados para a instalação de sepulturas cavadas na rocha e para muitos lagares que se espalham pelo aro vinícola que envolve a vila. A agricultura, essa foi quase sempre remetida para os vales mais abrigados e fundos ou então para as encostas mais suaves, onde apesar de todos os cuidados e limpezas, as pedras e os quartzitos continuam a proliferar e consequentemente a dificultar a prática agrícola. Era, precisamente, nas encostas mais altas que, até tempos recentes, se semeava o trigo e o centeio – hoje é actividade quase extinta –, de acordo com velhas tradições e topónimos como *Trigueira*, situada nas redondezas da Quinta de São João.

* FLUP/GEHVID.
** Arqueólogo. IPA/GEHVID.
*** Arqueólogo. GEHVID.

Neste espaço, salpicado de rochas e de résteas de terra arável, ao longo dos séculos fervilhou uma intensa ocupação, que nem sempre se pôde servir das águas das ribeiras e que são muitas, mas que de rumorosas no inverno quase que secam quando o estio aquece.

Neste território que mãos de homem desbravaram, plantaram e semearam, voltaram a crescer espaços de solidão. Das inúmeras propriedades em que o planalto está repartido, muitas delas foram abandonadas ou então mostram o declínio a que a falta de braços e o envelhecimento da população as foi votando. Prova disso é a ruína em que se encontra a fidalga Quinta de S. João, desabitada e a capela destelhada, e a lenta degradação da Quinta do Moreira que, em termos arquitectónicos, se irmana com as pobres instalações da Quinta do Vale da Manta. Abarcando, por vezes, larguíssimos hectares de terras de vinha e de semeadura, perderam o antigo vigor, a razão da sua ancestralidade que, no caso das quintas de S. João e do Moreira, têm raízes que descem até à Alta Idade Média, senão mesmo aos momentos últimos da Romanização.

Em termos arqueológicos, pode-se dizer que a vila e freguesia da Meda tem dois povoados da Idade do Ferro no seu aro (Fig. 1): a Sudoeste, o Castro do Castelo do Nunes e, a Nascente, o Castelo Velho do Vale da Manta (Rodrigues, 1983, 61). A estas duas povoações haverá que juntar ainda o Morro da Torre do Relógio, sítio onde, muito provavelmente, esteve sediado o castelo do tempo de D. Flámula ou Chamôa Rodrigues, caso a referência ao castelo de «*Amindula*» (PMH, DC 81; VMH, 11) corresponda, como o sugere Mário Barroca, à actual vila da Meda (Barroca, 1990/91, 94) e não a Almendra, como o pretendia o Prof. Lindley Cintra (1984, XXXVI-XXXVII).

Dos dois *habitats* da Idade do Ferro, só o Castelo Velho do Vale da Manta teve importância estratégica e alguma projecção económica. O outro, na rusticidade do seu espaço habitacional, reflecte as paupérrimas condições de sobrevivência de um escasso número de moradores que viviam essencialmente do pastoreio dos seus animais. No aro do castro a terra arável era pouca e as condições em que poderia ser trabalhada, por sua vez, não favoreciam o desafogo económico.

O Castelo Velho do Vale da Manta tem sido considerado (Rodrigues, 1983, 61) como o principal núcleo dos *Medobrigenses*, um dos *populi* da Lusitânia que participaram na construção da ponte romana de Alcântara. Discordam de tal opinião, por razões diversas, Russel Cortez e J. Alarcão. Este, com mais fundamento, como facilmente se poderá comprovar.

Para Russel Cortez a capital dos *Medobrigenses* foi, muito posssivelmente, o castro de Ranhados (Cortez, 1954, 503-506). As suas suposições alicerçava-as no simples facto de o castelo, que se lhe seguiu, ter sido construído sobre os escombros de um castro romanizado. A existência de vestígios romanos neste monte sobranceiro à actual povoação é também descrita por Vasco Rodrigues de uma

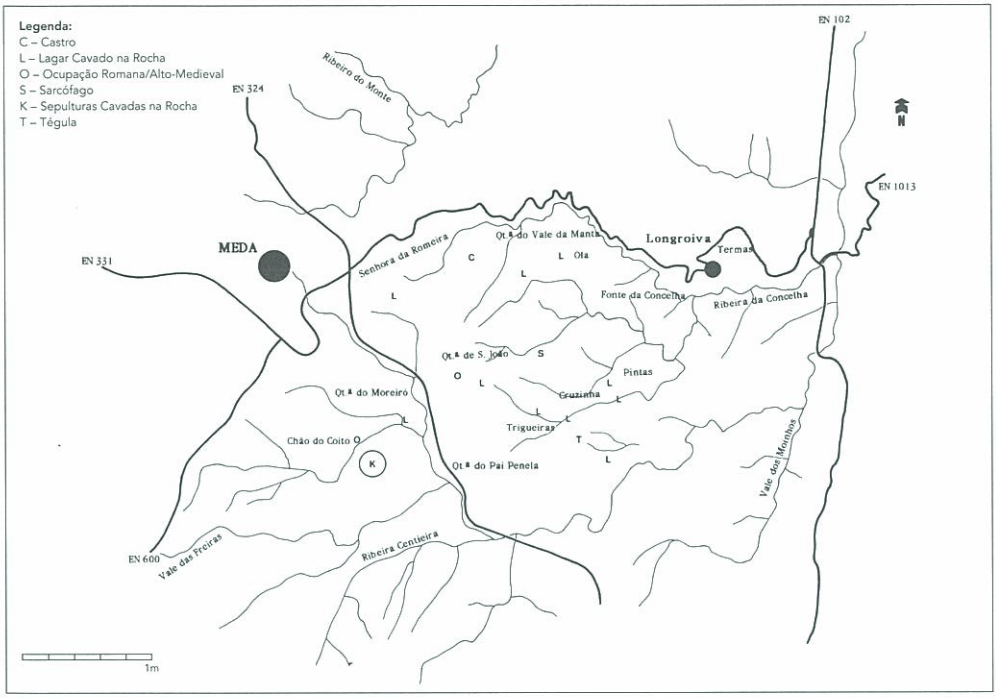


Figura 1

maneira muito genérica, já que alude a *tegulae* e a «*cerâmica castreja negra*», esta patente «*na base da encosta do monte do castelo*» (Rodrigues, 1983, 57).

Uma apreciação, mesmo que sumária, a tais informações resulta num exercício de difícil comprovação e talvez numa apreciação bem diferente daquela a que o autor se permitiu aludir. *Tegulae* não vimos nas várias visitas que fizemos ao monte, onde, na Idade Média, se construiu uma pequena fortaleza e, séculos depois, os habitantes de Ranhados construíram o seu cemitério. A dita «*cerâmica castreja negra*» não passa, na nossa perspectiva, de cerâmica medieval, essa sim abundante, tal como os fragmentos de *imbrex* que se estendem do topo à base do monte do castelo.

Mais avisado foi J. de Alarcão na resenha que elaborou sobre as estações arqueológicas com sintomas de Romanização e que incluiu no seu *Roman Portugal*. Tomando como seguras as informações de Vasco Rodrigues sobre o vizinho castro de S. Jurjo (Rodrigues, 1983, 56), J. de Alarcão passou a considerá-lo como o castro mais romanizado do concelho da Meda e onde, com uma certa dose de verosimilhança, se poderá localizar a capital dos *Medobrigenses* (Alarcão, 1988, 55, n° 4/58).

Conjugando então as diferentes premissas que se enlaçam em torno do castro do Vale da Manta, duvidamos, seriamente, que alguma vez este tenha sido a capi-

tal dos *Medobrigenses*. S. Jurjo, esse sim. Tem espaço, localização e sobretudo estruturas e espólio capazes de ombrearem com as povoações indígenas mais prósperas da região. Algo que não é perceptível no castelo de Ranhados – se é que alguma vez aqui houve uma povoação indígena contemporânea dos castros –, no castro da Tapada, no castro de Tambores, ambos em Longroiva, e muito menos no minúsculo e paupérrimo castro do Castelo do Nunes.

Mais numerosos são os sítios com sintomas de Romanização ou pelo menos os locais onde é possível documentar a presença de *tegulae*, estas, como vem sendo afirmado, com uma diacronia bem mais lata que aquela que lhes é tradicionalmente atribuída (Almeida, 1996, VII, 319-324). Ocupações com *tegulae*, nesta área do planalto, há-as no Chão da Forca, no Safarejo, na Quinta do Moreira e sobretudo na Quinta de S. João.

Nos três primeiros sítios (Fig. 1), os vestígios reduzem-se a *tegulae* espalhadas pelos antigos terrenos de cultivo e por entre os actuais renques de vinha. São resquícios de pequenas ocupações, agrícolas sem dúvida, porque a presença de pedaços de *dolia* não permite outra ilação.

Situação especial têm os vestígios da Quinta do Moreira, localizados a dois passos do conjunto das sepulturas rupestres. Sem podermos atribuir aos dois tipos de vestígios cronologias similares, não deixamos de alertar para o facto e de esta ser uma situação análoga àquela que já sabíamos existir na Quinta do Rebolal, na freguesia de S. Martinho das Chãs, concelho de Armamar (Antunes e Faria, 1997, 25-33).

Importantes, para época, foram indiscutivelmente as ocupações da Quinta do Moreira e da Quinta de S. João. Elas não se resumem a *tegulae* e a bocados, mais ou menos evidentes, de *dolia*. Nos dois sítios há grandes silhares de granito, alguns deles com uma técnica de almofadado aparentada à romana, mas que faz lembrar outras que conhecemos do período moçárabe. Em qualquer dos casos, eram duas grandes explorações centradas em redor da actividade agrícola, sem excluir, como é óbvio, o cultivo da vinha. Nos dois sítios, tal como no Safarejo e no Chão da Forca (Longroiva), há lagares cavados na rocha. O que não podemos afirmar é que eles sejam efectivamente de época romana ou alto-medieval.

O número de lagares cavados na rocha que conhecemos nesta área é grande, mas nem todos estarão recenseados (Fig. 1). Alguns estão atulhados, outros foram somente destruídos com a introdução de maquinaria na preparação de novos vinhedos. Cronologicamente, parece-nos que a grande maioria será de época moderna. Para essa direcção aponta a tipologia, que é muito uniforme – *calcatorium* rectangular, cavidades laterais para assentamento das árvores (*stipites*) e *lacus* sub-circular ou semi-rectangular – e a data (1618 ou 1678) que foi encontrada numa pedra que havia feito parte de uma construção que esteve associada ao lagar das Trigueiras 1.

INVENTÁRIO

Castelo Velho do Vale da Manta (Meda)
Descrição: Castro
Latitude: 41º 57' 875" N
Longitude: 07 º 13' 869" W
Comprimento: 628 m

É num dos cabeços que envolvem o Vale da Manta que está o castro do Castelo Velho, situado num fraguedo sobranceiro à Quinta que tomou o nome do vale. Dista da Vila da Meda, na direcção de Longroiva, cerca de 2,5 Km.

De acordo com o binómio estratégia defensiva e controlo estratégico de um território, o monte escolhido está de acordo com tais princípios, pois a sua massa rochosa permitia-lhe uma boa defesa, sobretudo na vertente voltada à Quinta do Vale da Manta e, da sua acrópole, se avistava uma vasta área, que se estende bem para lá dos aglomerados habitacionais da Meda e de Longroiva.

Se em termos estratégicos a localização se poderá considerar de escolha acertada, em termos económicos já é algo mais discutível, pois, salvo uma pastorícia de ovinos que ainda perdura, a agricultura ainda encontraria mais dificuldades que na actualidade. Todavia, ela era possível na base das vertentes, sobretudo onde hoje se encontra a Quinta do Vale da Manta.

Lamentavelmente, o povoado foi muito maltratado pela abertura de pedreiras e pelo saque da pedra que foi levada para muros e outras construções do vale. A dificultar uma análise mais rigorosa há um denso giestal que dificulta a progressão e a visão.



Quinta do Vale da Meda (1998)

São estes dois factores que não permitem ajuizar, com clareza, se o castro tem mais que duas muralhas, incluindo a acrópole de vertentes pedregosas, mas relativamente ampla e plana no cimo. A área do povoado extravasaria o caminho florestal que o circunda em quase todo o seu perímetro.

Das observações que fizemos parece-nos que se trata de um povoado de médias dimensões, com origem na Idade do Bronze e que só muito esporadicamente terá convivido com a Romanização. Na cerâmica visível, alguma tem analogias com as produções do Bronze Final, mas a grande maioria pode ser designada por castreja. Sinais de cerâmicas conotados com a Romanização não vimos, tal como falta a *tegula* e sobretudo a pedra cortada e afeiçoada com o pico.

Quinta do Vale da Manta (Meda)
Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40 57' 885" N
Longitude: 07 13' 827" W
Comprimento: 546 m

A Quinta do Vale da Manta está situada na extrema da freguesia da Meda com Longroiva (Fig. 1). É servida pela estrada nº 331, Meda-Longroiva, e tem, relativamente próximo, o Castelo Velho, o povoado castrejo que se situa num monte que se destaca a Sudoeste. No sopé deste, encontra-se a capela de Nossa Senhora da Romeira, um pequeno templo particular de traça singela.

De acordo com a sua denominação, a propriedade onde se encontra o lagar é um vale, por vezes bastante apertado, onde correm algumas linhas de água, com destaque para a Ribeira da Concelha, a mesma que serve e circunda a actual povoação de Longroiva.

Em tempos mais recuados, a quinta do Vale da Manta foi uma propriedade agrícola de certa envergadura, apesar de o solo, na sua maioria, se mostrar pedregoso e de fraca qualidade. Os poucos solos aráveis, com possibilidade de irrigação, marginam a linha de água. É neste mesmo espaço que se encontra a casa de lavoura, um edifício pequeno e muito degradado, com anexos onde se guarda um rebanho de ovinos.

Como muitas outras propriedades desta região, a quinta possui largos hectares de terreno, maioritariamente não agrícolas. Alguns foram-no em tempos idos, sobretudo num aproveitamento que englobou o plantio de vinha e a semeadura de centeio e trigo, nos solos que se podiam trabalhar entre as muitas fragas que iriçam o terreno. Hoje, nem uma coisa, nem outra. No presente, grande maioria dos antigos solos agrícolas estão abandonados, eivados de giestas e de vegetação espontânea, que se juntam aos sobreiros e aos pinheiros que vieram quebrar a uniformidade florestal da região.

A actual economia da Quinta do Vale da Manta centra-se na exploração do sobro – há bastantes sobreiros no espaço da propriedade –, no pastoreio de ovinos e no plantio de vinha, esta escassa e remetida para a proximidade da linha de água. Está, pode-se dizer, distante do lagar que foi cavado numa laje aplanada, um das muitas que formam o afloramento rochoso que se situa próximo do caminho que serve as Olas e bem à vista do Castelo Velho e da casa da quinta.

O lagar tem uma forma rectangular, sendo constituído por um *calcatorium* e um *lacus* (Fig. 2; Est. I,1).

O *calcatorium* é rectangular, com ligeira inclinação na direcção do *lacus*. O mosto caía naquele através de uma bica aberta no afloramento granítico, depois de encaminhado. Lateralmente, foram cavadas duas cavidades, rectangulares, onde assentavam os *stipites* que sustentavam a trave do *prelum*.

A forma do *lacus* é semi-circular. Foi cavada no mesmo rochoso, só que se encontra num plano inferior. A sua capacidade deveria rondar os 400 litros, mas a destruição de uma das paredes laterais não permite uma medição rigorosa da sua capacidade.

A sua cronologia é de difícil precisão. Nas imediações não detectámos vestígios arqueológicos. Os mais próximos parecem-nos ser os do Castelo Velho, onde não vimos sintomas de Romanização.

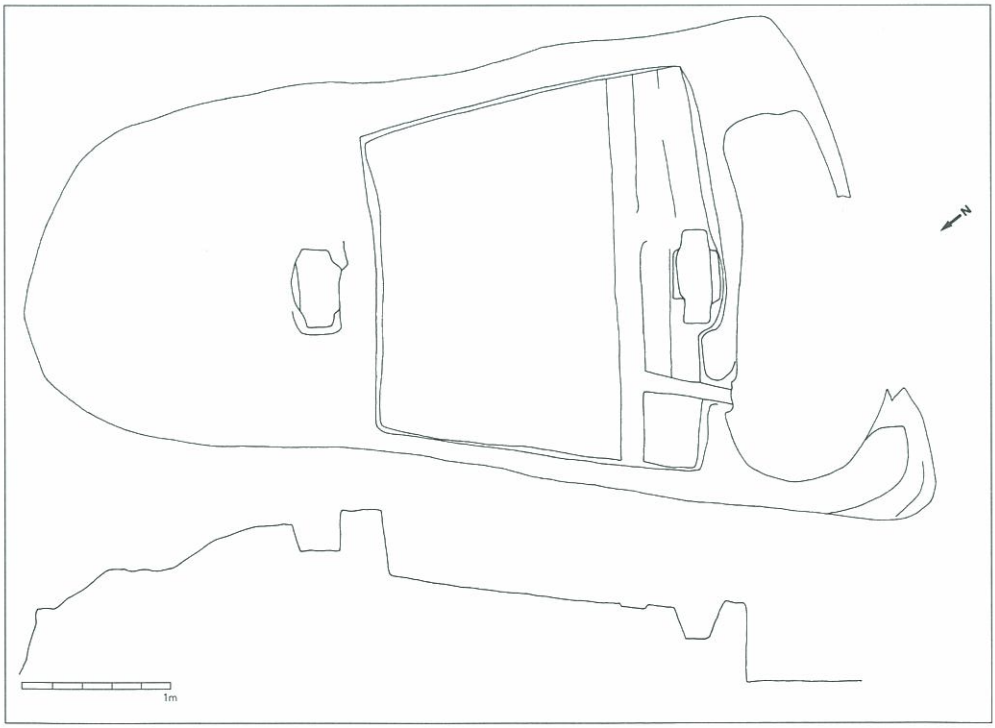


Figura 2

Quinta de S. João (Meda)
Descrição: Ocupação alto-medieval
Latitude: 40 57' 310" N.
Longitude: 07 13' 860" W.
Comprimento: 600 m

Descrição: Sarcófago em pedra
Latitude: 40 57' 380" N.
Longitude: 07 13' 393" W.
Comprimento: 595 m

Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40 57' 296" N.
Longitude: 07 14' 130 W.
Comprimento: 734 m

A Quinta de S. João é uma grande propriedade situada no planalto que se reparte entre as freguesias da Meda e de Longroiva. Esta área compreende grandes quintas como sejam a de S. João, a do Vale da Manta e a do Moreira, além de um grande número de propriedades mais pequenas, distribuídas por sítios como sejam, entre outros, a Forca, as Pintas, as Trigueiras, as Moreirinhas e as Pisa-Buréis.

Em todos estes sítios predomina a vinha, nem toda ela de benefício, a par da batata, das hortas e de alguns cereais. Estes já foram mais abundantes, sobretudo o centeio, mas nos últimos decénios a sua presença tem vindo a diminuir drasticamente, com os terrenos a serem vocacionados para pastagens de ovinos ou simplesmente abandonados, o que os transforma, rapidamente, em densos giestais.

A Quinta de S. João é uma das grandes propriedades que já conheceu melhores dias. Estende-se, em socalcos mais ou menos alargados, desde o alto, que lhe está a Norte, até ao sítio das Trigueiras, a Sul, onde as águas são mais abundantes e correm mesmo algumas linhas de água que engrossam em dias de maior pluviosidade. Protegida pelos diversos morros rochosos que proliferam em todo este planalto, pode-se dizer que desde a sua primeira ocupação os moradores souberam tirar partido das diversas categorias e aptidões dos solos, basicamente graníticos – que são a base geológica desta área – e sobretudo da óptima exposição solar que toda a propriedade tem durante uma boa parte do ano. Finalmente, haverá ainda a assinalar a importância que a água tinha numa propriedade deste tipo. Esta era captada em diversos poços e minas, mas também se podia tirar partido do pequeno regato que atravessa literalmente a propriedade em toda a sua extensão.

No tempo em que conheceu melhores dias, a estrutura habitacional e a com-

ponente agrícola da quinta era composta por uma casa de habitação, uma capela, uma eira e vários anexos, estes praticamente acoplados à casa de habitação. A casa, em adiantada ruína, é uma construção de rés-do-chão e 1° andar, em boa cantaria, desprovida de rebocos e pinturas. O único sinal decorativo exterior é um painel de azulejo representativo do patrono, que é S. João.

A este santo popular estava dedicada a capela, que se encontra a Sudeste da quinta, na berma de um dos vários caminhos que cruzam o planalto. Está presentemente destelhada e sem qualquer recheio, mostrando bem, por debaixo do reboco com sinais de cal branca, ser uma construção de pedra sem qualquer esmero técnico. Este só se nota nas ombreiras e lintel da porta, de arestas chanfradas, situação que lhe confere uma cronologia que oscilará entre o século XVI e o XVII, tal como parece ser a da casa de habitação.

Junto ao edifício principal há alguns anexos que funcionaram como cortes, resguardo de alfaias, ervas, lenha e, presumivelmente, um lagar. No presente, os que ainda conservam o telhado abrigam, temporariamente, alguns rebanhos, os outros estão ao abandono. Em estado deplorável está igualmente a eira, erguida num espaço plano entre os anexos e uma fraga povoada de carvalhos. Do seu espaço, amplo sem dúvida, restam as lajes de pedra, espaçadas entre si e literalmente afogadas em erva.

O edifício principal, para além da boa cantaria que ostenta, mostra também um outro tipo de pedras, algumas com sinais inequívocos de almofadado, trazidas que foram de um ponto do meio da quinta onde há sinais de ter havido um edifício alto-medieval.

Se a restante componente agrícola está ao desmazelo, o mesmo não se poderá dizer dos vinhedos, que ocupam mais de dois terços da sua área total.

É no meio de uma das várias vinhas que fazem parte da quinta que se encontra um pequeno casebre destinado a guardar alfaias agrícolas e mesmo alguns animais. Situa-se a meio da quinta, a meio caminho entre a casa de habitação e o sítio das Trigueiras. Trata-se de um pequeno montículo aplanado, com óptima exposição solar, balizado a Poente com uma linha de água, sendo sítio bem arejado e a coberto dos terrenos mais húmidos e encharcados que se estendem, no sopé, até às Trigueiras.

Neste ponto, actualmente plantado com amendoeiras que rodeiam o casebre, e nos terrenos circundantes, abundam as *tegulae*, o *imbrex*, a cerâmica comum, os *dolia*, a tijoleira, elementos em tijolo de arco de *praefurnium* e muita pedra de construção, entre as quais sobressaem pedras almofadadas que funcionaram como ombreiras e cunhais, linteis, soleiras com rasgos onde giravam as trancas e gonzos em ferro, pias cavadas em pedra, aduelas de canalização em pedra, fustes em granito e pedra de cantaria, amontoada e a esmo, junto ao casebre ou incorporada na própria construção.

A área por onde se distribuem os vestígios é considerável, ultrapassa os 3000 m^2, o que se entende se pensarmos que uma boa parte deles provém de arrastamentos colaterais produzidos pelos arroteamentos e sobretudo da preparação do terreno para o plantio dos vinhedos. De qualquer modo, sabe-se que, no ponto onde se encontra o casebre, esteve outrora, pela alta Idade Média, o edifício que presidiu aos destinos de uma *villa* agrária, erguida entre o fim da ocupação romana e o período sequente. Apontam nesse sentido os muitos fragmentos de *dolia*, os bocados de cerâmica comum, com as características que costumam acompanhar as produções pós-romanas e, sobretudo, os losangos que estão gravados no almofadado das pedras que foram reutilizadas no casebre.

As características morfológicas do sítio apontam para a existência de uma *villa*, que se dedicou a explorar os terrenos de boa qualidade que aí havia, presumivelmente já o vinho, tendo em atenção os muitos fragmentos de *dolia* e a presença de lagares. Um deles num dos topos da tapada e dois mais abaixo, nas Trigueiras, que bem podem remontar àquela altura. *Villa* que teria alguma importância arquitectónica, ostentação mesmo, a ajuizar pelo tamanho e cuidado posto na execução da cantaria. *Villa* que teria, inclusivé, um sistema termal com aquecimento de água, de acordo com os tijolos próprios de uma estrutura de *praefurnium*.

O lagar está situado num dos topos da quinta, na proximidade de uma confluência de caminhos que fazem a ligação da quinta com as Moreirinhas, D. Sancha e as Trigueiras. Não tem, na sua proximidade, os vestígios arqueológicos que se detectam a meio da quinta, mas também não há necessidade imperiosa de haver uma relação directa entre ambos.

Foi cavado num dos penedos mais planos que formam um afloramento rochoso rodeado de vinhas e coberto de carrascos. Para aí, por ser sítio sem interesse produtivo, foram atiradas as pedras sobrantes do arroteamento dos terrenos, outras foram usadas nos muros de suporte e de separação das diversas propriedades.

Referido nas monografias que já foram publicadas sobre o concelho (Rodrigues, 1996, 71), é formado por um *calcatorium* e um *lacus* (Fig. 3).

O *calcatorium* tem a forma de um rectângulo irregular cavado num penedo, de modo a que a *ara*, isto é, a laje do penedo onde as uvas eram pisadas pelos pés dos calcadores, tivesse um ligeiro declive na direcção do *lacus*. Lateralmente e sensivelmente ao centro ostenta as duas cavidades, bem molduradas, onde eram fixas as duas traves (*stipites*) – modernamente há regiões onde são apelidadas de virgens[1] – que sustentavam o *prelum*.

Acoplado ao *calcatorium* está o *lacus*. Entre os dois, a fazer elo de ligação, há um canal que remata numa bica parcialmente fracturada.

1 Assim são designadas, na ilha da Madeira, as traves que sustentavam o *prelum* nos lagares de época moderna. Nos lagares de maiores dimensões havia as virgens de trás e as virgens da frente.

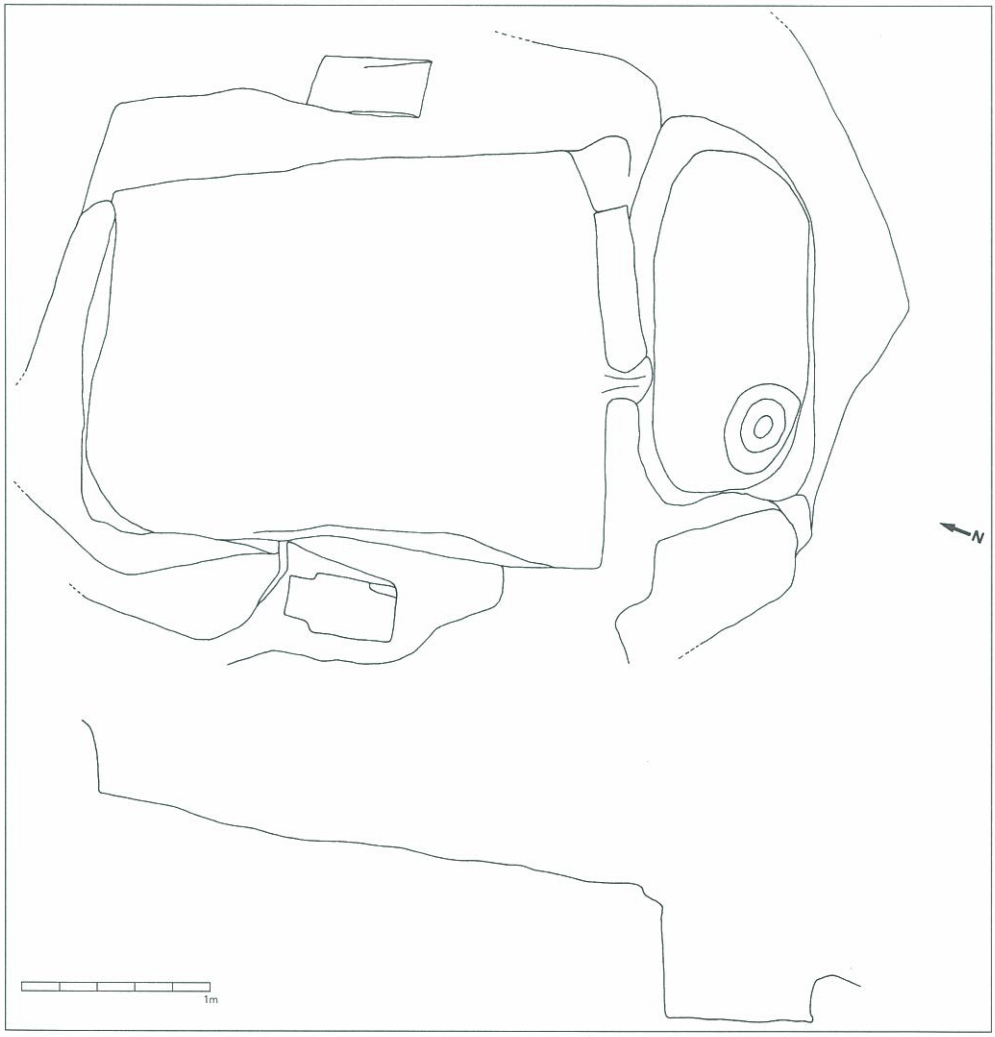


Figura 3

O *lacus*, de acordo com a tipologia local, tem um formato sub-rectangular e no fundo do *lacus*, muito descentrada, há uma cavidade subcircular, que servia para o assentamento do cântaro que recebia o mosto e que, na parte final da produção, servia para recolha daquele que não caía directamente no cântaro.

O terceiro vestígio situado em terrenos da Quinta de S. João é um sarcófago de pedra, semi-enterrado na terra que rodeia a capela de S. João, perdida na imensidão de giestas que cobrem aquela zona.

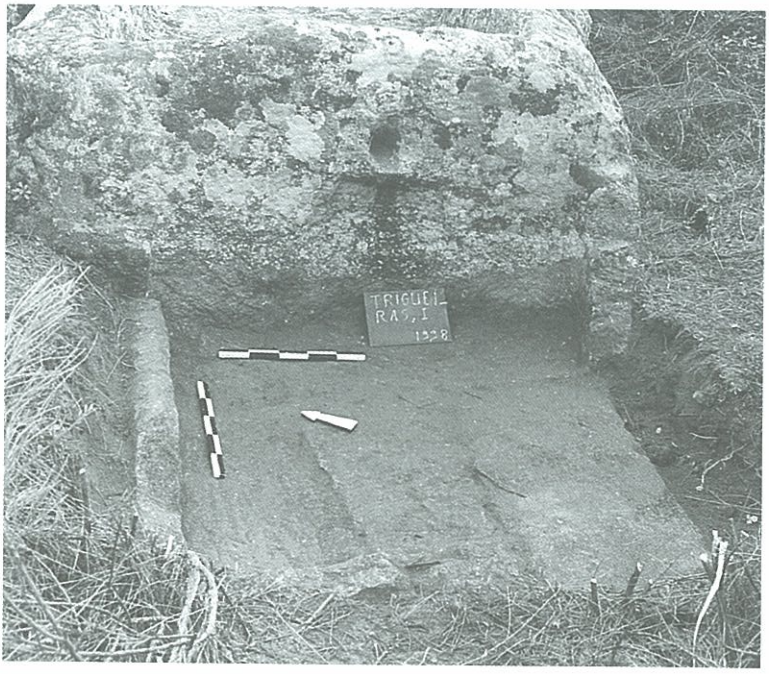
O sarcófago foi cavado num bloco granítico mas está parcialmente destruído na sua face lateral esquerda, tal como nos pés. Mostra um arcaísmo evidente, pois, sendo um arcaz monolítico, não deixa de ter um ar desusado neste tipo de

sarcófago, na medida em que as semelhanças com as sepulturas cavadas na rocha são por demais evidentes.

Trigueiras (Meda)
Descrição: Lagares cavados na rocha (Lagar nº 1)
Latitude: 40° 57′ 148″ N
Longitude: 07° 13′ 750″ W
Comprimento: 55 8m

Descrição: Lagares cavados na rocha (Lagar nº 2)
Latitude: 40° 57′ 082″ N
Longitude: 07° 13′ 550″ W
Comprimento: 540 m

As Trigueiras são uma zona de cultivo situada a Nascente da Quinta de S. João, com a qual confina. Trata-se de uma vasta área aplanada, com ligeiras variações topográficas. A Poente fica o sítio de Pisa-Buréis e o das Pintas, locais onde se documentam, também, alguns lagares. Em termos agrícolas é uma zona de vinhas e de antigos campos de trigo, hoje abandonados e improdutivos, com as giestas a crescerem livremente. Aqui, distanciados um do outro, cerca de 100 m, há dois lagares (Fig. 1).



Trigueiras I [Est. I, 2]

Na berma de um dos muitos caminhos que cruzam estes terrenos destaca-se um pequeno afloramento granítico, bem perceptível, até pelo pequeno sobreiro que nasceu entre as rochas. Foi num dos penedos que aí há, num dos mais planos, que foi cavado o lagar que designamos por Trigueiras 1 (Est. I, 2; Fig. 4).

Consta ele de um *torcularium* rectangular e um *lacus* sub-rectangular. Entre os dois o desnível é considerável, algo semelhante àquele que foi estudado no sítio de Mosteiros, em Casteição (Faria e Brochado, 1998, 230-237).

O *torcularium* tem paredes baixas, estando a *ara* levemente descaída na direcção do orifício por onde se escoava o mosto que caía no *lacus*. A este falta já uma parte da parede que foi arrancada, para servir de padieira da porta do anexo que foi erguido bem junto ao lagar. A ladear as paredes do *torcularium* há duas cavidades onde assentavam os *stipites* que suportavam a trave do *prelum*, o qual, por sua vez, se apoiava num dos topos na parede, quase vertical, do rochedo que para o efeito foi adaptada.

Junto ao lagar, na parte mais alta, encostada ao penedo, havia uma construção em pedra solta e que fora coberta com telha. Tinha uma única porta aberta para o lado do lagar, que se situava fora. Nesta pequena construção havia uma pedra com uma inscrição, cuja data é 1618 ou 1678. A dúvida está somente no 1 ou no 7 que é representado por uma cruz. Junto ao pequeno edifício havia igualmente um peso de lagar, de forma circular.

Se a data tem a ver com a construção do anexo, este será posterior ao lagar, já que uma das pedras que lhe serviu na porta provém, precisamente, da parede do *lacus*. Em qualquer dos casos o lagar é anterior ao século XVII, podendo remontar, inclusivé, à época romana. Vestígios deste período há-os na vizinha Quinta de São João e numa vinha, bem próxima, que lhe está a Sul.

Embora com reservas, parece-nos que a capacidade do pio rondaria os 400 litros.

Cerca de uma centena de metros para Sul, também ele na berma de uma vinha, está o segundo lagar, que apelidamos de Trigueiras 2 (Fig. 5).

Tem forma sub-rectangular e foi cavado numa vasta laje granítica que a própria natureza se encarregou de, naturalmente, aplanar. Consta de três compartimentos distintos dispostos em patamares que aproveitaram o natural declive da laje para Nascente. Na parte mais elevada foi cavado o *calcatorium* que escoava o mosto por uma caleira, sumariamente cavada na parede que fazia a ligação com o compartimento onde funcionava o *torcularium*. Foi, aliás, nas paredes laterais deste compartimento que foram abertas as cavidades destinadas a suportar os *stipites*.

O mosto escorrido do compartimento intermédio, o calcado e o prensado, passava para o pio ou *lacus* através de uma caleira furada na parede. Este, dos três, era o que se encontrava em cota inferior e possuía, à imagem de outros, uma

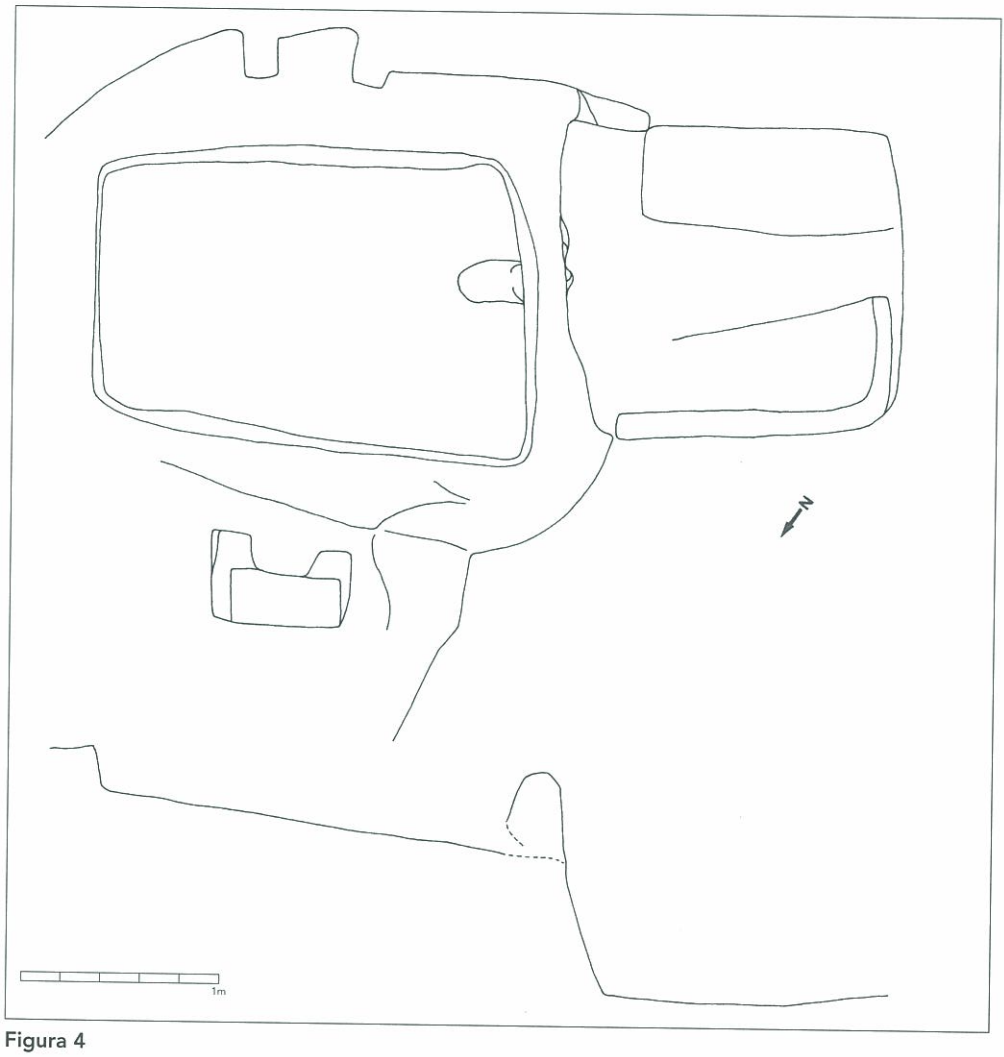


Figura 4

pequena cavidade circular no fundo para onde escorria o mosto que não se apanhava directamente com um cântaro ou então com o auxílio de uma malga ou de uma gamela.

Quinta do Moreira
Descrição: Ocupação alto-medieval
Latitude: 40° 56' 900" N
Longitude: 07° 14' 962" W
Comprimento: 733 m

Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40° 57′ 107″ N
Longitude: 07° 14′ 689″ W
Comprimento: 703 m

Descrição: Lagar
Latitude: 40° 56′ 655″ N
Longitude: 07° 15′ 140″ W
Comprimento: 762 m

Descrição: Sepulturas cavadas na rocha (Sep. 1)
Latitude: 40° 56′ 900′ N
Longitude: 07° 14′ 962″ W
Comprimento: 733 m

Descrição: Sepulturas cavadas na rocha (Sep. 2)
Latitude: 40° 56′ 929″ N
Longitude: 07° 14′ 983″ W
Comprimento: 734 m

Descrição: Sepulturas cavadas na rocha (Sep. 3)
Latitude: 40° 56′ 917″ N
Longitude: 07° 14′ 990″ W
Comprimento: 731 m

Descrição: Sepulturas cavadas na rocha (Sep. 4)
Latitude: 40° 56′ 939″ N
Longitude: 07° 14′ 991 W
Comprimento: 737 m

Descrição: Sepulturas cavadas na rocha (Sep. 5)
Latitude: 40° 56′ 956″ N
Longitude: 07° 15′ 013″ W
Comprimento: 734m

Na periferia da vila da Meda, mais concretamente a Sul do aglomerado populacional, há algumas propriedades agrícolas e entre elas a Quinta do Moreira. Esta é uma vasta propriedade rural, com cerca de 100 hectares, que ocupa uma boa parte do vale que é percorrido pela Ribeira da Quintã, um afluente do Ribeiro de Moinhos.

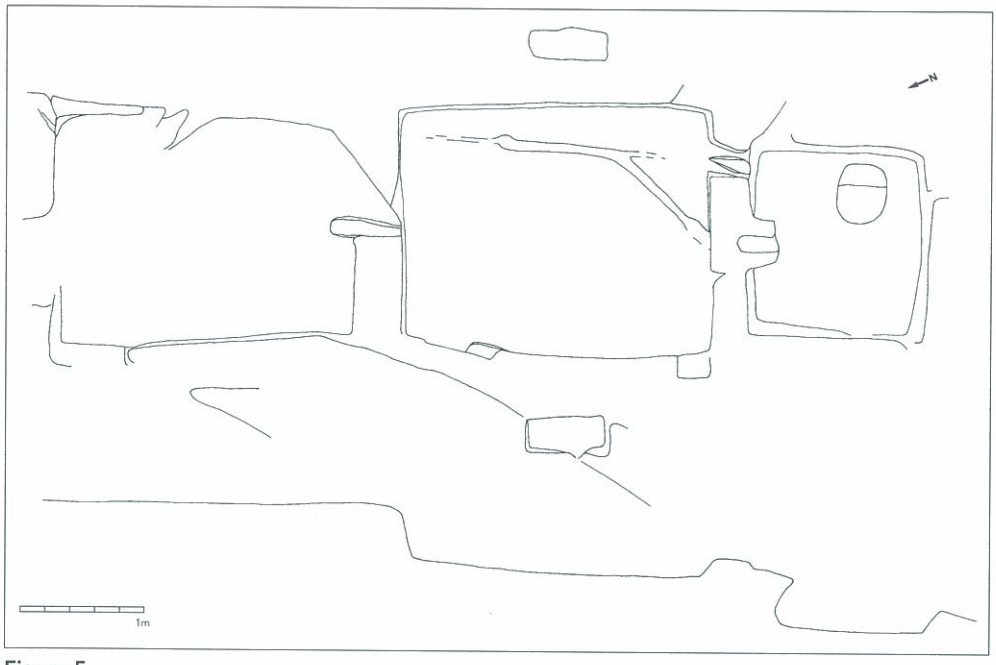


Figura 5

Esta extensa propriedade, que já foi uma grande produtora de batata, feijão e centeio, está presentemente em estado de quase abandono, com os campos de cultivo transformados em pastos e muitos deles a ser invadidos por giestais, a par dos carvalhos, sobreiros e mesmo freixos que florescem ao longo da linha de água e na encosta. O ar de ruína estende-se ainda aos vários casebres de apoio à actividade agrícola, espalhados pela quinta, estando alguns deles já destelhados ou então somente aproveitados para a guarda de um rebanho de três centenas de ovinos que pastam nos lameiros e nas encostas menos pedregosas do vale onde a quinta se encaixa.

No epicentro desta arruinada propriedade, num cabeço arredondado, está uma casa de habitação, rodeada de anexos, que se encontra, também ela, em avançado estado de deterioração.

A casa propriamente dita foi construída com pedra seca, num misto de boa cantaria e pedra menos cuidada. De qualquer modo, nota-se que alguma dela provém de anteriores construções, como o demonstra um bom silhar, presumivelmente um cunhal ou ombreira de uma porta, que ostenta um almofadado bem ao gosto da técnica alto-medieval, mais concretamente dos edifícios da Reconquista. Sintomático é ainda o facto deste edifício, que se distribui por rés-do-chão e 1º andar, não mostrar sintomas de ter sido rebocado e muito menos caiado. Nos anexos, que serviram em tempos mais recuados para guardar alfaias agrícolas,

palhas, animais e mesmo para albergar o forno onde os moradores coziam o pão semanal, é também vulgar encontrar pedras reutilizadas que se sabe terem vindo da parte baixa da quinta, do sítio onde existem mós manuais, pedras esquadriadas de um sólido edifício, muitos fragmentos de *tegulae* e *dolia*, tudo isto bem próximo do sítio onde se encontram 6 sepulturas cavadas na rocha.

Embora a quinta, na actualidade, quase não tenha vinha, esta foi, senão preponderante, pelo menos bem importante na sua economia. Sinais da sua presença vêem-se numa das encostas que foi cavada em socalcos sustentados por muros de pedra, também eles em estado de abandono e, sobretudo, nos lagares cavados nos penedos que se encontram no interior da quinta e na sua periferia.

São dois os lagares detectados que se encontram no interior desta vasta propriedade com tipologias e cronologias diferentes (Fig. 1). O primeiro é um lagar cavado num penedo, situando-se num afloramento rochoso, bem na berma do antigo caminho ou estrada que servia, não só a quinta, mas também outras povoações, como é o caso de Longroiva. O segundo é de tipo mais tradicional e encontra-se no lado oposto da quinta, no outro lado do vale, na linha de demarcação com a Tapada da Fresta.

O lagar, que foi cavado num afloramento rochoso, consta de um *calcatorium* no plano mais elevado e de um *lacus* na parte inferior (Fig. 6).

O *calcatorium* tem forma rectangular e apresenta-se com a inclinação necessária para que o mosto escorra naturalmente para o *lacus*, através do canal que termina em bica. Este, mais do que em todos os outros lagares desta região, está bastante descentrado, ao contrário das cavidades que ladeiam a *ara* do *calcatorium* onde assentavam os *stipites*. Qualquer uma das cavidades mostra um moldu-ramento criado para aumentar o grau de preensão dos troncos de madeira – os *stipites* – destinados a sustentar o *prelum*.

Também, como é norma, o *lacus* está situado num plano inferior, mas, ao contrário dos demais, não se encontra completo. Falta-lhe – aliás nunca teve – a parede mais exterior, que era amovível e em madeira. Ao faltar a pedra, os construtores do lagar optaram por rasgar calhas nas paredes laterais, uma de cada lado, onde encaixavam as extremidades de um painel em madeira destinado a reter o vinho que, eventualmente, não fosse directamente recolhido pelos cântaros.

O segundo lagar está no lado oposto da quinta, na parte mais alta do vale, próximo da Tapada da Fresta e na berma do antigo caminho que fazia a ligação entre a Meda e Marialva, servindo o convento da Abadia. Por essa razão ainda hoje a população aponta aquele caminho, praticamente intransitável, como sendo o caminho das freiras.

Trata-se de um pequeno lagar construído no interior de um diminuto casebre de pedra solta que, no presente, está totalmente desmantelado. Dele resta um amontoado de pedras. Visíveis são, no entanto, entre codeços, carrascos e silvas

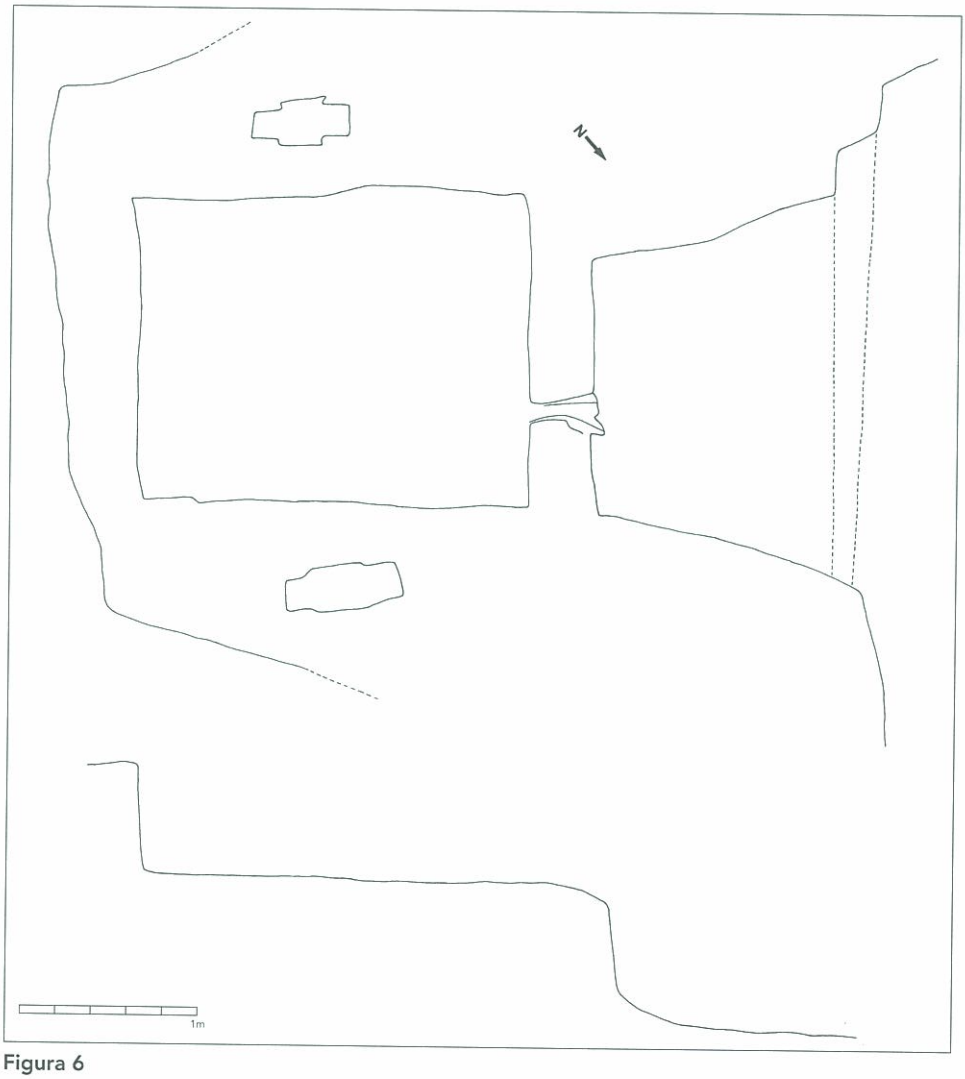


Figura 6

que foram crescendo, a pedra circular que serviu de peso ao *prelum* e a estrutura do lagar, toda ela erguida com recurso a pedras inteiriças, incluindo as lajes que revestiam o chão. A sua localização é precisamente a seguinte: 40° 56' 967" N e 07° 14' 930" W.

Apesar de ser uma estrutura de pequena dimensão, a sua presença pressupõe a existência de videiras nesta parte da quinta, algo que actualmente já não ocorre. O que aqui existe presentemente são campos de cultivo, dispostos em largos patamares, servidos por água de rega armazenada em pequenas lagoas artificiais, mas que estão abandonados há já algum tempo. Provavelmente, em período não

muito remoto, havia aqui vinhas, tal como houve, ao que consta, na Tapada da Fresta. As últimas videiras desta propriedade, que confronta com a Quinta de Moreiró, só muito recentemente foram arrancadas. A atestar que o cultivo da vinha não foi aqui uma miragem, permanecem ainda algumas dezenas de pés de videiras numa propriedade bem próxima do ponto onde se encontra a ocupação tardo-romana e as sepulturas cavadas na rocha.

As sepulturas encontram-se num afloramento granítico, que se destaca na parte mais baixa do vale. Estão muito próximas do Ribeiro da Quintã (Fig.1) e de um pequeno casebre que vai servindo de curral aos ovinos que por aqui pastam nos últimos tempos.

Segundo informações locais, o número original seria de 6, mas, com o arranjo que ocorreu no caminho de acesso, o seu número decresceu para 5, após uma delas ter sido arrancada e deposta voltada ao contrário num ponto de difícil detecção, devido à densa presença de giestas.

Das 5 sepulturas, uma está situada na base do afloramento granítico, em pleno campo de cultivo. As restantes distribuem-se pelo maciço, de acordo com as rochas mais apropriadas. Terão sido estas que, inclusivé, terão determinado a orientação de cada uma e mesmo o distanciamento, que não é grande. Na realidade quase poderíamos afirmar que se apresentam agrupadas duas a duas, caso tivéssemos a certeza que aquela que foi destruída estava próxima da que surge no campo.

Nota interessante é, sem dúvida, o facto de uma delas, a nº 5, ter a parte destinada aos pés mais larga que a parte destinada à cabeça e ao tronco. Por outro lado nunca chegou a ser utilizada, pelo simples facto de nunca ter sido terminada. A picagem da cavidade sepulcral não passou dos 0,08m.

As suas medidas são as seguintes (Fig. 7):

	Sep. 1	Sep. 2	Sep. 3	Sep. 4	Sep. 5
Comprimento	1,70 m	1,70 m	1,75 m	1,81 m	1,56 m
Largura cabeça	0,40 m	0,50 m	0,56 m	0,44 m	0,42 m
Largura pés	0,45 m	0,43 m	0,41 m	0,31 m	0,50 m
Profundidade média	0,55 m	0,35 m	0,35 m	0,33 m	0,08 m

Junto às sepulturas cavadas na rocha há inequívocos sinais de uma ocupação com *tegulae*, fragmentos de *dolia*, mós manuais e silhares – um deles almofadado e que foi transportado para um dos anexos adjacentes à casa da quinta.

O sítio onde se localizam os vestígios é uma zona baixa, um antigo campo de cultivo, actualmente só com erva, que está balizado pelo Ribeiro da Quintã. Por definição, não é uma zona propícia à instalação de uma estrutura habitacional de

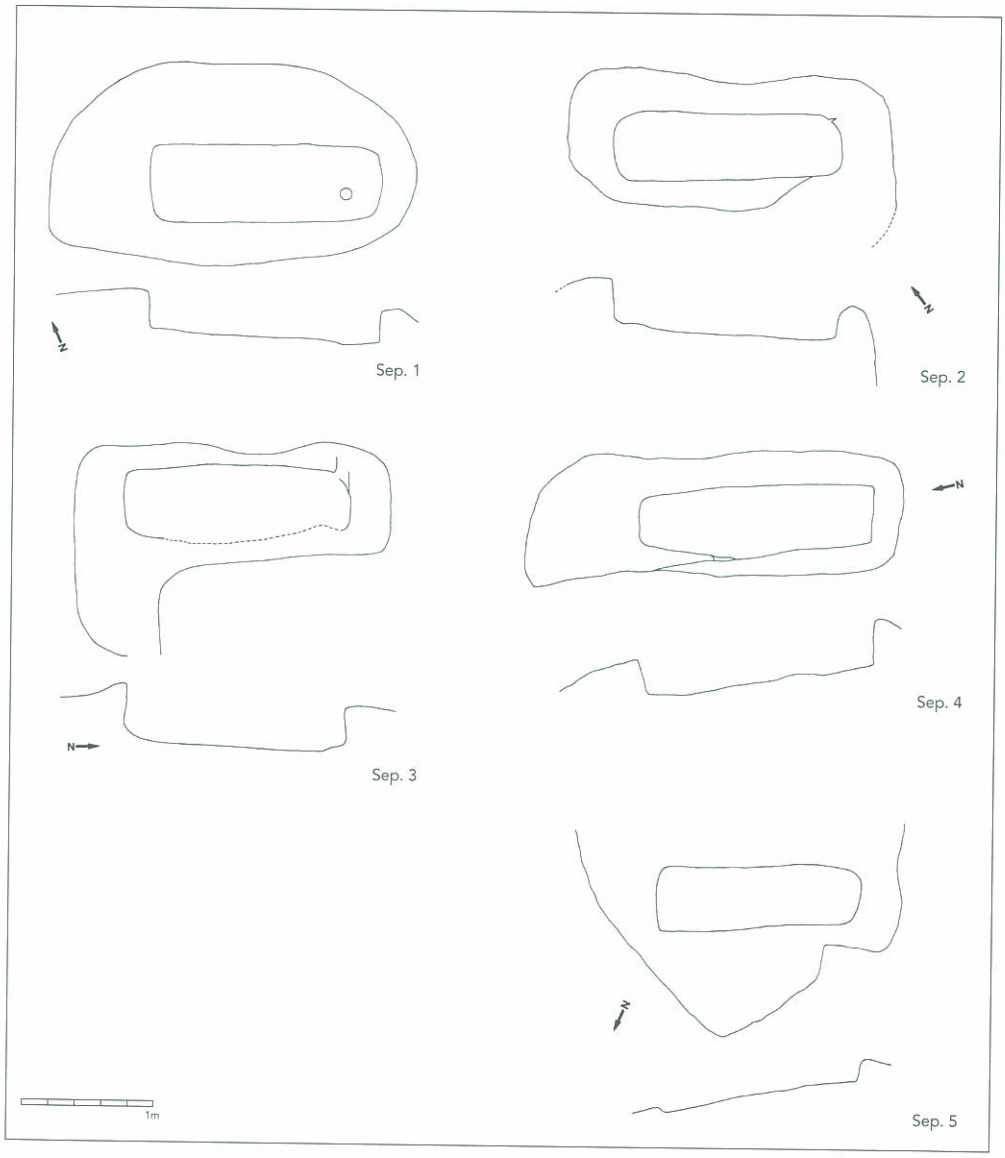


Figura 7

época romana ou mesmo mais tardia, todavia, a evidência é indesmentível. Todos eles apontam no sentido de aí ter havido uma casa de lavoura, que possuía lintéis almofadados, à moda da Alta Idade Média.

A proximidade da casa de lavoura em relação às sepulturas coloca algumas interrogações, tais como a existência de uma possível relação entre ambas e se esta casa já cultivaria a vinha desde o momento em que o vale começou a ser

colonizado. Do que não há dúvidas é que o começo da colonização se situa algures na Alta Idade Média, provavelmente no período visigótico.

Área de Santa Cruz
Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40° 57' 767" N
Longitude: 07° 14' 707" W
Comprimento: 678 m

Este lagar está situado na berma do caminho que faz a ligação da estrada da Meda à Quinta de S. João e Quinta de D. Sancha.

O sítio onde se se encontra – no leito de um antigo caminho – foi responsável pela destruição da quase totalidade da estrutura, que se encontra muito desgastada pelo trânsito de pessoas e carros. Resta, somente, uma parte da *ara* do *calcatorium* e nenhum vestígio do *lacus*.

A sua localização coloca-o no epicentro de uma vasta área de terrenos cultivados com vinha, oliveiras e amendoeiras – estas nos valos dos terrenos ou na periferia dos vinhedos. Junto ao lagar, que se encontra num afloramento granítico, há restos de um pinhal onde perduram ainda alguns sobreiros.

Ola (Meda)
Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40° 57' 962" N
Longitude: 07° 13' 570" W
Comprimento: 545 m

O sítio da Ola encontra-se a Oriente da Quinta de S. João, com acesso directo a esta e à Quinta do Vale da Manta, através de caminhos vicinais de servidão agrícola (Fig. 1).

Orograficamente, é uma zona de encosta alta, onde os vinhedos aparecem a colorir uma paisagem dominada por giestais rasteiros e alguns tufos de vegetação arbórea: destacam-se os sobreiros, carrascos e alguns pinheiros. Nas terras agricultadas, que são os terrenos mais aconchegados e abrigados, além da vinha, há ainda oliveiras e algumas amendoeiras. Os solos são de composição granítica e uma observação mais atenta mostra que uma boa parte das encostas que actualmente produzem somente giestas e ervas já foram agricultadas, situação que explica a existência de lagares cavados na rocha em toda esta corda que vai do Vale da Manta até à Quinta de S. João e mesmo a pontos mais distantes como a Chã da Forca, no planalto sobranceiro à povoação de Longroiva.

O penedo onde foi cavado o lagar destaca-se na entrada da vinha que se dis-

tribui em socalcos sustentados por muros em pedra. Perto há um grande carrascal e junto a ele as ruínas de um velho casebre de arrumos, igual a tantos outros que se espalham pelo planalto.

O lagar propriamante dito está muito mutilado (Fig. 8), ao que presumimos por causa do uso de maquinaria que terá surribado e aplanado a parte mais alta da propriedade. Escapou ileso somente o *lacus*, de forma quase circular, fundamente cavado e que possui, na parte central, uma cavidade destinada a equilibrar o cântaro que apanhava o mosto e servia, ao mesmo tempo, para apanhar o líquido sobrante.

O mosto, após a pisa, caía directamente no *lacus*, através de um canal, bem extenso, que rematava numa caleira em pedra, saliente.

Pelo que resta do *calcatorium*, este teria uma configuração rectangular. Dos encaixes para assentamento dos *stipites*, restou somente um deles.

Pintas (Longroiva)
Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40° 57' 290" N
Longitude: 07° 13' 255" W
Comprimento: 620 m

Este lagar encontra-se a cerca de 400 m dos lagares do Chão da Forca 1 e 2 (Fig. 1).

Está situado em terreno de mato, na berma de uma pequena vinha de benefício, cavada num pedaço de terra encravado entre penedias. Trata-se de uma zona pejada de rochedos que despontam entre as giestas, carrascos e alguns sobreiros.

O lagar foi cavado num grande penedo aplanado e consta de um *calcatorium* e de um *lacus*. Este, devido às dimensões do penedo, foi cavado num dos ângulos do *calcatorium*, resultando uma forma algo diferente do que é comum verificar-se (Est. II, 1; Fig. 9).

A forma do *calcatorium* é sub-rectangular, sendo as suas paredes altas e quase verticais. Mais ou menos centradamente estão, um de cada lado, os buracos para assentamento dos *stipites*. Na parede oposta ao canal de escoamento, que devido à disposição do *lacus* foi cavado na junção de duas das paredes, está o buraco, circular, que serviu para prender um dos topos do *prelum*.

O *lacus* tem uma forma muito próxima do rectângulo e a sua ligação com a ara do *calcatorium* fazia-se através de um duplo canal. Um deles é o típico buraco de escoamento para o interior do lacus. O outro, bastante invulgar neste tipo de lagar, está adjacente e servia para apanhar directamente para um cântaro ou outro tipo de vasilha, o vinho que saía aos pés dos pisadores. Só após terminada esta operação é que se iniciava o processo de prensagem, recorrendo-se para isso ao *prelum*.

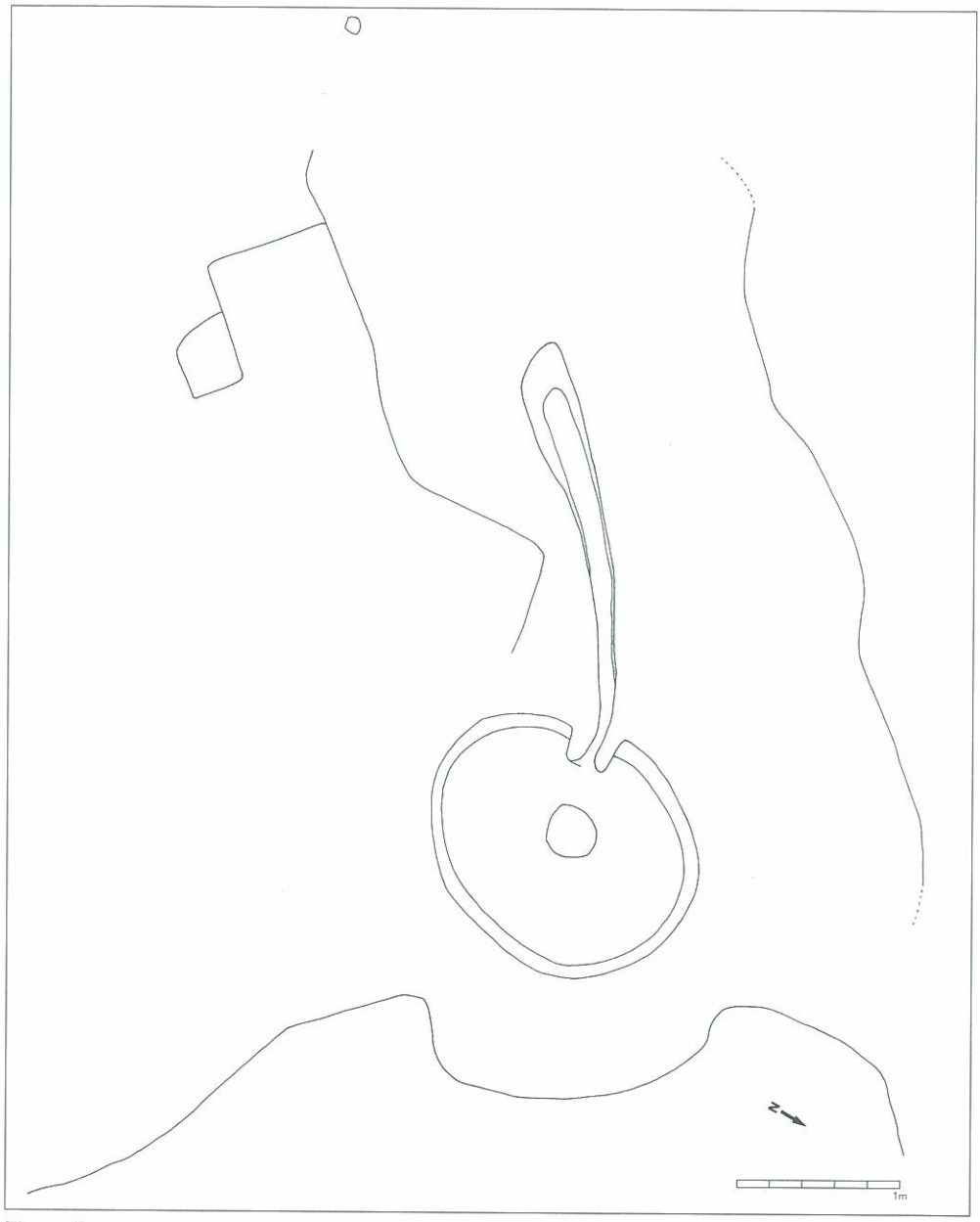


Figura 8

Safarejo/Cruzinha (Longroiva)
Descrição: Lagar cavado na rocha
Latitude: 40° 57′ 200″ N
Longitude: 07° 13′ 198″ W
Comprimento: 510 m



Pintas

O sítio de Safarejo é um dos muitos espaços agricultados que se situam no planalto que se estende da Quinta de S. João/D. Sancha até ao monte da Forca de Longroiva. Encontra-se precisamente a Sudeste da Quinta de S. João e dos dois lagares que aí já assinalámos.

O lagar está situado no meio de um vinhedo, bem à vista da Quinta de S. João e dos lagares das Trigueiras (Fig. 1) que lhe estão situados na sua vertente sul. Foi construído num afloramento granítico que se destaca no meio de um bem cuidado vinhedo. Quando o encontrámos, estava totalmente coberto dos restos da poda das vides e com pedras, algumas de grandes dimensões, que foram retiradas do terreno plantado com vinha.

O lagar consta de um *calcatorium* e de um *lacus* (Fig. 10). O primeiro, depois de limpo, revelou um compartimento sub-rectangular com as paredes laterais em



Safarejo

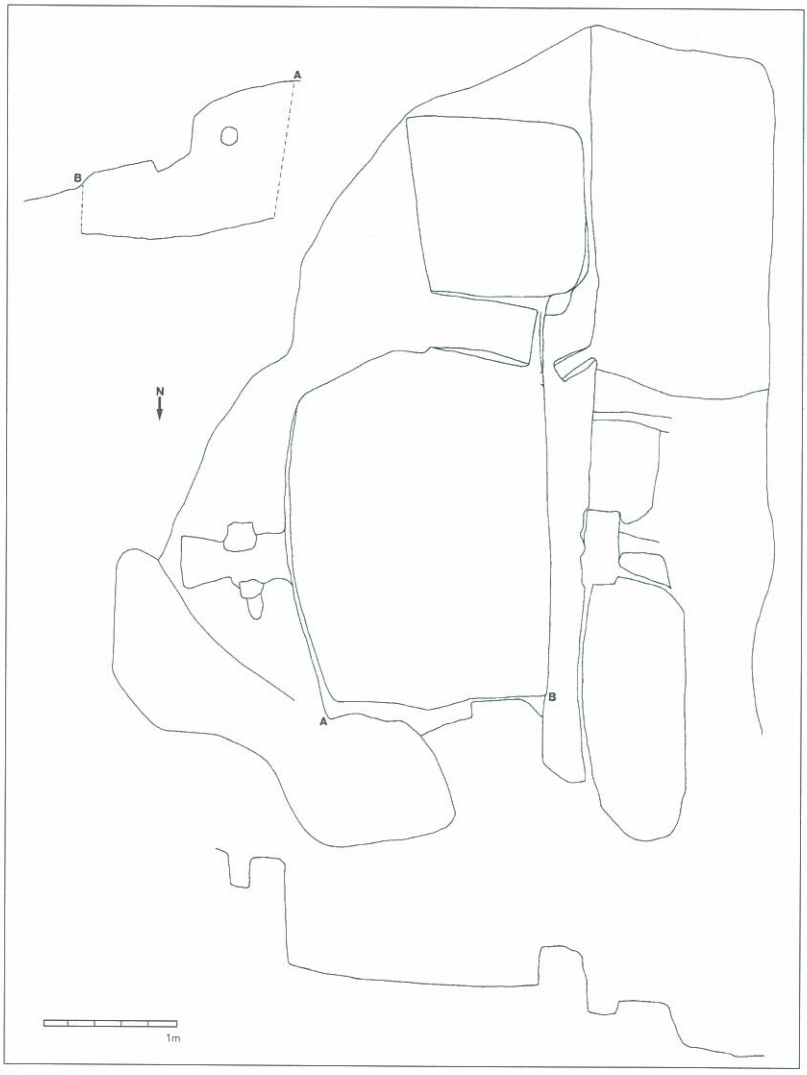


Figura 9

bom estado à excepção de uma, a oposta ao buraco de escoamento que não existe, e certamente nunca existiu, uma vez que a inclinação do *lacus* facilitava o natural escorrimento do líquido.

O buraco de escoamento está ao centro, tal como o estão os dois encaixes para assentamento dos *stipites*.

O *lacus*, que parece ter uma forma subcircular, tinha uma profundidade a rondar os 0,70 m mas encontrava-se atulhado com grandes blocos de granito que foi impossível remover.

Sinais arqueológicos que remontem ao período romano não há nas imedia-

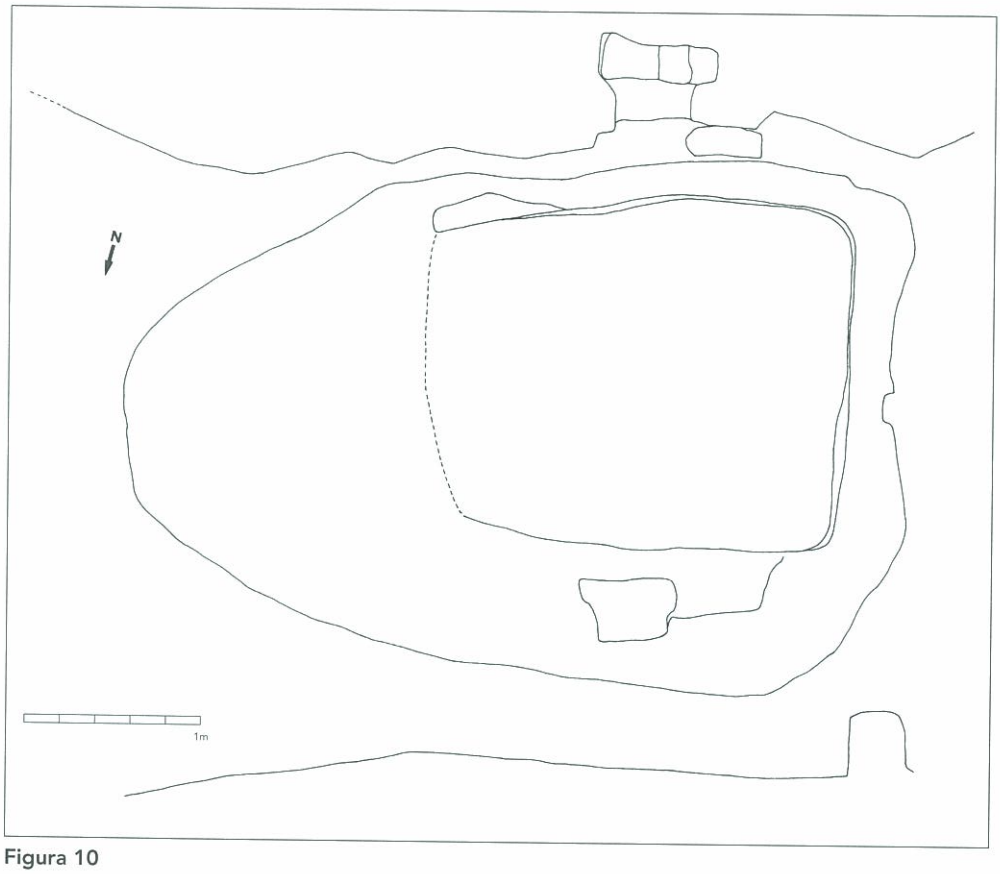


Figura 10

ções, mas há-os a 500 metros para Poente, num terreno de vinha que é cortado por um dos muitos caminhos que cruzam o planalto.

Safarejo (Longroiva)
Descrição: *Tegulae*
Latitude: 40° 57′ 25″ N
Longitude: 07° 13′ 466″ W
Comprimento: 512 m

Entre as Trigueiras e o Safarejo estendem-se uma série de vinhas, dispostas em socalcos de inclinação suave (Fig. 1). Em cada uma delas há casebres para arrumos de alfaias agrícolas e mesmo para resguardar os animais que por ali pastam.

A cultura predominante deste sítio é a vinha, alguma dela de benefício, e algumas árvores de fruto, nomeadamente pessegueiros e macieiras.

Nesta zona, relativamente plana e topograficamente um pouco mais alta que os terrenos circunvizinhos, isto é, as Trigueiras e o Safarejo, entre os pés de vinha e mesmo nas paredes que balizam o caminho, há bastantes fragmentos de *tegulae*, mesmo fragmentos de cerâmica tardo-romana e pedra cujo corte e dimensão mostra ter pertencido a um edifício de época ou de tradição romana. Este não teria as dimensões daquele que havia na vizinha Quinta de S. João e, em virtude da proximidade, é natural que fosse uma exploração agrícola anexa ou com ela relacionada. Os vestígios cerâmicos são, sem dúvida, parcos, mas tudo aponta para que estejamos perante o que resta de uma ocupação de tipo agrícola, análise que é corroborada pela presença de bastantes fragmentos de *dolia*, mesmo dos lagares das Trigueiras e do Safarejo e da Cruzinha.

Safarejo (Longroiva)
Descrição: Lagar
Latitude: 40° 56' 890" N
Longitude: 07° 13' 265" W
Comprimento: 513 m

Este lagar está situado a cerca de 500 m do sítio onde se encontra a ocupação de época romana ou tardo-romana (Fig. 1). Trata-se de um local semicultivado, inserido num espaço onde a penedia e os terrenos inóspitos estão também presentes. A área cultivada tem vinhas, alguns campos abandonados de trigo e centeio, amendoeiras e algumas árvores de fruto, tais como as figueiras. Perto, há uma pequena construção em pedra solta que serve de anexo e apoio à exploração agrícola. Tem água com certa abundância, captada de um poço e de uma mina.

O lagar que estava totalmente atulhado mostrou ser constituído por um *calcatorium* rectangular (Est. II, 2; Fig. 11), de paredes bem delineadas e quase perpendiculares. Tem uma inclinação natural para o orifício que faz a ligação com o *lacus*, de forma elipsoidal. O *lacus* é bastante profundo, mas evidencia um chão muito irregular e uma forte inclinação para o centro.

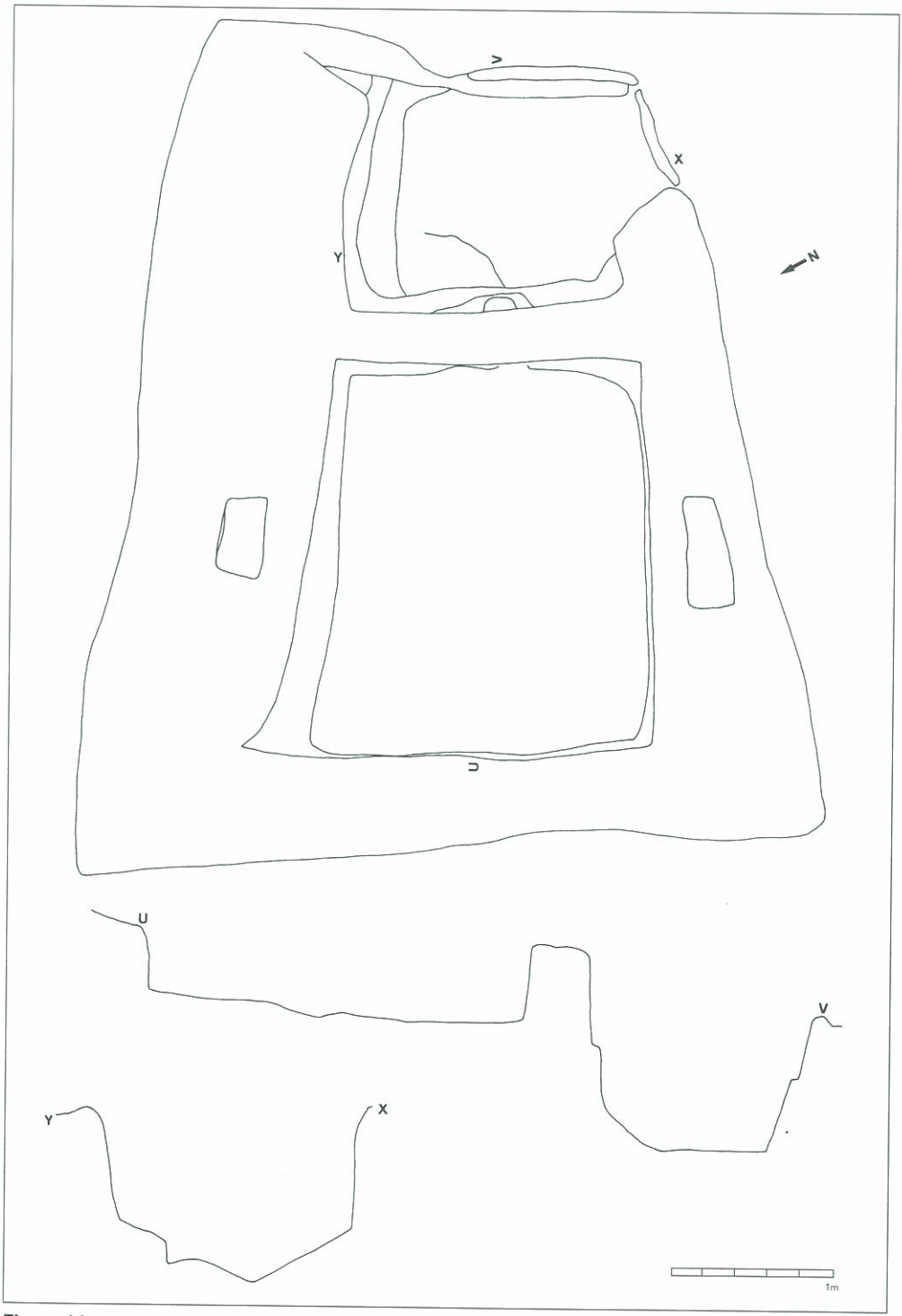


Figura 11

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, J. de – *Roman Portugal*. Warminster, 1988. II.

ALMEIDA, Carlos A. Brochado de – *Povoamento Romano do Litoral Minhoto entre o Cávado e o Minho*. Porto: FLUP, 1996. Vol. VII. Dissertação de doutoramento. Policopiado.

ANTUNES, João Manuel Viana; FARIA, Pedro Baère de – *Aspectos diacrónicos de um espaço entre Goujoim e S. Martinho das Chãs (Armamar)*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Vol. 3, nº 4 (1997).

BARROCA, Mário Jorge – *Do castelo da Reconquista ao Castelo Românico (Séc. IX a XII)*. «Portugália». Vol. XI-XII (1990-91).

CINTRA, L. F. Lindley – *A Linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo*. 2ª ed. Lisboa, 1984.

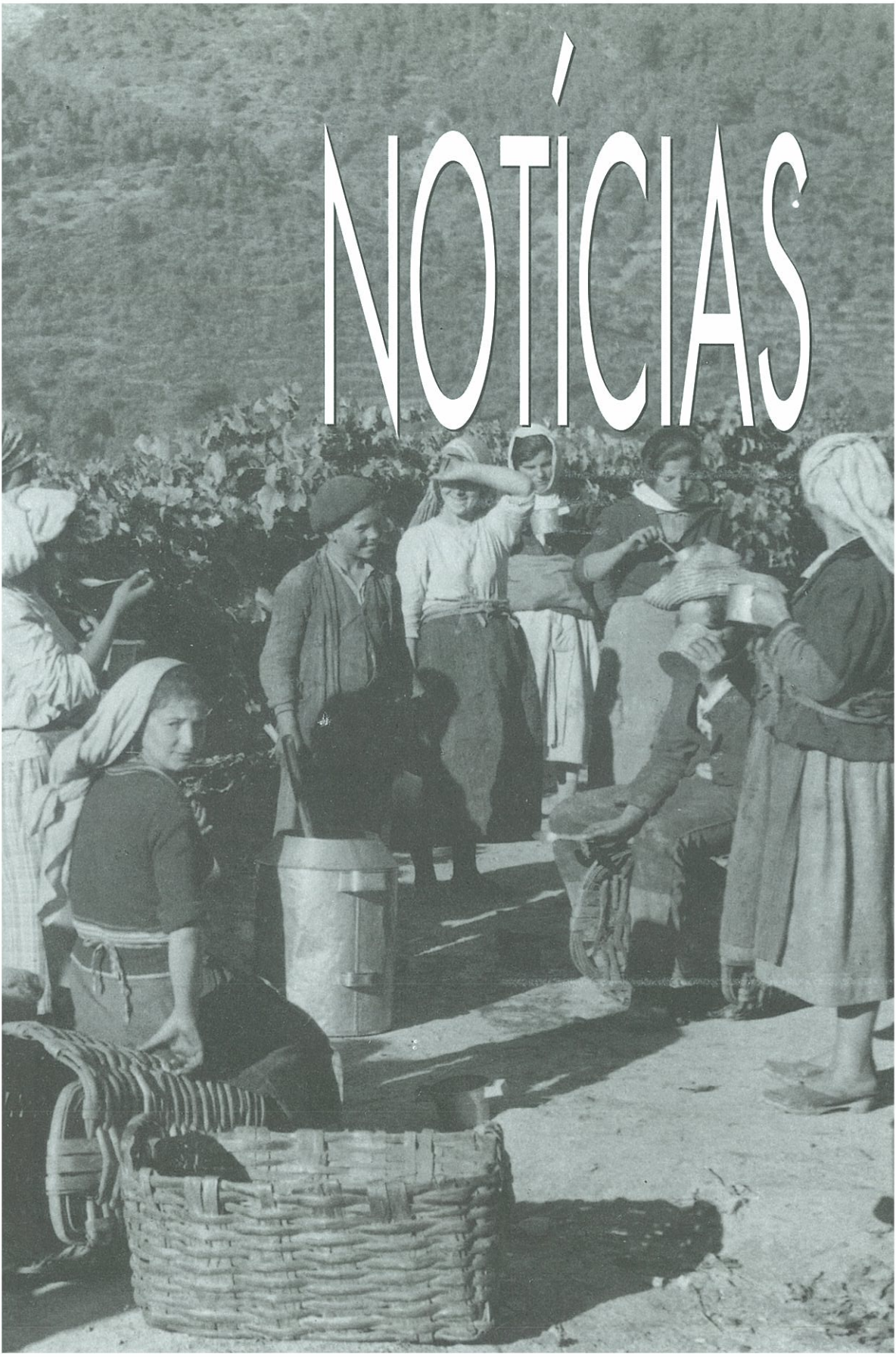
CORTEZ, F. Russel – *A Localização dos Meidobrigenses*. «Zephyrus». Salamanca. Nº 4 (1954).

FARIA, Pedro Baère de; BROCHADO, Cláudio Laranjeira – *Casteição, núcleo sepulcral de Mosteiros*. «DOURO – Estudos & Documentos». Porto: GEHVID. Vol. 3, nº 5 (1998).

RODRIGUES, Adriano Vasco – *Terras da Meda, Natureza e Cultura*. Meda, 1983.



NOTÍCIAS



«Refeições do meio-dia». Foto Alvão, ca. 1940. Arquivo do Instituto do Vinho do Porto.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 211-215

Simpósio da Associação Internacional de História e Civilização da Vinha e do Vinho

Nos passados dias 18 a 20 de Março realizou-se, em El Puerto de Santa María, o I Simpósio da Associação Internacional de História e Civilização da Vinha e do Vinho, ao qual assistiram cerca de 150 investigadores. Deste encontro ressaltou a grande diversidade de nacionalidades dos participantes, bem como das comunicações apresentadas durante as sessões simultâneas (num total de 135).

No final de cada dia de trabalhos, realizaram-se mesas redondas com intervenções de especialistas nos temas propostos a debate.

O ponto alto desta reunião foi a formalização da Associação Internacional de História e Civilização da Vinha e do Vinho e a aprovação da sua Comissão Executiva, cuja presidência foi entregue ao Prof. Philippe Roudié (Universidade de Bordéus), ficando a vice-presidência a cargo do Prof. Gaspar Martins Pereira (Universidade do Porto) e da Prof. Giuliana Biagioli (Universidade de Pisa), ficando a Secretaria Geral confiada a Javier Maldonado Rosso (Universidade de Cádis). A sede da Associação ficou instalada em El Puerto de Santa María.

Ficaram já estabelecidas as datas e locais dos próximos encontros da Associação: Congresso no Porto, em 2001, e II Simpósio na Madeira, em 2003, cujos coordenadores são, respectivamente, o Prof. Gaspar Martins Pereira e o Dr. Alberto Vieira.

Foi ainda apresentado o *site* da Associação (www.histovid.org), que irá facilitar a troca de informações bibliográficas sobre historiografia vinícola entre os sócios, bem como permitir a difusão das novas investigações.

Paralelamente ao Simpósio, foram efectuadas visitas às tradicionais *bodegas* da região, onde foi possível conhecer de perto a elaboração do Xerez e do Manzanilla.

Vintages do Século

O Instituto do Vinho do Porto em colaboração com o sector do Vinho do Porto, as empresas do sector e o ICEP, levou recentemente a efeito, no Palácio da Bolsa, no Porto, o evento «Vintages do Século», acção de alcance promocional amplo.

O momento principal deste evento foi a prova de *Vintages* que teve lugar no dia 12 de Junho no Pátio das Nações do Palácio da Bolsa. Estiveram presentes 62 jornalistas especializados em vinhos, provenientes do Reino Unido, França, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Bélgica, Holanda, Brasil, Áustria, Japão, Macau, Hong Kong, Finlândia, Canadá, Estados Unidos da América, Portugal, Suíça, Espanha, Suécia, Polónia e Rússia.

Quarenta e duas empresas do sector colocaram em prova um total de 270 *Vintages*, desde vinhos produzidos no longínquo ano de 1900, até outros, mais recentes, engarrafados em 1999.

Numa sessão de rara beleza e mestria, valorizada pela magnífica sala do Restaurante «Telégrafo», assistiu-se à abertura de grandes *Vintages* das várias companhias de Vinho do Porto, em muitos casos obedecendo ao ritual da decantação que lhe é próprio. Esta sessão decorreu entre as 7h00 e as 11h00 da manhã, tendo sido presenciada pela grande maioria dos jornalistas presentes. Cada empresa foi responsável pela decantação dos seus *Vintages*.

A prova teve início às 11h00. Debaixo de um silêncio sábio, quase misterioso, os jornalistas fizeram os seus pedidos e provaram tantos vinhos quantos desejaram. Para o serviço dos vinhos, o Instituto contou com a excelente colaboração da Escola de Hotelaria de Sta. Maria da Feira. A prova decorreu até às 17h00, tendo sido servido, em sala separada, um almoço ligeiro.

Para suporte e complemento informativo para a prova, foi elaborado um «Catálogo de Prova» que reúne, além das notas de prova para cada um dos *Vintages* da responsabilidade de cada uma das firmas participantes, o relatório de vindima dos anos em prova.

Pelas 19h30 teve lugar a cerimónia de lançamento do livro «Porto Vintage» seguida de um jantar de gala no Salão Árabe, com a presença de Sua Excelência o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. A ementa, da autoria do conceituado Chefe Hélio Loureiro, privilegiou a harmonia dos pratos servidos com os vinhos tranquilos do Douro e com o Vinho do Porto.

Nos dois dias que antecederam a prova, os cerca de 40 dos jornalistas participantes visitaram a Região Demarcada do Douro tendo sido recebidos por várias empresas do sector.

Vintages do Século (recortes de imprensa)

(...) É a quinta-essência do vinho do Porto. Criado no Douro, uma das paisagens mais belas e humanizadas do mundo, o Porto enfrenta a prova do tempo ganhando qualidades únicas. Isso mesmo ficará patente neste prova de um século de «vintages». Serão bebidos vinhos de 1900 a 1996. Um acontecimento histórico (...).

David Lopes Ramos, *Público*, 12 de Junho de 1999

(...) No princípio da manhã de ontem, do Pátio das Nações (Palácio da Bolsa, no Porto), começou a exalar uma inebriante paleta de aromas. Enólogos e escanções começaram a decantar 270 «vintage» criados por 42 empresas ao longo de todo o século XX e os odores de frutas vermelhas, da idade e da evolução libertaram-se das garrafas e transformaram a atmosfera do pátio. Como que por mistério, a opulenta sala de negócios da burguesia portuense converteu-se num lugar de sagração. Nas horas que se seguiram, 62 jornalistas especializados de vários países puderam avaliar nos aromas dos vinhos, na evolução cores ou na enorme variedade de paladares 100 anos de trabalhos nas vinhas do Douro e nas caves de Gaia. E ficaram contentes (...).

Manuel Carvalho, *Público*, 13 de Junho de 1999

(...) Poucos vinhos do mundo se podem dar ao luxo de exibir as suas criações ao longo de um século inteiro. Os representantes das empresas constatavam esse privilégio com incontida vaidade. Dirk Niepoort fazia questão de testemunhar o «orgulho» com que assistia à celebração. João Nicolau de Almeida, da Ramos-Pinto, não escondia a satisfação pelo sucesso da iniciativa, e todos os jornalistas presentes subscreveram este balanço. A prova dos «Vintages do Século», organizada pelo IVP, pelo ICEP e pelas empresas, foi sem dúvida um dos acontecimentos mais profissionais e mais marcantes do vinho português nos últimos anos (...).

Manuel Carvalho, *Público*, 13 de Junho de 1999

(...) Os mais extraordinários aromas e sabores que nascem nas encostas da Região Demarcada do Douro estiveram ontem em alguns milhares de copos para serem apreciados por várias dezenas de provadores, na sua esmagadora maioria verdadeiros especialistas, numa sessão considerada como a mais inesquecível prova de vinho do Porto de que há memória (...).

José Gomes Bandeira, *Jornal de Notícias*, 13 de Junho de 1999

(...) Prova inédita, pelas suas características e nível dos participantes (enólogos, jornalistas, críticos de vinhos de revistas portuguesas e estrangeiras, algumas de grande prestígio, importadores, etc.), ficou ainda marcada por algumas particularidades que toda as pessoas com quem falámos reconheceram: as condições verdadeiramente excepcionais do Pátio das Nações (a luz era, ontem, deslumbrante para o êxito de um trabalho desta natureza), o seu espaço e a sua beleza, a organização cuidadosa e rigorosa da prova –, «tudo perfeito», disse-nos um médico e enólogo de S. Paulo, que integrava uma boa delegação brasileira –, a prontidão do serviço e o silêncio de que carece uma prova desta importância e desta dimensão (...).

José Gomes Bandeira, *Jornal de Notícias*, 13 de Junho de 1999

Lançamento da obra *Porto Vintage*

Inserida nas iniciativas do evento *Vintages do Século*, decorreu no passado dia 12 de Junho, no Palácio da Bolsa, no Porto, a cerimónia de lançamento da obra *Porto Vintage*, que contou com as presenças de Sua Excelência o Ministro da Agricultura e do Senhor Secretário de Estado da Modernização Agrícola e Qualidade Alimentar.

Porto Vintage é um estudo com a assinatura do historiador Gaspar Martins Pereira e do enólogo João Nicolau de Almeida. O livro insere ainda as colaborações de José Maria Soares Franco, Bruce Guimaraens e Peter Symington.

Com a edição da obra *Porto Vintage*, disponível também na versão inglesa, o Instituto do Vinho do Porto pretendeu colmatar a lacuna existente em publicações vocacionadas para este tipo de vinho, contribuindo assim para a sua divulgação e, sobretudo, para consolidar a imagem de prestígio que o Vinho do Porto detém nos mercados mundiais.

Concurso de Gastronomia

O Instituto do Vinho do Porto em parceria com a UNIHSNOR – União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de Portugal – está a organizar um concurso gastronómico que irá decorrer no início do próximo mês de Outubro, com o objectivo de promover o Vinho do Porto, elegendo-o como vinho indispensável ao acompanhamento harmonioso das refeições.

Assim, uma série de restaurantes da cidade do Porto e da Região Demarcada do Douro serão desafiados a participar nesta iniciativa, sendo-lhes proposto que, durante a semana do evento, confeccionem um ou vários dos pratos que combinem com os diferentes tipos de Vinho do Porto.

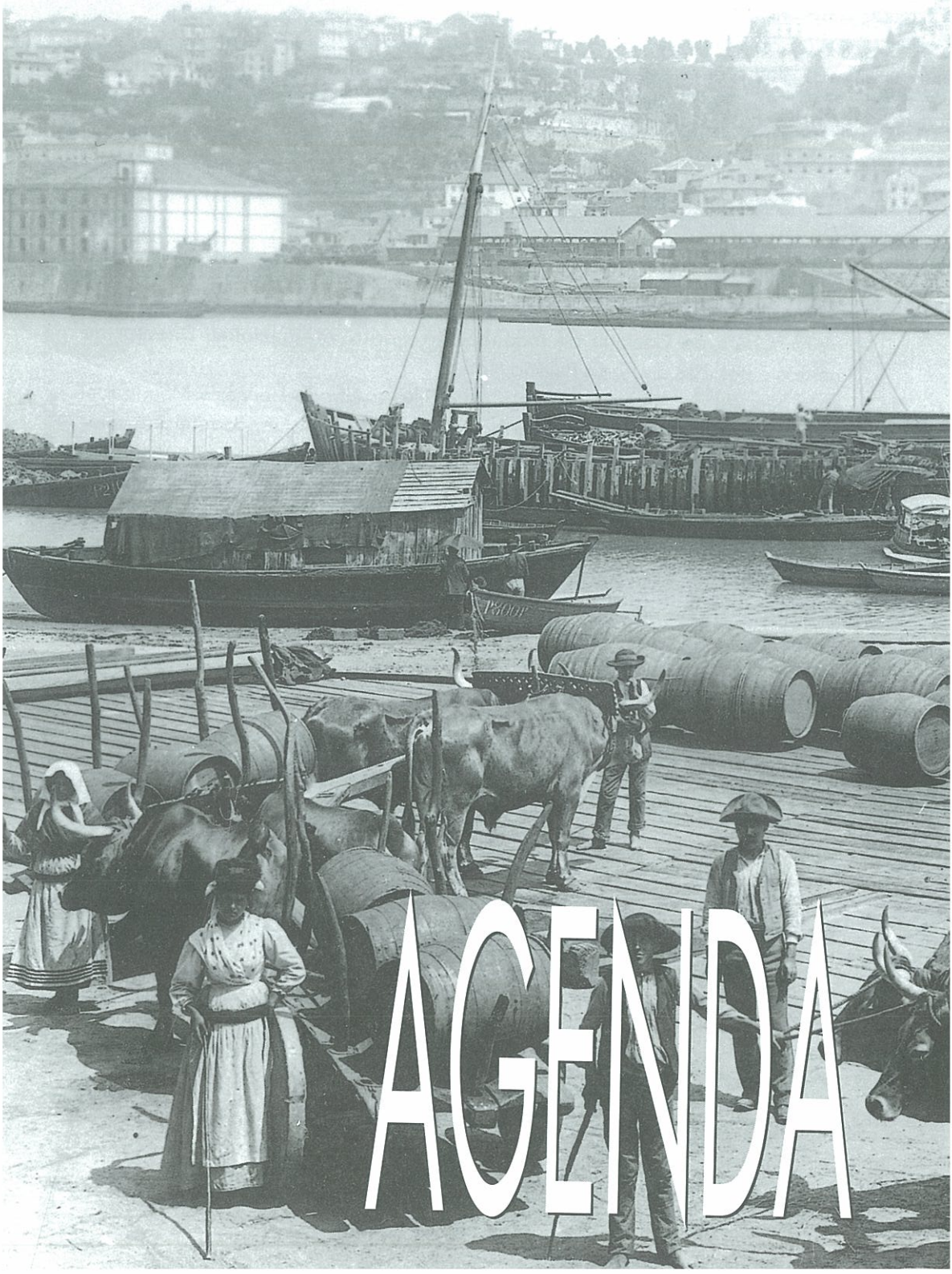
O júri do concurso será composto por conceituados nomes do sector e a entrega dos prémios decorrerá em cerimónia a realizar no Solar do Vinho do Porto.

«Receitas para Vinho do Porto»

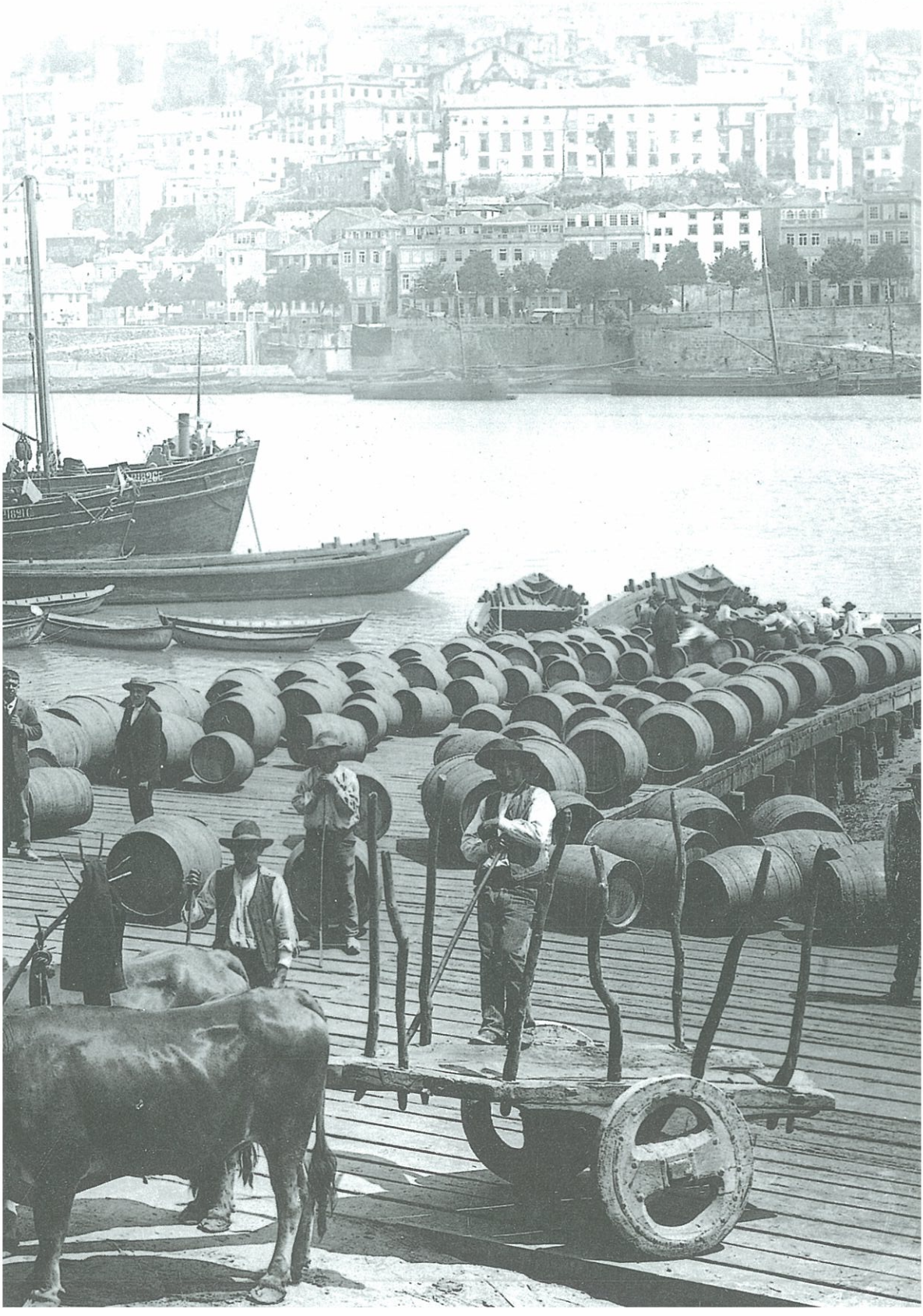
Com o objectivo de dar a conhecer ao consumidor as diversas oportunidades para abrir uma garrafa de Vinho do Porto, o Instituto de Vinho do Porto vai editar uma obra intitulada *Receitas para Vinho do Porto* que terá a assinatura de Hélio Loureiro, Chefe de Cozinha de reconhecido mérito internacional, Director de Alimentos e Bebidas do Porto Palácio Hotel.

João Nicolau de Almeida, Miguel Castro Silva e Alfredo Hervias y Mendizabal seleccionaram os vinhos a incorporar no princípio, meio ou fim da refeição, sempre com a preocupação de aconselhar uma vasta gama de tipos de Vinho do Porto, brancos, *ruby* e *tawny*, assim como de todas as categorias especiais.

Pensamos que com a publicação de *Receitas para Vinho do Porto* estão dados os primeiros passos para desmistificar o Vinho do Porto como sendo um produto de luxo, de garrafeira ou sobremesa e colocá-lo ao nosso serviço, criando no consumidor hábitos de apreciação das múltiplas variedades desta bebida durante as refeições, desfrutando de todas as potencialidades deste magnífico produto.



AGENDA



«Vila Nova de Gaia. Desembarque de vinhos». Foto: Emílio Biel, ca. 1905.

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 219

Simpósio Internacional *Do Douro para o Mundo*

A Junta de Freguesia de Santa Marinha, do concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito das suas actividades culturais, vai realizar em Vila Nova de Gaia e no Douro, nos dias 16 a 18 de Setembro de 1999, o Simpósio Internacional *Do Douro para o Mundo*.

Este Simpósio pretende reunir participantes do país e do estrangeiro com vista a debater temas sobre a história da vitivinicultura duriense e do comércio e história do vinho do Porto, desde as origens da actividade vinhateira no vale do Douro até aos nossos dias. Para tal foram seleccionados como temas de debate o Enoturismo, a Gastronomia e a Defesa da Marca, com conferencistas convidados pela Junta, dada a especificidade dos temas e o número limitado de dias disponíveis.

Para tal vai ser possível contar com a colaboração e o apoio do Instituto do Vinho do Porto, da Associação de Empresas de Vinho do Porto e de outras instituições do sector, e da própria autarquia na qual a Junta de Santa Marinha se integra.



O Douro junto à Régua. Gravura: J. Pedrozo, ca. 1875.

Boletim de Assinatura a enviar ao *GEHVID – Faculdade de Letras da Universidade do Porto* • Apartado 55038 • 4150 PORTO Codex

DOURO
Estudos & Documentos

Assinante individual (3.500$00/2 números)

Nome: .....
Morada: .....
Tel: ..... Fax: ..... N° contribuinte: .....
Profissão: ..... Instituição: .....

Assinante institucional (4.000$00/2 números)

Nome: .....
Morada: .....
Tel: ..... Fax: ..... N° contribuinte: .....
N° de exemplares que deseja assinar: .....

Junto envio cheque n°..... do Banco .....
no valor de ..... à ordem do *Centro Leonardo Coimbra – Faculdade de Letras da Universidade do Porto (GEHVID)*, para assinatura individual/institucional (riscar o que não interessa) dos n°s ..... a ..... revista ***DOURO – Estudos & Documentos.***

Apoiaram a edição deste número da revista
DOURO – Estudos & Documentos

Instituto do Vinho do Porto
Reitoria da Universidade do Porto
Reitoria da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro
Fundação para a Ciência e Tecnologia
A. A. Ferreira, SA
Faculdade de Letras da Universidade do Porto
Governo Civil do Porto
José Vanzeller de Serpa Pimentel
Quinta do Infantado



Grupo de Estudos de História
da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto